



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Priscilla Menezes da Silva

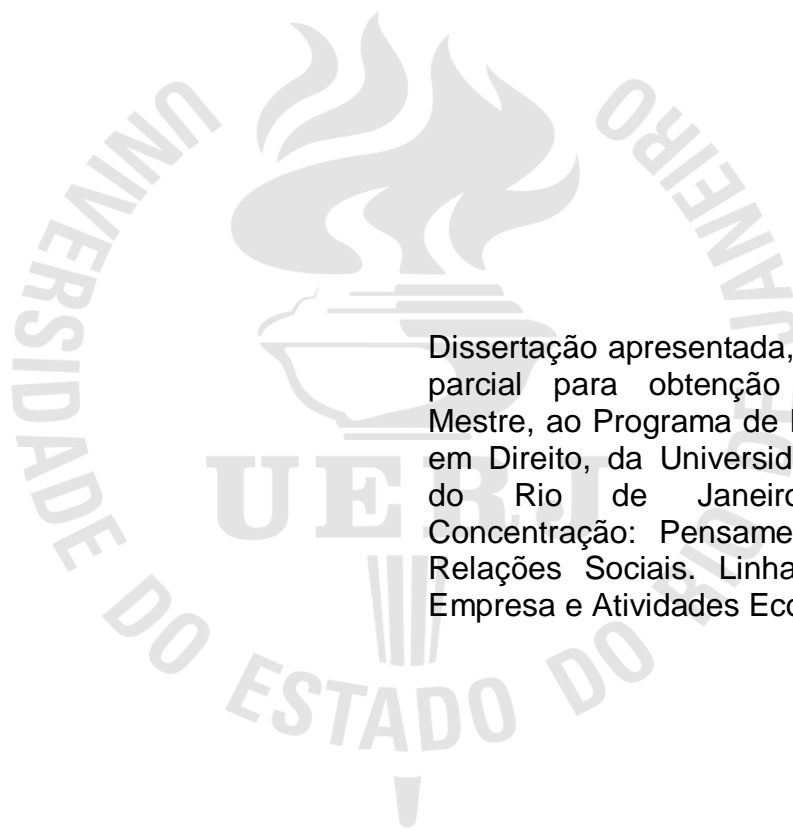
**As cooperativas como instrumento de soerguimento das atividades  
em crise: vantagens, possibilidades e eventuais riscos sob o  
prisma da Economia Social**

Rio de Janeiro

2014

Priscilla Menezes da Silva

**As cooperativas como instrumento de soerguimento das atividades em crise:  
vantagens, possibilidades e eventuais riscos sob o prisma da economia social**



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de Concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais. Linha de pesquisa: Empresa e Atividades Econômicas.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Coorientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana de Oliveira Frazão

Rio de Janeiro

2014

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

S586 Silva, Priscilla Menezes da.  
As cooperativas como instrumento de soerguimento das atividades em crise : vantagens, possibilidades e eventuais riscos sob o prisma da economia social / Priscilla Menezes da Silva. – 2014.  
201 f.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves.  
Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Cooperativas - Teses. 2. Economia social – Teses. 3. Direito do trabalho - Teses. I. Alves, Alexandre Ferreira de Assumpção. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 334

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Priscilla Menezes da Silva

**As cooperativas como instrumento de soerguimento das atividades em crise:  
vantagens, possibilidades e eventuais riscos sob o prisma da Economia Social**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de Concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais. Linha de pesquisa: Empresa e Atividades Econômicas.

Aprovada em 13 de agosto de 2014.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (Orientador)  
Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Ana Oliveira Frazão (Coorientadora)  
Universidade Nacional de Brasília

---

Prof. Dr. Leonardo da Silva Sant'anna  
Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. Edson Alvisi Neves  
Universidade Federal Fluminense

Rio de Janeiro

2014

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, meu porto seguro em todos os momentos e à minha amada madrinha Maria Helena (*in memoriam*). Saudades eternas.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me abençoado com a presença de pessoas que me apoiaram emocional e academicamente para o cumprimento de mais esta empreitada.

Aos meus pais, Valdinar e Glória, pela presença, confiança e apoio de sempre, qualquer que seja o caminho que eu escolha. Perdoem-me a ausência dos últimos tempos, tentei fazer o meu melhor em tudo.

Ao meu amado irmão Ricardo, líder do fã clube imaginário que ele criou para mim, pelo entusiasmo incansável e por sempre acreditar que o melhor ainda está por vir.

Ao meu companheiro de todas as horas, Erichson, fonte de amor, amizade e, acima de tudo, calma e perseverança mesmo quando tudo parece desabar. Essa trajetória não teria sido a mesma sem você ao meu lado.

A minha amiga Gracielle, irmã escolhida, pela fé inabalável na minha capacidade, por perdoar todas as minhas falhas e ausências, mesmo quando ela mais precisou.

A minha amiga e assistente de pesquisa, Mayara Matias, pela paciência, boa vontade, espírito cooperativo e excelência no auxílio na coleta de dados. Sem sua ajuda esta dissertação não seria a mesma.

Ao Professor Dr. Edson Alvisi, que me despertou o gosto pelo Direito Empresarial, me aceitando como sua monitora por dois anos na Universidade Federal Fluminense (muitas saudades) e como orientanda de monografia. Espero tê-lo sempre presente nessa longa trajetória.

Ao meu orientador, Professor Dr. Alexandre Assumpção, pela seriedade, olhar atento e exigente para que eu sempre buscasse a excelência. Foi uma honra publicar artigos com o senhor e tê-lo como orientador. Espero que a parceria seja eterna para que eu possa continuar aprendendo com o senhor.

A minha coorientadora, Professora Dr<sup>a</sup>. Ana Frazão, que muito me estimulou ainda durante o pré-projeto, quando eu estava cheia de dúvidas. Sem seu olhar sensível sobre o tema esta dissertação não seria a mesma.

A minha chefe e amiga, Dra. Tânia Kadima, que desde a minha infância ensina através do exemplo pessoal que trabalho árduo e estudo exaustivo sempre geram bons frutos no futuro.

As minhas mentoras acadêmicas, Professoras Dr<sup>as</sup> Célia Barbosa Abreu da Universidade Federal Fluminense e Cláudia Ribeiro Nunes da Fundação Getúlio Vargas, por me contagiarem com suas paixões pelo magistério e pela pesquisa, pelo incentivo, aconselhamento e amizade.

A Sônia Leitão, da Secretaria do Programa de Pós Graduação em Direito da UERJ, pela tranquilidade, gentileza e disponibilidade absoluta ao longo desses dois anos.

Aos colegas de turma, extremamente competentes, com grande espírito solidário, com os quais aprendi muito e, especialmente, Márcia Lamarão e Paola Jacob, que acompanharam de perto a elaboração desta dissertação. Vocês duas são um presente da UERJ pra mim.

E finalmente, aos colegas da Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro e da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM-RIO) pela torcida para que tudo desse certo.

Se uma grande pedra atravessar no caminho e vinte pessoas querem passar, não conseguirão se um por um procurar removê-la individualmente. Mas se vinte pessoas se unem e fazem força ao mesmo tempo, sob orientação de um deles, conseguirão, solidariamente, tirar a pedra e abrir caminho para todos.

*Padre Theodor Amstad*



## RESUMO

DA SILVA, P. M. **As cooperativas como instrumento de soerguimento das atividades em crise**: vantagens, possibilidades e eventuais riscos sob o prisma da economia social. 2014. 201 f. Dissertação (Mestrado em Empresa e Atividades Econômicas) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

Esta dissertação apresenta estudo sobre o soerguimento de atividades em crise através da constituição de sociedades cooperativas por ex-empregados à luz dos princípios da Economia Social, dentro da área de concentração “Pensamento Jurídico e Relações Sociais”, na linha de pesquisa “Empresa e Atividades Econômicas”. Diante do crescente desemprego e precarização dos postos de trabalho, formas organizacionais autogestionárias, notadamente através de cooperativas, tem sido uma alternativa viável em muitos casos. A fim de demonstrar a viabilidade e utilidade de tais iniciativas, esta dissertação traçará uma evolução histórica das cooperativas e fará uma análise de sua estrutura legal (Lei n. 5.764/71) a fim de demonstrar que este tipo societário é a forma jurídica que mais se adéqua à proposta da Economia Social. A fim de atingir tal intento, a empregar-se-á o método indutivo, bem como revisão bibliográfica e análise de leis e projetos de lei na seara do Direito Societário e Direito do Trabalho, por se tratar de proposta interdisciplinar. Além disso, haverá pesquisa qualitativa e quantitativa de informações oriundas de bases de dados governamentais e de pesquisas de outros ramos do conhecimento. Ao enfrentar questões delicadas atinentes ao tema proposto buscar-se-á oferecer soluções a fim de contribuir para a maximização de tais experiências.

Palavras-chave: Cooperativas. Autogestão. Economia Social.

## ABSTRACT

DA SILVA, P. M. **Co-operatives as an instrument of economic activities in crisis' retrieval**: advantages, possibilities and eventual risks under Social Economy principles. 2014. 201 f. Dissertação (Mestrado em Empresa e Atividades Econômicas) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

This essay presents a study about the economic activities in crisis' retrieval by ex-employees' cooperatives under the principles of Social Economy, in the area of concentration "Legal Thought and Social Relations" in the line of research "Enterprise and Economic Activities". Against growing unemployment and job precariousness, self-management organization forms, mainly co-operatives, have been an alternative in many cases. In order to demonstrate the feasibility and utility of such initiatives, this essay will draw a historical evolution of co-operatives and will make an analysis of its legal structure (Law n. 5.764/1971) for the purpose of demonstrate that this corporate type is the most suitable legal form for the Social Economic proposal. To achieve this aim, the inductive method shall be used and bibliographic review as well. It will also analyze laws and bills concerning Corporate Law and Labor Law, as this is an interdisciplinary proposal. Besides this, there will be qualitative and quantitative research of data from governmental basis and researches from other knowledge areas. Facing delicate issues concerning the theme proposed it will seek to offer solutions in order to contribute to the maximization of such experiences.

Keywords: Co-operatives. Self-management. Social Economy.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –	Formato jurídico adotado pelos trabalhadores.....	123
Gráfico 2 –	Surgimento de atividades soerguidas por trabalhadores .....	125
Gráfico 3 –	Valores liberados pelo BNDES para cooperativas por região do país .....	131
Gráfico 4 –	Valores liberados pelo BNDES para cooperativas por área operacional.....	132

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Evolução dos teares mecânicos.....	30
Tabela 2 – Redução dos tecelões manuais.....	30
Tabela 3 – Evolução do capital social em função do aumento dos sócios.....	43
Tabela 4 – Receita Semanal da loja dos pioneiros de Rochdale.....	46
Tabela 5 – Pagamento de dividendos .....	47
Tabela 6 – Distribuição dos EES por forma jurídica .....	119
Tabela 7 – Valor da produção média mensal (VPMM) .....	120
Tabela 8 – Sobras dos EES – Total anual.....	121
Tabela 9 – Operações diretas liberadas para cooperativas pelo BNDES por ano ..	130
Tabela 10 – Indicador de Recuperações Judiciais e Falências .....	144

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACI – Aliança Cooperativa Internacional  
ADS/ CUT – Agência de Desenvolvimento Solidário da Central Única dos Trabalhadores  
AI – Ato Institucional  
ANTEAG – Associação Nacional dos Trabalhadores de Empresas de Autogestão e Participação Acionária  
BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social  
CBCA – Companhia Brasileira Carbonífera Anaranguá  
CC – Código Civil  
CDC – Código de Defesa do Consumidor  
CF – Constituição Federal  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho  
CPC – Código de Processo Civil  
CRM – Conselho Regional de Medicina  
CTN – Código Tributário Nacional  
DNRC – Departamento Nacional de Registro de Comércio  
DREI – Departamento de Registro Empresarial e de Integração  
EES – Empreendimentos de Economia Social  
EPP – Empresa de pequeno porte  
FATES – Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social  
FBES – Fórum Brasileiro de Economia Solidária  
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço  
IN – Instrução Normativa  
IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana  
LC – Lei complementar  
LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro  
LSA – Lei de Sociedades por Ações  
ME – Microempresa  
MPT – Ministério Público do Trabalho  
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público  
PACEA – Programa de Apoio à Consolidação de Empreendimentos Autogestionários  
RCPJ – Registro Civil de Pessoas Jurídicas  
PL – Projeto de lei  
RPEM – Registro Público de Empresas Mercantis  
SENAES – Secretaria Nacional de Economia Solidária  
SIES – Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TST – Tribunal Superior do Trabalho  
UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro  
UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina  
UNISOL – União e Solidariedade das Cooperativas  
UPMM – Valor da produção média mensal

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	16
1	<b>BREVES NOTAS SOBRE O CENÁRIO ECONÔMICO E SOCIAL DO INÍCIO DO SÉCULO XIX NA INGLATERRA</b> .....	22
1.1	<b>O processo da Revolução Industrial e sua correlação com a precarização do trabalho</b> .....	22
1.2	<b>Os pioneiros de Rochdale e o modelo inglês</b> .....	27
1.2.1	<u>Criação e consolidação da <i>Rochdale Society of Equitable Pioneers</i></u> .....	35
1.2.2	<u>A nova racionalidade proposta pelo modelo cooperativo</u> .....	48
1.3	<b>O trabalho como expressão da dignidade humana: a consagração como direito fundamenta</b> .....	53
2	<b>ASPECTOS SOCIETÁRIOS DA COOPERATIV</b> .....	59
2.1	<b>Breve histórico da construção do cooperativismo brasileiro</b> .....	59
2.2	<b>Características gerais</b> .....	66
2.2.1	<u>Caracterização como sociedade de pessoas e não empresária</u> .....	66
2.2.1.2	Direito de admissão e permanência: observações acerca do sistema de portas abertas e das possibilidades de exclusão dos cooperados .....	69
2.2.2	<u>O aspecto registral: A dualidade de sistemas trazida pelo Código Civil de 2002</u> .....	73
2.2.3	<u>A responsabilidade do cooperado: incongruências entre a Lei n. 5.764/71 e o Código Civil</u> .....	78
2.3	<b>Elementos especiais</b> .....	82
2.3.1	<u>Variabilidade ou inexistência de capital social</u> .....	83
2.3.2	<u>A valorização da pessoa sobre o capital: distribuição de sobras e exercício do direito de voto</u> .....	88
2.3.3	<u>Teorias do ato cooperativo e interpretação conforme: a necessidade de releitura de antigos institutos em prol de sua função social</u> .....	96
2.3.4	<u>Vínculos não societários entre cooperados e cooperativas: perigos e distorções</u> .....	103
2.3.4.1	(In) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre cooperados e a cooperativa .....	104

2.3.4.2	Descaracterização do vínculo cooperativo e reconhecimento de relação de emprego: perigos do desvio de finalidade das “coopergatos”.....	107
3	<b>O SOERGUMENTO DE EMPRESAS EM CRISE ATRAVÉS DE COOPERATIVAS: ALTERNATIVAS OFERECIDAS PARA UM NOVO MODELO DE GESTÃO</b> .....	115
3.1	<b>A constituição de cooperativas no cenário de crise sob a ótica da Economia Social</b> .....	116
3.1.1	<u>O financiamento estatal às cooperativas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)</u> .....	127
3.1.2	<u>O Projeto de Lei de Economia Solidária e a demanda social urgente pela sua aprovação</u> .....	133
3.2	<b>Momento e forma de utilização dos bens do antigo empregador: a luta dos trabalhadores pela manutenção dos seus postos de trabalho</b> .....	138
3.2.1	<u>Aquisição de ativos do empregador em crise antes da falência e após a decretação da quebra: diferenças e dificuldades</u> .....	138
3.2.2	<u>O suporte dos sindicatos aos cooperados</u> .....	146
3.2.3	<u>O adequado tratamento tributário às cooperativas: a necessidade de aplicação efetiva dos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva</u> .....	151
3.3	<b>O processo de transição do poder e armadilhas da autogestão: quais são e como evitá-las</b> .....	156
3.3.1	<u>Limites e distorções da autogestão nas cooperativas e estratégias de viabilidade econômica</u> .....	156
3.3.1.1	Relação entre cooperados dirigentes e não dirigentes: como solucionar possíveis conflitos e evitar a estratificação do poder.....	160
3.3.2	<u>Superação da crise e retorno ao modelo empresarial: (im) possibilidade de transformação</u> .....	163
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	167
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	171



<b>APÊNDICE A</b> – Constituição das cooperativas nas juntas comerciais por Estado.....	181
<b>APÊNDICE B</b> – Constituição das cooperativas nas juntas comerciais por Estado.....	184
<b>APÊNDICE C</b> - Comparação das definições de Ato cooperativo nas legislações da América Latina.....	186
<b>ANEXO A</b> - O progresso da sociedade dos pioneiros de Rochdale.....	189
<b>ANEXO B</b> - Distribuição dos alunos por classe.....	191
<b>ANEXO C</b> - Acervo das Bibliotecas (central e filiais) em 1890-1891.....	192
<b>ANEXO D</b> - Número de cooperativas e cooperativas por região e Estado (2011).....	193
<b>ANEXO E</b> - Quantidade de Cooperativas e Cooperados por Ramo.....	194
<b>ANEXO F</b> - Lista de atividades soerguidas por trabalhadores no Brasil ..	195
<b>ANEXO G</b> - Ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho contra cooperativas fictícias em 2007.....	201

## INTRODUÇÃO

As gradativas mudanças socioeconômicas no mundo geraram altas taxas de desemprego estrutural<sup>1</sup> e sua consequência foi o aumento de atividades precárias e informais, as quais não asseguram os direitos sociais, mas garantem a sobrevivência dos trabalhadores e suas famílias.<sup>2</sup>

Neste cenário, como alternativa à economia neoliberal (mas sem a pretensão de substituí-la), ganha força outra forma de organização do trabalho, baseada na Economia Social, cujo futuro mais promissor é representado pelas cooperativas,<sup>3</sup> cujo crescimento e expressividade garantem a relevância do tema ora em estudo. Neste sistema não há exploração do trabalhador nem do meio ambiente, ou seja, o objetivo desta modalidade é promover a inclusão social e o desenvolvimento sustentável, pois a tendência do trabalhador é cuidar do local em que vive. Este modelo já é responsável pela existência de dois milhões de entidades por toda a Europa e responde por 6% (seis por cento) dos postos de emprego. Segundo o Parlamento Europeu, “a Economia Social dispõe de um elevado potencial para gerar e manter empregos estáveis, devido principalmente à natureza das suas atividades”<sup>4</sup>.

Para que se tenha noção do alcance dessas iniciativas, cite-se o País Basco, região ao norte da Espanha, onde 60% (sessenta por cento) dos trabalhadores estão em algum tipo de empreendimento autogestionário. Resultado: não sentiram a

---

<sup>1</sup> Segundo dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a taxa de desemprego no Brasil chegou a 10,5% em abril de 2014. Dá-se preferência à utilização deste índice ao do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) tendo em vista que alguns critérios utilizados pela autarquia federal não traduzem a realidade do mercado brasileiro, por exemplo, todas as pessoas que trabalham em regime precário são consideradas empregadas, mesma técnica utilizada pelo governo norte americano. Cf. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa mensal de emprego (PME). Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme\\_nova/pme\\_201210tm\\_01.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/pme_201210tm_01.shtm)>. Acesso em: 19 abr. 2014. No mesmo sentido, INSTITUTO LUDWIG VON MISES BRASIL. A real taxa de desemprego no Brasil. Disponível em: <[www.mises.org.br/Article.aspx?id=1471](http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1471)>. Acesso em: 19 jul. 2014.

<sup>2</sup> À primeira vista pode parecer que o desemprego só abala diretamente o trabalhador sem colocação no mercado e sua família, mas a ausência de emprego formal abala, por exemplo, a estrutura previdenciária, que depende das contribuições dos trabalhadores e empregadores para garantir os benefícios da população de aposentados que cresce devido ao aumento da expectativa de vida.

<sup>3</sup> Há outras formas de organização baseadas na Economia Social, tais como, associações, grupos de produção, clubes de trocas, entre outros, mas o objetivo da presente dissertação são as cooperativas.

<sup>4</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Uma abordagem europeia da Economia Social. Disponível em <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+IM-PRESS+20090218IPR49792+0+DOC+XML+V0//PT>>. Acesso em: 09 ago. 2013.

crise que assola o resto do país, com índice de desemprego alcançando 25% (vinte e cinco por cento), principalmente entre a população jovem. Isso porque em tempos de crise, os cooperados não são demitidos, porque são os próprios donos do negócio, ao contrário do que ocorre no modelo capitalista tradicional, no qual a primeira opção é a demissão em massa.

Outro exemplo é trazido pela Índia, país que hoje tem mais de meio milhão de cooperativas que somam 230 (duzentos e trinta) milhões de cooperados. Dentre os destaques na economia cooperativa indiana está o setor lácteo, responsável por 94% (noventa e quatro por cento) da produção de todo o país e que tem a mais moderna usina de transformação de leite no mundo.<sup>5</sup> Muitas experiências desse tipo se espalham ao redor do planeta, com exemplos interessantes também na Colômbia, Argentina, Japão e Itália.

O atual modelo econômico é desfavorável à maioria dos trabalhadores por duas razões básicas: (i) os empregados, permanecem muito alienados do processo produtivo e decisório e (ii) quando não são dispensados em virtude da inovação tecnológica que os substitui, se veem sem emprego devido à falência das sociedades empresárias que os sustentavam. Seja por um motivo ou outro, as cooperativas viabilizam a recolocação profissional desses trabalhadores no mercado e até a salvação da atividade em declínio.

Surgidas no século XIX, as cooperativas constituem-se meios alternativos de organização econômica de trabalhadores diante do modelo hegemônico tradicional. Apesar de possuir nobres propósitos, tais como promover a melhoria na qualidade de vida e de trabalho dos seus sócios através da mútua cooperação, não alcançou posição de destaque na economia brasileira.

Sem embargo, o próprio governo já percebeu este potencial e tem fomentado a constituição e desenvolvimento de cooperativas. Em 2003, foi criado o Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES) para promover e debater o assunto, o que resultou no mapeamento de 7,5 mil cooperativas e 7,8 milhões de cooperados até 2008.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup>PORTAL DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO. Índia lidera em número de cooperativas. Disponível em: <<http://cooperativismodecredito.com.br/news/2010/04/india-lidera-em-numero-de-cooperativas/>>. Acesso em: 20 jun. 2014. No mesmo sentido, ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de; BRAGA, Ricardo Peake (coord.) – Cooperativas à luz do Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 15.

<sup>6</sup> Este é o último dado atualizado pelo governo. Cf. PORTAL BRASIL. Cooperativa oferece adesão voluntária e número ilimitado de associados. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/empreendedor/primeiros-passos/cooperativa>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

Em muitos casos, a constituição de cooperativas pode significar a preservação de atividades em crise, ameaçadas pela falência, cujo efeito social é devastador: eliminação dos postos de trabalho, cessação do recolhimento de tributos, circulação de riquezas e renda. Ocorre que o sistema capitalista impõe uma rígida estrutura hierárquica composta pelos profissionais de administração e gerência baseada na heretogestão que vislumbram em sistemas cooperativos perda de status por conta da autogestão.

Desde a década de 1990, tem-se verificado casos de trabalhadores que, diante de aguda crise econômico-financeira de seu empregador e até mesmo falências decretadas, assumiram a atividade através da constituição de cooperativas. Tal assunto tem sido muito estudado por pesquisadores de Serviço Social, Economia e até Psicologia, mas não pelo Direito. Sendo assim, justifica-se a escolha do tema pelas contribuições teóricas que as reflexões aqui esposadas pretendem lançar sobre o assunto, principalmente no que se refere à melhor forma e momento de realizar tal empreitada e como desenvolvê-la dentro dos princípios cooperativos. Além disso, diante de análise pormenorizada de variados aspectos relativos ao assunto, almeja-se que surjam modificações no âmbito da realidade desses empreendimentos, como alterações legislativas urgentes.

Não obstante, uma ressalva precisa ser feita: por questões de melhor delimitação do objeto de pesquisa, excluiu-se da presente dissertação o soerguimento de atividades em crise através da constituição de sociedades limitadas, pois verificou-se que as hipóteses são irrisórias; também não serão analisadas hipóteses de co-gestão, pois nos casos estudados se constatou que quando havia esse tipo de proposta a situação de crise já estava instaurada e os ânimos exaltados inviabilizavam qualquer tentativa nesse sentido, razão pela qual essas iniciativas fracassaram.

Tendo em vista o caráter interdisciplinar da linha de pesquisa a qual se vincula o presente trabalho, - Empresa e Atividades Econômicas - ter-se-á como eixo determinante a racionalidade cooperativa na atividade econômica, o que permitirá inegáveis interseções entre o Direito do Trabalho e Direito Societário, mostrando que este pode estar a favor do trabalhador na modalidade cooperativada. Genericamente, se buscará demonstrar que a alienação dos trabalhadores no processo produtivo não é indispensável como por vezes faz crer o sistema

predominante. A alternativa a este processo encontra-se na Economia Social, que pode se concretizar através de variadas formas de organização.

O trabalho é uma forma de aprendizagem, crescimento e engrandecimento do ser humano, e precisa retomar esta função, oferecida de forma indistinta a todos. Os modelos baseados em autogestão tornam o trabalhador responsável pelas decisões e resultados, ou seja, se tudo der errado, ele também sairá perdendo.

Essa transformação impõe uma mudança de concepção por parte dos empregados, que não mais terão um salário garantido no final do mês, tendo que suportar os prejuízos, pois são donos do negócio. No entanto, a grande maioria dos trabalhadores, apesar do estranhamento inicial, vê na autogestão uma alternativa libertadora.

O modelo escolhido como objeto de pesquisa se justifica pois, conforme será demonstrado, as sociedades cooperativas são as que melhor se coadunam com o primado da Economia Social e podem ser utilizadas para exercício de qualquer atividade econômica, pois seu regime jurídico, a Lei n. 5.764/71, autoriza a realização de qualquer objeto.

O foco do trabalho é o soerguimento de atividades em crise pelos próprios trabalhadores, através da gestão por cooperativas. Desta forma, este trabalho tem como objetivos:

- a) gerais: (i) avaliar as vantagens do sistema jurídico das cooperativas para os trabalhadores; (ii) demonstrar a viabilidade jurídica e econômica de soerguimento de atividades em crise através da criação de cooperativas constituídas por ex-empregados;
- b) específicos: (i) examinar as finalidades históricas das sociedades cooperativas e sua utilização nos dias atuais; (ii) examinar as incongruências trazidas pelo Código Civil de 2002 ao sistema jurídico cooperativo bem como questões envolvendo a aplicação de outros diplomas legais às relações entre cooperados e cooperativa; (iii) apresentar os elementos caracterizadores do tipo societário cooperativo; (iv) identificar os mecanismos para resolução de conflitos no âmbito das sociedades cooperativas, notadamente aqueles que envolvem cooperados dirigentes e não dirigentes; (v) mencionar as formas de aquisição de ativos do antigo empregador para continuação da atividade pela cooperativa e seus efeitos jurídicos; (vi) relatar

eventuais riscos inerentes a este modelo de gestão; (vii) expor os resultados sociais e econômicos verificados nos casos estudados.

Para a elaboração da dissertação será necessário realizar uma ampla pesquisa doutrinária, para estudar a origem das cooperativas, sua forma de desenvolvimento e alcance social. O trabalho contará com pesquisas de doutrinas e legislações nacional e estrangeiras para analisar as diferentes experiências ao redor do mundo e como elas podem contribuir para a economia e o direito brasileiro. A proposta é construir, com base na história, um fio condutor capaz de demonstrar que os princípios cooperativos são os que melhor se amoldam aos anseios da classe trabalhadora.

Partindo do método indutivo desenvolver-se-á uma investigação histórica e observacional do fenômeno cooperativo desde sua origem até os dias atuais, para então determinar como este tipo societário pode ter sua participação no cenário econômico brasileiro maximizada em benefício dos trabalhadores. Pelo seu propósito interdisciplinar, o trabalho se baseará em pesquisa bibliográfica nos ramos do Direito Societário e Direito do Trabalho, bem como em análise da legislação pertinente ao tema e atuais projetos de lei em andamento.

Além disso, contará com pesquisa de dados quantitativa e qualitativa nos quais serão analisados casos concretos de atividades em crise que foram recuperadas pela gestão dos empregados organizados em cooperativas. Para a obtenção de tais informações serão utilizadas pesquisas de campo de outras áreas do conhecimento.

A dissertação foi estruturada em três capítulos, sendo o primeiro dedicado à reconstrução do ambiente histórico no qual se desenvolveu a experiência cooperativa mais famosa do mundo, responsável por difundir os princípios cooperativos até hoje aplicados, *Rochdale Society of Equitable Pioneers*, e analisará o conceito de trabalho como expressão da dignidade humana diante de sua posição como direito fundamental.

O segundo capítulo tratará dos aspectos societários da cooperativa, dividindo-os em gerais e especiais. Serão levantadas algumas questões polêmicas tais como: conceituação de ato cooperativo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre cooperados e cooperativas, representação dos cooperados por sindicatos, dentre outras.

Por fim, o terceiro capítulo tratará das formas de soerguimento da atividade em crise pelos trabalhadores e da importância de vários personagens, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e os sindicatos. Além disso, serão abordados desvios que infelizmente acometem esses empreendimentos e oferecem o risco de desnaturá-los como empreendimentos autogestionários solidários. A fim de evitar o desvio de finalidade das cooperativas, apontar-se-ão sugestões para contornar tais armadilhas.

## **1 BREVES NOTAS SOBRE O CENÁRIO ECONÔMICO E SOCIAL DO INÍCIO DO SÉCULO XIX NA INGLATERRA**

A fim de compreender os fatores que propiciaram o desenvolvimento bem sucedido da cooperativa de Rochdale, modelo mundial até hoje, é necessária breve digressão histórica acerca do cenário econômico e social da Inglaterra do século XIX. Em que pesem as modificações permanentes na relação homem-trabalho, sua precarização acentuou-se com o advento da Revolução Industrial, mas os trabalhadores conseguiram provar que não se tratava de um caminho sem volta.

### **1.1 O processo da Revolução Industrial e sua correlação com a precarização do trabalho**

Tendo em vista as diferentes concepções que o trabalho tomou ao longo da história humana, desde a Grécia Antiga para falar somente das acepções do mundo ocidental, neste trabalho adotou-se como marco temporal a Revolução Industrial inglesa, pois foi neste momento que se inaugurou o modelo de exploração e degradação do trabalho humano com projeção de efeitos até os dias atuais.

No final do século XVIII e início do XIX houve o fenômeno da industrialização, primeiramente ocorrido na Inglaterra. Neste período, a ilha apresentava os fatores determinantes para a expansão de sua economia: (i) índice de expansão de oferta de mão de obra; (ii) aumento médio das horas de trabalho por dia e por trabalhador; (iii) ampliação de recursos naturais; (iv) constante progresso técnico e (v) índice de novos investimentos.<sup>7</sup>

Historicamente este período foi consagrado como Revolução Industrial, cujo mérito foi proporcionar uma “repetição interminável do processo de labor”.<sup>8</sup> A utilização da máquina a vapor, a descoberta das minas de carvão e a utilização da energia elétrica, juntamente, é claro, com a introdução maciça da divisão do trabalho (e conseqüente especialização da mão de obra) formou “um imenso exército de mão

<sup>7</sup> DEANE, Phyllis. A Revolução Industrial. Tradução de Meton Porto Gadelha. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. pp. 159-160, 163.

<sup>8</sup> GOMES, Fábio Rodrigues. O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 321.



de obra de reserva”.<sup>9</sup> A produção em larga escala gerou a abstração e alienação do trabalho humano, pois naquele momento, o homem já não tinha o domínio sobre o produto do seu trabalho. O auge da produção industrial ocorreu nas décadas de 1820 e 1830, fenômeno diretamente relacionado com o imperialismo inglês.

Afinal, qual foi o saldo econômico e social da Revolução Industrial para os trabalhadores? O padrão de vida deles melhorou, piorou ou manteve-se estagnado? É imperioso destacar que a análise que se segue é baseada em meros indícios, pois a fonte de dados históricos disponíveis para pesquisa é incompleta e não permite um diagnóstico conclusivo. Para responder a indagação sobre o padrão de vida dos trabalhadores durante a Revolução Industrial existem dois pontos de vista: os historiadores com visões pessimistas, dos quais destacam-se Engels, Marx e Hobsbawm e aqueles com percepções otimistas, tais como McCulloch, Giffen, Clapham, Ashton e Hartwell.<sup>10</sup>

Em apertada síntese, é possível afirmar que para os pessimistas a Revolução Industrial enriqueceu ainda mais aqueles que já eram abastados, e que por isso não foram afetados pelo processo, viabilizou a ascensão de alguns comerciantes que tinham como investir capital nas fábricas e em novas tecnologias mas, no que se refere à maioria da população, trabalhadores que dispunham somente da sua força de trabalho como fonte de renda, para estes sim houve uma deterioração líquida nos seus padrões de vida causada pelo parasitismo do novo sistema.<sup>11</sup>

Por outro lado, os otimistas até admitem que alguns trabalhadores foram relegados à pobreza e miséria, mas entendem que a maioria passou a ter emprego de forma mais regular e maiores oportunidades devido à expansão da indústria. Outro argumento muito utilizado pelos otimistas é baseado nas estatísticas.<sup>12</sup> O registro de sepultamentos mostrava claramente uma queda abrupta na taxa de mortalidade de 1730 a 1811 e estabilização nas décadas de 1840 a 1860. Entretanto, tais informações precisam ser interpretadas com cautela. Em primeiro lugar, os historiadores médicos descartam que tal fenômeno possa ser atribuído às

---

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 323.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 271.

<sup>11</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Capitalismo Parasitário: e outros problemas contemporâneos*. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. pp. 8-31.

<sup>12</sup> Sobre este ponto, destaque-se que as informações eram muito deficientes, pois o registro de sepultamentos só começou a ser realizado em 1730, o primeiro senso demográfico só ocorreu na Inglaterra em 1801 e o primeiro censo geral de ocupações em 1841. Cf. DEANE, Phyllis. *A Revolução Industrial*. Tradução de Meton Porto Gadelha. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. pp. 274 e 288.

evoluções na área da saúde (salvo no que se refere à vacina para varíola).<sup>13</sup> Na verdade, tal fato pode ser atribuído à alimentação mais regular (não necessariamente melhor quando comparada à dieta da sociedade pré-industrial), pois cessaram os períodos de fome.<sup>14</sup>

Além disso, os otimistas se baseiam em dados gerais de mortalidade, sem analisar as taxas locais isoladamente. Cidades industriais como Manchester apresentavam taxa de mortalidade de 33,1 (por mil habitantes) nos anos de 1841 a 1850,<sup>15</sup> muito acima da média nacional no período, que era de 22. A justificativa para esta desproporção está no fato de que a população duplicou em menos de cem anos, sem que as cidades tivessem capacidade de desenvolver-se para absorver tal demanda. Assim, milhares de trabalhadores se aglomeravam em cortiços sem nenhum sistema de tratamento de água ou esgoto, com lixeiras a céu aberto e ruas não pavimentadas. Neste cenário se proliferavam doenças infecto contagiosas, cólera, tifo, doenças intestinais e respiratórias sendo as famosas cidades industriais do século XIX um palco escuro de fome, miséria, crimes e vícios.

O resultado humano da Revolução Industrial é uma massa de miseráveis, muitos dos quais só suportavam aquela vida a base de álcool. A miserabilidade e degradação eram tamanhas que o século XIX viu um aumento exponencial na taxa de suicídios.<sup>16</sup> Além das péssimas condições de trabalho prolongadas com o advento da iluminação a gás a partir de 1805, a Revolução Industrial inverteu a organização familiar. Se na sociedade pré-industrial pessoas de compleição física mais fraca, tais como mulheres e crianças, tinham opções de trabalho mais limitadas, na era industrial os homens eram preteridos por sua resistência à exploração (em 1838 apenas 23% - vinte e três por cento - dos empregados nas fábricas eram homens adultos).<sup>17</sup> Mulheres e crianças eram mais dóceis e recebiam valores mais baixos por extensa carga horária diária<sup>18</sup> em condições insalubres.

---

<sup>13</sup> HOBBSAWM, Eric J. Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo. Tradução de Donaldson Magalhães Garschagen. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 34.

<sup>14</sup> DEANE. Op. cit., p. 274.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 275.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 302.

<sup>17</sup> HOBBSAWM, Eric J. Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo. Tradução de Donaldson Magalhães Garschagen. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 58.

<sup>18</sup> Somente em 1833 foi promulgada a Lei de Proteção do Trabalho Infantil proibindo o emprego de crianças abaixo de nove anos na indústria têxtil e em 1847 a Lei das Dez Horas, que apesar de sistematicamente burlada, objetivava limitar a carga horária diária nas fábricas têxteis (que variava de 16 a 18 horas, pois nas fábricas nas quais a jornada era de “somente” 12 horas havia turnos de revezamento), o que garantiria, além dos óbvios benefícios aos trabalhadores já empregados,

Diante de todo este cenário, percebe-se que a vida dos trabalhadores na sociedade industrial era muito distinta daquela à qual estavam acostumados anteriormente. Nas sociedades pré-industriais as famílias de trabalhadores ainda eram donas de pequenas propriedades agrícolas e assim podiam complementar sua renda com bens produzidos em suas oficinas artesanais. Aquelas famílias desprovidas de propriedade imobiliária trabalhavam como servas, e mesmo exploradas pelos seus senhores ainda mantinham com estes uma relação humanizada, com deveres recíprocos, embora muito desiguais. O tempo de trabalho era medido pelas horas do dia (amanhecer, anoitecer) e dependia das condições climáticas. Além disso, a diferença de rendimentos entre o mais rico e o mais pobre era bem menor do que aquela que seria verificada no futuro.

Já nas sociedades industriais, com os trabalhadores desprovidos dos meios de produção, sua única fonte de renda era o salário oriundo da venda da sua força de trabalho, e repise-se que este bem estava em abundância no mercado, forçando o valor dos salários para baixo. Dada essa ampla oferta de trabalhadores e sua fácil substituição, a relação empregador-empregado tornou-se altamente impessoal, pois os trabalhadores, em sua grande maioria não qualificados, eram descartáveis para o empregador.<sup>19</sup>

A contagem do tempo não era mais feita pelos momentos do dia ou estações do ano e datas festivas, mas sim pela tirania do relógio, batendo minuto a minuto, hora após hora. A fim de obrigar os trabalhadores a cumprir suas alongadas jornadas, a Lei do Senhor e do Servo de 1823 previa pena de prisão aos trabalhadores por quebra de contrato, mas para os patrões previa apenas penas de multa (nunca aplicadas).<sup>20</sup>

Variados fatores cumulados (população em expansão e aglomerada nos cortiços das cidades industriais, safras ruins, inflação que gerava a elevação dos preços, guerras dispendiosas como as Napoleônicas, de 1803 a 1815) geraram o

---

possibilidade de mais postos de trabalho, na medida em que mais trabalhadores seriam necessários para manter os turnos ininterruptos de produção. Cf. MORTON, A.L. A História do Povo Inglês. Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970. p. 407.

<sup>19</sup> Na transição do homem artesão para o homem trabalhador-industrial houve dois fenômenos laborais de fácil percepção: (i) desvalorização de suas habilidades laborais, com sua progressiva eliminação até que se tornassem mão de obra desqualificada e totalmente dependente do capitalista e (ii) irrestrita subordinação à disciplina da máquina. Cf. RESTAKIS, John. Humanizing the Economy: co-operatives on the age of capital. Canada: New Society Publishers, 2010. p. 17.

<sup>20</sup> HOBBSAWM, Eric J. Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo. Tradução de Donaldson Magalhães Garschagen. 6ª ed. Rio de Janeiro, 2011. p. 76.

grande clima de insatisfação e desespero da população que clamava por soluções urgentes em forte clima de instabilidade social. Eclodiram greves gerais e movimentos como o Cartismo, que reivindicava a inclusão política da classe operária, dentre outras pautas. Segundo o historiador Eric J. Hobsbawm o auge dessa depressão ocorreu nos anos de 1841-1842<sup>21</sup> e a década de 1840 ficou conhecida como a “década da fome”, mas ondas de crise se verificaram também nos anos de 1829-1835 e 1838-1844.<sup>22</sup> Segundo ele,

[...] mais ou menos a partir de 1830, todos esses movimentos tornaram-se mais conscientes e caracteristicamente proletários. [...] o cartismo repousava firmemente sobre a fundação da consciência de classe trabalhadora, e, na medida em que antecipava qualquer método real de alcançar suas metas, colocava suas esperanças numa greve geral ou, como se dizia então, num Mês Sagrado. Essencialmente, porém, o que mantinha coeso todos esses movimentos, ou o que o revivificava após suas periódicas derrotas e desintegrações, era a insatisfação universal de homens que se sentiam famintos numa sociedade podre de rica, escravizados num país que se orgulhava de sua liberdade, procurando pão e esperança e só recebendo em troca pedras e angústia.<sup>23</sup>

Com base nos dados pesquisados e compilados até aqui é mais plausível aderir ao ponto de vista dos historiadores pessimistas em relação aos resultados humanos da Revolução Industrial dos séculos XVIII-XIX, pelo menos no que se refere aos seus efeitos para os trabalhadores. Estes sofreram uma mudança social e econômica fundamental, pois tiveram seus antigos estilos de vida destruídos e um novo (e pior) modelo imposto. Houve completa desagregação dos trabalhadores, que apesar de numerosos e concentrados num mesmo lugar não conseguiam se organizar para exigir melhorias de condições de trabalho e salários.

De fato havia grande dificuldade de mobilização por parte dos trabalhadores e as décadas de 1830 e 1840 viram apenas algumas iniciativas isoladas (e frustradas) dirigidas contra determinados empregadores. Alguns fatores podem ser apontados como empecilhos para o movimento dos trabalhadores. Em primeiro lugar, devido aos resultados da Revolução Francesa de 1789, a opinião pública mostrava-se absolutamente intolerante com qualquer tipo de organização popular. Em segundo lugar, para acabar de vez com qualquer iniciativa deste tipo foi promulgada em 1799 uma lei proibindo associações tanto de empregados quanto de empregadores. É claro que em relação a estes, ninguém podia impedir que quatro ou cinco se

---

<sup>21</sup> Ibidem, p. 68.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 84.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 86.

reuniram-se para fazer um acordo e manter os salários baixos, por exemplo. Além disso, os patrões sempre podiam se socorrer da polícia quando seus empregados agissem contra eles “de comum acordo”.

Contudo, a questão não era tão simples assim, não se resumia à falta de apoio das elites ou à proibição legal. A lei que proibia as associações foi revogada em 1824 e somente em 1871 a existência de sindicatos foi legalmente reconhecida<sup>24</sup> (durante esses 47 anos movimentos como o cartismo roubavam a cena). Na verdade, parte dessa dificuldade se deve à baixa instrução do proletariado e à facilidade de substituição de mão de obra por parte do empregador.<sup>25</sup> O poder de barganha dos trabalhadores era muito reduzido.

Embora não conseguissem se movimentar contra os empregadores nem pressionar o governo de forma adequada, pois ninguém os representava no Parlamento<sup>26</sup>, os trabalhadores encontraram uma forma alternativa de organização, que não dependia nem dos patrões, nem do governo. O cooperativismo.

## 1.2 Os pioneiros de Rochdale e o modelo inglês

No que se refere ao pioneirismo dos tecelões de Rochdale em criar a primeira cooperativa de sucesso de que se tem notícia<sup>27</sup>, algumas questões precisam ser respondidas a fim de que se compreenda o terreno fértil para sua constituição: (i) por que em Rochdale e não em outra cidade qualquer; (ii) por que a liderança de tecelões e não de outra classe de trabalhadores?; (iii) por que 27 homens e uma única mulher e não o contrário? e (iv) por que em 1844 e não antes ou depois? Ao tentar responder tais indagações espera-se esclarecer os fundamentos econômicos e sociais que viabilizaram a criação e desenvolvimento deste empreendimento, seus

<sup>24</sup> DAVIES, A.C.L. *Perspectives on Labour Law*. 2<sup>nd</sup> ed. Cambridge University Press, 2009. p. 197-209. E-book.

<sup>25</sup> DEANE, Phyllis. *A Revolução Industrial*. Tradução de Meton Porto Gadelha. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 177.

<sup>26</sup> Mesmo sem representação parlamentar, pois os trabalhadores não tinham direito a voto, o movimento cartista conseguiu algumas vitórias, como a aprovação de leis de proteção ao trabalho infantil em 1833, a lei das dez horas em 1847 e outras reivindicações foram incorporadas à legislação inglesa na década de 1860.

<sup>27</sup> Em que pese alguns doutrinadores se referirem à *Rochdale Society of Equitable Pioneers* como sendo o primeiro empreendimento cooperativo, na verdade este o foi o primeiro bem sucedido. No Terceiro Congresso Cooperativo realizado em Londres em 1832, já havia 65 sociedades deste tipo inscritas. Cf. HOLYOAKE, George Jacob. *The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892*. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. pp. 25 e 57.

objetivos e princípios que devem ser preservados mesmo nas sociedades cooperativas atuais.

Londres, além de ser a capital inglesa, era sem dúvida a maior cidade da Europa Ocidental<sup>28</sup>, caracterizando-se por ser o centro econômico do império britânico, mas não era, definitivamente, uma cidade industrial.<sup>29</sup> Foi Manchester que levou os historiadores na época a falarem numa Revolução Industrial<sup>30</sup>.

Se a Inglaterra pensava amanhã o que Manchester pensava hoje era porque o resto do país estava disposto a seguir a orientação de Lancashire. Ao contrário de Xangai na China pré-comunista, ou de Ahmedabad na Índia colonial, Manchester não permaneceu como uma ilha de modernidade num mar de atraso, mas tornou-se modelo para o resto do país.<sup>31</sup>

Rochdale é uma cidade do condado de Manchester no noroeste da Inglaterra, região que liderava o processo de transformação da produção. Conforme já mencionado, nas regiões mais industrializadas o aglomerado populacional sem a correspondente infraestrutura urbana de serviços transformou os centros industriais em verdadeiros antros de proliferação de doenças, vícios e crimes, deixando a vida da população trabalhadora absolutamente insuportável. O condado de Manchester era um caldeirão prestes a entornar. Apresentando um dos piores cenários do país para os trabalhadores, era natural que neste local surgissem as iniciativas alternativas, porque afinal, naquela época, nenhum trabalhador se arriscaria a empreender uma nova forma de produção (com todas as dificuldades inerentes a este processo, tais como, captação de recursos, mobilização de pessoas interessadas, organização etc) se sua situação não fosse absolutamente insustentável.

Devido à estas circunstâncias havia nos habitantes da região uma predisposição para se reunir e discutir possíveis soluções.

The strategic importance of Rochdale was attested by the fact that a major effort to organize a National Trade Union took place here, and the town played a central role in both the Chartist movement and the Ten Hours Movement.<sup>32</sup>

<sup>28</sup> HOBBSAWM, Eric J. Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo. Tradução de Donaldson Magalhães Garschagen. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 16.

<sup>29</sup> MORTON, A.L. A história do povo inglês. Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970. p. 407.

<sup>30</sup> HOBBSAWM. Op. cit., p. 24.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>32</sup> A importância estratégica de Rochdale estava provada pelo fato de que os maiores esforços no sentido de estabelecer um sindicato ocorreram ali, e a cidade desempenhou um papel central tanto

Além disso, é necessário destacar que se comparada a cidades como Londres e Liverpool, Rochdale oferecia um custo muito menor em relação a tudo: bens de consumo, serviços, alugueis (o que viabilizou o início do empreendimento mesmo com um capital social baixo); oferecia também pouquíssimas opções de lazer e distração aos seus moradores, por isso foi mais fácil convencê-los a contribuir financeiramente e comparecer às reuniões semanais com regularidade (essas reuniões logo viraram um evento social muito importante na agenda da cidade).<sup>33</sup>

E por que tecelões?<sup>34</sup> Em primeiro lugar repise-se que devido à grande movimentação política local os trabalhadores de Rochdale eram um grupo altamente politizado.<sup>35</sup> A partir do final do século XVIII até meados do XIX eram as manufaturas alimentares e têxteis que ditavam o ritmo da industrialização, pois todo homem, por mais pobre que fosse, tinha que comer e vestir.<sup>36</sup> Neste ínterim, a indústria têxtil, mais precisamente a algodoeira foi a primeira a se desenvolver. Tal crescimento foi sem dúvida viabilizado pela demanda (interna, devido ao protecionismo inglês e, principalmente, externa, devido à política imperialista<sup>37</sup> empreendida pelo Coroa Britânica, que além de vender seus produtos às colônias delas também obtinha a matéria prima necessária).

Contudo, há também uma justificativa de ordem técnica para explicar a mecanização na fabricação do algodão. Eric Hobsbawm explica que

---

no Movimento Cartista quanto no Movimento da Lei das Dez Horas. Tradução livre. RESTAKIS, John. *Humanizing the Economy: co-operatives in the age of capital*. Canada: New Society Publishers, 2010. p. 38.

<sup>33</sup> HOLYOAKE, George Jacob. *The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892*. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. pp. 59-61.

<sup>34</sup> Somente a título de curiosidade história, destaque-se que dos 28 pioneiros somente 12 eram de fato tecelões e 4 tinham profissões diretamente relacionadas com a indústria têxtil. Os demais desempenhavam funções nas áreas de mecânica, carpintaria, marcenaria e sapataria. Como os tecelões eram maioria popularizou-se chamá-los de “tecelões de Rochdale”. Cf. GREAVES, Dorothy. *Original members of the Rochdale Equitable Pioneer's Society Limited*. Disponível em: <[http://www.co-op.ac.uk/wp-content/uploads/2010/06/Rochdale\\_Pioneers\\_List.pdf](http://www.co-op.ac.uk/wp-content/uploads/2010/06/Rochdale_Pioneers_List.pdf)>. Acesso em: 31 jun. 2014.

<sup>35</sup> RESTAKIS, John. *Humanizing the economy: co-operatives in the age of capital*. Canada: New Society Publishers, 2010. p. 38.

<sup>36</sup> HOBBSAWM, Eric J. *Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo*. Tradução de Donaldson Magalhães Garschagen. 6<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 36.

<sup>37</sup> É importante destacar que o governo britânico estava disposto a subordinar sua política externa aos interesses econômicos, fato que pode ser visualizado pelo grande estímulo da Coroa ao exército e à indústria naval nesse período para expansão de seus mercados via colonização e guerras. Em 1805 a Inglaterra exportava 2/3 da produção têxtil total. Cf. HOBBSAWM. *Op. cit.*, p. 38.

Como se sabe, o problema técnico que determinou a natureza da mecanização na fabricação do algodão foi o desequilíbrio entre a eficiência da fição e da tecelagem. A roca de fiar, mecanismo muito menos produtivo que o tear manual [...] não supria os tecelões com fio em quantidade suficiente. Três inovações conhecidas fizeram pender o prato da balança: o “filatório” (*spinning Jenny*), na década de 1760, que permitia a um artesão trabalhar com vários fios de uma só vez; o tear movido à força hidráulica (*water frame*), de 1768, que pôs em prática a ideia original de fiar com uma combinação de rolos e fusos; e a fusão dos dois, a “mula”, da década de 1780, a que logo foi aplicada energia a vapor. As duas últimas inovações implicavam produção fabril.<sup>38</sup>

Percebe-se que em apenas vinte anos houve significativo avanço no maquinário destinado à produção têxtil. A partir de 1778 estouraram pelas cidades industriais diversas revoltas contra a disseminação das máquinas, que na maioria dos casos acabavam em destruição destas pelos trabalhadores. Conforme os teares mecânicos foram se proliferando, a quantidade de tecelões manuais diminuía e, para não morrerem de fome, tinham que se submeter ao modo de produção nascente, que os transformava em trabalhadores dependentes e famintos. Através da comparação entre as duas tabelas abaixo é possível perceber o que se passou:

Tabela 1 – Evolução dos teares mecânicos

Ano	Teares mecânicos
1813	2.400
1829	55.000
1833	85.000
1850	224.000

Fonte: HOBBSAWM, Eric J. Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo. Tradução de Donaldson Magalhães Garschagen. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 64.

Tabela 2 – Redução dos tecelões manuais

Ano	Tecelões manuais
1820	250.000
1840	100.000
1850	50.000

Fonte: HOBBSAWM, Eric J. Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo. Tradução de Donaldson Magalhães Garschagen. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 66.

<sup>38</sup> Ibidem, p. 48.



De acordo com as estatísticas apresentadas acima, é correto dizer que a quantidade de teares mecânicos (amplamente utilizados após as guerras napoleônicas) era inversamente proporcional à quantidade de tecelões manuais. Conforme relatado por um observador da época, George Jacob Holyoake:

The Rochdale Pioneers began their work when distress was wide spread. The hand-loom weaver seemed to be the worst off of any of the working class. Improves machinery had driven him to the lowest point at which he could live.<sup>39</sup>

Percebe-se que esta classe de trabalhadores foi a primeira a sentir de forma visceral os impactos negativos da industrialização.<sup>40</sup> Na medida em que os homens se revoltavam contra a proliferação das máquinas, as indústrias preferiam empregar mulheres e crianças por serem mais fáceis de controlar, medida que provocou grande desemprego de homens adultos, o que leva à terceira indagação: por que a iniciativa do empreendimento em Rochdale partiu de 28 trabalhadores, sendo apenas uma mulher<sup>41</sup> e 27 homens?

Os empregadores preferiam contratar mulheres e crianças por duas razões: eram mais dóceis, isto é, submissos e recebiam menores salários quando comparados com empregados do sexo masculino em idade adulta. Outro fator que contribuiu para o desemprego masculino foi o final das guerras napoleônicas, que liberou o contingente militar e devolveu milhares de ex-combatentes às cidades industriais.

Com o grande e rápido avanço na tecnologia empregada na indústria têxtil, a imensa oferta de mão de obra com pouquíssimo poder de barganha junto ao empregador devido à sua baixa qualificação e fácil substituição, proliferação de

<sup>39</sup> Os pioneiros de Rochdale começaram seus trabalhos quando a miséria estava espalhada. Os tecelões manuais pareciam ser a pior classe de profissionais dentre os trabalhadores. Melhorias nas máquinas os levaram ao ponto mais baixo no qual poderiam viver. Tradução livre. HOLYOAKE, George Jacob. *The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892*. 10th ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 67.

<sup>40</sup> As dificuldades enfrentadas pelos tecelões também se deve ao fato do público em geral ter preocupações meramente individuais, como por exemplo, a busca do menor preço. É claro que os materiais de algodão produzidos em teares mecânicos nas fábricas eram mais baratos que aqueles postos à venda pelos tecelões manuais. Se o público tivesse se disposto a pagar *1d* (ou seja, um centavo) a mais pelos produtos vendidos pelos tecelões, estes poderiam ter evitado em grande parte a submissão ao sistema de degradação do trabalho que se espalhava a todo o vapor, literalmente. Cf. HOLYOAKE, George Jacob. *The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892*. 10th ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 70.

<sup>41</sup> A única representante do sexo feminino no início do empreendimento foi Ann Tweedale, que era irmã do senhorio do *Labour and Health beer-house*, local onde os pioneiros se reuniam em 1843 a fim de traçar as diretrizes da cooperativa. Cf. HOLYOAKE. Op. cit., p. 81.

doenças, fome, crimes e vícios, era necessário pensar uma forma de sobreviver. Foi assim que alguns homens famintos e com empregos instáveis ou de meio período convenceram seus colegas a contribuírem financeiramente para montar um empreendimento alternativo. George Jacob Holyoake explica que:

At the close of the year 1843 [...] a few poor weavers out of employ and nearly out of food and quite out of heart with the social state, met together to discover what they could do to better their industrial condition. Manufactures had capital, and shopkeepers the advantage of stock; how could they succeed without either? Should they avail themselves of the poor-law? That were dependence; of emigration? That seemed like transportation for the crime of having born poor. What should they do? They would commence the battle of life with their own account. They would, as far as they were concerned, supersede tradesmen, mill owners, and capitalists: without experience, or knowledge, or funds, they would turn merchants and manufactures.<sup>42</sup>

A forma pela qual os trabalhadores conseguiram se capitalizar para iniciar este ousado empreendimento será analisada no item seguinte. Por ora, é suficiente esclarecer que como a maioria dos homens era completamente preterida na contratação nas fábricas ou quando conseguiam uma colocação esta geralmente não era em período integral, justificada está a iniciativa masculina no empreendimento. Além do mais, nessa época a jornada das mulheres já era demasiadamente cansativa, pois além do trabalho nas fábricas tinham os afazeres domésticos e cuidados com a família, geralmente numerosa, sem contar sua posição inferiorizada nos assuntos relacionados à política e economia.

Por fim, por que uma cooperativa verdadeiramente bem sucedida só foi criada em 1844, nem antes nem depois? Aqui há quatro explicações, uma de ordem social e três de cunho econômico. Para que um empreendimento, principalmente de cunho cooperativo, seja viável, é necessário um espírito altamente colaborativo, com capacidade de união e organização. Do ponto de vista social, esses elementos não estavam consolidados de forma adequada antes da década de 1840. Alguns

---

<sup>42</sup> No final do ano de 1843 [...] uns poucos tecelões desempregados, quase sem alimento e desesperançados com sua condição social se reuniram para tentar descobrir como poderiam melhorar sua situação. Industriais tinham capital e comerciantes tinham a vantagem de possuir estoques; como eles poderiam ser bem sucedidos sem ambos? Deveriam eles se utilizar da lei dos pobres? Isso traria dependência; imigração? Isso parecia uma mudança pelo crime de terem nascido pobres. O que eles deveriam fazer? Eles começariam uma batalha pelas suas vidas por sua conta própria. Eles substituiriam, até onde pudessem, homens de negócios, donos de fábricas e capitalistas: sem experiência ou conhecimento ou dinheiro eles se tornariam mercadores e industriais. Tradução livre. HOLYOAKE, George Jacob. *The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892*. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 2.

historiadores afirmam que tal empecilho foi gerado pela lei de 1799 que proibia associações de trabalhadores, porém, conforme já analisado nesta dissertação, esta lei foi revogada em 1824 e só 16 anos depois surge um movimento sindical suficientemente forte na Inglaterra. Além do mais, repise-se que a maioria da força de trabalho nas indústrias têxteis, até o final das guerras napoleônicas (1815) era composta por mulheres e crianças, mais um fator que justificava a dificuldade de organização por questões sociais já expostas em linhas anteriores.

Mesmo com o posterior fortalecimento do movimento sindical, havia nítido antagonismo entre sindicalistas e partidários do cooperativismo; os primeiros, ainda lutando por reconhecimento legal e adesão social, avocavam exclusiva legitimidade para liderar qualquer movimento cujo objetivo fosse trazer melhorias aos trabalhadores, insistindo em lembrar o fato de que apenas dois anos antes uma cooperativa havia falido em Rochdale; por outro lado, os cooperativistas viam os sindicatos como um centro de tensão interminável com os patrões que nunca auferiam qualquer benefício significativo.<sup>43</sup> Sem o auxílio sindical, a mobilização e organização dos trabalhadores demorou mais tempo e demandou maiores esforços dos pioneiros.

Pelo viés econômico, é possível encontrar três argumentos plausíveis. O primeiro se refere à própria conjuntura da época. O auge da produção da primeira Revolução Industrial ocorreu nas décadas de 1820 e 1830 e seu reflexo social já foi aqui discutido. Nas palavras de F. Harkort, citado por Eric J. Hobsbawm:

A máquina servia obedientemente ao espírito do homem. No entanto, a maquinaria apequenava a força humana, o capital triunfava sobre o trabalho e criava uma nova forma de servidão. [...] A mecanização e a divisão do trabalho, incrivelmente complexa, fazem decrescer a força e a inteligência que são necessárias entre as massas, e a concorrência deprime seus salários ao mínimo da simples subsistência. Nos momentos daquelas crises de mercados saturados, que se verificam em períodos cada vez mais curtos, os salários caem abaixo desse mínimo de subsistência. Com frequência o trabalho cessa inteiramente por algum tempo... e uma massa de miseráveis é exposta à fome e a todas as torturas da privação.<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> HOLYOAKE, George Jacob. The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 70.

<sup>44</sup> HARKORT, apud HOBBSAWM, Eric J. Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo. Tradução de Donaldson Magalhães Garschagen. 6<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 55.

Essas palavras foram escritas no início da década de 1840 e retratam o cenário de pobreza e desespero agudo da população que vivia nas cidades industriais, cujo destaque era Manchester. A aceleração econômica oriunda do novo modo de produção causou um verdadeiro *tsunami* no modo de vida dos trabalhadores em geral. Soma-se a este fato que com o crescente desenvolvimento da indústria o comércio (já muito evoluído) se especializava ainda mais com astronômica proliferação de lojistas e seus auxiliares, revendedores e agentes de seguros. Como consequência dessa especialização vários intermediários são introduzidos entre o produtor e o consumidor final, o que encarece substancialmente o preço cobrado pelas mercadorias.<sup>45</sup>

Sem embargo, há ainda um terceiro dado econômico que merece destaque. Até 1832 havia pelo menos 65 cooperativas na Inglaterra, fato comprovado pelas inscrições no terceiro Congresso Cooperativo que ocorreu em Londres no referido ano. Por que esses empreendimentos não lograram êxito? Por que somente a *Rochdale Society of Equitable Pioneers* superou as dificuldades e se consolidou naquela época? Analisando as experiências anteriores, William King<sup>46</sup>, o mentor do modelo adotado em 1844, percebeu que o principal problema<sup>47</sup> que acarretou a falência de várias cooperativas foi a adoção do sistema de crédito, similar ao usado pelos comerciantes capitalistas. Ocorre que para conceder crédito, é necessário ter capital, bem escasso nesses tipos de empreendimento. Sendo assim, uma das regras consolidadas pela cooperativa fundada em 1844 era o pagamento à vista (*ready-money*). Esta era a única modalidade de compra e venda admissível.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> DEANE, Phyllis. A Revolução Industrial. Tradução de Meton Porto Gadelha. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. pp. 289 e 291.

<sup>46</sup> Baseado nos ideais de Robert Owen que havia tentado fundar uma comunidade cooperativa (e não um empreendimento isolado) King publicava mensalmente um artigo intitulado *The Co-operator* (O Cooperado) com verdadeiras instruções de como estabelecer, passo a passo, uma loja cooperativa. Essas publicações se tornaram a bíblia do movimento cooperativo. Cf. RESTAKIS, John. Humanizing the Economy: co-operatives in the age of capital. Canada: New Society Publishers, 2010. pp. 34-35.

<sup>47</sup> Outros problemas são apontados pela doutrina especializada, a saber: (i) empreendimentos de cunho cooperativo baseado em relações paternalistas. Quando Roberto Owen, um bem sucedido industrial, tentou criar "*Villages of Co-operation*" (Cidades Cooperativas) inaugurando a primeira tentativa in New Lanark na Escócia, toda a logística estava fundada em sua pessoa, dependia de seu carisma, prestígio, presença e apoio filantrópico. Ao passar a liderança do movimento para seu filho tudo desmoronou e não sobreviveu à sua morte; (ii) outro empecilho à época era a ausência de regulamentação legal específica para as cooperativas, que não existiam como entidades reconhecidas e tuteladas pelo direito. Cf. RESTAKIS. Op. cit., pp. 32-33.

<sup>48</sup> HOLYOAKE, George Jacob. The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 57.

Desta forma, não havia problemas de endividamento por parte de clientes perante a cooperativa nem desta perante seus fornecedores, o que viabilizou fluxo de caixa suficiente para manter e ampliar as operações. Porém, tal experiência só foi possível através da observação de fracassos anteriores e ajustes, o que demanda tempo.

Analisados os componentes que fertilizaram o terreno para o florescimento da primeira grande cooperativa de sucesso da história, passa-se à análise de sua constituição e desenvolvimento para melhor compreensão do sistema cooperativo e de seus objetivos.

### 1.2.1 Criação e consolidação da *Rochdale Society of Equitable Pioneers*

Como melhorar o padrão de vida e as condições de trabalho da classe menos favorecida da sociedade sem depender dos patrões ou do governo? Essa era a questão mais discutida durante o verão de 1843 em Rochdale, quando ocorriam debates públicos intitulados “A melhor forma de obter a emancipação do povo”.<sup>49</sup> A ideia desses encontros era provocar discussões e tentar extrair delas alguma ideia, alguma solução.

Com o avançar da Revolução Industrial a situação piorava ano após ano. Em 20 de setembro de 1841 houve um debate na *House of Commons* (Câmara dos Comuns, órgão do Parlamento Britânico) acerca da qualidade de vida dos trabalhadores e as estatísticas exibidas comprovaram as baixíssimas remunerações, que não eram capazes de suprir as necessidades básicas de uma família. Relatos da época atestam que:

Five-sixths of those [...] had scarcely any blankets, eighty-five families had no blankets, forty-six families had only chaff beds, with no covering at all. [...] Two social facts stood very clear – labour was cheap and bread was dear. Yet bread was almost the only article of food the people were able to get.<sup>50</sup>

As pessoas nesta situação não eram agitadoras ou baderneiras, só pediam trabalho em melhores condições (ou menos piores) e salários capazes de sustentar

<sup>49</sup> HOLYOAKE, George Jacob. *The history of the Rochdale pioneers*. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 68.

<sup>50</sup> Cinco sextos dessas pessoas mal tinham cobertores, 85 famílias realmente não tinham cobertas, 46 famílias tinham somente camas de palha sem nenhuma cobertura [...] Dois fatos sociais estavam claros – o trabalho era barato e o pão era caro. Mesmo assim, pão ainda era o único produto alimentício que o povo podia comprar. Tradução livre. HOLYOAKE. Op. cit., p. 68.

suas famílias com pelo menos o mínimo. Para escapar dessa situação alguns trabalhadores se lançaram na aventura de tentar, novamente, se tornar seus próprios patrões. Porém, para começar qualquer negócio é imperioso o investimento de algum capital inicial. Como convencer pessoas com escassos recursos a financiar algum empreendimento quando na verdade seus salários não suprem nem suas necessidades mais básicas? Essa era uma tarefa árdua, pois a contribuição de 2 *pence* (centavos) representava 1/3 da remuneração semanal de muitos trabalhadores, por isso foi necessário conduzir um amplo movimento de reivindicação de aumentos. Ainda segundo George Jacob Holyoake:

Thus the origin of the Rochdale Store, which has transcended all co-operative stores established in Great Britain, is to be traced to the unsuccessful efforts of certain weavers to improve their wages. Near the close of the year 1843, the flannel trade – one of the principal manufactures of Rochdale – was brisk. At this auspicious juncture the weavers, who were, and are still, a badly paid class of labourers, took it into their heads to ask for an advance<sup>51</sup> of wages. If their masters could afford it all, they could probably afford it then.<sup>52</sup>

Neste momento, diante da necessidade de dialogar com os patrões, houve grande intervenção sindical em favor dos tecelões, pois se acreditava que com melhores salários os trabalhadores abandonariam a ideia de fundar outra cooperativa (já que este era até então um empreendimento fadado ao fracasso). Entretanto, o apelo não contou com a sensibilidade dos empregadores que não mudaram de ideia nem diante de movimentos grevistas. Conforme já esboçado anteriormente, a oferta de mão de obra era ampla e barata, ou seja, de fácil substituição. Não restou aos operários alternativa senão retornarem aos seus postos de trabalho antes que fosse demitidos. Assim aprenderam a primeira lição: “Não se desafia o capital sem tê-lo”.<sup>53</sup>

Diante da falha da primeira tentativa, os trabalhadores cansados e quase desesperançados decidiram prestar atenção nas valiosas lições mensais publicadas

<sup>51</sup> A melhor tradução para a palavra *advance* dentro desse contexto é aumento e não adiantamento.

<sup>52</sup> Assim, a origem da loja de Rochdale, que transcendeu todas as lojas cooperativas estabelecidas na Grã Bretanha, é baseada nas frustradas tentativas de determinados tecelões em melhorar seus salários. Perto do final do ano de 1843, o negócio de flanela – uma das principais manufaturas de Rochdale – estava ativo. Nesta conjuntura auspiciosa os tecelões que eram, e ainda são, uma classe muito mal remunerada, decidiram pedir aumentos de salários. Se os seus patrões pudessem arcar com isso, eles provavelmente também poderiam arcar com seus planos. Tradução livre. HOLYOAKE, George Jacob. *The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892*. 10th ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 3.

<sup>53</sup> Tradução livre de “You cannot fight capital without capital”. HOLYOAKE. Op. cit., p. 51.

por William King (entusiasta do sistema cooperativo) para aprender os meandros do sistema de mercado e como se movimentar dentro dele. A única forma de conseguir o capital necessário era tirando do próprio bolso, o que levaria bastante tempo até que se alcançasse um montante hábil a iniciar as operações. Em 07 de fevereiro de 1843 o tesoureiro tinha em seu poder somente £8 19d<sup>54</sup>(oito libras e dezenove centavos). Para acelerar a integralização a contribuição foi aumentada de 2 para 3 *pence*.

Levou um ano. Foram cinquenta e duas chamadas até atingir a incrível soma de £28 (vinte e oito libras).<sup>55</sup>O coletor passava de residência em residência semanalmente ou quinzenalmente para fazer os recolhimentos.<sup>56</sup> O que essas pessoas tinham de pobres tinham também de corajosas. Não desanimaram, pois sabiam que se tudo desse errado era pouco provável que algo piorasse, até porque a situação já havia atingido o limite. Essa cooperativa era sua melhor chance de fazer algo por si próprios, e se desse certo os benefícios seriam enormes, algo nunca imaginado, sequer sonhado.

É claro que as dificuldades estavam à espreita o tempo todo. O bolo demorava demais a crescer e como o pouco nunca é demais para ser cobiçado pela miséria em determinados momentos ao longo deste ano alguns subscritores insinuavam que os valores já arrecadados deveriam ser divididos. A única forma de contornar esses momentos de crise é com educação. Eis aqui um dos princípios basilares do movimento cooperativo. Reuniões semanais ocorriam aos domingos à tarde na sala de leitura emprestada pelos membros do movimento Cartista. Nestas ocasiões todas as ansiedades e questões referentes ao projeto eram discutidas, sempre tendo como foco a indagação: *Como é possível melhorar a condição de vida das pessoas?* Todos, sem exceção, eram ouvidos, independente de suas

<sup>54</sup> De acordo com os padrões monetários da Inglaterra Vitoriana a letra *d* acrescentada ao final das cifras significa *penny* (centavo), cujo plural é *pence*. Cf. MALHEIRO, B. Money in Victorian England, Disponível em: <<http://logicmgmt.com/1876/living/money.htm>>. Acesso em: 22 mai. 2014.

<sup>55</sup> A média de arrecadação por chamada foi de 53 *pence*, ou seja, 4 *pence* por mês o que demonstra o grau de dificuldade enfrentado.

<sup>56</sup> Conforme a quantidade de subscritores foi aumentando (por exemplo, em 1848 já eram 140 membros) o método de recolhimento em domicílio tornou-se mais difícil; foi necessário dividir a cidade em três distritos e aumentar a quantidade de coletores, pois havia pessoas que moravam a 32 km do centro de Rochdale. Após 1850, aqueles que desejassem se associar deveriam comparecer pessoalmente na loja, declarar sua vontade e subscrever 4 cotas de £ 1 cada, fazendo um depósito imediato de no mínimo 3 *pence* por cota e sucessivas integralizações de 3 *pence* por semana. Destaque-se que os negligentes com este dever estavam sujeitos à multa, a menos que provassem estar em situação de absoluta miséria ou doente. Cf. HOLYOAKE, George Jacob. The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 17.

orientações políticas ou religiosas. É necessário reconhecer que aquelas pessoas tinham um talento especial para se manterem unidas apesar das discordâncias e dificuldades.

Mesmo assim, alguns erros do passado precisavam ser revistos e corrigidos para que o sucesso pudesse ser alcançado dessa vez. Charles Howarth, um dos líderes do movimento que culminou com a abertura da loja dos pioneiros em 1844, escreveu as regras de uma das cooperativas que faliu em 1835, ou seja, ele sabia quais eram os pontos fracos. Baseando-se em profunda análise do sistema anterior, bem como nas valiosas lições de William King, reestruturou as regras e abandonou o sistema de crédito por duas razões básicas.

A primeira era de cunho financeiro. Para conceder crédito (como a maioria dos comerciantes) é necessário ter um capital mais robusto, apto a manter as despesas enquanto o dinheiro da venda a prazo não entra em caixa. Esse definitivamente não era o caso da loja dos pioneiros. Como seu capital social era muito pequeno, caso insistissem nas vendas a crédito logo estariam endividados com fornecedores e muitos clientes se manteriam sempre em débito.

A segunda razão era de fundo educacional. Comprar a prazo significava adquirir algo sem ter condições financeiras para tanto. A falta de dinheiro era um problema simplesmente adiado pelo sistema de crédito. Porém, o dia de pagar as contas inarredavelmente chegava e nem sempre havia dinheiro para pagar as dívidas passadas e adquirir os bens necessários no presente, o que perpetuava a situação, fazendo com que os compradores ficassem reféns de determinadas lojas que lhes ofereciam tal facilidade.

Baseados no cenário comum acima, com o princípio das compras unicamente à vista, os pioneiros pretendiam educar seus companheiros para que controlassem seus impulsos, ansiedades e excitações e aprendessem a adequar suas aquisições às suas rendas, ou seja, deveriam aprender a viver com o que tinham.<sup>57</sup> Assim, acreditavam estar simplificando as relações comerciais sempre com base na máxima honestidade possível: clientes só levam o que podem pagar e vendedores entregam aos clientes exatamente aquilo que lhes foi solicitado, sem fraudes na pesagem, qualidade ou preço.

---

<sup>57</sup> Naquela época já se percebia a importância da educação financeira a fim de prevenir situações de superendividamento, tão comuns nas sociedades atuais. As lojas que vendiam a prazo enredavam os consumidores em situações de dívidas eternas, pois sempre estavam devendo e por não terem dinheiro permaneciam comprando a crédito, ou como se costuma dizer, fiado.



Outra decisão tomada pelos vinte e oito integrantes originais foi de que a nova sociedade seria registrada na forma da lei. Acontece que não havia na Inglaterra (como não há até hoje<sup>58</sup>) uma legislação específica para regulamentar empreendimentos cooperativos. Era necessário se enquadrar em um dos tipos societários já existentes. Tomando como base relatos da época que informavam que os sócios gozavam de responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais<sup>59</sup> é possível inferir que o modelo utilizado foi de *partnership*,<sup>60</sup> que equivale à *société en nom collectif*<sup>61</sup> (sociedade em nome coletivo) dos franceses.

Uma das dificuldades encontradas durante o procedimento do registro foi em relação ao objeto social. O aspecto educacional do empreendimento era um dos pilares da embrionária sociedade (que previa destinação de 1/10 de seus lucros para este fim), porém, de acordo com as leis vigentes à época os trabalhadores não podiam ter acesso à educação formal, tão pouco serem responsáveis pela sua própria instrução.<sup>62</sup> Foi necessário alterar as regras previstas várias vezes até que o escrivão aceitasse registrar a sociedade em 24 de outubro de 1844. O nome adotado foi *Rochdale Society of Equitable Pioneers*.

Ainda faltava encontrar um local para instalar a primeira loja e os tecelões escolheram o imóvel de número 31 na Toad Lane, no centro de Rochdale. Quando o senhorio ouviu as explicações do Sr. Charles Howarth acerca do empreendimento e de seus participantes recusou-se veementemente a alugar o imóvel para a sociedade se instalar. A única coisa capaz de persuadi-lo foi a promessa de pagamento adiantado de forma quinzenal e mesmo assim o inquilino ficou sendo o próprio Charles Howarth. Com muito esforço os pioneiros conseguiram fazer um

<sup>58</sup> Países como os Estados Unidos e o Brasil têm leis específicas para reger sociedades cooperativas. Entretanto, há grande diferença entre o sistema da *common law* e da *civil law* neste caso específico: enquanto no Brasil a constituição de cooperativas deve, obrigatoriamente ser regida pela lei especial (Lei n. 5.764/71), nos Estados Unidos a adoção da lei específica (*non-capital stock corporations*) é facultativa, na medida em que, dependendo do objetivo pode ser mais adequado enquadrar o empreendimento em outros tipos societários, tais como *unincorporated associations*, *limited liability companies* ou *partnership*.

<sup>59</sup> HOLYOAKE, George Jacob. The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 87.

<sup>60</sup> SEROUSSI, Roland. Introdução ao Direito Inglês e Norte-Americano. Tradução de Renata Parreira Cordeiro. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 51.

<sup>61</sup> BERMAN, George A; PICARD, Etienne. Introdução ao Direito Francês. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 387.

<sup>62</sup> Hodiernamente, empreendimentos de cunho cooperativo na Inglaterra devem adotar um dos seguintes tipos societários: *companies limited by shares*, *companies limited by guarantee*, *partnership*, *unincorporated associations* ou ainda, o mais utilizado *industrial and provident society*. Cf. CO-OPERATIVES UK. Select a structure tool. Disponível em <<http://www.uk.coop/our-work/select-structure-tool>>. Acesso em: 27 mai. 2014.

contrato de locação do andar térreo do armazém por três anos ao custo de £ 10 anuais.

Após todas as providências preliminares (acúmulo do capital mínimo necessário, registro da sociedade e locação do imóvel para instalar a loja), no dia 21 de dezembro de 1844 foi inaugurada a loja<sup>63</sup> cujos proprietários eram trabalhadores. Como no início o capital disponível para adquirir o estoque era pequeno, somente quatro gêneros foram expostos à venda: farinha, manteiga, açúcar e aveia. A princípio decidiram só abrir a loja à noite porque os cooperados ainda mantinham seus empregos<sup>64</sup>, a maioria em fábricas com longa jornada diária. Nesse ponto, a cooperativa funcionava como um complemento de renda, uma esperança de melhorar seus salários. Com o passar do tempo e acumulação de lucros, a loja foi aumentando seu horário de funcionamento, pois já era possível remunerar os vendedores e caixas.<sup>65</sup> Em 1851 a loja passou a ficar aberta o dia inteiro.<sup>66</sup>

As dificuldades não pararam por aí. Com pequeno capital não podiam comprar grandes quantidades de produtos para o estoque. Quanto menor a quantidade, maiores eram os preços, logo os produtos, no início, eram mais caros na loja dos tecelões do que nos concorrentes. Tal fato, somado ao sistema de crédito oferecido pelos demais comerciantes da região (que mantinham os compradores convenientemente sempre em débito) levou muitos trabalhadores a não fazer suas compras na loja em Toad Lane recém-inaugurada.

And as always happens in these humble movements, many of the members did not see the wisdom of promoting their own interests, or were diverted from doing it, if it costs them a little trouble, or involved some temporary

<sup>63</sup> A cooperativa de consumo é formada para satisfazer necessidades de consumo de seus associados. Pode ser aberta, permitindo que qualquer pessoa se associe ou fechada, destinada a pessoas de determinada profissão ou sindicato. O objetivo é reduzir os custos dos bens através da eliminação dos intermediários, pois com a especialização do comércio oriunda da Revolução Industrial, conforme aumentava a cadeia produtiva, mais pessoas se interpunham entre o produtor e o consumidor final.

<sup>64</sup> HOLYOAKE, George Jacob. The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 73.

<sup>65</sup> Alguns números merecem ser mostrados para ilustrar o sucesso do empreendimento. Os vendedores da loja cooperativa recebiam 3 *pence* por hora de trabalho. Levando em consideração que só trabalhavam no horário da noite, em média por três horas, auferiam 9 *pence* por noite e 45 *pence* por semana (pois a loja não abria às terças e domingos. Já vendedores de outras lojas locais recebiam 10 *pence* por semana, porém sua carga horária era de no mínimo 8 horas diárias. Cf. HOLYOAKE. Op. cit., p. 73. Então enquanto estes vendedores auferiam em média 10 *pence* por mais ou menos 40 horas semanais (esta carga horária é meramente especulativa, partindo-se do pressuposto que a jornada de trabalho no comércio era menor do que nas fábricas) os vendedores cooperados recebiam 45 *pence* por 15 horas semanais. Isso sem lembrar que os trabalhadores nas fábricas auferiam somente 6 *pence* por semana.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 75.

sacrifice. Of course the quality of the good was sometimes inferior, and sometimes the price was a trifle high. These considerations, temporary and trifling compared with the object sought, would often deter some from becoming purchasers, for whose exclusive benefit the Store was projected.<sup>67</sup>

Todavia, essa era uma questão a ser tratada em âmbito educacional e motivacional. Era necessário demonstrar e ensinar as vantagens do cooperativismo, que naquele momento eram a pesagem correta, tratamento honesto, preço fixo não sujeito à barganha (para que todos pagassem o mesmo valor pelas mesmas mercadorias), tudo isso a fim de que a cada três meses os cooperados pudessem auferir dividendos para complementar suas rendas e assim melhorar seus padrões de vida. Sem mencionar a satisfação moral que as transações nesses moldes traziam aos compradores e vendedores. Conforme dito naquela época, “Our little Store thought more of improving the moral character of trade than making large profits. In this respect they have educated their associated and customers to a higher point of character”.<sup>68</sup> Destaque-se ainda a satisfação moral por poder empregar pessoas com salários dignos e em ambientes de trabalho adequados, saudáveis. Sem sombra de dúvidas, um dos princípios do cooperativismo que norteava a ação dessas pessoas era a preocupação com a moralização dos indivíduos através da educação, premiando-lhe com os resultados oriundos da “nova” organização do trabalho.

Com o passar dos anos e sucessivo aumento na quantidade de membros tornava-se cada vez mais difícil ajustar os comportamentos àquela doutrina baseada na reciprocidade. Havia “inimigos” dentro e fora da cooperativa. Alguns associados tentavam envenenar os demais ao menor sinal de dificuldade. Foi o que aconteceu, por exemplo, em março de 1845, quando foi determinado pelo Governo Britânico que aqueles que desejassem comercializar chá e tabaco deveriam pagar uma licença.<sup>69</sup> Embora esses bens não estivessem entre aqueles quatro vendidos no

---

<sup>67</sup> Como sempre acontece neste tipo de movimento humilde, muitos membros não vêm a sabedoria de promover seus próprios interesses ou se desviam de fazê-lo se lhes causar um pouco de problema ou envolver algum sacrifício ainda que temporário. É claro que a qualidade das mercadorias às vezes era inferior, e algumas vezes o preço era um pouquinho mais caro. Essas considerações, temporárias e insignificantes quando comparadas com o objeto almejado, com frequência impediam que algumas pessoas se tornassem compradoras, justamente aquelas para as quais a loja foi projetada para beneficiar. Tradução livre. *Ibidem*. p. 14.

<sup>68</sup> Nossa pequena loja pensava mais em melhorar o caráter moral do comércio do que em realizar grandes lucros. Nesse sentido eles conseguiram educar seus associados e clientes em um nível mais alto de caráter. Tradução livre. HOLYOAKE, George Jacob. *The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892*. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Sawn Sonneschein & Co., Lim., 1907. p. 73.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 16.

início, com certeza, diante da limitação de capital naquele momento esta imposição representava um entrave à expansão do negócio.

Em 1847, a receita da loja era de apenas £36 semanais, o que representava, em muitos casos, apenas 1/5 ou 1/10 do faturamento de outros comerciantes. Contudo, com o crescimento dos negócios (em 1850 a renda semanal da loja já era de £338), alguns lojistas menores começaram a sentir os efeitos do sucesso do empreendimento dos trabalhadores e chegaram a fechar suas portas.<sup>70</sup> Passou então a ser prática comum entre os comerciantes locais espalhar boatos acerca da falência da loja dos pioneiros com o objetivo de induzir os associados a retirarem seus investimentos da sociedade “enquanto havia tempo”. E tais boatos eram críveis tendo em vista que muitos empreendimentos semelhantes já haviam falido, sendo a quebra mais recente de 1842. Com grande satisfação o tesoureiro pagava a todos que lhe procuravam querendo resgatar suas cotas. Pouco tempo depois, ao perceberem que os negócios da loja iam de vento em popa, traziam suas economias de volta, o que era motivo de orgulho para a cooperativa.<sup>71</sup>

Como se não bastassem os problemas naturais que qualquer negócio enfrenta em sua fase inicial, a ignorância e inexperiência criavam outros tantos. Daí a constante preocupação com a educação dos membros e estímulo para que participassem ativamente na condução dos negócios. Neste empreendimento a gestão era feita de forma democrática, ou seja, todos tinham voz. E para deixar claro que o indivíduo tinha prevalência sobre o capital as deliberações eram baseadas no sistema *one man one vote*, isto é, cada membro tinha direito a um único voto independente de sua participação no capital social. Era necessário fazer as pessoas entenderem que cada centavo pago a mais nas mercadorias da loja ou investido nas cotas retornaria para os associados em forma de dividendos. Daí a necessidade de participarem, todos, da discussão e aprovação das contas, destino dos lucros, estratégias de expansão etc. da Porém, quanto mais humildes maiores eram as dificuldades de compreensão, como é natural que aconteça. Além do mais, naquele

---

<sup>70</sup> HOLYOAKE, George Jacob. The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 26.

<sup>71</sup> É interessante notar que em 1849 o *public Saving's Bank* (Caixa Econômica) em Rochdale faliu e muitas pessoas ficaram sem suas economias. Com este fato, muitos trabalhadores se voltaram para a cooperativa, o que gerou um aumento substancial na quantidade de associados que saiu de 140 em 1848 para 390 membros em 1849. Cf. HOLYOAKE. Op. cit., pp. 30-31. Um dos aspectos que fatalmente atraiu essas pessoas foi a possibilidade de influenciar na decisão sobre a aplicação do capital, ou seja, a participação na condução do negócio, que era oferecida pela cooperativa, mas não pelo banco.

momento histórico os trabalhadores nem podiam sonhar que poderiam retomar sua independência perdida, por isso a motivação não podia parar. Como já dito alhures, como Rochdale era uma cidade provinciana, com poucas distrações, os encontros semanais tornaram-se um dos principais eventos locais, o que facilitou o processo educacional dos associados.<sup>72</sup>

Ainda como expressão do sucesso da *Rochdale Society of Equitable Pioneers* é interessante analisar o processo de expansão física e a diversificação das atividades. Um dos traços diferenciadores desses trabalhadores-empresendedores foi a sabedoria de aproveitar os sucessivos aumentos de capital para viabilizar sua progressiva expansão. Observe-se abaixo a evolução do capital social em função da crescente adesão de novos membros somente nos dez primeiros anos:

Tabela 3 – Evolução do capital social em função do aumento dos sócios (continua)<sup>73</sup>

<b>Ano</b>	<b>Capital social (em libras)</b>	<b>Quantidade de sócios</b>
1844	£28	28
1845	£181	74
1846	£252	80
1847	£286	110
1848	£397	149
1849	£1.193	390
1850	£2.289	600
1851	£2.785	630
1852	£3.471	680
1853	£5.848	720

<sup>72</sup> Uma das regras adotadas era de que as reuniões nunca aconteceriam em bares, por duas razões: (i) a sobriedade era necessária para as reflexões propostas e (ii) assim se evitaria que os membros gastassem todo o seu dinheiro em vícios. Cf. HOLYOAKE, George Jacob. *The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892*. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 137.

<sup>73</sup> Dados completos até 1891 podem ser consultados no Anexo A.

1854	£7.172	900
------	--------	-----

Fonte: HOLYOAKE, George Jacob. The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 11-33, *passim*.

Apenas onze anos após a inauguração (em 1855), havia sete departamentos, a saber: (i) mercearia (1844); (ii) açougue (1846); (iii) rouparia<sup>74</sup> (1847); (iv) fábrica de sapatos (1852); (v) sapataria (1852); (vi) alfaiataria (1852) e (vii) venda por atacado (1855).<sup>75</sup> Nota-se que houve um avanço progressivo, sempre nos ramos mais importantes e mais rentáveis que viabilizassem retornos aos membros, alimentação e vestuário.

Cada área tinha sua contabilidade feita separadamente e uma geral era realizada a cada trimestre. Em 1853 ocuparam os três andares do velho armazém na Toad Lane onde criaram uma biblioteca<sup>76</sup> (com acesso totalmente gratuito) com mais de 2.200 livros e uma sala de reuniões.<sup>77</sup> Compraram o imóvel do outro lado da rua, em frente à primeira loja por £ 745 (setecentos e quarenta e cinco libras) para manter suas vendas de farinha, manteiga, batatas e demais produtos semelhantes.<sup>78</sup>

Em 1855 inauguraram a escola<sup>79</sup> para jovens ao custo de 2 *pence* por mês e a partir de 1855 passaram a aceitar alunos dos 14 aos 40 anos de idade com turmas entre vinte e quarenta alunos. As aulas aconteciam as terças e aos domingos (dias que a loja não abria).<sup>80</sup>

<sup>74</sup> Este departamento era equipado com 96 teares mecânicos e empregava 46 pessoas, das quais 26 eram homens, 7 mulheres, 4 meninos e 5 meninas. Cf. HOLYOAKE, George Jacob. The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 38.

<sup>75</sup> *Ibidem*, pp. 33-34.

<sup>76</sup> Procurando incentivar a melhoria contínua do nível educacional dos seus associados, a cooperativa investiu muito nesta área. Em 1877 a biblioteca (gratuita) já contava com mais de três mil volumes sem nenhum tipo de censura, havia livros de variados aspectos políticos e religiosos, para que os membros pudessem formar suas respectivas opiniões sobre cada tema tendo acesso a todos os pontos de vista. A sala de leitura posteriormente inaugurada ficava aberta das 9 da manhã às 21 horas ao custo de 2 *pence* por mês para quem desejasse usá-la. Em 1861 também foi disponibilizado aos cooperados, totalmente de graça, o manuseio de globos terrestres, mapas e equipamentos como telescópios e microscópios. Destaque-se que os cavalheiros da classe abastada de Rochdale não tinham nenhum instituto semelhante que lhes propiciasse tais regalias. Cf. HOLYOAKE. Op. cit., pp. 134-135. Vide anexo C para maiores detalhes sobre a biblioteca.

<sup>77</sup> *Ibidem*. p. 50.

<sup>78</sup> *Ibidem*. p.38.

<sup>79</sup> Vide anexo B para informações detalhadas acerca das turmas divididas por áreas (ciências, artes e teologia) e quantidade de alunos a partir de 1873, quando houve maior desenvolvimento da área educacional no empreendimento dos pioneiros.

<sup>80</sup> HOLYOAKE. Op. cit., pp. 50-51.

Em 1856 iniciaram o processo de abertura de filiais<sup>81</sup>, sendo a primeira em Oldham Road, a apenas 1 ½ Km do centro de Rochdale. Mais três foram abertas em 1857 em Castleton, Whitworth Road e Pinford.<sup>82</sup> Na porta da sede e de cada filial ficava exposta uma placa com os objetivos da cooperativa: (i) melhorar a condição social e doméstica de seus membros; (ii) pagamento de 5% de juros sobre as cotas; (iii) lucros remanescentes divididos entre os compradores associados na proporção de suas operações com a loja; (iv) sem barganha de preços; (v) todas as compras pagas à vista e (vi) dividendos distribuídos trimestralmente.

Conforme o negócio evoluía as condições de trabalho, de vida e de consumo dos cooperados melhoravam substancialmente. Conforme noticiado por George Jacob Holyoake, um dos observadores da época, “In their wilderness of rooms the visitor stumbles upon shoemakers and tailors, at work under healthy conditions, and in perfect peace of mind”.<sup>83</sup> E continua:

These crowds of humble working men, who never new before when they put good food in their mouths, whose every dinner was adulterated, whose shoes let in the water a month too soon, whose waistcoats shone with devil’s dust, and whose wives wore calico that would not wash now buy in the markets like millionaires, and, as far as pureness of food goes, live like lords. They are weaving their own stuffs, making their own shoes, sewing their own garments, and grinding their own corn. They buy the purest sugar, and the best tea, and grind their own coffee.<sup>84</sup>

Apesar da visão quase romântica esboçada pelo autor, é fato incontroverso, provado pelos números a seguir que o padrão de vida dos trabalhadores melhorou, que a partir de então podiam consumir o que desejassem e não apenas miseravelmente pão. O trabalho não mais representava aflição, suplício, pelo contrário, tornou-se fonte de prosperidade. Os trabalhadores haviam retomado sua independência.

---

<sup>81</sup> Foram 16 no total. *Ibidem.* p. 145.

<sup>82</sup> *Ibidem.* p. 36.

<sup>83</sup> Na vastidão de suas salas, o visitante tropeçava em fabricantes de sapatos e alfaiates trabalhando em condições saudáveis e em perfeita paz de espírito. Tradução livre. HOLYOAKE, George Jacob. *The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892.* 10th ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 39.

<sup>84</sup> Essas multidões de humildes trabalhadores, que nunca tinham colocado boa comida em suas bocas, que tinham seus jantares adulterados, que tinham os sapatos cheios de água não mais de um mês depois de comprados, cujas esposas usavam chitas que não podiam ser lavadas, agora consumiam como milionários e, desfrutavam da pureza da comida como verdadeiros senhores soberanos. Eles estavam vestindo seus próprios objetos, fazendo seus próprios sapatos, costurando suas próprias roupas, moendo seus próprios cereais. Eles compravam o açúcar mais puro, o melhor chá e moíam seu próprio café. Tradução livre. HOLYOAKE, Op. cit., pp. 39-40.

Cabe ainda analisar os resultados auferidos e a forma de divisão de lucros, bem peculiar. Depois de pagas as despesas com os salários dos trabalhadores (alguns cooperados trabalhavam na loja como vendedores e atendentes de caixa, por exemplo), gerenciamento da atividade, reposição do valor de depreciação dos bens em estoque, dividendos de 5% sobre o capital investido (cotas), aumento de capital necessário para a expansão dos negócios e aplicação de 2,5% dos lucros no Fundo Educacional<sup>85</sup>, o saldo era partilhado trimestralmente.<sup>86</sup> A questão era como essa distribuição era feita. Percebe-se pela tabela abaixo que a receita semanal da loja decuplicou em menos de dez anos.

Tabela 4 – Receita semanal da loja dos Pioneiros de Rochdale<sup>87</sup>

<b>Ano</b>	<b>Receita semanal (em libras)</b>
1845	£ 30
1846	£ 34
1847	£ 36
1848	£ 80
1849	£ 179
1850	£ 338
1851	£ 308

Fonte: HOLYOAKE, George Jacob. The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 37-79, *passim*.

Enquanto na maioria das sociedades os lucros eram distribuídos aos sócios baseando-se somente na participação de cada um no capital social, os cooperados entendiam que como os lucros auferidos eram resultado direto do investimento dos sócios, bem como das operações realizadas com a loja (compras), estas deveriam ser levadas em consideração no momento da divisão dos resultados. Partindo desta

<sup>85</sup> Destaque-se que as multas por infração de regras aplicadas aos sócios também eram destinadas a este fundo.

<sup>86</sup> HOLYOAKE, George Jacob. The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 47.

<sup>87</sup> Dados completos até 1891 podem ser consultados no Anexo I.



premissa, a distribuição dos lucros era baseada em dois fatos geradores: (i) juros sobre o capital investido, à taxa de 5% e (ii) dividendos proporcionais às operações de cada cooperado com a loja. Veja-se abaixo a evolução dos dividendos pagos aos sócios nos primeiros anos.

Tabela 5 – Pagamento de dividendos

<b>Data</b>	<b>Dividendos pagos por cota (em libras)</b>
Janeiro/1845	£ 0,03
Abril/1845	£ 0,04
Outubro/1845	£ 0,07
Janeiro/1846	£ 0,09
Abril/1846	£ 0,11
Julho/1846	£ 0,12
Outubro/1846	£ 0,14
Janeiro/1847	£ 0,16

Fonte: HOLYOAKE. George Jacob. The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. pp. 73-134, *passim*.

Na década de 1850 os dividendos ficaram entre 20 e 26 *pence* por cota. Partindo-se do pressuposto que cada sócio tinha quatro cotas, eles percebiam a cada trimestre 80 *pence*, o que representava um acréscimo de 26 *pence* em suas rendas mensais. Não é demais lembrar que os trabalhadores das fábricas em melhor situação auferiam 16 *pence* por semana, ou seja, 64 *pence* por mês (vide tabela V) por uma jornada semanal de no mínimo 60 horas. Não é de admirar a empolgação dos associados à cooperativa.

Diante do sucesso do empreendimento, representantes da cooperativa decidiram empreender uma verdadeira “colonização”, viajando distâncias de até 48 km para se encontrarem à noite com trabalhadores de outras localidades ávidos por

terem maiores informações sobre a atividade emancipadora.<sup>88</sup> Um dos pilares da doutrina cooperativa é o auxílio a outras entidades da mesma natureza que estejam começando suas atividades ou enfrentando dificuldades. A ideia era de que a loja de Toad Lane funcionasse como um multiplicador<sup>89</sup> dos seus princípios, a saber: (i) livre adesão; (ii) controle democrático pelo sistema *one man one vote*; (iii) devolução do excedente também denominado retorno sobre as compras; (iv) juros limitados ao capital; (v) neutralidade política, religiosa e racial; (vi) vendas somente à vista e (vii) fomento do ensino em todos os seus graus.<sup>90</sup>

Com a missão de melhorar a condição doméstica e social de seus membros e incentivar ajuda mútua através de benefícios pecuniários e educacionais, os vinte e oito membros originais da *Rochdale Society of Equitable Pioneers* abriram um armazém para venda de gêneros alimentícios e vestuário e expandiram suas atividades com incrível sucesso conforme exposto até aqui. Esses são os princípios e passos que devem ser seguidos e mantidos em qualquer empreendimento cooperativo. Seja qual for a época e o lugar, o espírito de solidariedade daqueles homens deve inspirar os de hoje a encontrar e aplicar uma nova racionalidade ao corrosivo sistema de mercado que nos moldes atuais se baseia exclusivamente em individualismo e na sistemática exclusão.

### 1.2.2 A nova racionalidade proposta pelo modelo cooperativo

Diante de todo o exposto, se percebe a tendência desumanizadora do sistema econômico capitalista, no qual o homem passa a servir de instrumento para obtenção de lucros por outros homens, deixando de ser um fim em si mesmo. As brutais condições impostas pela Revolução Industrial despiram o ser humano de sua dignidade, transformaram o trabalho em sofrimento necessário à sobrevivência e o lançaram na obscura realidade da miséria, fome, doenças, vícios e desagregação familiar. Nas palavras de Maurício Abdalla, professor doutor na Universidade Federal

<sup>88</sup> HOLYOAKE, George Jacob. *The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892*. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 51.

<sup>89</sup> Na conferência anual de cooperativas realizada em 1862 havia cem delegados representando 75 cooperativas inscritas no evento. Em 1935 a cooperativa se uniu à *Provident Corolus & Smith bridge Societies*. Cf. MARTINS, Sérgio Pinto. *Cooperativas de Trabalho*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 10.

<sup>90</sup> LUZ FILHO, Fábio. *Teoria e prática das sociedades cooperativas*. 5<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1961. p. 42.

do Espírito Santo liderando grupo de pesquisa em Educação e Filosofia, “Agora, mais do que nunca, o ser humano é colocado em uma luta fraticida pela sobrevivência, submetendo todo e qualquer critério de relação social e humanitária, em todos os seus aspectos, ao princípio da competição”.<sup>91</sup>

Porém, antes de avançar nesta discussão crítica do sistema capitalista é imprescindível fazer um esclarecimento. Não é o objetivo deste trabalho combater o capitalismo e enaltecer seu eterno inimigo. Até porque, cooperativismo e socialismo (quando esta palavra é empregada fazendo referência aos ideais marxistas) não se confundem. Embora ambos tenham como pressuposto resolver a questão da acumulação e distribuição de riquezas a fim de melhorar a vida dos trabalhadores, há diferenças inconciliáveis entre as duas orientações.

O objetivo imediato do movimento cooperativo era resolver os problemas oriundos da Revolução Industrial, conforme analisado detalhadamente alhures. Seus idealizadores não negavam o sistema de mercado em si (tanto que o modelo de negócio escolhido foi a abertura de uma loja para venda de mercadorias), mas a racionalidade na qual ele se pautava (exploração do trabalhador, acumulação de capital e distribuição de renda de forma absolutamente desequilibrada, gerando todos os problemas sociais e econômicos já mencionados para as classes não-proprietárias). A proposta era desenhar uma nova racionalidade, baseada em igualdade, mutualismo e controle comunitário dos meios de produção necessários para o exercício das atividades econômicas escolhidas por cada grupo. Em geral, nunca houve uma pretensão ou programa destinado ao controle político por parte dos cooperativados.

Já o socialismo idealizado por Karl Marx e Friedrich Engels e muito bem apresentado no clássico *Manifesto Comunista* de 1848 surge em momento histórico posterior, e usa a ideia cooperativa como base até que seu programa estivesse totalmente desenvolvido, momento a partir do qual o projeto cooperativo passou a ser considerado obsoleto.<sup>92</sup> A primeira grande diferença é que o marxismo veementemente nega a existência de qualquer aspecto positivo do mercado, impondo a ele todas as mazelas produzidas pelo capitalismo. Além disso, Marx vislumbrava uma inevitável e apocalíptica luta de classes ao final da qual os

---

<sup>91</sup> ABDALLA, Maurício. O princípio da cooperação: em busca de uma nova racionalidade. São Paulo: Paulus, 2002. pp. 40-41.

<sup>92</sup> RESTAKIS, John. Humanizing the economy: the co-operatives in the age of capital. Canada: New Society Publishers, 2010. p. 46.

trabalhadores sairiam vitoriosos e por já terem sofrido o suficiente com a exploração capitalista justificado estaria seu autoritarismo.<sup>93</sup> Após a liquidação de toda e qualquer oposição o poder político seria tomado pelos trabalhadores.

Na verdade, nota-se que o projeto marxista e suas derivações não estavam interessados em democratizar a economia, mas sim em substituir o autoritarismo dos capitalistas pelo dos trabalhadores. Os ideais cooperativos, mais modestos, regionalizados e baseados em relações interpessoais (não entre classes) conseguiram perdurar até hoje.

Feita esta ressalva, retome-se a discussão proposta neste momento - a racionalidade na qual se baseia o sistema inaugurado na Revolução Industrial e presente até hoje, com as devidas adaptações ao longo do tempo. O capitalismo, como novel sistema econômico inaugura novos princípios, uma nova filosofia e principalmente uma nova axiologia, que não se restringe ao viés econômico, mas invade e domina todos os setores da vida. Houve a partir daí a mercantilização não somente de bens de consumo, mas de absolutamente tudo, o que elevou a desigualdade e a importância dada ao dinheiro. Neste ínterim, o filósofo Michael J. Sandel, da Universidade de Harvard, explica que:

A diferença é esta: uma *economia* de mercado é uma ferramenta – valiosa e eficaz – de organização de uma atividade produtiva. Uma *sociedade* de mercado é um modo de vida em que os valores de mercado permeiam cada aspecto da atividade humana. É um lugar em que as *relações sociais são reformatadas à imagem do mercado*.<sup>94</sup>

Este modelo sistematicamente descarta a moral (justamente a característica que os tecelões de Rochdale tentavam incutir nos seus cooperados) e trata com normalidade atos como, pagar as crianças por tirarem boas notas na escola, pagar para ter direito de caçar um rinoceronte ameaçado de extinção, pedidos de desculpa comprados, leilão de admissão de alunos em colégios (baseados na capacidade financeira de doação dos pais), corrupção e tantas outras práticas antiéticas.<sup>95</sup> Destaque-se que todas as condutas citadas envolvem transações com dinheiro. Houve uma mudança de mentalidade na qual quem tem dinheiro pode tudo.

<sup>93</sup> Basta lembrar os sistemas adotados pela extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e demais países do leste europeu.

<sup>94</sup> SANDEL, Michael J. O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 16.

<sup>95</sup> SANDEL, Michael J. O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. pp.45-131, passim.

É interessante perceber como as pessoas se habituaram a esse sistema, como se não houvesse nenhuma outra solução possível. “A autorregulação da sociedade pelas leis do mercado passaram a funcionar como leis naturais, como as que regem o movimento dos corpos sobre a Terra ou a órbita dos planetas no sistema solar”.<sup>96</sup> Se é uma lei “natural” torna-se inquestionável. Porém, o capitalismo não é um modelo autossustentável, fato provado por suas crises sistêmicas cada vez mais graves (Pânico de 1873, Grande Depressão de 1929 e Grande Desilusão de 2008, como são conhecidas).<sup>97</sup> Sempre há socorro governamental à custa dos contribuintes (e não raro o dinheiro é usado não somente para reestruturação e normalização dos negócios, mas também para pagar dividendos aos acionistas e participações elevadíssimas aos altos executivos, o que é um completo absurdo neste cenário – o Governo não vincula a aplicação das verbas concedidas a este ou aquele destino). Nesses momentos, a pergunta de todos é sempre como salvar o livre mercado, e não como mudá-lo.

A lógica cooperativista, baseada na integração, no mutualismo e na solidariedade entre seus membros, como já destacado neste capítulo, tem o objetivo de elevar os padrões de vida dos associados e seus familiares em todos os aspectos (trabalho, lazer, cultura, educação, saúde, moradia, sempre incentivando condutas idôneas com alto conteúdo moral).

Daí a importância de resgatar um novo eixo fundamental capaz de balizar tanto as relações mercadológicas quanto as humanas, um sistema com princípios e valores diferentes dos que imperam atualmente, centrado no homem e capaz de submeter a economia aos seus interesses. É claro que essa mudança ocorre lentamente, o próprio capitalismo precisou de uma gestação de aproximadamente dois séculos para nascer e vingar. Não se elimina um modelo sem ter algo que o substitua. Contudo, é necessário começar e os empreendimentos cooperativos espalhados ao redor do mundo são pequenos começos.

Com alto caráter praxiológico a experiência cooperativa tem viabilizado soluções alternativas para problemas como desemprego estrutural e todos os efeitos colaterais daí oriundos em países com tradições jurídicas bem diferentes (já que a

---

<sup>96</sup> ABDALLA, Maurício. O princípio da cooperação: em busca de uma nova racionalidade. São Paulo: Paulus. 2002. p. 82.

<sup>97</sup> RESTAKIS, John. Humanizing the economy: co-operatives in the age of capital. Canada: New Society Publishers, 2009. p. 9.

economia globalizada impôs o modelo neoliberal a quase todos os países do mundo).

Como exemplos pode-se citar: (i) o caso dos recicladores de lixo da Colômbia, que através da cooperativa Rescatar alcançaram melhoria gradual nas suas condições. Essa classe de trabalhadores, geralmente muito marginalizada, hoje desfruta de vários benefícios apesar de seus vencimentos baixos;<sup>98</sup> (ii) as cooperativas de trabalhadores de Calcutá, na Índia, que desde 1980, quando 1.500 unidades industriais foram subitamente fechadas e desempregaram 1.580.000 pessoas devolvem gradualmente os postos de trabalho e chances de vida digna subtraídos dessa pessoas;<sup>99</sup> (iii) as cooperativas italianas, que no setor de varejo de bens de consumo representam 38% do comércio total do país e não param de crescer<sup>100</sup> e (iv) o caso japonês que através da federação de cooperativas de consumo – *Seikatsu Club Consumers's Co-operative* – estimulou a criação de aproximadamente quatrocentas cooperativas que contam com 307 mil membros e empregam 15 mil pessoas.<sup>101</sup>

Percebe-se que apesar de estarem separadas geográfica e culturalmente, todas essas experiências têm um objetivo em comum: melhorar as condições socioeconômicas dos trabalhadores, funcionando como alternativa quando o desemprego se manifesta ou quando as condições de trabalho são muito precárias.

Sem a exploração do empregado pelo empregador, a produção se coloca a serviço da vida humana com base na colaboração entre os agentes produtivos e não no seu isolamento. “A produção cooperativada, no atual contexto mundial, adquire um novo sentido. Ela se torna a afirmação de uma nova prática econômica que pode se constituir em uma alternativa à crise global do capitalismo”.<sup>102</sup> A grande consequência da adoção dessa nova racionalidade com fulcro nos princípios cooperativos é a revalorização do trabalho como um dos aspectos da dignidade humana.

---

<sup>98</sup> RODRIGUEZ, César. À procura de alternativas econômicas em tempos de globalização: o caso das cooperativas de recicladores de lixo na Colômbia. IN: Economia Solidária. Vol. II. Disponível em: <<http://www.uff.br/incubadoraecosol/docs/ecosolv2.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

<sup>99</sup> BHOWMIK, Sharit. As cooperativas e a emancipação dos marginalizados: estudos de caso de duas cidades na Índia. IN: Economia Solidária. Vol. II. Disponível em: <<http://www.uff.br/incubadoraecosol/docs/ecosolv2.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

<sup>100</sup> RESTAKIS, John. Humanizing the Economy: co-operatives in the age of capital. Canada: New Society Publishers, 2010. p. 70.

<sup>101</sup> Ibdem. p. 128.

<sup>102</sup> ABDALLA, Maurício. O princípio da cooperação: em busca de uma nova racionalidade. São Paulo: Paulus, 2002. p. 101.

### 1.3 O trabalho como expressão da dignidade humana: a consagração como direito fundamental

No Brasil, devido à pressão para adotar o modelo liberal inglês, aboliu-se formalmente a escravidão em 1888, mas tal medida não surtiu os efeitos sociais desejados. O trabalho continuou desvalorizado e não podia ser diferente, já que o Brasil foi o último país ocidental a abandonar tal modelo, que perdurou por quase 400 anos ininterruptos.

Os direitos sociais no Brasil não foram conquistados à base de lutas e conflitos de classes, galgados passo a passo como na Europa, mas sim concedidos pelo Estado como parte de uma política nacionalista, corporativista e paternalista, iniciada com a Revolução de 1930. Se o caminho natural trilhado pelos países europeus foi de consolidação dos direitos civis e políticos para então pleitear direitos sociais, no Brasil a ditadura varguista minimizou os dois primeiros para conceder os últimos.

Deste modo, abortada a emancipação proletária através da repressão à formação da consciência de classe, restou aos direitos sociais a via de mão única, pavimentada pela pródiga intervenção estatal na regulamentação da relação entre o trabalho e o capital.<sup>103</sup>

O objetivo era evitar o conflito e promover a cooperação entre patrões e empregados sob a tutela do Estado. As Constituições de 1934 e 1937 absorveram os direitos econômicos e sociais, claramente inspirados na Constituição Alemã de Weimar. Em 1943, apesar da ínfima participação política e enorme cerceamento dos direitos civis, Getúlio Vargas consagra-se como o pai do “trabalhismo” no imaginário popular com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que regula além dos contratos de trabalho a constituição dos sindicatos, tratados à época como verdadeiras extensões dos tentáculos governamentais.

Entretanto, a concessão formal dos direitos sociais não garante sua eficácia social. O desrespeito à norma traz ao transgressor vantagens em relação aos demais indivíduos.<sup>104</sup> Por exemplo, o empregador, que não confere aos seus empregados todos os direitos trabalhistas impostos pela legislação, reduz seus

<sup>103</sup> GOMES, Fábio Rodrigues. O Direito Fundamental ao Trabalho – Perspectivas histórica, filosófica e dogmático analítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 340.

<sup>104</sup> MONTORO FILHO, André Franco. O valor econômico do comportamento ético. IN: CARDOSO, Fernando Henrique; MOREIRA, Marcílio Marques (Org.). Cultura das transgressões no Brasil: Lições da história. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 7.

custos e assim aumenta sua margem de lucro, o que gera vantagem em relação aos seus concorrentes às custas da não efetividade dos direitos sociais.

A situação se agrava em um sistema deficiente de aplicação de leis, cujo maior malefício é “deixar o campo aberto para a transgressão se alastrar e estimular a impunidade, retroalimentando a situação inicial”.<sup>105</sup> Tal cenário culmina com a situação com a qual se depara hoje: o fenômeno das transgressões passa a ser coletivos, ou seja, são praticadas pela maioria dos agentes.<sup>106</sup>

O processo de redemocratização do Brasil levado a cabo pela Constituição de 1988 trouxe grandes expectativas, não obstante ainda se espera a Carta Magna “acontecer”. O valor social do trabalho tornou-se um dos fundamentos da República, mas e o direito fundamental ao trabalho previsto no art. 6º da Lei Maior, na prática, existe mesmo? Em uma humanidade socializada não deve haver espaço para defesa de interesses egoístas, individuais. O homem ganha força quando representado por um grupo, no qual o interesse de um passa a ser o interesse de todos naquela situação. Para proteger esses interesses sociais, para garanti-los, o caminho natural foi inseri-los no corpo da Constituição. Indubitavelmente a participação plural no cenário político contribuiu para este intento.

A emancipação política dos trabalhadores, nos países da Europa Ocidental, não chegou ao extremo de substituir o modo de produção capitalista pelo socialista, mas foi suficiente para provocar uma sensação de ameaça na classe burguesa, ou seja, produziu o impacto necessário a estimular a realização de concessões, em prol do arrefecimento dos ânimos.<sup>107</sup>

Como exemplos desta nova fase pró-trabalhador cite-se a Constituição Mexicana de 1917 como a primeira a elevar os direitos trabalhistas ao *status* de direitos fundamentais em seu art. 123<sup>108</sup>, a criação da Organização Internacional do

---

<sup>105</sup> LAMOUNIER, Bolívar. Transgressão, cultura e economia de mercado: 10 pontos para discussão. *Ibidem*, p. 22.

<sup>106</sup> É importante destacar que, historicamente, o transgressor é o cidadão de classe alta, que compreende perfeitamente a lei e sabe como burlá-la e posteriormente se exime de responsabilidade (empresários, políticos, altos burocratas). No outro extremo, os transgressores são aqueles considerados subcidadãos, marginalizados, sem escolaridade, sem oportunidade, cujo comportamento esperado é a falta de compromisso com a lei. O primeiro grupo é o responsável, em boa medida, mas não único, pela falta de eficácia dos direitos sociais no Brasil. Cf. CARVALHO, José Murilo de. Quem transgride o quê? *Ibidem*, pp. 84-85.

<sup>107</sup> GOMES, Fábio Rodrigues. O Direito Fundamental ao Trabalho - perspectivas histórica, filosófica e dogmática analítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 329.

<sup>108</sup> Do ponto de vista social, a Constituição Mexicana de 1917 representa a consolidação do processo revolucionário iniciado em 1910 cujo primeiro resultado foi a renúncia do líder ditador, General Porfírio Díaz. Durante o período denominado Porfiriato ou Porfirismo, houve grandes avanços econômicos, porém, com agravamento das desigualdades sociais, pauperizando as camadas mais baixas da população. As agitações sociais que deram origem à Revolução solidificaram sua vitória com a



Trabalho (OIT) em 1919 e a Constituição de Weimar, do mesmo ano. Esta última lançou as bases da Democracia Social (art. 163, n. 2 e 3)<sup>109</sup> impondo o direito ao trabalho como dever do Estado através da promoção de uma política de pleno emprego para todos os cidadãos.<sup>110</sup>

Sem embargo, a promoção do trabalho humano ainda não estava assegurada, tendo em vista que tais normas, apesar de constitucionais, tinham alto caráter programático, ou seja, eram orientações políticas, verdadeiros programas de ação social que ainda careciam de implementação.<sup>111</sup> Entretanto, após todo o horror da Segunda Guerra Mundial, o processo de revalorização do homem retomou fôlego, até como forma de esquecer os massacres ocorridos e regenerar a humanidade. Fábio Rodrigues Gomes destaca:

a Lei Fundamental de Bonn, produzida na Alemanha em 1949 (ainda sob intervenção militar), como um capítulo emblemático da capacidade humana de superação. Para que não restassem dúvidas sobre o seu real compromisso com os ideais cultivados pelo mundo ocidental, fortaleceu-se naquele país o movimento de recondução dos valores ao mais alto patamar do sistema jurídico, passando o ordenamento constitucional a ser encarado como uma espécie de “consciência normativa” da sociedade. Evidenciou-se, destarte, todo o esforço dos operadores do direito no sentido de conferir máxima efetividade à Lei Maior recém-inaugurada, a fim de perpassar no meio social o sentimento de um novo começo, a partir do qual não mais se contentariam com regras programáticas, vazias, que não vinculassem verdadeiramente o Estado e os particulares, tal como havia acontecido sob o pálio da Constituição de Weimar.<sup>112-113</sup>

---

consagração dos direitos sociais no corpo da Constituição de 1917 que substituiu a que estava em vigor desde 1857. Pela sua relevância histórica e pertinência com o assunto aqui tratado, transcreve-se o teor do *caput* do artigo mencionado que conta com trinta incisos dedicados ao trabalho e à previdência social: Art. 123.- “*El Congreso de la Unión y las Legislaturas de los Estados deberán expedir leyes sobre el trabajo, fundadas en las necesidades de cada región, sin contravenir a las bases siguientes, las cuales regirán el trabajo de los obreros, jornaleros, empleados, domésticos y artesanos, y de una manera general todo contrato de trabajo.*”

<sup>109</sup> Inserido na segunda parte da Constituição intitulada “Direitos Básicos e Obrigações dos Alemães”, no capítulo quinto que trata da ordem econômica, assim dispõe o art. 123, n. 2 e 3: “*Every German shall be given the opportunity to earn his living by economic labour. In case appropriate job openings can not be provided, he will receive financial support.*” PSM-DATA GESCHICHTE. Weimar Constitution. Disponível em: <[http://www.zum.de/psm/weimar/weimar\\_vve.php](http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php)>. Acesso em: 20 jul. 2014. A todo alemão será dada a oportunidade de se sustentar através do trabalho. Caso vagas de trabalho não possam ser criadas ele receberá apoio financeiro. Tradução livre.

<sup>110</sup> Ibidem, p. 330.

<sup>111</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 213-214.

<sup>112</sup> GOMES, Fábio Rodrigues. O Direito Fundamental ao Trabalho – perspectivas histórica, filosófica e dogmática analítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 332.

<sup>113</sup> A fim de conferir máxima efetividade às suas normas, o art. 1º da Lei Fundamental de Bonn assim dispõe: “[Dignidade da Pessoa Humana – Direitos Humanos – Vinculação jurídica dos Direitos Fundamentais] (1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público. [...] (3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário”. (grifos do autor).

Nesse sentido de resgate da essência do ser humano, a Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, serviu de norte para várias cartas constitucionais do pós-guerra, consagrando dois princípios basilares: a igualdade essencial do ser humano e a solidariedade.<sup>114</sup>

Na atual realidade social, tentar impor, fingir uma igualdade absoluta entre as pessoas pode até ser considerado uma forma de violência contra aqueles que de fato encontram-se em situações socioeconômicas desvantajosas. Impõe-se urgentemente uma reflexão crítica sobre a real aplicação do princípio da isonomia, principalmente no que se refere às oportunidades de trabalho, cujo exercício viabiliza vários direitos fundamentais. É importante ter em vista que as formas de desrespeito são inúmeras e às vezes as mais cruéis são aquelas mais sutis, silenciosas, como a denegação de direitos básicos, tais quais o acesso à educação, capacitação profissional e ao pleno emprego. A constante privação desses direitos gera a exclusão social que a própria Constituição pretende erradicar (art. 3º, inciso III).

Nos casos desses grupos excluídos, projetos emancipatórios teriam o condão de reverter esse quadro e promover sua inclusão social. Segundo Boaventura de Sousa Santos, a luta contra hegemônica deve combater a desigualdade social decorrente dos modelos políticos, sociais e econômicos hegemônicos, viabilizando uma concepção alternativa. Para este autor é necessário:

reinventar o direito de forma a adequar-se às reivindicações normativas dos grupos sociais subalternos e dos seus movimentos, bem como das organizações que lutam por alternativas à globalização neoliberal.<sup>115</sup>

É nesse sentido que se apresenta o cooperativismo, como um modelo alternativo de produção, promovendo a inclusão e a politização dos seus participantes através da autogestão, que no seio das instituições representa verdadeiro exercício da democracia participativa.

---

DEUTSCHER BUNDESTAG. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Disponível em: <[http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz\\_pt.pdf](http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz_pt.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2014.

<sup>114</sup> Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh.html>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

<sup>115</sup> SOUZA SANTOS, Boaventura. Poderá o direito ser emancipatório?. IN: Revista Crítica de Ciências Sociais. N. 65. Mai/ 2003. p. 12.

Ao se analisar a Carta Magna e os princípios cooperativos, percebe-se uma harmoniosa simbiose, isto porque ambos almejam o mesmo objetivo: promover a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB). Ao prever, como princípio geral da ordem econômica o apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, §2º), o legislador constituinte originário o faz de forma consciente, pois sabe que estas são formas de organização nas quais as pessoas podem desenvolver atividade econômica unidas por vínculos de solidariedade, a fim de melhorar suas condições de existência e de seus familiares, se coadunando perfeitamente com os objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e por fim promover o bem de todos (art. 3º, incisos, I, III e IV).

O trabalho, elevado ao status constitucional de direito fundamental social, deve ser protegido em todas as suas formas. Sendo assim, irradia desse dever do Estado o fomento a formas de organização que objetivem a inclusão de pessoas à margem do mercado tradicional, leia-se, de “carteira assinada”.

A liberdade de associação, outro direito fundamental (art. 5º, inciso XX), encontra sua materialização na forma de associação das cooperativas (livre adesão e desligamento), forma societária que desde as origens se põe ao lado do trabalhador na promoção de seu bem-estar. Por isso, é considerada o carro-chefe do ramo que se consagrou chamar Economia Social ou Solidária.

O conceito de economia de solidariedade aparece pela primeira vez no Brasil em 1993 no livro “Economia de solidariedade e organização popular”, organizado por Gadotti, onde o autor chileno Luis Razeto o concebe como: uma formulação teórica de nível científico, elaborada a partir e para dar conta de conjuntos significativos de experiências econômicas [...] que compartilham alguns traços constitutivos e essenciais de solidariedade, mutualismo, cooperação e autogestão comunitária, que definem uma racionalidade especial, diferente de outras racionalidades econômicas.<sup>116</sup>

Em que pese ser representado por movimentos de longa data, como o cooperativismo, o estudo da Economia Social é recente. Verifica-se que sua racionalidade é diferente da tendência hegemônica capitalista, pois baseia-se em formas de organização que dependem de laços humanos de colaboração e

<sup>116</sup> LECHAT, Noële Marie Paule. As raízes históricas da economia solidária e seu aparecimento no Brasil. IN: Economia Solidária. Vol. I. Disponível em: <<http://www.uff.br/incubadoraecosol/docs/ecosolv1.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

solidariedade para serem bem sucedidos. Há uma horizontalização das esferas econômica, social e política numa tentativa de estabelecer a igualdade entre todos os membros. Na persecução desse objetivo, em que pesem possíveis distorções, as cooperativas são o modelo ideal, o que pode ser comprovado pela análise de seus princípios e regras.

## 2 ASPECTOS SOCIETÁRIOS DA COOPERATIVA

Desde sua origem histórica em Rochdale a cooperativa passou por percalços para ser reconhecida como tipo societário. No Brasil essa trajetória não foi diferente. Primeiro consideradas como meras associações de pessoas para finalidades comuns e submetidas à legislações que não se coadunavam com seus propósitos. Depois foram subordinadas à regras que as reconheciam como tipo próprio, mas eram mal formuladas. Somente em 1971 o legislador pátrio tratou as cooperativas de forma mais adequada. Nesta seara, importante papel é desempenhado pela Carta de 1988 que elevou o cooperativismo ao status constitucional.<sup>117</sup>

Em que pese hoje ser tratada como tipo societário, o que a faz ostentar muitas características gerais das demais sociedades, estas são mitigadas em prol dos princípios cooperativos, presentes também nos elementos especiais das cooperativas que passam a ser analisados.

### 2.1 Breve histórico da construção do cooperativismo brasileiro

Ao contrário da origem histórica inglesa, o advento das cooperativas no Brasil não decorreu especificamente do movimento operário, mas de ideias oriundas de lideranças estrangeiras locais e, posteriormente o cooperativismo passou a ser tratado como política governamental.

Em que pesem as controvérsias históricas sobre as primeiras cooperativas, as mais citadas pela doutrina nacional<sup>118</sup> como tendo sido as pioneiras organizações de cunho cooperativo são: (i) Colônia Tereza Cristina, no Paraná<sup>119</sup> em 1847, sob a liderança do médico francês Jean Maurice Faivre (desapareceu com a morte do fundador); (ii) Cooperativa Militar de Consumo<sup>120</sup>, no Rio de Janeiro em 1894; (iii)

<sup>117</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...] §2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

<sup>118</sup> Cf. MARTINS, Sérgio Pinto. Cooperativas de Trabalho. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. pp. 17-18; LUZ FILHO, Fábio. Teoria e prática das sociedades cooperativas. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Irmãos Pongeti Editores, 1961. pp. 461-463.

<sup>119</sup> Localizava-se no município de Castro, hoje integra o município de Cândido de Abreu.

<sup>120</sup> As cooperativas de consumo têm por finalidade ajudar a economia doméstica através da aquisição de gêneros de alimentação, de vestuário e outros artigos de uso e consumo pessoal, da família ou do lar para posterior distribuição com melhores condições de qualidade e preço a associados ou não (cabendo prática de preços diferenciados quando se tratar de não associado).

Cooperativa de Consumo de Camaragibe, em Pernambuco em 1895; (iv) Cooperativa de Consumo dos Empregados da Companhia Paulista de Campinas em 1897 e (v) Caixa Rural de Nova Petrópolis, no Rio Grande do Sul em 1902, reconhecida como a primeira cooperativa de crédito do país fundada pelo padre suíço Amstadt.<sup>121-122</sup>

Juridicamente, as cooperativas nasceram junto com os sindicatos e com eles se desenvolveram. Sem o objetivo de indicar exaustivamente todos os diplomas que já versaram sobre o assunto, enumerar-se-ão os principais decretos e leis sobre o tema.

A primeira legislação a mencionar as cooperativas foi o Decreto n. 979/1903<sup>123</sup>, mas sua efetiva regulamentação só ocorreu com o Decreto n. 1.637/1907, baseado principalmente na lei francesa de 1867,<sup>124-125</sup> que criava sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Este diploma não criou um regime jurídico próprio para as sociedades cooperativas, ao invés disso determinou que se adotasse um dos tipos societários então existentes: sociedades em nome coletivo, em comandita ou anônimas (art. 10).

A impropriedade do legislador não poderia ser maior, pois não percebeu as inúmeras incompatibilidades pelo menos no que diz respeito aos dois primeiros tipos. Em relação às sociedades em nome coletivo, a imposição de uso de firma (ao invés de denominação conforme determinado pelo art. 12 do Dec. n. 1.637/1907) e a necessidade de pelo menos um dos sócios ser comerciante (art. 315, Código

<sup>121</sup> É possível apontar ainda outras iniciativas, tais como: Cooperativa dos Empregados e Operários da Fábrica de Tecidos da Gávea em 1913; Coopfer, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul (chegou a ser considerada a maior cooperativa da América Latina); Cooperativa de Produtores Rurais em Minas Gerais, 1907; Cooperativa de Trabalho dos Carregadores e Transportadores de Bagagens do Porto de Santos, São Paulo em 1938 (existe até os dias de hoje). Cf. MARTINS, Sérgio Pinto. *Cooperativas de Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 18. No mesmo sentido LUZ FILHO, Fábio. *Teoria e prática das sociedades cooperativas*. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1961. p. 461.

<sup>122</sup> Esta cooperativa existe até os dias de hoje, mas sob a denominação de SICREDI Pioneira e está entre as maiores do Brasil.

<sup>123</sup> Apesar de ser uma legislação destinada à organização dos sindicatos de profissionais rurais, o art. 10 menciona a possibilidade de criação de cooperativas de produção e consumo. Vide Apêndice A para quadro comparativo geral das principais legislações nacionais envolvendo cooperativas.

<sup>124</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Op. cit.*, p. 19.

<sup>125</sup> Em que pese parte da doutrina afirmar que o Decreto n. 1.637/1907 também teve por fundamento a lei belga de 1873, Waldirio Bulgarelli esclarece que após muitas discussões, o legislador belga optou por dar tratamento específico às sociedades cooperativas, reconhecendo-as como um tipo societário próprio, o que não aconteceu no Brasil com o Decreto n. 1.637. BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades comerciais: Sociedades civis e sociedades cooperativas. Empresas e Estabelecimento comercial*. 7ª ed. São Paulo: Altas, 1998. p. 250. Em sentido contrário MARTINS, Sérgio Pinto. *Cooperativas de trabalho*. 3ª ed. São Paulo: Altas, 2008. p. 19.

Comercial de 1850 em vigor na época) já inviabilizavam a adoção deste tipo. No caso das comanditas, a inadequação também é clara, na medida em que como neste tipo societário obrigatoriamente devem existir duas categorias de sócios com responsabilidades e atribuições gerenciais distintas, violado estaria de pronto o princípio da isonomia.

Sendo assim, a única forma viável de constituir cooperativas nesse momento era sob a forma de sociedade anônima, devido às possibilidades de compatibilização. Conforme anotado por Waldirio Bulgarelli:

No que tange à sociedade anônima, os pontos em comum são numerosos: o seu regime de administração (posto que, como já afirmamos, a estrutura da sociedade anônima é formada de disposições aptas a conter um grande número de associados, com o regime estatutário capaz de fazê-la manter-se independentemente da entrada e saída de associados); com os órgãos sociais perfeitamente definidos e regulados, o sistema de publicidade de alguns atos, a forma de constituição e funcionamento – assim como o de liquidação, fusão, incorporação, transformação e dissolução -, que se ajustam perfeitamente às necessidades da sociedade cooperativa, tendo apenas a discrepar a sua orientação no sentido do capital, o que foi possível, perfeitamente ajustar na sociedade cooperativa, transmudando-se a preocupação com o capital para com a pessoa dos sócios, tanto assim que não pode emitir ações; as cotas são intransferíveis; os votos não são proporcionais ao capital do associado, e sim à pessoa, e os resultados não são distribuídos em proporção ao capital, mas às operações praticadas pelos associados com a sociedade.<sup>126</sup>

Sendo assim, durante a vigência do Dec. n. 1.637/1907, em que pesem as várias possibilidades “oferecidas” pelo legislador, a única de fato viável era a constituição de cooperativas valendo-se das disposições dedicadas às sociedades por ações, com as devidas adaptações e limitações voltadas aos ideais cooperativos.

Além disso, o decreto ora em comento trazia outras disposições que merecem destaque, tais como possibilidade de administradores não sócios (art.12), prazo máximo de duração da sociedade igual a trinta anos (art. 14, §2º, 2), mínimo de sete sócios para constituição e manutenção da sociedade, dispensa de capital social e possibilidade de cobrança de joia de admissão (art. 14, 3º, 4º, 5º e 8º), além de registro perante a Junta Comercial (art. 16, 1º).<sup>127</sup>

<sup>126</sup> BULGARELLI, Waldirio. Sociedades comerciais: Sociedades civis e sociedades cooperativas. Empresas e estabelecimento comercial. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 253.

<sup>127</sup> Destaque-se que este decreto não era um primor quando se tratava de observar os princípios rochdaleanos, pois seu art. 15, §2º, por exemplo, determinada que as sobras fossem repartidas 50% (cinquenta por cento) em partes iguais entre todos os cooperados e a outra metade proporcional às cotas de cada um, e não segundo o volume de operações realizadas.

O próximo diploma que merece destaque é o Decreto n. 22.239/1932, sem dúvida considerado polêmico, pois foi revogado e repristinado várias vezes.<sup>128</sup> Dedicado a reformar o Decreto. n. 1.637/1907 no que se referia às cooperativas (pois a primeira parte deste decreto regulava a organização dos sindicatos), passou a tratá-las como tipo societário distinto dos então existentes. Passaram a ser consideradas como sociedades de caráter *sui generis*<sup>129</sup>.

Apesar de poderem ter natureza civil ou mercantil, eram consideradas sociedades de pessoas (e não de capitais)<sup>130</sup> e os estatutos deveriam fixar o limite de cotas que cada sócio poderia ter; além disso, o desvio do Decreto. 1.637 foi corrigido no que se refere à disciplina das sobras, passando a constar do art. 2º que o rateio seria realizado de forma proporcional às operações de cada associado com a cooperativa. Outros pontos positivos foram a possibilidade de constituição por prazo indeterminado e limitação da joia de admissão a cem mil reis (art. 6º, 3º, §2º, 7º).

Segundo assinalado pela doutrina especializada este diploma conferiu grande liberdade de constituição e funcionamento ao movimento cooperativo, o que fomentou verdadeiro surto de cooperativas de norte a sul do país.<sup>131</sup>

Ao longo da década de 1930 verificou-se a tendência de atrelar novamente o movimento cooperativo ao sindical, com a promulgação de dois decretos nesse sentido. O Decreto n. 23.611/1933 criou os chamados “consórcios profissionais cooperativos”, que detinham atribuição privativa para organizar cooperativas de qualquer espécie (art. 14, §2º) e o Decreto n. 24.674/1934 instituiu o cooperativismo-sindicalista.<sup>132-133</sup> Acerca deste decreto, é interessante pontuar que, ao contrário da

<sup>128</sup> Em 1934, apenas dois anos após sua vigência, foi expressamente revogado pelo Dec. n. 24.647/1934 e repristinado pelo Dec. n. 581/1938; em 1943 foi tacitamente revogado pelo Dec. n. 5.893 que passou a regular a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas e foi novamente repristinado pelo Dec. n. 8.401/1945; em 1966 foi definitivamente revogado pelo Decreto-Lei n. 59.

<sup>129</sup> Destaque-se que o uso dessa expressão se justificava no Brasil porque as cooperativas podiam ser tanto sociedades de natureza mercantil quanto comercial (art. 2º). Na França a expressão era usada pelos tribunais enquanto havia discussões acerca do enquadramento das cooperativas como associações ou sociedades. Cf. BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades comerciais: Sociedades civis e sociedades cooperativas. Empresas e estabelecimento comercial*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 251, 256. Hoje tal nomenclatura não se justifica mais tendo em vista que tanto a Lei n. 5.764/71 (art. 4º) quanto o Código Civil (art. 982, parágrafo único) determinam ser a cooperativa sociedade simples.

<sup>130</sup> Apesar disto a sociedade podia ter finalidade lucrativa ou não (art. 6º, 3º).

<sup>131</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Cooperativas de trabalho*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 22.

<sup>132</sup> Idem.

<sup>133</sup> Além disto, diferenciava cooperativas profissionais (pessoas da mesma profissão) e sociais (pessoas de profissões diferentes).



estratégia adotada pela loja de Rochdale, o art. 10, *b*, proibia a abertura de filiais ou agências. Além disso, a partir do Decreto ora em comento somente os próprios associados poderiam ser administradores (art. 19).

Já na década de 1940 as legislações promulgadas se dedicavam a tratar da fiscalização e possibilidade de intervenção nas sociedades cooperativas, como por exemplo, o Decreto n. 6.980/41 (que previa até a possibilidade de dissolução forçada – art. 4º, §6º) que regulamentava o Decreto n. 581/1938.

O Decreto n. 5.893/1943, apesar de só ter vigorado por dois anos, merece ser lembrado por dois destaques: (i) proibição expressa da operação societária de transformação (art. 32), e (ii) previsão de voto de minerva atribuído ao presidente do Conselho de Administração (art. 89), em clara violação ao princípio *one man, one vote*.<sup>134</sup>

Com o avançar dos anos de 1960, a fiscalização e intervenção iniciados vinte anos atrás se consolidaram em excessivo controle estatal materializado no Decreto-Lei n. 59/1966. Todas as normas pareciam dificultar a criação e organização das cooperativas: o mínimo de membros aumentou de sete para vinte associados nas cooperativas de primeiro grau, houve instituição de responsabilidade limitada, que não era tão limitada assim, pois além de responderem com suas cotas os sócios ainda poderiam ser chamados a responder pelos prejuízos verificados<sup>135</sup> na proporção de suas operações com a sociedade (art. 3º, *n*, §1º), imposição de autorização pelo Poder Executivo federal antes do registro na Junta Comercial (art. 19, Decreto n. 60.597/1967 que regulamentava o Dec. n. 59/1966).

Engana-se quem pensa que esse controle estatal excessivo era voltado exclusivamente para as sociedades cooperativas, ao contrário, era reflexo de um momento histórico delicado, o Estado Autoritário oriundo do Golpe Militar de 1964. Nos últimos meses de 1966 foi encaminhado ao Congresso o projeto de uma nova Constituição cuja tramitação foi determinada pelo Ato Institucional n. 4 (AI-4).<sup>136</sup> A nova Constituição, de janeiro de 1967, permitia ao Presidente da República, dentre outras coisas, legislar através de decretos, decretar estado de sítio por até 180 dias sem consulta prévia ao Congresso Nacional (mantido somente para dar um “ar

<sup>134</sup> Os aspectos da (in) compatibilidade do voto de minerva nas sociedades cooperativas serão analisados adiante ainda neste capítulo no item 2.3.2.

<sup>135</sup> Este tema será melhor explorado no item 2.3.1.

<sup>136</sup> Os atos institucionais eram instrumentos jurídicos típicos do Regime Militar brasileiro de status superior à própria Constituição, à disposição dos Comandantes das Forças Armadas e do Presidente da República.

democrático” perante a comunidade internacional), decidir sozinho sobre intervenção federal nos Estados, decretar recesso do Congresso.<sup>137</sup>

Percebe-se que toda a sociedade estava submetida a um controle excessivo e opressor, tanto que no que tange às sociedades cooperativas. Essa política resultou no encerramento de mais da metade das entidades existentes até então.<sup>138</sup>

Finalmente, em 1971 foi promulgada a atual legislação especial sobre cooperativas, a Lei n. 5.764. Ao longo dessa trajetória legislativa, a doutrina sempre destacava o mau hábito do legislador de conferir tratamento vinculado às cooperativas e sindicatos, a necessidade de regulamentação de forma apartada do Direito do Trabalho, exaltando sempre a “necessidade de incluir, nas legislações, disposições fiscais especiais protetoras do movimento cooperativo, para promover seu desenvolvimento”.<sup>139</sup> Como exemplo dessas disposições temos a árdua conceituação de ato cooperativo, iniciada timidamente no Decreto n. 60.597/1967 (art. 105) e aprimorada na legislação atual (art. 79).

Ainda sobre a legislação aplicável às sociedades cooperativas, é necessário deixar claro o teor do art. 1.096 do Código Civil, interpretando-o junto com o art. 1.093 do mesmo diploma. A lei pertinente às cooperativas é a lei especial n. 5.764/71 bem como o Código Civil, arts. 1.093 a 1.096. Somente quando houver omissão na lei especial e no Capítulo VII, Título II do Livro II da lei civil é que se aplicarão as normas referentes às sociedades simples.<sup>140</sup> Isto porque a aplicação indiscriminada das regras das sociedades simples às cooperativas pode acabar por descaracterizá-las.

Tradicionalmente, durante a década de 1950, os Estados mais expressivos no desenvolvimento econômico através de cooperativas eram São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Bahia, conforme noticiado por Fábio Luz Filho.<sup>141</sup> Até os dias atuais esses mesmos Estados continuam na liderança quando se verifica a quantidade de cooperativas existentes por Estado.<sup>142</sup> Outro dado

---

<sup>137</sup> Art. 83.

<sup>138</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Cooperativas de Trabalho. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 27.

<sup>139</sup> LUZ FILHO, Fábio. Teoria e prática das sociedades cooperativas. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Irmãos Pongeti Editores, 1961. p. 460.

<sup>140</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin (Coord.). Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.p. 281.

<sup>141</sup> LUZ FILHO, Fábio. Teoria e prática das sociedades cooperativas. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Irmãos Pongeti Editores, 1961. p. 465.

<sup>142</sup> Vide Anexo D.

comparativo interessante é que se até a década de 1960 a maioria dos associados estavam vinculados às cooperativas de consumo<sup>143</sup> (honrando a tradição rochdaleana), nos últimos anos estiveram no topo da lista as cooperativa de crédito<sup>144</sup> e em segundo lugar as de consumo<sup>145</sup>, por uma razão muito simples: a sociedade de consumo vivenciada nos dias atuais só é possível em virtude da concessão de crédito; primeiro obtém-se o crédito, depois se consome, o que gera inúmeros problemas sociais, como o superendividamento.

Esta “nova doença social” traz à tona um dos papéis fundamentais das cooperativas, o educacional (e dentro deste tema entenda-se não somente a educação tradicional, mas também a financeira, a exemplo do que acontecia em Rochdale), presente desde as origens do movimento e que deve ser continuamente valorizado. São os objetivos especiais das cooperativas perante seus associados que acabam por determinar um ajuste nas características gerais presentes nas demais sociedades e por conferir-lhe outras tantas facetas específicas conforme apresentar-se-á adiante.

## 2.2 Características gerais

Antes de tratar detalhadamente acerca das características que tornam a sociedade cooperativa um tipo especial em relação aos demais, analisar-se-ão aspectos gerais, a saber: (i) sua caracterização como sociedade de pessoas e não empresária (ou seja, simples); (ii) a celeuma acerca do órgão competente para registro, a fim de definir, fundamentadamente se esta atribuição cabe à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) e (iii) a questão referente à responsabilidade dos sócios, contrapondo o regime de responsabilidade do Código Civil ao da lei especial n. 5.764/71.

---

<sup>143</sup> LUZ FILHO. Op. Cit., p. 466.

<sup>144</sup> O crescimento exponencial das cooperativas de crédito opõe-se frontalmente a um dos mais importantes princípios rochdaleanos: as vendas à vista, a fim de educar os associados financeiramente e evitar situação de endividamento.

<sup>145</sup> Vide Anexo E.

### 2.2.1 Caracterização como sociedade de pessoas e não empresária

Segundo o conceito da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), as cooperativas são:

associações autônomas de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns, através de uma empresa (sic) de propriedade conjunta e democraticamente controlada.<sup>146</sup>

Tendo em vista as circunstâncias, já expostas no capítulo 1 desta dissertação, que deram origem ao surgimento deste tipo societário, torna-se mais fácil entender suas peculiaridades.

A primeira delas diz respeito à sua classificação. Através do estatuto da cooperativa, seus sócios se obrigam reciprocamente a contribuir com bens ou serviços para que possam usufruir de proveito em comum.<sup>147</sup> Em que pese o desenvolvimento de atividade econômica, não há objetivo de auferir lucro por parte da sociedade, por isso é classificada como sociedade simples (e não empresária).<sup>148</sup> Dito de outra forma: quanto ao regime jurídico aplicável, as cooperativas são consideradas como sociedades simples, porém, seu objeto pode ser uma empresa, considerando-se esta atividade econômica organizada. Tal possibilidade não é nenhuma novidade, bastando recorrer a fatos históricos para verificar sua plausibilidade. As atividades desenvolvidas pelos pioneiros de Rochdale eram todas classificadas como atos de comércio.<sup>149</sup> Não há impedimento nenhum para que uma

<sup>146</sup> INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. Co-operative identity, values & principles. Disponível em: <<http://ica.coop/en/whats-co-op/co-operative-identity-values-principles/>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

<sup>147</sup> Art. 3º, Lei n. 5.764/71.

<sup>148</sup> Art. 4º, *caput*, Lei n. 5.764/71 e art. 982, parágrafo único, CC.

<sup>149</sup> Merceria, açougue, rouparia, fábrica de sapatos, sapataria, alfaiataria e venda por atacado. De acordo com a sistemática do *Code de Commerce* (Código Comercial) francês, Livro I, Título Primeiro [Dos Atos de Comércio], há basicamente três formas de classificação destes: (i) pela forma, independente de seu objeto (por exemplo, atos que envolvam emissão de letra de câmbio e aqueles celebrados por sociedades comerciais); (ii) pela natureza, independente de sua forma e (iii) por acessoriedade, pois determinados atos, embora *a priori* classificados como civis, se forem praticados por comerciantes ou se estiverem relacionados a algum ato de comércio, assim serão considerados. Cf. HOUTCIEFF, Dimitri. *Droit commercial: actes de commerce, commerçants, fonds de commerce, instruments de paiement et de credit*. 3º ed. Paris: Sirey, 2011. pp. 55, 58, 71. Sendo assim, conforme se vislumbra pelo art. 110 deste *Code*, as atividades desenvolvidas em Rochdale se enquadravam como atos de comércio por natureza. “*Article L110-1. La loi réputé actes de commerce: 1º Tout achat de biens meubles pour les revendre, soit en nature, soit après les avoir travailler et mis en ouvre; [...] 5º Toute entreprise de manufacture [...].*” Art. L110-1. A lei considera atos de comércio: 1º Toda

cooperativa desenvolva uma atividade econômica organizada, a questão é que ao contrário das demais sociedades, o objetivo almejado não será a obtenção de lucro, mas sim aqueles atinentes ao espírito e ideais cooperativos. Além do mais, se a sociedade anônima pode ter por objeto atividades simples (art. 982, parágrafo único, CC), o inverso também é válido, isto é, sociedade cooperativa pode ter por objeto atividade empresária.

Feita a ressalva acerca do regime jurídico (simples) e objeto social (simples ou empresário), retome-se a questão dos objetivos cooperativos. Sob este aspecto, pode-se dizer que a atuação da cooperativa é diferente daquela praticada pela sociedade empresária. Aquela busca de forma desinteressada a redução dos custos dos bens ou serviços postos à disposição dos sócios para melhorar sua condição econômica e social bem como possibilitar que exerçam suas profissões em condições mais dignas; já as sociedades empresárias objetivam auferir lucro como retorno do risco assumido. Esta distinção também pode ser apontada sob outro prisma:

[...] distinção essencial entre as cooperativas e as demais espécies societárias consubstancia-se no modo de exercício da atividade: enquanto nas primeiras a atividade tem como destinatários principais os sócios, nas segundas os sócios visam preponderantemente à percepção de sua parcela nos lucros sociais, a partir da receita gerada pela circulação dos bens ou serviços consumidos por terceiros.<sup>150</sup>

Vislumbra-se, assim, que nas cooperativas o intuito lucrativo é substituído pelo esforço mútuo e solidário dos cooperados que perseguem um objetivo moral, qual seja, melhorar suas condições existenciais. A cooperativa é voltada para viabilizar facilidades ou vantagens primordialmente para seus membros, em que pese poder prestar serviços para pessoas estranhas ao quadro social. A própria origem humanitária desta sociedade e sua característica mais marcante – a solidariedade – a afastam do regime jurídico destinado ao tratamento das sociedades empresárias.<sup>151</sup>

---

compra de bens para revenda, seja *in natura* seja após sua modificação; [...] 5º Toda atividade de manufatura [...]. Tradução livre.

<sup>150</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin (Coord.). Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 273.

<sup>151</sup> Destaque-se que mesmo no caso de exercício de atividades industriais, que presumidamente são classificadas como empresárias, quando no setor industrial estiver presente uma sociedade cooperativa, esta ainda será considerada sociedade simples, apesar do ramo, tendo em vista o

Além disso, enquadra-se como sociedade de pessoas (e não de capitais<sup>152</sup>), pois os aspectos pessoais de cada participante e sua atuação direta são determinantes para realização do objeto social.<sup>153</sup> Segundo Fábio Luz Filho:

a filosofia cooperativa tem por centro o homem, o respeito sagrado à sua personalidade, focando sob outra luz o princípio hedonístico. A cooperativa é, como todos sabem, organização *intuitus-personne*, e não *intuitus-rei*, que é o laivo das sociedades de fins e normas capitalistas”.<sup>154</sup>

Tal característica é comprovada por várias regras atinentes a este tipo societário, das quais se destacam as previstas no art. 35, incisos II e III da Lei n. 5.764/71, segundo as quais a morte ou incapacidade superveniente não suprida do cooperado gera sua exclusão do quadro social, ou seja, haverá resolução da sociedade em relação a ele, o que prova que sua atuação pessoal é imprescindível. Nesse sentido explica Marlon Tomazatte:

[...] o que caracteriza uma sociedade como de pessoas ou de capitais é o papel exercido pela pessoa do sócio na vida da sociedade, é a influência das suas qualidades pessoais na constituição e no funcionamento da sociedade. Se a figura, a influência, a responsabilidade e a atuação dos sócios constitui fator preponderante na vida empresarial da sociedade, estamos diante de uma sociedade de pessoas. Se as qualidades morais, técnicas ou intelectuais dos sócios, seu caráter, sua formação, sua sorte e mesmo sua reputação são determinantes na formação da sociedade, estaremos diante de uma sociedade de pessoas. Do mesmo modo, se essas qualidades pessoais são igualmente decisivas nas relações com terceiros, estaremos diante de uma sociedade de pessoas. Todavia, se o que possui papel preponderante é tão somente a contribuição dos sócios, trata-se de uma sociedade de capitais.<sup>155</sup>

Como haverá oportunidade de análise nesta dissertação, as sociedades cooperativas estão dispensadas de constituir capital social, o que demonstra mais uma vez que o aspecto pessoal sobrepõe-se ao financeiro. Fábio Luz Filho justifica

---

mandamento do parágrafo único do art. 982 do CC. Tal entendimento se justifica não só pela disposição legal, mas também pelo traço da pessoalidade que se verifica nesses empreendimentos, nos quais a participação dos sócios no processo produtivo é essencial. É o caso das cooperativas paulistanas Coopersalto (setor de fios e cabos telefônicos), Uniferco (setor de compra, venda e preparação de sucata ferrosa), Uniforja e Uniwidia (ambas na área metalúrgica).

<sup>152</sup> Apesar disto, algumas cooperativas se aproximam bastante das sociedades de capitais, como por exemplo, as cooperativas habitacionais, nas quais a única obrigação do sócio é contribuir pecuniariamente.

<sup>153</sup> Art. 4º, Lei n. 5.764/71.

<sup>154</sup> LUZ FILHO, Fábio. Teoria e prática das sociedades cooperativas. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1961. p. 52.

<sup>155</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 278.

tal classificação pelos próprios fins da cooperativa: toda a atuação deste tipo societário é centrada no sócio e na promoção de sua dignidade.<sup>156</sup>

2.2.1.2 Direito de admissão e permanência: observações acerca do sistema de portas abertas e das possibilidades de exclusão dos cooperados

Uma das consequências das sociedades de pessoas é a vedação ao ingresso de novos participantes estranhos ao quadro social sem o consentimento dos demais sócios, conforme se depreende da regra do art. 4º, inciso IV, da Lei n. 5.764/71. Neste ínterim, na visão de Alfredo de Assis Gonçalves Neto a cooperativa representaria uma exceção, pois apesar de ser classificada como uma sociedade de pessoas, não o seria na fiel concepção do termo, tendo em vista sua quantidade elevada de sócios e o princípio da livre adesão ou portas abertas previsto no art. 29, *caput*, da lei de cooperativas,<sup>157</sup> o que a aproxima neste aspecto das sociedades por ações de capital aberto. Olvidou-se o ilustre doutrinador que o princípio da inaccessibilidade de cotas a terceiros serve para preservar o caráter *intuitu personae* das sociedades cooperativas, restrição esta que não se verifica nas sociedades de capitais.

Nesta seara, vale indagar se seria possível à cooperativa impedir a entrada de algum candidato. Na cooperativa de Rochdale, havia uma verdadeira sindicância acerca da vida pregressa do candidato. Seu caráter, qualidades e qualificações eram amplamente discutidos pela assembleia geral antes que seu ingresso fosse admitido,<sup>158</sup> o que demonstra o forte caráter pessoal à época. Hoje, em função do sistema de portas ou portas abertas, consectário do princípio da livre adesão, tal “triagem” não mais se justifica, mas ainda sim é possível limitar o ingresso de novos candidatos em determinadas condições, conforme previsão do art. 4º, inciso I, combinado com o art. 29, §1º, da Lei n. 5.764/71.

Tal recusa não poderia se basear em ausência de *affectio societatis*, mas sim em condições pré-estabelecidas estatutariamente de forma razoável e proporcional,

<sup>156</sup> LUZ FILHO, Fábio. Teoria e prática das sociedades cooperativas. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: irmãos Pongeti Editores, 1961.p. 51.

<sup>157</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 445, com fulcro nos arts. 4º, inciso I, Lei n. 5.764/71 e 1.094, inciso II, CC.

<sup>158</sup> HOLYOAKE, George Jacob. The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Sawn Sonneschein & Co., Lim., 1907. p. 133.

tais como, exigir que o candidato se enquadre em determinada categoria profissional<sup>159</sup> ou tenha habilitações específicas (por exemplo, carteira de motorista, licenciatura ou curso normal, licença do Conselho Regional de Medicina (CRM), para os casos de cooperativas de motoristas de táxi, professores e médicos, respectivamente<sup>160</sup>).

Então caso o candidato preencha todos os requisitos exigidos pelo estatuto, teria este um direito de adesão? Parece correto afirmar que sim, sendo necessário a partir de agora investigar a natureza de tal direito.

Parece mais razoável classificar o direito de adesão como uma *potestade*, tendo em vista que não há alternativa à sociedade cooperativa a não ser se submeter ao desejo do candidato em associar-se. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira:

Entre as [...] situações jurídicas que o ordenamento reconhece estão aquelas que podem ser expressadas pela formulação *poder-sujeição*: poder do titular do direito de um lado, sujeição de alguém para com o exercício do direito de outrem. [...] neste caso, não há nada que o titular da sujeição possa ou deva fazer, *não há dever*, mas apenas submissão à manifestação unilateral do titular do direito, embora a manifestação atinja a esfera jurídica do outro, constituindo, modificando ou extinguindo uma situação jurídica subjetiva.<sup>161</sup>

Depreende-se do exposto acima que tal direito potestativo será instrumentalizado através de negócio jurídico unilateral<sup>162</sup>, bastando para tanto a manifestação de vontade do candidato e subscrição de cotas do capital, se houver. Note-se que tal direito de admissão não é reconhecido pela doutrina italiana e

<sup>159</sup> Destaque-se que advogados, caso queiram associar-se para o exercício da profissão, necessariamente devem adotar a forma de sociedade simples, por força do art. 15, *caput*, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

<sup>160</sup> Ainda seria possível estabelecer condições como limite de pontos na carteira de motorista no último ano, o que demonstra perícia no exercício da função, algumas cooperativas de táxi, tendo em vista o público atendido, exigem ainda determinados modelos de veículos e a renovação da frota a cada dois anos. Porém, quaisquer exigências devem se submeter ao bastião da razoabilidade e proporcionalidade, por exemplo, não é razoável exigir total ausência de multas dos motoristas dos grandes centros urbanos, com trânsito tumultuado, tampouco carros de alto luxo como da marca Mercedes e Audi.

<sup>161</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. I. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 37.

<sup>162</sup> Em que pese a classificação dos contratos de constituição de sociedade serem negócios jurídicos plurilaterais (porque no momento inicial é imperioso que haja uma convergência de vontades múltiplas) entende-se que no caso de adesão posterior estar-se-ia diante de um negócio jurídico unilateral. Cf. FELICIANO, Guilherme Guimarães. Das cooperativas na perspectiva luso-brasileira: comercialidade e participação social – o que são, o que podem e o que não devem ser. São Paulo: LTr, 2009. p. 119.



parcialmente admitido pela alemã e portuguesa.<sup>163</sup> Estes últimos esclarecem que, desde que se mantenha o tratamento abstrato de todos os possíveis candidatos, há situações (além do enquadramento profissional e adesão aos objetivos sociais) que funcionam como verdadeiras condicionantes do direito de adesão conforme se transcreve:

Embora o candidato satisfaça os requisitos estatutários (e legais) de admissão (profissão, residência, capacidade financeira para realizar as entradas mínimas de capital) [...] pode a cooperativa não o admitir com fundamento em razões “naturais” (na expressão da ACI) – pense-se na cooperativa agrícola de transformação de produtos provenientes das explorações de seus membros sem capacidade técnica para aumentar a produção – ou outras (v.g., o candidato já demonstrou noutra cooperativa ser inepto para exercer certas funções).<sup>164</sup>

Desta feita, conclui-se que há sim verdadeiro direito de adesão,<sup>165</sup> desde que haja preenchimento das condições estatutárias e legais e ausência de fatores técnicos impeditivos, devendo estes estar dispostos no ato constitutivo (conforme previsão do art. 4º, inciso I, parte final, da Lei n. 5.764/71) para que não se caracterize ato meramente emulativo por parte da sociedade.

Cumprida ainda analisar as possibilidades de exclusão de sócio quando se tratar de cooperativa. Configura-se esta uma das hipóteses de resolução da sociedade em relação a um sócio. De acordo com o art. 35 da Lei n. 5.764/71, há quatro fundamentos para a exclusão de sócio, a saber: (i) dissolução da pessoa jurídica; (ii) morte da pessoa física; (iii) incapacidade civil não suprida e (iv) quando o sócio deixa de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa. Com exceção do primeiro fundamento, todos os demais se relacionam com vicissitudes pessoais do sócio ou ausência dos requisitos necessários para ingressar e/ ou permanecer na cooperativa, os quais passam a ser brevemente analisados adiante.

---

<sup>163</sup> *Ibidem*, p. 120.

<sup>164</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Da empresarialidade: as empresas no direito*. Coimbra. Coimbra: Almedina, 1999 apud FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Das cooperativas na perspectiva luso-brasileira: comercialidade e participação social – o que são, o que podem e o que não devem ser*. São Paulo: LTr, 2009. p. 120.

<sup>165</sup> É importante salientar que apesar da sujeição da sociedade ao desejo de ingresso de terceiro que preencha todas as condições tal situação não é contrária à autonomia cooperativa, na medida em que esta se verifica em relação à ingerência estatal na constituição e administração destas sociedades.

A morte da pessoa física do sócio associada à intransferibilidade de suas cotas, seja por herança ou cessão (art. 1.094, inciso I, CC e art. 4º, inciso IV, Lei n. 5.764/71), bem como sua exclusão decorrente de incapacidade civil são pressupostos que reafirmam o caráter *intuito personae* da sociedade cooperativa. Isto porque a prestação pessoal do sócio é imprescindível e não pode ser substituída por outra pessoa. É interessante destacar que, no caso da incapacidade, ela abrange tanto a mental quanto a física, desde que esta impossibilite a continuidade das atividades por parte do cooperado.

Ponto de destaque é a ausência de previsão na lei de cooperativas de exclusão por insolvência<sup>166</sup> de sócio, nos moldes do art. 1.030, parágrafo único do CC. Essa regra das sociedades simples se aplica subsidiariamente às cooperativas por força do art. 1.096 do CC? É razoável defender que não, pois contraria frontalmente a essência cooperativa. Em uma sociedade de pessoas cujo objetivo principal é melhorar a qualidade de vida e as condições de trabalho de seus membros, não é aceitável permitir a exclusão de sócio que venha a se tornar insolvente, pois este é justamente o momento no qual ele mais precisa manter o vínculo societário a fim de superar a situação de crise.<sup>167</sup>

Outro dispositivo pertinente às sociedades simples que merece olhar cauteloso quando se tratar de sociedades cooperativas é aquele constante do art. 1.026 do CC, que busca a satisfação de credor de sócio que não tem outros bens a não ser as cotas sociais. Tendo em vista a intransferibilidade das cotas já mencionada, a melhor solução seria fazer recair a execução nos resultados auferidos pelo cooperado<sup>168</sup> ou se houver dissolução da sociedade ou resolução dela em relação ao sócio devedor, deveria a execução ser direcionada aos haveres.

---

<sup>166</sup> Em que pese a redação do referido artigo usar a palavra *falido* optou-se por utilizar aqui o termo jurídico equivalente para pessoas físicas não empresárias para fazer alusão aos cooperados.

<sup>167</sup> Tal raciocínio não parece ser aplicável quando se tratar de cooperativa de crédito ou habitacionais, tendo em vista o papel preponderante desempenhado pelo capital. Sendo assim, nestes casos estar-se-ia diante de exceções.

<sup>168</sup> Saliente-se que caso esses resultados sejam a única fonte de renda do cooperado a penhora não poderá ser realizada por conta de proibição expressa do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, pois equivale aos ganhos do trabalhador autônomo, portanto, impenhorável. Nesse sentido vide os seguintes julgados especificamente sobre a impossibilidade de penhora dos ganhos de cooperados: Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70052741782/2012, 09/04/2013; Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2.0000.00.440916-3/000(1), Rel. Pereira da Silva, 07/08/2004.

Outra possibilidade a fim de não macular o caráter *intuitu personae* da cooperativa seria a própria sociedade remir a execução.<sup>169</sup>

Há ainda a hipótese de o sócio deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa. Tendo em vista que a associação a um empreendimento cooperativo tem natureza de negócio jurídico de adesão, alteradas as bases negociais, autorizada está a revisão ou resolução do negócio em questão.<sup>170</sup> Caso algum cooperado deixe de ostentar característica ou requisito sem o qual não teria sido aceito poderá ser expulso da sociedade. Cite-se o exemplo de motorista de táxi que tem o direito de dirigir suspenso em virtude de ter ultrapassado os 20 (vinte) pontos anuais fixados pela legislação; ou ainda o médico que tem sua licença cassada pelo CRM.

Por fim, é aconselhável que o estatuto da cooperativa preveja a exclusão por justa causa como cláusula geral a fim de poder extirpar o membro em desarmonia com o corpo social. Entretanto, qualquer que seja a razão da exclusão, deve-se observar a exata subsunção das hipóteses aos fundamentos admitidos em lei ou no estatuto bem como o correto procedimento, assegurando prazo de defesa daquele que se pretende excluir, sob pena deste poder ser reinserido através de provimento judicial.

### 2.2.2. O aspecto registral: A dualidade de sistemas inaugurada pelo Código Civil de 2002

O advento da Lei n. 10.406 de 2002 (Código Civil - CC) inaugurou, dentre outras coisas, uma dualidade no sistema registral das sociedades brasileiras. Ao abandonar a teoria francesa dos atos de comércio presente no Regulamento n. 737/1850 (arts. 19 e 20), bem como na caracterização de comerciante (prevista no

<sup>169</sup> Nesse sentido foi o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no REsp 1278715/ PR de 18/06/2013. Segundo explicado pela Relatora, o fato de ser a cooperativa sociedade simples não impede, a princípio, a penhora das cotas pertencentes a sócio devedor, pois este responde perante seus credores com todos os seus bens (art. 591 do Código de Processo Civil-CPC), dos quais não se excluem as cotas, por terem valor econômico. Entretanto, a fim de não macular o caráter *intuitu personae* da sociedade com o ingresso de terceiro, estranho ao quadro social, é necessário coadunar os interesses do credor com os princípios cooperativos, razão pela qual se tornam muito interessantes a possibilidade da própria cooperativa remir a execução com fulcro no art. 651, do CPC ou ainda a concessão de direito de preferência aos demais sócios para adquirirem as cotas em questão, conforme autorizado pelo art. 685-A, §4º da lei processual.

<sup>170</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. Exclusão de sócios em sociedades cooperativas. IN: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de; BRAGA, Ricardo Pearke. (Coord.) Cooperativas à luz do Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2006. pp. 197-198.

art. 4º do Código Comercial de 1850), hoje ambos revogados<sup>171</sup>, e adotando a teoria italiana da empresa, o critério definidor de atividade empresária passa a ser não a atividade em si, mas a forma como é desenvolvida.

Sendo assim, de acordo com o *caput* do art. 966 do Código Civil, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada<sup>172</sup> para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Deste artigo irradiam outras diferenciações importantes, tais como aquela entre sociedades empresárias e simples, conforme se vê no *caput* do art. 982.<sup>173</sup> A caracterização de uma sociedade como empresária ou simples é de extrema relevância na medida em que determina um regime jurídico ou outro a depender do caso. Por exemplo, sociedades empresárias estão sujeitas a um mecanismo mais rigoroso de escrituração contábil (art. 1.179, CC), ao regime de recuperação e falimentar (art. 1º, Lei n. 11.101/01) bem como a sistemas registrais diferentes.

O art. 1.150 do Código Civil determina que os empresários e sociedades empresárias sejam registrados no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM), a cargo das Juntas Comerciais de cada Estado da federação e do Distrito Federal e que as sociedades simples sejam registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ). Já o parágrafo único do art. 982 da mesma lei determina que as sociedades por ações sejam sempre empresárias independente de seu objeto e as cooperativas sempre simples. Pela leitura combinada dos dois artigos chegar-se-ia à conclusão de que as sociedades cooperativas, por serem sempre sociedades simples deveriam ser registradas no RCPJ. Porém, tal conclusão não é tão simples e até os dias atuais gera grandes controvérsias acadêmicas.

Há quem entenda, por conta de dispositivos das Leis n. 5.764/71 e 8.934/94, respectivamente, lei de regência das sociedades cooperativas e do registro público de empresas mercantis, que o órgão competente para o registro das sociedades

---

<sup>171</sup> A segunda parte do Código Comercial que trata de Direito Marítimo continua em vigor.

<sup>172</sup> Qualquer um pode exercer atividade econômica, de grandes multinacionais ao vendedor de cachorro quente. O que diferencia essas atividades fazendo a primeira ser empresária e a última não é o fator organizacional, que consiste na conjugação dos fatores de produção (mão de obra, insumos, *know how* e capital) de forma impessoal, ou seja, o funcionamento da atividade não depende da atuação pessoal dos sócios na atividade produtiva, consistindo seu papel em gerenciar esta atividade.

<sup>173</sup> Art. 982, CC. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

cooperativas continua sendo a Junta Comercial. Há uma razão de ordem histórica a embasar tal entendimento.

A Seção I da Lei n. 5.764/71 se dedica a tratar da autorização de funcionamento das cooperativas (que era emitida pelo poder executivo federal) bem como do ato registral. Neste cenário, o *caput* do art. 18<sup>174</sup>, da lei especial de cooperativas previa que, após a emissão da autorização governamental, os atos constitutivos da sociedade cooperativa deveriam ser registrados na Junta Comercial da sede para adquirir personalidade jurídica, conforme o § 6º do mesmo artigo. No mesmo sentido, o art. 32, inciso II, alínea a da Lei 8.934/94 prevê o arquivamento de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de cooperativas. Diante do conflito aparente de normas do Código Civil e das duas legislações especiais supracitadas instalou-se a celeuma do órgão competente para o registro das sociedades cooperativas.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 promoveu um novo paradigma para a sistemática das cooperativas, conforme já mencionado nesta dissertação. O princípio cooperativo da autonomia<sup>175</sup> é reconhecido constitucionalmente através da liberdade de associação presente no art. 5º, inciso XVIII, e o estímulo ao cooperativismo torna-se parte importante da política econômica nacional conforme se vislumbra pelo art. 174, § 2º.

Neste diapasão, libertada dos grilhões do poder executivo federal pela Constituição Democrática de 1988, cai por terra toda ingerência estatal anteriormente exercida sobre as cooperativas, sendo a partir de então sua constituição e administração livres. Desta forma, os dispositivos que denotam qualquer referência a um ato de autorização prévio ao registro são considerados não recepcionados pela nova ordem constitucional.

Uma leitura superficial da Seção I da Lei n. 5.764/71, a julgar pelo seu título (“Da Autorização e Funcionamento”) apressadamente conduziria à conclusão de que nenhum de seus artigos foi recepcionado pela Constituição Cidadã de 1988. Através de uma leitura mais acurada, é possível perceber que, especificamente no art. 18 tinha-se um ato complexo, cujas etapas precisam ser analisadas separadamente.

---

<sup>174</sup> Outros artigos da lei especial fazem referência à Junta Comercial, tais como o art. 57, §2º, ao tratar da fusão entre cooperativas e o art. 74, ao regular a liquidação dessas sociedades.

<sup>175</sup> Não viola o princípio da autonomia o controle exercido pelo Banco Central do Brasil sobre as cooperativas de crédito (art. 192, CF) tendo em vista sua equiparação às instituições financeiras.

Note-se que a aquisição de personalidade jurídica pelas cooperativas dependia de um ato complexo, na medida em que a inteligência dos arts. 17 e 18 determinava a necessidade, em primeiro lugar, de obter autorização junto ao órgão de controle do poder executivo para só então, de posse de documentos comprobatórios da referida autorização, dar entrada no pedido subsequente de registro na Junta Comercial, conforme se transcreve abaixo:

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

[...]

§ 2º A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva. (grifos do autor)

Impondo-se uma interpretação conforme a Constituição, conclui-se que a parte não recepcionada é aquela atinente a necessidade do ato prévio de autorização, permanecendo perfeitamente constitucional a regra que considera as Juntas Comerciais como órgãos registrais das sociedades cooperativas.

Embora minoritários, doutrinadores de escol defendem que diante da dualidade do sistema registral inaugurado pelo Código Civil o órgão competente para registro de cooperativas seria o RCPJ e não mais a Junta Comercial. Entendendo como revogado todo o art. 18 da lei especial, restaria ainda a questão da previsão da Lei n. 8.934/94. Aqui há dois posicionamentos diferentes a justificar a não aplicação do art. 32, inciso II, alínea a, desta lei: (i) a mais simples, defendida pelo professor Fábio Ulhoa Coelho, segundo a qual tanto as disposições da Lei n. 5.764/71 quanto as da Lei n. 8.934/94 que previam a Junta Comercial como órgão competente para o registro de cooperativas não foram recepcionadas pela

Constituição de 1988<sup>176</sup> e (ii) fazendo um maior esforço intelectual, José Edwaldo Tavares Borba entende que, apesar da regra geral segundo a qual norma geral não revoga lei especial<sup>177</sup>, tendo em vista que o Código Civil trouxe um sistema inteiramente novo e, portanto absolutamente incompatível com as disposições das leis especiais, ora em comento, teria sim a Lei n. 10.406/2002 derogado o art. 32, inciso II, alínea a, da lei de registros públicos de empresas.<sup>178</sup>

Conforme a lição clássica de Carlos Maximiliano:

militam as probabilidades lógicas no sentido de não existirem, sobre o mesmo objeto, disposições contraditórias ou entre si incompatíveis, em repositório, lei, tratado, ou sistema jurídico.<sup>179</sup>

E de fato a lei não encerra contradições. O que acontece é que no direito há exceções e estas devem ser respeitadas. O que dizer das sociedades de economia mista e empresas públicas, que apesar de se sujeitarem ao regime de direito privado e exercerem atividade econômica não estão sujeitas à falência?<sup>180</sup> E a sociedade subsidiária integral diante do princípio da pluralidade de sócios?<sup>181</sup> São exceções. O direito não é uma ciência exata, linear. Segundo os arts. 1.093 e 1.096 ambos do Digesto Civil, a lei de regência das sociedades cooperativas é a 5.764/71, aplicando-se as regras atinentes às sociedades simples somente quando houver omissão da lei especial, e no que tange ao órgão registral não há omissão, ao contrário, existe norma expressa que determina a Junta Comercial como órgão registral.

Outros argumentos que buscam inviabilizar a realização do registro nas Juntas Comerciais se baseiam no fato de que o objetivo da Seção I da lei especial era o controle estatal sobre a criação de cooperativas, pois como eram uma forma de organização da classe trabalhadora, deveriam estar sujeitas a amplo controle por parte do governo para evitar motins. O fato histórico que comprovaria esta tese é a ditadura que o Brasil vivia na década de 1970, e tanto os sindicatos quanto as cooperativas eram objeto desse controle governamental, dada a ameaça comunista durante a Guerra Fria. Ora, se o registro na Junta Comercial serve como instrumento

<sup>176</sup> COELHO, Fábio Ulhoa; BORBA, José Edwaldo Tavares; Wald, Arnoldo. *Sociedades Simples e Empresárias*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, 2003. pp. 19-36, passim.

<sup>177</sup> Art. 2º, § 2º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

<sup>178</sup> COELHO. Op. cit., p. 237.

<sup>179</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 110.

<sup>180</sup> Art. 2º, inciso I, Lei n. 11.101/05.

<sup>181</sup> Art. 1º c/c art. 251, ambos da Lei n. 6.404/76.

de controle governamental sobre as sociedades é forçoso concluir que, até os dias atuais, o Estado exerce este “controle” sobre todas as sociedades empresárias do país. Tal argumento é insustentável, pois o ato realizado pela Junta não é de controle, não autoriza a constituição de cooperativas ou de quaisquer outras sociedades, mas limita-se a fazer mero arquivamento, controle formal, externo, vinculado dos atos constitutivos e posteriores alterações.

Além disso, a lei anterior a atual sobre o registro de comércio (Lei n. 4.726/65) já previa a atribuição das Juntas Comerciais para arquivamento de atos referentes às sociedades cooperativas (art. 37, inciso, II, 5º), sem mencionar que tal atribuição já era prevista pelo Decreto n. 1.637/1907 em seu art. 16, 1ª alínea.<sup>182</sup> Ou seja, historicamente, as Juntas Comerciais sempre foram os órgãos competentes para registrar os atos referentes às sociedades cooperativas, o que prevalece até os dias de hoje e nunca foi questionado como ingerência do poder executivo em seu funcionamento.<sup>183</sup>

### 2.2.3 A responsabilidade do cooperado: incongruências entre a Lei n. 5.764/71 e o Código Civil

Na condição de sócio, o cooperado possui direitos (igualdade no exercício do direito de voto, participação no rateio das sobras, livre adesão e desligamento) e obrigações (dever de lealdade para com a sociedade, concorrer para os prejuízos e formação de reservas, contribuir para a formação do capital social se ele existir). Dentre os deveres do cooperado impõe-se analisar destacadamente sua responsabilidade pelas obrigações sociais.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que não há uma vinculação necessária entre sociedade de pessoas e responsabilidade ilimitada dos sócios.<sup>184</sup> Esse tipo de responsabilidade realmente pode ser encontrado nas sociedades de

---

<sup>182</sup> Art. 16. As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza e forma, só poderão funcionar validamente depois de preencherem as formalidades seguintes: 1ª, depositar em duplicata, na Junta Commercial, e, onde não houver, no registro das hypothecas da circunscrição da sede da sociedade, exemplares dos estatutos e listas nominativas dos sócios, do que será dado recibo, incumbindo ao official do registro remetter, por intermédio do Juizo Commercial, cópias á Junta Commercial na capital do Estado; [...].

<sup>183</sup> Vide Apêndice B para visualizar o registro de cooperativas por todo o território nacional. Os RCPJs não disponibilizam estatísticas acerca do registro de cooperativas, o que leva à conclusão de que, apesar das discussões teóricas, na prática, tais arquivamentos de fato são realizados pelas Juntas Comerciais.

<sup>184</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Vol. I. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.279.



peças (como nas sociedades em nome coletivo, por exemplo - art. 1.039, *caput*, CC) em virtude da importância da figura pessoal do sócio perante credores, mas não há uma correlação obrigatória. Prova de que essa correlação não existe é a sociedade limitada, considerada sociedade de pessoas, porém seus sócios têm responsabilidade limitada ao valor de suas cotas, desde que o capital social tenha sido totalmente integralizado, nos moldes do art. 1.052 do CC.

O art. 1.095 do Diploma Civil e os arts. 11 e 12 da Lei n. 5.764/71 preceituam que os sócios podem ter responsabilidade limitada ou ilimitada quando participarem de uma cooperativa, tudo dependerá do que estiver previsto no estatuto social. Neste ponto, alguns esclarecimentos precisam ser feitos. Em primeiro lugar, não é juridicamente possível figurarem na mesma cooperativa categorias diferentes de sócios (a exemplo do que ocorre nas sociedades em comandita simples – art. 1.045, *caput*, CC), uns com responsabilidade limitada e outros com responsabilidade ilimitada. Este impedimento pode ser extraído na leitura do *caput* do art. 37 da Lei n. 5.764/71 que prega a isonomia entre os sócios.

Outra questão que acaba desaguando na responsabilidade dos sócios diz respeito à possibilidade de as cooperativas se constituírem sem a necessidade de formação de capital social (esta característica especial será analisada mais detidamente adiante). Para aqueles que defendem como função primordial do capital social a de garantir credores, no caso de sua ausência deveria impor-se a responsabilidade ilimitada dos sócios.<sup>185</sup> Inclusive era esta a orientação do art. 23 do Decreto n. 1.637/1907, conforme se transcreve:

Art. 23. As cooperativas de crédito agrícola que se organizarem em pequenas circunscções rurais, com ou sem capital social, sob a responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada dos associados, para o fim de emprestar dinheiro aos socios e receber em depósito suas economias, gozarão de isenção de sello para as operações e transações de valor não excedente de 1:000\$ e para os seus depósitos. (grifos do autor)

Entretanto, este papel de garantia não incumbe somente ao capital social, mas sim a todo o patrimônio social<sup>186</sup>. Em caso de sua ausência, não se impõe

<sup>185</sup> BRAGA, Ricardo Peake. Sociedades Cooperativas no Código Civil. IN: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de; BRAGA, Ricardo Peake (Coord.). Cooperativas à luz do Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 35. No mesmo sentido CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. Vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 408.

<sup>186</sup> Em que pese a autorização legal para constituição de cooperativas mesmo sem a formação de capital social, sempre que possível este deve existir, pois é melhor a sociedade se capitalizar com recursos próprios do que de terceiros, principalmente porque um dos fatores levados em consideração pelas instituições financeiras no momento da concessão de crédito é o montante de

automaticamente responsabilidade ilimitada aos sócios, pois esta precisa estar expressa no estatuto social. Além do mais, há que se ter em conta que a limitação de responsabilidade é um importante instrumento de fomento da atividade econômica, devendo ser privilegiada.

Ainda no que se refere à responsabilidade ilimitada do sócio, há consonância entre a redação do art. 12 da lei das cooperativas e o § 2º do art. 1.095 do Código Civil. Sendo assim, o sócio responderá solidária e ilimitadamente caso os bens sociais não sejam suficientes para cobrir as dívidas, devendo se observar sempre a subsidiariedade do art. 1.024, CC combinado com o art. 13 da Lei n. 5.764/71, a fim de que os bens dos sócios só sejam executados após exaurimento dos bens sociais.

Entretanto, no tocante à responsabilidade limitada, parece que o Código Civil aumentou sua extensão quando comparado com a lei especial. A fim de facilitar a compreensão deste ponto transcreve-se abaixo o teor dos dois artigos ora em comento:

Art. 11, Lei n. 5.764/71 – As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 1.095, § 1º, CC – É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas cotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações. (grifos do autor)

Pela simples comparação dos dispositivos percebe-se que há duas ordens de responsabilidades do sócio quando houver cláusula de responsabilidade limitada, conforme esclarecido por Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

uma, relativa ao pagamento de suas cotas, que se esgota quando forem por ele integralizadas; a outra, relativa aos prejuízos decorrentes das operações inerentes à atividade social, das quais o referido sócio tenha participado. Nesse último caso, sua responsabilidade é ilimitada, mas proporcional ao volume de sua participação nessas operações. Não há aí solidariedade entre os cooperados, mas responsabilidade individual de cada qual deles pelos prejuízos decorrentes dessas operações. Em se tratando, porém, de obrigação assumida pela cooperativa em negócios que não se identifiquem especificamente com as operações que têm por fim realizar as atividades da cooperativa em proveito de seus associados considerados em conjunto, estes não assumem nenhuma responsabilidade.<sup>187</sup>

---

capital social, e diante de sua ausência o crédito oferecido para este tipo de empreendimento pode contar com juros mais elevados, o que tornaria o crédito ainda mais caro.

<sup>187</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2010. p.451.

Constata-se assim que o Código Civil de 2002 resgatou previsão que existia ao tempo do Decreto-lei n. 59/66<sup>188</sup> e que não foi repetido pela Lei n. 5.764/71, pois representa um gravame legal. Não há razão para que a responsabilidade limitada nas cooperativas seja diferente daquela atribuída ao cotista da sociedade limitada ou do acionista da companhia. A única conclusão possível em virtude da redação do art. 1.095, § 1º do CC é que nas cooperativas, ainda que haja cláusula limitativa da responsabilidade do sócio, esta limitação não é plena como se vê nas demais sociedades, pois parece que o legislador criou uma terceira espécie de responsabilidade para os cooperados, a “responsabilidade limitada mitigada”. Isto porque caso a cooperativa apresente prejuízos nas operações relativas aos seus cooperados, estes podem ter a vir que responder por valores superiores à sua contribuição.<sup>189</sup> Tal dispositivo do Código Civil, *de lege ferenda*, merece reforma (supressão da segunda parte) a fim de acabar com o tratamento desigual entre os tipos societários previstos na legislação pátria e harmonizar as normas referentes à responsabilidade dos sócios.

Em que pese ser comum as sociedades de pessoas utilizarem firma (como as sociedades em nome coletivo, por exemplo – art. 1.157, CC) a fim de indicar aos credores quem responde de forma subsidiária pelas obrigações sociais, isto não ocorre nas cooperativas, que deverão adotar denominação<sup>190</sup>, conforme o art. 1.159 do Código Civil e art. 21, inciso I da lei especial.<sup>191</sup>

Ao contrário do que ocorria na vigência do Decreto n. 1.637/1907, que determinava em seu art. 12 que a cooperativa deveria indicar se era de responsabilidade limitada ou ilimitada (o que se refere ao grau de responsabilidade dos seus sócios e não à responsabilidade da própria sociedade, porque esta é sempre integral) não há na legislação especial atual nem na geral exigência semelhante. Entretanto, na prática, muitas cooperativas acrescentam à sua

---

<sup>188</sup> Art. 3º, § 1º: As cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade, se limitar ao valor do capital por este subscrito e ao valor do prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a devida proporção da sua participação nas mesmas operações.

<sup>189</sup> GONÇALVES NETO. Op. cit., p. 451.

<sup>190</sup> Embora o art. 1.155 do CC se refira à identificação do empresário e da sociedade empresária e da cooperativa ser sociedade simples (portanto não empresária, conforme regra expressa no art. 982, parágrafo único), para fins de identificação deverá adotar denominação, mas não se trata nesta hipótese de “nome empresarial cooperativo”.

<sup>191</sup> Esta orientação já constava do Decreto n. 1.637/1907 em seu art. 12.

denominação o vocábulo *limitada* ou sua abreviação a fim de indicar a extensão da responsabilidade dos seus sócios.<sup>192</sup> Tal providência é salutar na medida em que fornece de forma mais clara maiores informações àqueles que contratarem com a sociedade, sem que haja qualquer confusão com as conhecidas sociedades limitadas, já que o art. 1.159 do Digesto Civil e o art. 5º, *caput* da lei especial exigem que na composição da denominação dessas sociedades conste o vocábulo *cooperativa*.<sup>193</sup>

A menos que haja deliberação unânime, não é possível aos sócios alterar o seu regime de responsabilidade e, caso o façam, o efeito necessariamente deverá ser *ex nunc* a fim de garantir segurança jurídica aos credores que contrataram com a cooperativa baseados na ampla responsabilidade dos seus sócios.<sup>194</sup>

Por fim, ainda sobre a responsabilidade dos cooperados, é imperioso destacar que a responsabilidade aqui analisada não se confunde com aquela decorrente da atividade profissional dos sócios perante terceiros, ou seja, se um médico cooperativado, por exemplo, no exercício da sua profissão causar dano ao paciente, responderá perante este segundo as regras de responsabilidade civil.

### 2.3 Elementos especiais

Alguns dos pontos que serão analisados a partir de agora estão presentes também nas outras sociedades, como capital social, distribuição de resultados, exercício do direito de voto, mas optou-se por tratá-los como elementos especiais dadas as atenuações que sofrem em virtude dos princípios cooperativos. Além disso, abordar-se-ão características exclusivas das sociedades cooperativas, tais como o tratamento adequado do ato cooperativo, e aplicação de outros diplomas legais às relações entre cooperados e a sociedade, cujo enfoque principal será o Código de Defesa do Consumidor e a Consolidação das Leis do Trabalho.

#### 2.3.1 Variabilidade ou inexistência de capital social

---

<sup>192</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 451.

<sup>193</sup> No mesmo sentido, a Instrução Normativa n. 10/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) em seu Anexo IV, itens 1.4, alínea a, 1.3.2, 1.4.1 e 13.3.3, exigem a inclusão do vocábulo *cooperativa* na denominação dessas sociedades.

<sup>194</sup> Neste passo cabe aplicação analógica do art. 1.115 do CC, a fim de salvaguardar os direitos dos credores.

Classicamente é possível atribuir três funções primordiais ao capital social<sup>195</sup>, quais sejam: (i) função econômica; (ii) função de garantia e (iii) função organizativa. Em que pese as três estarem presentes em todos os tipos societários, inclusive na cooperativa, nesta, em virtude de sua função socioeconômica diferenciada especialmente no que se refere ao seu traço solidário a noção de capital social adquire certas atenuações que merecem ser apontadas.

A função econômica diz respeito à própria viabilidade da atividade, ou seja, do objeto social, cuja capitalização inicial é vital para o seu desenvolvimento. Raríssimas são as atividades que logram êxito sem que haja investimento de algum capital inicial. Além disso, este montante serve de parâmetro para orientar os agentes financeiros caso haja necessidade de financiamento por terceiros. É claro que nas cooperativas, mais importante que os aportes pecuniários são as contribuições pessoais de cada sócio, pois se trata de uma sociedade de pessoas. Mesmo assim, apesar de o capital social não ser a “alma do negócio” sua importância no contexto geral não pode ser ignorada.

Já a segunda função, que tem maior destaque na doutrina, é o papel de garantia dos credores que o capital social representa. Há neste íterim equívoco a ser desfeito. Todo sujeito de direito (e com as sociedades não é diferente) responde perante seus credores com todo seu patrimônio e o capital social é parte integrante dele. Na lição do professor Fábio Ulhoa Coelho, o:

Capital social elevado sugere solidez, uma companhia dotada de recursos próprios, suficientes ao atendimento de suas necessidades de custeio. E, por essa razão, por denotar a potência econômica da empresa, muitas vezes se atribui ao capital social a função de garantia dos credores, o que não é correto. A exemplo do que se verifica relativamente a qualquer sujeito de direito devedor, é o patrimônio da sociedade que constitui tal garantia. Se ela não paga uma obrigação, o credor pode executar os bens de sua propriedade, sendo, por tudo, irrelevante o maior ou menor capital social.<sup>196</sup>

É claro que, havendo equivalência momentânea entre o capital social e o patrimônio inicial, é a partir daquele que se desenvolve o patrimônio da sociedade, que aumenta ou diminui conforme a atividade se realiza com sucesso ou insucesso,

---

<sup>195</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Das cooperativas na perspectiva luso-brasileira: comercialidade e participação social – o que são, o que podem e o que não devem ser. São Paulo: LTr, 2009. p. 203.

<sup>196</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de empresa. Vol. 2. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 181.

respectivamente.<sup>197</sup> Difícil é imaginar uma sociedade que, sem investir um centavo, logra êxito em sua atividade e acumula vasto patrimônio apto a garantir seus credores. Além disso, caso o papel de garantia ficasse a cargo somente do capital social, nas cooperativas os credores estariam constantemente prejudicados por conta da variabilidade decorrente do princípio da livre adesão, que só estaria limitada caso houvesse um capital mínimo legal ou estatutário previamente fixado.

Já a terceira função – organizativa – também é bastante atenuada quando se trata de sociedades cooperativas na medida em que nestas o capital social não serve de parâmetro para a organização corporativa. Enquanto nas demais sociedades o montante detido pelos sócios determina sua participação nos lucros sociais e poder de voto, nas cooperativas os resultados são divididos proporcionalmente às operações de cada sócio com a sociedade e em relação às deliberações sociais vigora o princípio do voto por cabeça – *one man, one vote*.

Percebe-se assim, que apesar das grandes atenuações, o capital social ainda tem relevância no cenário cooperativo, principalmente no que diz respeito à sua primeira função – a econômica – que viabiliza o fomento da atividade. É imperioso lembrar que um dos grandes empecilhos deste tipo de empreendimento é a dificuldade de acesso a capital (seja próprio ou de terceiros), que não deve ser dispensado.

Neste diapasão, desde a edição do Decreto n. 1.637/1907<sup>198</sup> a regra sempre foi a variabilidade do capital social<sup>199</sup>, isto é, ao contrário das demais sociedades, não há nas cooperativas exigência de capital fixo.<sup>200</sup> Destaque-se ainda a dispensa de alterações estatutárias para registrar futuras modificações no capital.<sup>201</sup> Isso porque a cooperativa é regida pelo sistema conhecido como porteiros ou portas abertas, ou seja, é de livre adesão<sup>202</sup> e desligamento, o que propicia constante

<sup>197</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. Vol. 1. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 405.

<sup>198</sup> Art. 11, alínea a.

<sup>199</sup> Art. 1.094, I, CC e art. 4º, II, Lei n. 5.764/71.

<sup>200</sup> Há grandes diferenças entre o capital fixo e variável. O primeiro, para sua modificação depende de aprovação em deliberação social (salvo os casos de companhia de capital autorizado nos moldes do art. 168 da LSA) observado o *quorum* previsto em lei para cada tipo societário (além das hipóteses legais nos casos de redução), alteração do contrato ou estatuto social, arquivamento no órgão de registro competente e publicação. Nota-se que há grande formalismo para sua alteração. Já nos casos de capital variável, não há necessidade de convocação da assembleia geral para sua alteração, tampouco alteração estatutária e demais procedimentos junto ao órgão registral.

<sup>201</sup> TOMAZATTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Vol. I. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 633.

<sup>202</sup> Em que pese a opinião de Alfredo de Assis Gonçalves Neto sobre a não consagração do princípio da livre adesão no ordenamento jurídico brasileiro, defende-se na presente dissertação que a

alteração na quantidade de sócios e, conseqüentemente, no montante do capital social. Sendo assim, a entrada de novos cooperados independe de aumento de capital social ou cessão de cotas (o que é vedado pela legislação – art. 4º, IV da lei especial c/c 1.094, IV, CC). Exigir que cada entrada ou saída de sócio e, portanto, a respectiva alteração do capital social fosse averbada no órgão competente iria onerar e burocratizar excessivamente o funcionamento dessas sociedades, podendo acarretar sua inviabilidade prática.

É claro que tal adesão depende da vinculação entre a área de atividade profissional do interessado e o objeto da cooperativa, já que é lícita a estipulação de condições razoáveis no estatuto para garantir a unidade de atuação dos membros e que todos usufruam dos mesmos serviços, conforme inteligência do art. 29, *caput*, da lei especial e discussão já exposta no item 2.2.1.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, apontou-se na doutrina como novidade a redação do art. 1.094, inciso I que viabiliza a dispensa do capital social das cooperativas. Tal norma legal merece algumas reflexões. Em primeiro lugar, esta previsão já constava no Decreto-Lei n. 59/66<sup>203</sup> conforme se transcreve: “Art. 3º - As cooperativas constituem-se sem o propósito de lucro e obedecerão aos seguintes princípios: [...] b) variabilidade do capital Social ou inexistência deste;”. Ora, inexistência ou dispensa do capital social acarretam rigorosamente o mesmo efeito prático.

Portanto não há que se falar em inovação legislativa, mas no máximo um resgate de disposições já revogadas que atraiu muitas críticas da doutrina. Aqueles que veem na regra ora em comento um retrocesso se baseiam na primeira função do capital social supramencionada, a função econômica, explicando que o capital

---

legislação especial o normatizou no art. 29, *caput* com a seguinte redação: “O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no art. 4º, I, desta lei”. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 447.

<sup>203</sup> Na verdade, a primeira menção à dispensa de capital social é encontrada no Decreto n. 1.637/1907, porém restrita às cooperativas de crédito agrícola, o que pode parecer um contrassenso, tendo em vista que nestas cooperativas o capital social tem grande relevância. Confira-se: Art. 14. O acto constitutivo das sociedades deverá conter, sob pena de nulidade: [...] 5º, o mínimo do capital social e a forma por que este será ulteriormente constituído, sendo permitido estipular que o pagamento seja feito por cotas semanaes, mensaes ou annuaes e cada sócio entre com uma joia destinada a constituir o fundo de reserva. Esta exigencia será dispensada para as cooperativas, de que trata o art. 23, que se organizarem sem capital; [...]. Art. 23. As cooperativas de crédito agrícola que se organizarem em pequenas circumscripções ruraes, com ou sem capital social [...].

social é imprescindível para viabilizar a “funcionalidade da cooperativa”,<sup>204</sup> ou seja, a ausência de capital social (somada a todas as outras dificuldades tipicamente enfrentadas por este tipo de empreendimento, como por exemplo, baixa escolaridade dos membros, pouca qualificação profissional) pode trazer desde o início problemas graves de fluxo de caixa que podem determinar o fracasso da sociedade antes mesmo de seu início. Isso sem falar que tal dispositivo legal estimula a criação de cooperativas de trabalho criadas unicamente para perpetrar fraudes, conforme se verá adiante nesta dissertação.

As legislações mais modernas de outros países trazem normas acerca do capital social mínimo (que pode ser legal ou estatutário). Como exemplos, cite-se o art. 18º do Código Cooperativo português de 1996 (Lei n. 51/1996) que fixa o capital social mínimo em 2.500 euros e a lei de cooperativas espanhola (Lei n. 27/1999), que no seu art. 11, 1, alínea *f*, determina que o estatuto deverá fixar o capital social mínimo .

A legislação especial brasileira também traz previsão de capital social mínimo fixado estatutariamente em seu art. 21, inciso III c/c art. 63, inciso V, cuja função é servir como um “piso contábil que limita a variabilidade para menos”.<sup>205</sup> Essa é a orientação que deveria prevalecer, ao invés de se dispensar a constituição do montante inicial necessário para fomentar a atividade e viabilizar inúmeras fraudes perpetradas ao abrigo do art. 1.094, inciso I, segunda parte do CC.

Por outro lado, aqueles que defendem a ressurreição legislativa da dispensa de capital, alegam que:

a capitalização da sociedade não constitui um fim em si mesmo, ou, ainda, uma forma de proteção dos interesses dos credores, mas sim um meio de dar consistência patrimonial à sociedade, para que ela atue em proveito de seus sócios.<sup>206</sup>

No mesmo sentido, destaca Alfredo de Assis Gonçalves Neto que:

<sup>204</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. (Coord.). Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 275.

<sup>205</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Das cooperativas na perspectiva luso-brasileira: comercialidade e participação social – o que são, o que podem e o que não devem ser. São Paulo: LTr, 2009. p. 202.

<sup>206</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. (Coord.). Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 275.



a alternativa de dispensa de um capital social busca contemplar a cooperativa que não necessita investir em estrutura e cujo custo é suportado pelos serviços dos próprios cooperados. Não possuindo capital, a cooperativa elimina o risco de desequilíbrio financeiro com a devolução, aos cooperados que dela se retiram, dos recursos por eles desembolsados para seu ingresso.<sup>207</sup>

O exemplo acima se enquadra perfeitamente nas cooperativas de trabalho, cujo objetivo é intermediar serviços através das habilidades profissionais dos sócios. Mesmo nesta hipótese, que dispensa maquinário e amplos espaços físicos, já que a atividade é desempenhada no local designado pelo tomador dos serviços, há um mínimo de infraestrutura necessária, como por exemplo, um mini escritório onde deve haver uma secretária ou telefonista e estrutura de escritório para gerenciamento e administração da atividade. As legislações mais recentes sobre o tema entendem ser o capital social instrumento indispensável para o sucesso e segurança da atividade. Não se enxerga razão para a legislação brasileira dispensá-lo.

Feito o pedido de ingresso ao órgão de administração (art. 30, Lei n. 5.764/71), cabe ao interessado subscrever suas quotas e integralizá-las, caso se trate de uma sociedade com capital social. Neste ínterim, destaque-se que ao contrário da legislação portuguesa (art. 25, Lei n. 51/1996) o direito brasileiro atualmente<sup>208</sup> não admite cobrança de joia de admissão por frontal violação do art. 37, inciso II da lei especial.

Tendo em vista que os arts. 24, *caput*, e 25 da lei especial não determinaram a forma de integralização do capital social, limitando-se a dizer que ele será subdividido em cotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no país e que para a sua formação social poder-se-á estipular que o pagamento das cotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada ou por meio de contribuições<sup>209</sup>, por autorização do art. 1.096 do CC entende-se que estas integralizações podem ser em dinheiro, bens ou créditos (arts. 1.004 e 1.005, CC). Não há percentual mínimo legal a ser realizado em dinheiro, salvo previsão estatutária.

---

<sup>207</sup> GONÇALVES NETO. Alfredo de Assis. Direito de Empresa. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2010.p. 448.

<sup>208</sup> As legislações anteriores permitiam cobrança de joia de admissão, a exemplo do Dec. n. 1.637/1907, art. 14, 8º; Dec. n. 22.239/1932, art. 6º, §2º, 7º que limitava o valor da joia a cem mil reis e Dec. n. 5.893/1943, art. 46 que limitava a joia ao valor da cota-parte.

<sup>209</sup> A parte final do artigo 25 não foi recepcionada pela Constituição, na medida em que não cabe mais aos órgãos federais o controle das cooperativas.

Se por um lado a fixação de um montante mínimo em dinheiro (nos moldes do Código Cooperativo português – arts. 19º, 2 c/c 20º, 1 e da Lei n. 6.404/76, art. 80, inciso II) é bem vinda na medida em que viabiliza a capitalização da sociedade para o início das atividades, por outro lado, no cenário brasileiro tal estipulação pode representar mais uma dificuldade à constituição de cooperativas, tendo em vista que representam mais um gravame aos sócios cujos perfis já demonstram limitações financeiras e educacionais para compreender as finalidades de tal disposição.

Outro fator importante diz respeito ao aumento do capital social. Estariam os cooperados dissidentes obrigados a realizar novos aportes patrimoniais? Em que pese a omissão do art. 27 da lei especial sobre a obrigatoriedade de complementação ou não, dispõe o art. 38, *caput* da supracitada lei que as deliberações da assembleia geral, órgão supremo da sociedade, vinculam a todos, ainda que dissidentes ou ausentes. No mesmo sentido prevê o art. 1.072, §5º, do CC para as sociedades limitadas, consagrando o regime majoritário nas deliberações sociais.

### 2.3.2 A valorização da pessoa sobre o capital: distribuição de sobras e exercício do direito de voto

Por ser uma sociedade com objetivos distintos e muito peculiares, vários aspectos da cooperativa assumem feições diferenciadas, dentre eles a distribuição de resultados e o exercício do direito de voto, que passam a ser analisados a partir de agora.

Antes de investigar a dinâmica do rateio das sobras, é importante esclarecer uma questão terminológica. Tendo em vista que as sociedades cooperativas, ao contrário das empresárias não tem fins lucrativos, seu excedente é denominado *sobra* e não lucro.<sup>210</sup> Esta distinção é importante na medida em que, interpretada sistematicamente, se coaduna com os princípios e objetivos cooperativos, fazendo da comunhão de esforços um meio de melhorar as condições socioeconômicas de todos os membros envolvidos conforme preceituam os arts. 3º e 4º, inciso X, ambos da lei especial.

---

<sup>210</sup> Tal distinção terminológica não produz efeitos contábeis nem tributários, pois as sobras líquidas das cooperativas equivalem ao lucro líquido das sociedades empresárias.

Isto posto, o regime jurídico das sobras líquidas<sup>211</sup> deve ser aquele previsto na lei especial, não podendo ser destinado a finalidades estranhas àquelas previstas em lei, a saber: (i) no mínimo 10% para o Fundo de Reserva<sup>212</sup>; (ii) no mínimo 5% para o Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (FATES)<sup>213</sup> e (iii) rateio entre os cooperados de forma proporcional às operações que cada um realizou com a cooperativa, observando-se a forma prevista no estatuto, desde que não haja deliberação em sentido contrário pela assembleia geral (art. 4º, inciso VII c/c art. 21, inciso IV c/c art. 44, inciso II, todos da lei especial).

Neste ponto, cumpre analisar quais atividades estariam subsumidas no conceito legal de *operações realizadas pelo associado* com a cooperativa (art. 4º, inciso VII). Seria toda e qualquer operação, inclusive a integralização de cotas? A interpretação dessas *operações* não pode estender-se às integralizações, sob pena de ferir o mandamento do art. 24, § 3º da legislação ora sob análise. Conforme já discutido alhures, a função do capital social (composto pelas cotas dos sócios) não serve de parâmetro para rateio das sobras ou determinação da participação política, ao contrário, serve para viabilizar a prestação de serviços pela sociedade aos sócios. A única correlação entre cotas e distribuição de benefícios pecuniários são os juros incidentes sobre o capital integralizado limitados a 12% (doze por cento) ao ano conforme previsto na parte final do § 3º do art. 24 (previsão esta já presente desde Rochdale, porém à época os juros eram de 5% (cinco por cento)).

Sendo assim, tais operações se referem aos atos cooperativos tratados no art. 79 da Lei n. 5.764/71. Para fins de rateio de sobras, considerar-se-ão apenas as operações realizadas entre cooperados e suas respectivas cooperativas, com exceção do ato de integralização de cotas.

Esse sistema de divisão das sobras proporcionalmente às operações realizadas com a cooperativa (após o pagamento de todas as despesas) já era

---

<sup>211</sup> Entende-se por sobras líquidas o montante apurado após o pagamento de todas as despesas. Os valores destinados aos fundos não representam despesas nos balanços sociais.

<sup>212</sup> Este fundo se destina a cobrir eventuais prejuízos sociais (arts. 28, inciso I c/c 89, ambos da Lei n. 5.764/71).

<sup>213</sup> Este fundo se destina a desenvolver as atividades de assistência aos cooperados e seus familiares e quando houver previsão estatutária também aos empregados. Dentre essas atividades cite-se aquelas referentes à educação, saúde, cultura e lazer. Todo o resultado proveniente de atos não cooperativos também é destinado a este fundo (arts. 28, inciso II c/c 87, ambos da Lei n. 5.764/71).

usado em Rochdale, tendo sido proposto por Charles Howarth<sup>214</sup> e transformando-se em uma das regras de ouro do sistema cooperativo, que não privilegia um pequeno grupo de sócios e dirigentes como nas sociedades empresárias, e sim uma grande coletividade. Se em Rochdale essas operações se referiam às compras realizadas inicialmente na loja de Toad Lane (pois se tratava de uma cooperativa de consumo, conforme já exposto no capítulo 1), hoje, a depender do tipo de cooperativa, essas operações a que se refere a lei podem ser, por exemplo, a quantidade de consultas realizadas por um médico cooperativado ou a quantidade de serviços realizados por um sócio de cooperativa de trabalho.

Ainda no que se refere às sobras líquidas, há inúmeras manobras ilegais que devem ser coibidas, seja porque são incompatíveis com o sistema cooperativo, seja porque se prestam a mascarar dificuldades financeiras nos balanços sociais. Como exemplos cite-se a destinação das sobras para pagamentos de prêmios aos dirigentes, organização de eventos, doação a outras entidades (ainda que de finalidades semelhantes)<sup>215</sup>. Entretanto, é possível utilizar as sobras líquidas para a compensação de perdas apuradas nos exercícios anteriores, desde que observados os critérios legais de rateio, a saber: (i) rateio proporcional entre os sócios, observado o volume de operações de cada um com a sociedade conforme art. 80, inciso II da lei especial e (ii) rateio em partes iguais quando se tratar de despesas gerais, mesmo que não tenha ocorrido nenhuma operação por parte do cooperado, desde que apuradas de forma separada (art. 80, inciso I c/c art. 81, ambos da Lei n. 5.764/71).

Continuando na análise das peculiaridades das sociedades cooperativas, outro viés que merece ser analisado é o sistema deliberativo. Desde as origens da loja de Rochdale, a gestão democrática sempre foi uma característica forte e valorizada, mas a máxima “*one man, one vote*” só foi consagrada como princípio cooperativo na Declaração de Manchester de 1995.<sup>216</sup> Este princípio foi consagrado

---

<sup>214</sup> HOLYOAKE, George Jacob. The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 47.

<sup>215</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. Supervisão cooperativa: sobras e perdas. IN: Seminário de supervisão cooperativa no ambiente de Basileia II. p. 10. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?RED-SEMCOOPBASII>>. Acesso em: 12 mai. 2014.

<sup>216</sup> 2º Princípio: Gestão democrática. Cooperativas são organizações democráticas controladas por seus membros que ativamente participam na fixação de políticas e tomadas de decisão. Homens e mulheres servindo como representantes são responsáveis perante todos os membros. Em cooperativas de primeiro grau os membros têm direitos iguais de voto (um membro, um voto) e cooperativas de outros graus devem também organizar-se de forma democrática. Tradução livre. Cf.

de forma expressa na legislação especial brasileira que em seu art. 4º, inciso V prevê a singularidade de voto, assim como o art. 1.094, inciso VI, do CC.

Tal sistema é bem vindo à medida que garante equilíbrio de forças dentro da sociedade e estimula o ativismo dos sócios. Derivam deste princípio outros mecanismos da Lei n. 5.764/71 cujo objetivo é garantir a isonomia dos membros, tais como: (i) *quorum* de votação baseado no número de associados (e não no capital representado por cada um) – art. 4º, inciso VI; (ii) princípio da neutralidade (segundo o qual não serão levadas em consideração para admissão e exercício de quaisquer direitos dentro da sociedade orientações religiosas, raça ou condição social) – art. 4º, inciso IX; (iii) limitação das cotas que cada associado pode adquirir, que não poderá ultrapassar 1/3 do capital social total (para evitar a figura do sócio majoritário ou controlador) – art. 4º, inciso III c/c art. 24, § 1º, 1ª parte. Os dispositivos acima citados são apenas exemplos que buscam estimular a participação de todos valorizando a igualdade entre os membros.

Ainda no que se refere ao exercício do direito de voto a legislação especial não tratou de questões como voto de minerva ou de qualidade<sup>217</sup>, direito de veto, acordos parassociais. A possibilidade de voto plural só é mencionada no caso de cooperativas de grau superior.<sup>218</sup> Dada a importância dessas matérias para o exercício do direito de voto, passa-se à análise da possibilidade de aplicação desses institutos às cooperativas de primeiro grau.<sup>219</sup>

O voto de minerva, também chamado de voto de qualidade tem por objetivo resolver situações de empate. Reza o art. 1.096 do CC que diante das omissões da lei especial aplicar-se-ão as disposições referentes às sociedades simples, e de fato há regra prevendo solução para o desempate no art. 1.010, § 2º. Entretanto, só serão aplicadas as regras das sociedades simples que se compatibilizarem com os ideais cooperativos, e a regra subsidiária supramencionada não apresenta qualquer utilidade neste caso.

---

INTERNATIONAL CO-OPERATIVE INFORMATION CENTRE. On-line conference on cooperative principles, Sept. 1995. Disponível em: <<http://www.uwcc.wisc.edu/icic/events/online.html>>. Acesso em: 02 jul. 2014.

<sup>217</sup> Este tema só esteve presente na legislação brasileira no Decreto n. 5.893/1943, art. 89, que atribuía o voto de qualidade ao presidente do Conselho de Administração.

<sup>218</sup> As cooperativas de grau superior dividem-se em: (i) cooperativas de segundo grau – centrais de cooperativas e federações de cooperativas e (ii) cooperativas de terceiro grau – são cooperativas cujo quadro social é formado pelas centrais e federações de cooperativas.

<sup>219</sup> São aquelas cujo quadro social é formado somente por pessoas físicas.

Reza o § 1º do art. 1.010 que prevalecerá a decisão sufragada pelo maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz. Ora, tal medida é útil para as sociedades simples porque nelas as deliberações são tomadas tendo-se por base votos apurados segundo as cotas que cada sócio detém (art. 1.010, *caput*, CC), ou seja, quem investiu mais tem mais poderes no momento das decisões. Na cooperativa, devido ao voto *per capita*, cada sócio tem direito a um único voto, o que significa que em caso de empate haverá necessariamente a mesma quantidade de sócios contra e a favor do tema em discussão.

Diante da omissão da lei especial e da inutilidade da regra prevista para desempate nas sociedades simples, surge a questão da admissibilidade do voto de minerva. No direito cooperativo português tal prerrogativa cabe ao presidente (art. 43º,1). Entretanto, esta possibilidade deve ser vista com reservas, pois viola a isonomia, na medida em que atribui voto duplo a um dos membros, o que deve ser evitado por não se coadunar com o sistema cooperativista.

Algumas possibilidades podem ser previstas estatutariamente. A primeira delas é a possibilidade de realização de uma segunda assembleia, nos moldes do art. 129, §2º da Lei n. 6.404/76. Postergada a realização da deliberação, há mais tempo para amadurecimento do tema e saneamento de eventuais dúvidas. A segunda alternativa seria instituir no estatuto cláusula autorizando arbitragem em casos de empate<sup>220-221</sup> ou ainda submissão da questão ao Poder Judiciário.

Sendo assim, como o art. 38, § 3º da Lei n. 5.764/71 estabelece que as decisões devem ser tomadas pela maioria dos presentes, em caso de empate, como a maioria não foi alcançada, caso não haja nenhuma previsão estatutária prevendo formas de solução do impasse, deve-se entender a proposta como rejeitada.

O direito ou poder de veto demonstra o mesmo problema principiológico do voto de minerva, na medida em que representa um poder potestativo apto a neutralizar todos os demais votos em sentido contrário.

Com efeito, conferir o voto de qualidade ao presidente da mesa ou a qualquer cooperador significa atribuir-lhe voto plural (duplo), pois o seu voto

<sup>220</sup> Em Rochdale havia previsão acerca da atuação de árbitros, porém não eram “especialistas”, e sim pessoas comuns escolhidas pelos cooperados. Observa-se que todos os árbitros eram trabalhadores do mesmo ramo que os cooperados, tais como tecelões e sapateiros. Cf. HOLYOAKE, George Jacob. *The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892*. 10<sup>th</sup> ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. pp. 48, 53-54.

<sup>221</sup> Atualmente poderiam ser escolhidos como árbitros membros de organizações reconhecidas pelas cooperativas, como a ANTEAG, OCB, UNISOL Brasil ou ADS/ CUT.

conta uma vez para o estabelecimento do empate e, adiante, conta outra vez mais, para fins de desempate. Da mesma forma e com maior razão, o direito de veto configura voto plural quantitativamente indeterminado, na medida em que neutraliza todos os votos favoráveis a certa deliberação, como se lhes opusesse a exata quantidade em contrário.<sup>222</sup>

Constitui o direito de veto um super poder capaz de neutralizar uma deliberação tomada pela maioria. Sua admissão no sistema cooperativo fulmina a gestão democrática em sua essência, na medida em que a vontade de uma pessoa se sobreporia à decisão da maioria. Pela interpretação lógico-sistemática da Lei n. 5.764/71 deve-se entender que o poder de veto deve ser exercido pelo grupo em conjunto, pelo voto singular da maioria dos membros, quando há rejeição de determinada matéria.

No que tange aos acordos parassociais, também não há previsão legal na legislação especial. Diante da ausência de previsão legal, cabe perquirir sobre a admissibilidade ou não desses acordos na seara cooperativista. O fato de um grupo de pessoas da mesma categoria profissional preencherem determinados requisitos objetivos de admissão em uma sociedade cooperativa não significa que elas compartilham as mesmas opiniões quando se trata de gestão dos negócios ou destinação das sobras líquidas do exercício, por exemplo. Como bem salienta Calixto Salomão Filho, nada pode “impedir que se formem, no interior das sociedades subvínculos societários entre os sócios, conhecidos e bem disciplinados, desde que não afetem a matriz principal<sup>223</sup> da relação societária”.<sup>224</sup>

Instrumento tipicamente utilizado nas sociedades por ações, geralmente os acordos de acionistas (espécie de acordo parassocial) versam sobre compra e venda de títulos representativos da condição de sócio e direito de preferência para adquiri-los, exercício do direito de voto ou de controle, sem prejuízo de outros assuntos não determinados no art. 118 da Lei n. 6.404/76. O caráter associativo de tais acordos é inegável, e seu principal objetivo é viabilizar alguma influência sobre a sociedade. Tendo em vista o conteúdo material mais comum desses acordos, seria possível compatibilizá-los com os ideais cooperativos?

<sup>222</sup> FELICIANO. Guilherme Guimarães. Das cooperativas na perspectiva luso-brasileira: comercialidade e participação social – o que são, o que podem e o que não devem ser. São Paulo: LTr, 2009. p. 160.

<sup>223</sup> Significa dizer que esses acordos devem respeitar os limites da lei e do estatuto ou contrato social, são anexos aos atos constitutivos, não devendo almejar substituí-los.

<sup>224</sup> SALOMÃO FILHO. Calixto. O novo direito societário. 4ª ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 129.

Para Guilherme Guimarães Feliciano, tal intento é impossível por duas razões: (i) esses acordos só tem previsão na Lei de Sociedades por Ações (LSA) e as sociedades cooperativas não admitem aplicação subsidiária deste diploma legal (art. 1.093 do CC), o que geraria uma inaplicabilidade formal e (ii) ao serem oponíveis à sociedade os acordos privariam os cooperados convenientes do livre exercício do direito de voto e desnaturariam características como a intransferibilidade de cotas e limitação da quantidade de cotas que cada associado pode ter, o que resultaria em inaplicabilidade substancial segundo o autor.<sup>225</sup>

Entretanto, não é possível concordar com os argumentos acima pelas seguintes razões: a uma porque a viabilidade de acordos parassociais não depende de aplicação subsidiária da LSA, podendo inclusive versar sobre outras matérias não previstas no art. 118. A questão é que, neste caso, o acordo não seria oponível obrigatoriamente à sociedade tampouco caberia execução específica<sup>226</sup> (eventuais descumprimentos teriam que ser resolvidos em ações de responsabilidade civil); a duas porque o art. 425 do Código Civil autoriza a celebração de contratos atípicos, o que se enquadra perfeitamente no caso dos pactos parassociais. Além disso, os empecilhos apontados pelo doutrinador poderiam ser contornados com previsões especificamente concebidas para o regime cooperativo. Por exemplo, no que se refere à transferência de cotas, estas só poderiam ocorrer entre sócios (sendo nula a cláusula que tratasse da transferência a terceiros por expressa violação do art. 4º, inciso IV da lei especial); ao prever direitos de preferência para aquisição de cotas, deveria ser observado o limite que cada sócio pode tomar. Esses acordos não chegam a ser um “cheque em branco” nas mãos de um determinado cooperado no dia da assembleia, até porque o art. 42, §1º, da Lei n. 5.764/71, expressamente veda a representação de cooperado por outro (salvo casos de cooperativas com mais de três mil associados – art. 42, §2º). Essa regra tem por claro objetivo estimular a presença pessoal dos sócios para promover o debate.

Ocorre que, mesmo diante de todas as ponderações apontadas acima, há certo desconforto em defender a utilização desses acordos nas sociedades cooperativas. Esses instrumentos, ainda que se limitasse ao teto legal as cotas que

---

<sup>225</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Das cooperativas na perspectiva luso-brasileira: comercialidade e participação social – o que são, o que podem e o que não devem ser. São Paulo: LTr, 2009. pp. 170-173.

<sup>226</sup> EIZIRIK, Nelson. A lei das S/A comentada. Vol. I – arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 706.



todos os membros do acordo poderiam ter considerados em conjunto para evitar a figura do majoritário ou controlador, criam mini centros de poder que são incompatíveis com o espaço de gestão democrática pretendido pela lei. Qual seria a utilidade de comparecem os convenientes em assembleia com opiniões pré-definidas e espíritos fechados ao debate? Há grande risco de manuseio antidemocrático dos acordos parassociais nas cooperativas, mas é um tema que, sem dúvida, merece maiores aprofundamentos que não cabem nesta dissertação. O objetivo aqui foi somente o de trazer à baila um ponto quase que ignorado pela doutrina pátria.

Por fim, prevê o art. 4º, inciso V da Lei n. 5.764/71 que as cooperativas de grau superior<sup>227</sup> poderão adotar o critério do voto plural (sistema de proporcionalidade), enquanto nas cooperativas singulares deverá ser observado o voto por cabeça (art. 42, *caput*, lei especial). Sendo assim, pelo critério da legalidade, estaria vedado o uso de voto plural nas cooperativas de primeiro grau. Eivada estaria de invalidade previsão estatutária que almejasse aplicar o voto plural em cooperativa singular por duas razões: (i) por ilicitude de objeto (art. 104, inciso II, CC) e (ii) porque teria por claro objetivo fraudar a previsão do voto singular na lei especial (art. 166, inciso VI, CC).<sup>228</sup>

O grande problema é definir quais critérios seriam utilizados para instituição do sistema de voto plural, já que as cotas não podem ser o parâmetro utilizado na medida em que não se prestam a determinar a forma de exercício dos poderes políticos e econômicos dentro da sociedade. Nas cooperativas de grau superior é possível estabelecer critérios objetivos, tais como a quantidade de sócios existente em cada cooperativa da federação ou confederação. Parece bem complicado estabelecer esses parâmetros em cooperativas singulares sem esbarrar em questões demasiadamente subjetivas ou patrimoniais.

---

<sup>227</sup> Federações e confederações formadas exclusivamente pela união entre cooperativas, geralmente com função de assessorar, orientar e representar determinado segmento.

<sup>228</sup> O sistema “*one man, one vote*” foi flexibilizado na legislação espanhola mesmo nas cooperativas singulares (o sistema espanhol admite sócio pessoas jurídicas (*artículo 12*) mesmo nas cooperativas de primeiro grau), conforme se verifica pelo art. 26, 1 da Lei n. 27/1999. Porém, há mecanismos que representam contrapesos para não ferir o princípio da gestão democrática, previstos no item 2 do mencionado artigo, conforme se transcreve: *Artículo 26. Derecho de voto. 1. En la Asamblea General cada socio tendrá un voto. 2. Sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado anterior, en las cooperativas de primer grado, los Estatutos podrán establecer el derecho al voto plural ponderado, en proporción al volumen de la actividad cooperativizada, para los socios que sean cooperativas, sociedades controladas por éstas o entidades públicas. En estos supuestos los Estatutos fijarán con claridad los criterios de proporcionalidad, sin que el número de votos de un socio pueda ser superior al tercio de los votos totales de la cooperativa.*

É possível encontrar na doutrina estrangeira entendimento a favor do voto plural mesmo nas cooperativas de primeiro grau, com fundamento nos diferentes graus de participação dos sócios na sociedade, que:

permite que os estatutos atribuam efeitos de participação na atividade cooperativa permitindo que a opinião ou o critério dos que mais participem tenha mais peso na hora de conformar a vontade social.<sup>229</sup>

Entretanto, defende-se nesta dissertação que os princípios cooperativos universais<sup>230</sup> têm interpretação vinculativa, o que torna o voto plural nas cooperativas singulares ilegal por direta violação ao princípio do “*one man, one vote*”.

Não se pode olvidar que o intuito da regra da singularidade de voto e todas as medidas que buscam dar-lhe efetividade é garantir tanto quanto possível uma participação igualitária dos cooperados. Nas sociedades cooperativas, como já exposto, há uma valorização da pessoa em detrimento do capital, razão pela qual todos são tratados da mesma forma independente da contribuição transferida à sociedade. Neste passo, a fim de manter a integridade do sistema cooperativo, impõe-se interpretação lógico-sistemática a fim de que não se permita a utilização de instrumentos que possam, ainda que por via oblíqua, ferir os ideais cooperativos.

### 2.3.3 Teorias do ato cooperativo e interpretação conforme: a necessidade de releitura de antigos institutos em prol de sua função social

Por ser uma sociedade de caráter altamente social, todos os aspectos da cooperativa precisam ser interpretados e aplicados de forma a se coadunarem com seus objetivos especiais. Sem dúvida, um dos aspectos que mais gera dúvidas a esse respeito é a disciplina do ato cooperativo. Assunto de grande utilidade para maximizar a gestão das cooperativas<sup>231</sup>, mas também bastante tormentoso, a conceituação de ato cooperativo foi evitada pelas legislações europeias. Na América

<sup>229</sup> JARILLO, Morillas; REY, Feliú, apud FELICIANO. Guilherme Guimarães. Das cooperativas na perspectiva luso-brasileira: comercialidade e participação social – o que são, o que podem e o que não devem ser. São Paulo: LTr, 2009. p. 157.

<sup>230</sup> Entenda-se aqueles definidos pela ACI, quais sejam: (i) adesão livre e voluntária; (ii) gestão democrática; (iii) participação econômica; (iv) autonomia e independência; (v) educação, formação e informação; (vi) intercooperação e (vii) interesse pela comunidade.

<sup>231</sup> No capítulo 3 serão analisados os efeitos tributários relacionados ao tratamento do ato cooperativo.

Latina, a primeira lei a tratar do tema foi a brasileira atualmente em vigor<sup>232</sup>, seguida pela Argentina e demais países da região.<sup>233</sup>

Fato incontroverso em todas as definições de ato cooperativo é a sua finalidade: atingir os objetivos determinados nos estatutos sociais. A questão se torna nebulosa quando tenta-se determinar a abrangência deste ato, ou seja, as partes e operações envolvidas.

Na legislação brasileira o tema é tratado no art. 79 com a seguinte redação:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (grifos do autor)

Partindo do conceito legal, a jurisprudência pátria tem atribuído interpretação restritiva ao instituto a fim de reconhecer sua existência somente quando envolver operações entre cooperativas e seus associados (ou entre cooperativas associadas entre si), ou seja, quando o ato for interno, portanto, não considerado operação de mercado.

Ocorre que o pano de fundo da lei atual foram as cooperativas rurais<sup>234</sup> e nem sempre todas as previsões legais se amoldarão perfeitamente aos demais tipos de cooperativas. Tal inadequação decorre, em grande parte, das mudanças (principalmente econômicas) ocorridas desde a edição da lei na década de 1970 até os dias de hoje. Verifica-se que as relações socioeconômicas se tornam cada vez mais complexas, principalmente diante da grande variedade de tipos de cooperativas (habitacionais, de consumo, de crédito, de produção, de saúde, educacionais, agropecuárias e várias outras), que, sem prejuízo de algumas regulamentações específicas, tentam encaixar-se às determinações da lei matricial.

A fim de solucionar o conflito interpretativo que aflige os julgadores, surgem duas teorias acerca do ato cooperativo, a saber: (i) teoria pura e (ii) teoria mista.<sup>235</sup> Antes de analisar as principais bases de cada teoria, é mister destacar o fator que

<sup>232</sup> Na verdade, é possível vislumbrar o embrião do conceito de ato cooperativo ainda no Decreto n. 60.597/1967, cujo art. 105 assim dispunha: “As relações econômicas entre as cooperativas e seus associados não poderão ser entendidas como operações de compra e venda, considerando-se as instalações da cooperativa como extensão do estabelecimento cooperado”.

<sup>233</sup> Vide quadro comparativo no Apêndice C.

<sup>234</sup> KRUEGER, Guilherme; CONTO, Mário de. Ato cooperativo: Considerações a partir dos pressupostos da hermenêutica filosófica. IN: KRUEGER, Guilherme. (Coord.). Cooperativas na Ordem Econômica Constitucional. Teoria e Direito. Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. p. 48.

<sup>235</sup> Ibidem, pp. 47-55.

determina um *ato cooperativo*: neste ponto não há divergência, pois só estará caracterizado o instituto quando houver comunhão de interesses entre os pactuantes (e não contraposição), ou seja, ambas as partes envolvidas buscam a realização das finalidades sociais. Quando o ato ocorrer entre um sócio e a sociedade, clara estará a persecução do objetivo em comum; quando o ato envolver terceiros não associados a celeuma se instaura. Tal definição é importante na medida em que os objetivos sociais podem ser buscados de forma imediata (sócio-cooperativa) ou mediata (cooperativa-terceiros), o que irá determinar a adoção de uma teoria ou outra.

A teoria pura do ato cooperativo, de orientação restritiva, defende que este instituto só abrange atos internos da cooperativa, isto é, aqueles celebrados rigorosamente nos termos previstos no art. 79; os atos entre a cooperativa e terceiros seriam considerados atos de mercado, pois haveria nítida oposição de interesses. Já a teoria mista do ato cooperativo, reconhecidamente mais expansiva, defende que atos cooperativos podem ser tanto os internos quanto os externos, desde que objetivem (de forma imediata ou mesmo mediata) realizar os fins para os quais a cooperativa foi criada; sendo assim, aquelas operações realizadas entre a sociedade e pessoas estranhas ao seu quadro social poderiam também ser enquadrados como atos cooperativos.

As duas teorias são passíveis de críticas. A teoria pura por se valer do método de interpretação meramente gramatical, o que permite a subsunção de atos óbvios à teoria, mas impede sua aplicação a outros tantos que demandariam maior esforço intelectual para serem enquadrados na concepção de atos cooperativos; por outro lado, a teoria mista traz a dificuldade em se diferenciar atos cooperativos e não cooperativos, já que tanto os internos quanto os externos poderiam ser enquadrados na definição ora analisada.

Ocorre que diante do novo paradigma inaugurado pela Constituição de 1988, impõe-se uma releitura da teoria do ato cooperativo à luz dos princípios e objetivos consagrados na Lei Maior. A República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa<sup>236</sup> e objetiva construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar

---

<sup>236</sup> Art. 1º, incisos III e IV, CF.

a pobreza, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.<sup>237</sup> Tais objetivos também norteiam a ordem econômica, na medida em que funcionam como condicionantes e limitadores da atividade econômica, conforme preceituado pelo art. 170, incisos VII e VIII da Carta Magna.

Pela leitura do texto constitucional, é possível afirmar que o cooperativismo foi alçado a princípio implícito, na medida em que em várias passagens vislumbra-se a política de apoio ao cooperativismo como forma de consecução dos objetivos da República.

Ao lado de uma proteção a valores individuais que continuam prestigiados na esteira da tradição e da experiência brasileiras, a CF/88, em mais de dez dispositivos (arts. 3º, I; 4º, IX, 5º, XVII; 23, parágrafo único, 29, XII; 30, VI e VII; 43, § 3º; 174, §§ 2º, 3º e 4º; 192; 241), contempla a reunião de esforços como valor relevante para o convívio em sociedade. A cooperação tanto surge como um desdobramento do objetivo de construir uma sociedade solidária (art. 3º, I), como princípio da ação internacional (art. 4º, IX), como instrumento de ação das entidades públicas, umas em relação às outras (art. 23, parágrafo único), ou em relação à população (art. 43, § 3º).<sup>238</sup>

A opção do legislador constituinte em fomentar alternativas de cunho cooperativista relaciona-se diretamente com a incapacidade do Estado em concretizar as políticas públicas necessárias para prover qualidade de vida (dignidade) aos seus cidadãos.

Tendo em vista o incontestável status constitucional do cooperativismo no ordenamento jurídico brasileiro, urge a elaboração de um novo conceito de ato cooperativo apto a potencializar os resultados positivos que estas sociedades podem proporcionar aos seus associados e ajudar a concretizar os objetivos fixados na Carta Magna. Quanto mais restrita for a interpretação deste instituto pior será o desempenho deste tipo societário. Não se está a defender que as cooperativas sirvam como um “nirvana jurídico: um estágio inalcançável pelos direitos tributário, trabalhista, consumerista, concorrencial e regulatório”<sup>239</sup>, mas sim que se faça uma interpretação conforme a Constituição a fim de viabilizar a maximização da função social das sociedades cooperativas, através de uma gestão mais eficiente e menos

<sup>237</sup> Art. 3º, incisos I e III, CF.

<sup>238</sup> GRECO, Marco Aurélio. Adequado tratamento tributário do ato cooperativo. IN: KRUEGER, Guilherme (Coord.). Ato cooperativo e seu adequado tratamento tributário. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. pp. 69-70.

<sup>239</sup> KRUEGER, Guilherme; DE CONTO, Mário. Ato cooperativo: Considerações a partir dos pressupostos da hermenêutica filosófica. IN: KRUEGER, Guilherme. (Coord.) Cooperativa na Ordem Econômica Constitucional. Teoria e Direito. Tomo I. Belo Horizonte: Malheiros, 2008. p. 55.

onerosa, até porque a própria Carta Magna prevê que será dispensado tratamento tributário adequado ao ato cooperativo.<sup>240</sup>

Analisando a legislação latino-americana sobre o assunto, se percebe que a lei argentina (Lei n. 20.337/73) é a que traz conceito mais abrangente, conforme se transcreve:

Artículo 4. - Son actos cooperativos los realizados entre las cooperativas y sus asociados y por aquéllas entre sí en el cumplimiento del objeto social y la consecución de los fines institucionales.

También lo son, respecto de las cooperativas, los actos jurídicos que con idéntica finalidad realicen con otras personas.<sup>241</sup> (grifos do autor)

No direito argentino o que determina o enquadramento de determinado ato como cooperativo ou não é a sua capacidade de realizar os objetivos definidos no estatuto, não importando se são realizados com sócios ou terceiros. É claro que tal análise deve ser feita caso a caso. Esta dicção legal ajuda a viabilizar o desempenho da função social das sociedades cooperativas, que é a melhoria das condições socioeconômicas de seus membros, pois com a menor incidência tributária (tratamento adequado, na linguagem do legislador constituinte originário brasileiro), reduzir-se-iam as despesas e conseqüentemente aumentariam as sobras a serem destinadas ao FATES bem como os valores disponíveis para rateio entre os sócios. No mesmo sentido caminhou a legislação paraguaia (Lei n. 438/94, art. 4º) e mais timidamente, mas na mesma orientação a venezuelana (Decreto n. 1.440/2001, art. 7º).<sup>242</sup>

Neste sentido, a doutrina nacional propõe um novo conceito de ato cooperativo, que passaria a ser:

[...] aquele que respeita os princípios cooperativistas (art. 4º e incisos), praticado pela cooperativa com seu associado (art. 79) ou em nome deste, com o escopo de buscar o objetivo legal/ social das cooperativas, que é prestar serviços aos cooperados (art. 4º, *caput* e art. 79).<sup>243</sup>

<sup>240</sup> Art. 146, inciso III, alínea c.

<sup>241</sup> Artigo 4º. São atos cooperativos os realizados entre as cooperativas e seus associados e por aquelas entre si no cumprimento do objeto social e da consecução dos fins institucionais. Também o são, no que se refere às cooperativas, os atos jurídicos que com idéntica finalidade realizem com outras pessoas. Tradução livre.

<sup>242</sup> Vide Apêndice C.

<sup>243</sup> COTS. Márcio Eduardo Riego. Cooperativa de trabalho. Tratamento tributário & função social. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 121.

O conceito acima proposto não é tão explícito quanto aqueles encontrados nas legislações de países vizinhos, mas já contém uma abertura para que se considerem como atos cooperativos aqueles realizados entre a cooperativa e terceiros, pois deixa claro que o núcleo do conceito não está na pessoa com a qual se realiza a operação, mas sim na finalidade desta. O problema é que hoje, a jurisprudência pátria parte do pressuposto de que todo ato cooperativo ocorre fora do mercado, ou seja, entre a cooperativa e seus associados, fazendo interpretação absolutamente restritiva do art. 79 da lei especial. Na medida em que tal entendimento claramente dificulta a gestão das cooperativas, onerando-as além do necessário, e, por consequência, afigura-se como uma pedra a mais na trilha de sua função social e constitucional, poder-se-ia até argumentar que esse entendimento, nos dias de hoje está eivado de inconstitucionalidade material. Isto porque:

Segundo o princípio da força normativa da constituição, na solução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da constituição (normativa), contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental. Conseqüentemente, deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a 'atualização' normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência.<sup>244</sup>

Utilizando métodos de hermenêutica mais eficazes como o teleológico (que não substitui o gramatical, mas ao contrário, o complementa), é necessário que os julgadores se dediquem a compreender melhor os objetivos e princípios do cooperativismo a fim de que sejam capazes de aplicar as normas que lhe dizem respeito de forma adequada, sem distorções.

Além da tormentosa questão da conceituação de ato cooperativo, outras questões acessórias se colocam. Tendo em vista que o instituto até hoje não é bem compreendido, não se enquadrando nos institutos já existentes de Direito Civil, tampouco nos de Direito Empresarial, aparecem na legislação questões aparentemente controvertidas, como a decorrente da comparação do art. 79, parágrafo único da lei especial, que diz expressamente que o ato cooperativo não representa operação de compra e venda nem ato de mercado, com o art. 46 do

---

<sup>244</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, apud, KRUEGER, Guilherme; DE CONTO, Mário. Ato cooperativo: considerações a partir dos pressupostos da hermenêutica filosófica. IN: KRUEGER, Guilherme. (Coord.). Cooperativas na Ordem Econômica Constitucional. Teoria e Direito. Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. p. 75.

Decreto Lei n. 167/67, que autoriza a emissão de duplicata rural pela cooperativa para venda a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril.

Acontece que segundo a Lei n. 5.474/68 a duplicata é título de crédito causal, ou seja, só pode ser emitida nas hipóteses previstas na lei, que são compra e venda ou prestação de serviços (arts. 1º, *caput*, e 20, *caput*). Fica a pergunta: como as cooperativas poderiam emitir duplicatas se ao entregarem seus produtos não estão realizando operações de compra e venda?

Mais uma vez, para responder a esta indagação, ressalta-se a diferenciação entre atos cooperativos e não cooperativos. Conforme esclarece Waldirio Bulgarelli, as cooperativas rurais (fonte de inspiração do legislador da Lei n. 5.764/71):

Organizam-se coletivamente para a defesa comercial dos produtos particularmente colhidos ou elaborados por seus associados, lavradores ou criadores, por eles trazidos à cooperativa, para esta com os recursos próprios promover, sem ulterior transformação, a venda nos mercados de consumo ou nos de exportação, no qual não foi caracterizada a entrega como depósito, comissão ou consignação, mas simplesmente como entrega para a venda. Recentemente, o decreto-lei 167 de 14 de fevereiro de 1967, dando nova estrutura ao sistema de títulos de crédito rural e revogando a Lei 3.253 de 27 de agosto de 1957, que até agora disciplinava os títulos de crédito rural, veio reconhecer a exata natureza da operação praticada pelas cooperativas tanto com seus associados, como com terceiros, reconhecendo o contrato de entrega e o financiamento dele decorrente. Tanto assim, que ao receber a produção do associado, pode ela emitir Nota Promissória Rural, pelo adiantamento feito, e na venda dessa produção a terceiros, pode emitir Duplicata Rural.<sup>245</sup> (grifos do autor)

Percebe-se que se não houver uma sistematização apurada do que seja ato cooperativo e, por consequência, do que não seja, continuará havendo grande confusão quando da comparação de legislações que aparentemente são incongruentes.

Outro ponto nevrálgico que urge profundas discussões são os efeitos obrigacionais decorrentes do ato cooperativo. Como regular, por exemplo, o inadimplemento de uma das partes? Caberia a aplicação de institutos como juros de mora e cláusula penal? Em caso positivo, o aspecto punitivo não estaria substituindo o espírito de cooperação que deve haver entre as partes? Tendo em vista o caráter especialíssimo do ato cooperativo, o tratamento de seus aspectos obrigacionais deve ser tratado estatutariamente, já que não foram regulados pela lei especial. Neste ponto,

---

<sup>245</sup> BULGARELLI, Waldirio. *Elaboração do Direito Cooperativo*. São Paulo: Editora Atlas, 1967. pp. 104-105.



Sobreleva notar, que não raro as cooperativas têm pretendido reforçar essa obrigação estatutária, com contratos específicos para a entrega da produção, firmados com os associados, um a um, a fim de se garantirem contra o inadimplemento da obrigação, cuja maior sanção no estatuto, é a exclusão da sociedade. Verifica-se, assim, perfeitamente que a obrigação decorre não de um contrato de depósito, de comissão ou de consignação, mas, do contrato social, correspondendo à condição de sócio, a obrigação da entrega da produção.<sup>246</sup> (grifos do autor)

Sendo assim, qualquer obrigação por inadimplemento deve ser tratada de acordo com as previsões estatutárias, em âmbito interno, restando ainda discussão quanto ao tratamento da matéria diante da omissão estatutária.

O ato cooperativo só apareceu expressamente no ordenamento jurídico brasileiro há 43 (quarenta e três) anos. Logo, os poucos estudos que se dedicam a compreendê-lo ainda precisam de amadurecimento e amplo debate, para que no futuro se possa regulá-lo com a segurança que ostentam tantos institutos de Direito Civil, por exemplo, cujo estudo remonta há séculos atrás.

#### 2.3.4 Vínculos não societários entre cooperados e cooperativas: perigos e distorções

Juridicamente considerada uma sociedade simples, nos termos do art. 982, parágrafo único do CC, o vínculo que une a cooperativa a seus cooperados, naturalmente é societário e, portanto, submetido aos ditames da Lei n. 5.764/71 e do direito societário como um todo. Tal liame é oriundo da comunhão de vontades em prol de objetivos comuns (exercício de atividade econômica) cujo foco é a melhoria da qualidade de vida e trabalho dos participantes e seus familiares (estes também usufruem dos serviços oferecidos pela cooperativa).

Entretanto, por ser uma sociedade com características muito particulares, na qual os participantes apresentam dúplici natureza, de sócios e usuários, algumas questões mais complexas surgem, e acabam suscitando a possibilidade de aplicação de outros diplomas legais, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). A aplicação indiscriminada desses diplomas acaba gerando distorções perigosas que precisam ser compreendidas e evitadas.

---

<sup>246</sup> Ibidem, p. 104.

### 2.3.4.1 (In) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre cooperados e a cooperativa

A primeira cooperativa de sucesso de que se tem notícia, Rochdale, era uma cooperativa de consumidores conforme amplamente explicado no capítulo 1 desta dissertação. Nos dias de hoje, seria possível falar em cooperativas de consumo sem consumidores ou tal construção seria teratológica?

Existem várias espécies de cooperativas nas quais a qualidade de usuário dos sócios é muito evidente. Os exemplos mais óbvios são as cooperativas de consumo, habitacionais, educacionais e de crédito.<sup>247</sup> Tendo em vista o próprio caráter especial destas sociedades (prestar serviços aos seus associados na forma do *caput* do art. 4º), é natural que as pessoas se associem a determinadas cooperativas vislumbrando usufruir dos serviços prestados por elas, o que os aproxima, grosso modo, da qualidade de consumidores. Entretanto, os pressupostos de aplicação do CDC são completamente diferentes daqueles verificados nas sociedades cooperativas.

Hoje, no que se refere à incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações celebradas entre a cooperativa e seus sócios, sem dúvida as maiores polêmicas que chegam aos tribunais se encontram nos negócios envolvendo cooperativas de crédito. Em que pese a equiparação destas cooperativas às instituições financeiras,<sup>248</sup> o objetivo do legislador foi somente viabilizar a regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional e a fiscalização pelo Banco Central do Brasil tendo em vista a natureza da atividade desenvolvida.<sup>249</sup> Não obstante a identidade de nomenclatura de muitos dos serviços e produtos oferecidos aos cooperados e clientes bancários tradicionais (conta corrente, talão de cheques, seguros, empréstimos, débito e conta) há diferenças inconciliáveis entre instituições

---

<sup>247</sup> O *leading case* que aplicou pela primeira vez o CDC numa relação entre sócio e cooperativa envolvia cooperativa habitacional, cujo objetivo era a construção de moradias a baixo custo. Cf. PODESTÁ, Fábio Henrique. Sociedades cooperativas e relações de consumo. IN: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de; BARGA, Ricardo Peake. (Coord.). Cooperativas à luz do Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 152. Na espécie discutia-se ser abusiva a cláusula que determinasse restituição das parcelas já pagas somente ao final do empreendimento em caso de saída do cooperado. Vide Apelação cível n. 95.066-4/SP, data da publicação 12/11/2008.

<sup>248</sup> Lei n. 4.595/64, arts. 17 e 18.

<sup>249</sup> FORTUNA, Eduardo. Mercado financeiro: produtos e serviços. 18ª ed. rev. atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2010. p. 32.

financeiras e cooperativas de crédito que justificam tratamento diferenciado para as lides envolvendo uma e outra, a saber:

[...] iniciando por citar as características bancárias, dentre as quais podemos destacar as seguintes: são sociedades de capital, onde o poder é exercido na proporção do número de ações; as deliberações são concentradas, sendo que o administrador é um terceiro; o usuário das operações é mero cliente, não exercendo qualquer influência na política operacional; tratam distintamente cada usuário; têm princípios mercantilistas; atendem em massa, priorizando o autoatendimento; visam ao lucro, por excelência; e o resultado é do banqueiro. Já nas cooperativas de crédito, podem ser destacadas as seguintes peculiaridades: são sociedades de pessoas; o voto tem igual peso para todos; as decisões são compartilhadas entre muitos; o administrador é um cooperativado; o usuário é o próprio dono; toda política operacional é decidida pelos associados; a mercancia não é cogitada; o relacionamento é personalizado; estão comprometidas com a comunidade; o lucro está fora de seu objeto; e o resultado é distribuído entre todos.<sup>250</sup>

Claras ficam na lição de Cláudia Lima Marques as inúmeras e insuperáveis diferenças entre um sistema e outro. Há quem use o argumento dos juros para justificar a aplicação do CDC nos casos de cooperativas de crédito, porém tal posicionamento não se sustenta.

Nas cooperativas, seja qual for o tipo, o resultado das operações realizado com cada cooperado é futuramente revertido para ele próprio (deduzidas as despesas e percentuais destinados legalmente aos fundos obrigatórios). Portanto, a cobrança de juros não reverte em benefício da própria cooperativa. Não se pode invocar a aplicação da Lei n. 5.764/71 quando não houver desavenças e o CDC a qualquer sinal de desentendimento. Para atrair a aplicação da lei consumerista é necessário, antes de tudo, que se vislumbre uma relação de consumo, e o que se verifica nos casos de cooperativas de crédito, habitacionais, educacionais, de consumo e outras são atos cooperativos.

Tal distinção é importante porque há entendimento pacífico na jurisprudência pátria de que o ato cooperativo é interno, ou seja, ocorre fora do mercado. Não há oposição de interesses, conforme já explicitado no item 2.3.3 deste trabalho, pois ambas as partes perseguem o mesmo objetivo. Não há entre a sociedade e o cooperado operação de mercado, até porque o associado é o próprio dono do negócio.

É preciso ser coerente. Se ato cooperativo, como hoje entendido pelos julgadores, definitivamente não é operação de mercado não pode haver incidência

---

<sup>250</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. pp. 16-17.

do CDC por não se verificar oposição de interesses entre os envolvidos tampouco vantagens para a sociedade. Ao contrário, para o sócio há inúmeros benefícios em se associar a uma cooperativa de crédito, por exemplo, obtenção de “crédito facilitado e adequando às condições do associado; menor custo operacional em relação aos bancos; atendimento personalizado; oportunidade de maior rendimento nas operações financeiras”.<sup>251</sup>

A grande quantidade de sócios e o objeto desenvolvido não transmudam a cooperativa em sociedade empresária, continua sendo simples por força do parágrafo único do art. 982 do Digesto Civil e regida pela lei especial. A disciplina do ato cooperativo em nada se coaduna com a aplicação do CDC. Sendo assim, quaisquer inadimplementos ou litígios devem ser resolvidos fora do âmbito de aplicação do diploma consumerista.

Para aqueles que entendem que o vínculo é societário e, portanto inadmissível a aplicação do CDC, outro obstáculo se impõe: o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando reiteradamente a teoria finalista aprofundada<sup>252</sup> a qual justifica a aplicação do diploma protetivo lastreando-se na vulnerabilidade do cooperado em relação à cooperativa, tornando-o consumidor por equiparação.<sup>253</sup> A mitigação da teoria finalista baseia-se em um dos princípios motores da política nacional das relações de consumo, qual seja, a vulnerabilidade de uma das partes.<sup>254</sup> Neste diapasão, tem-se entendido que o cooperado é vulnerável em relação à cooperativa quando se tratar de operação financeira.

Entretanto, em voto-vista paradigmático a Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a incidência do CDC em lide que envolvia cooperativa de crédito e associado nos termos transcritos abaixo:

Com efeito, não é possível reconhecer o intuito de lucro na atividade das cooperativas, conforme deixa claro o art. 3º da Lei n. 5.764/71 [...]. Nessas circunstâncias, fica claro que a solução jurídica a ser dada não pode ser a mesma anteriormente definida para a hipótese de mútuo firmado entre trabalhador e banco; não só pela ausência de intuito lucrativo por parte da cooperativa, o que já afasta a colisão de interesses entre as partes mutuantes, mas também pela possibilidade de se vislumbrar, aqui, um verdadeiro interesse do mutuário na permanente disponibilidade das linhas

<sup>251</sup> BORTOLUS, Mara Elisa. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre cooperativa de crédito e associado. IN: KRUEGER, Guilherme. (Coord.). Cooperativas na Ordem Econômica Constitucional: Cooperativas, concorrência e consumidor. Tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. p. 197.

<sup>252</sup> Vide Resp. 1195642/ RJ.

<sup>253</sup> Art. 2º c/c art. 29, ambos do CDC.

<sup>254</sup> Art. 4º, I, CDC.

de crédito privilegiadas a partir da manutenção da higidez financeira da cooperativa de crédito.<sup>255</sup>

A tendência atual de enquadrar absolutamente tudo como relação de consumo pode desnaturar institutos como o ato cooperativo e onerar demasiadamente sociedades que já apresentam desvantagens naturais em relação a outras instituições. O desequilíbrio financeiro pode culminar com a inviabilidade do empreendimento cooperativo, que deixaria de atender determinado nicho da comunidade.

Em que pese a maioria das demandas que chegam aos tribunais hodiernamente envolverem cooperativas de crédito, o mesmo raciocínio se aplica aos demais tipos. O vínculo que une cooperados e associados é societário e não atrai a disciplina do CDC. Enquanto não se buscar compreender profundamente os objetivos cooperativos haverá por parte dos julgadores equívocos dessa natureza.

#### 2.3.4.2 Descaracterização do vínculo cooperativo e reconhecimento de relação de emprego: perigos do desvio de finalidade das “coopergatos”

A partir da década de 1990 tem se verificado inúmeras “tendências desestruturadoras do mercado de trabalho”,<sup>256</sup> que se refletem na sua precarização. Tal fenômeno e sua conexão com formas alternativas de trabalho associado tem sido objeto de estudo de muitas pesquisas, dentre as quais se destaca a realizada por professores da Unicamp em parceria com pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Conforme apontado na pesquisa ora em comento, alguns fatores responsáveis pela precarização do trabalho são a:

[...] substituição da tecnologia eletromecânica pela microeletrônica, altamente poupadora de mão de obra [...] a mudança da organização industrial com a formação de cadeias de produção, nas quais o trabalho tende a diminuir cada vez mais nas grandes empresas (onde tende a ser mais bem pago, mais qualificado e mais estável) e a concentrar-se nas pequenas empresas que se encontram nos últimos níveis dos encadeamentos produtivos (onde proliferam as formas precárias de emprego e de trabalho) [...].<sup>257</sup>

<sup>255</sup> Resp. 728.563, 22/08/2005.

<sup>256</sup> LEITE, Márcia de Paula et al. A crise do trabalho e as experiências de geração de emprego e renda: as distintas faces do trabalho associado e a questão de gênero. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/gptrabalho/node/4>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

<sup>257</sup> Ibidem.

Some-se a estes fatores a incessante busca pela maximização de lucros e redução de custos, na maioria dos casos associados aos encargos trabalhistas, que estimulam demissões em massa<sup>258</sup> bem como o fenômeno da terceirização<sup>259</sup> acarretando a proliferação de uma espécie peculiar de cooperativa: as cooperativas de trabalho, que se caracterizam por serem:

[...] aquelas constituídas por pessoas da mesma profissão e tem por objetivo oferecer seu ofício no mercado de trabalho – a ser exercido de maneira autônoma e sem subordinação jurídica, inobstante obediente aos limites e critérios do tomador dos serviços -, melhorar as condições de renda dos associados (cooperados), distribuindo entre estes as tarefas contratadas e repartindo os ganhos segundo o trabalho que cada um executou.<sup>260</sup>

Neste ponto, é importante destacar a diferença entre uma cooperativa de trabalho e sociedades constituídas para fornecer mão de obra. A primeira faz intermediação de serviços, e para executá-los designa profissionais cooperados que não têm vínculo empregatício com a sociedade cooperativa<sup>261</sup>; já no segundo caso, há intermediação de mão de obra (não de serviços), havendo vínculo empregatício entre a sociedade fornecedora de mão de obra e seus trabalhadores (é o caso das sociedades que prestam serviços de limpeza e conservação, por exemplo).

Inspiradas na previsão do parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT)<sup>262-263</sup> multiplicam-se cooperativas de trabalho cujas

<sup>258</sup> Com muita frequência são veiculadas notícias acerca de demissões sem justa causa em massa em vários setores da economia. Nos anos de 2013-2014 os principais alvos foram bancários e trabalhadores da indústria automotiva. Cf. SINDICATO DOS BANCÁRIOS. *Contraf-CUT comprova no MPT demissões em massa no Santander*. Disponível em: <<http://bancariospa.org.br/banco-safra/4731-contraf-cut-comprova-no-mpt-demissoes-em-massa-no-santander>>. Acesso em: 30/06/2014; LADEIA, Bárbara. *Queda na venda de carros provoca demissão em massa no interior paulista*. Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/empresas/industria/2014-04-28/queda-na-venda-de-carros-provoca-demissao-em-massa-no-interior-paulista.html>>. Acesso em: 30 jun. 2014.

<sup>259</sup> Destaque-se que a utilização da terceirização só é considerada lícita quando empregada em situações emergenciais, temporárias ou ainda em atividade-meio, ou seja, aquelas consideradas periféricas, instrumentais ou de apoio à atividade-fim. Cf. PEREIRA, Leone. *Direito do Trabalho*. Vol. 9. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 105.

<sup>260</sup> PEREIRA, João Batista Brito. *Cooperativa, uma alternativa*. IN: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de; BRAGA, Ricardo Peake (Coord.). *Cooperativas à luz do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 118.

<sup>261</sup> Os cooperados se assemelham a profissionais autônomos (pessoas físicas que prestam serviços habitualmente por conta própria a uma ou mais pessoas sem subordinação, assumindo os riscos da atividade) perante a previdência social, pois se enquadram na modalidade de contribuintes individuais conforme o art. 30, §§ 4º e 5º da lei n. 8.212/91 e gozam de aposentadoria especial nos termos do art. 1º da medida provisória n. 83/2009.

<sup>262</sup> Art. 442, CLT. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego. Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade

distorções suscitam inúmeros conflitos acerca do vínculo de emprego, cujo argumento principal é a existência do elemento subordinação, ora entre o trabalhador e o tomador do serviço ora entre aquele e a cooperativa. As duas situações precisam ser analisadas separadamente.

Em primeiro lugar, é necessário destacar que o vínculo empregatício pressupõe a existência concomitante de quatro elementos, a saber: (i) habitualidade ou não eventualidade; (ii) contraprestação ou salário; (iii) subordinação e (iv) personalidade. Não se adentrará em uma análise detalhada de cada elemento, pois tal análise foge ao escopo da presente dissertação, mas cabe salientar que a mera presença de subordinação sem os demais elementos não é capaz de caracterizar o vínculo empregatício<sup>264</sup>, como se nota pelos julgados colacionados abaixo:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – MÉDICO – Para que haja vínculo empregatício é necessário que todos os requisitos do artigo terceiro da CLT sejam satisfeitos de maneira concomitante. Entre os requisitos está a personalidade. Se o médico pode ser substituído por outro colega, não existe a personalidade e, conseqüentemente, inexistente vínculo empregatício.<sup>265</sup>

No mesmo sentido:

RELAÇÃO DE EMPREGO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. O fato de o vigilante poder ser substituído em suas ausências por terceira pessoa alheia à tomadora de serviço e que execute o seu trabalho, caracteriza falta de personalidade e de subordinação, que implicam em inexistência de relação de emprego.<sup>266</sup>

Neste cenário, é importante destacar que o tomador dos serviços tem o poder de coordenar e organizar o trabalho, sem que isso signifique subordinação. Quando houver dúvidas acerca da existência ou não da relação de emprego impõe-se a investigação, caso a caso, da presença dos demais elementos exigidos por lei, pois ainda que haja, de fato, certo grau de subordinação somente isto não é suficiente para caracterizar o vínculo empregatício.

---

cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre eles e os tomadores de serviços daquela.

<sup>263</sup> Este artigo revogou o art. 90 da Lei n. 5.764/71, pois regulou inteiramente a matéria.

<sup>264</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2013. pp. 389-395.

<sup>265</sup> São Paulo. TRT. RO 02930488373, Ac. 02950323086, Relator José de Ribamar da Costa, 18/08/1995.

<sup>266</sup> São Paulo. TRT. RO 02940299360, Ac. 02950575000, Relator Ildeu Lara de Albuquerque.

Diante da verificação positiva dos elementos supracitados, surge a celeuma do reconhecimento da relação de emprego: caracterizada a fraude quem deve assumir este trabalhador, o tomador dos serviços ou a cooperativa? Em caso de comprovação de fraude aos direitos trabalhistas, realizada por cooperativa interposta simulando terceirização, as cortes trabalhistas brasileiras, na maioria dos casos, atuam no sentido de reconhecer o vínculo trabalhista entre os cooperados fictícios e o tomador do serviço, conforme se vislumbra pelos exemplos de julgados abaixo:

RELAÇÃO DE EMPREGO – COOPERATIVA DE TRABALHO – ARTS. 2º E 442, PARÁGRAFO ÚNICO, CLT, LEI N. 8.949/94. Existência de vínculo reconhecida, pois foram demonstrados os requisitos, sobretudo a continuidade e subordinação, embora adotada a forma de requisição de serviço de cooperativa de trabalho [...]. O reclamante como garçom trabalhava permanentemente junto à Diretoria. A lei não encerra contradição. Impossibilidade de denúncia à lide (cooperativa) formando-se o contrato com a beneficiada (tomadora).<sup>267</sup>

No mesmo sentido:

COOPERATIVA DE TRABALHO - TERCEIRIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. O Regional afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e negou provimento ao Recurso Ordinário para manter a decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a Reclamante e a primeira Reclamada, sob os seguintes fundamentos: A valoração do conjunto probatório e aplicação da regra regente pelo d. Juízo a quo não merecem qualquer malsina. A recorrente admitiu a prestação de serviço, mas negou a existência de relação de emprego, com o fundamento de que a demandante era sócia-cooperada da TECSERV COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE PROJETOS COMERCIAIS (segunda Reclamada). Foram colacionados a proposta de ingresso, termo de declaração, contrato de adesão, ficha de desligamento, regimento interno, atas de assembleias e recibos de pagamento, com o objetivo de caracterizar a relação cooperativista, mas do ônus probatório não se desincumbiu. A prova oral demonstrou o trabalho subordinado, com controle de horários e pessoalidade, em relação ao tomador de serviços.<sup>268</sup>

O entendimento esposado acima foi inclusive consolidado na súmula 331<sup>269</sup> do Tribunal Superior do Trabalho (TST), porém, algumas vezes os tribunais

<sup>267</sup> TRT, 2ª região. 6ª turma. RO 02960098875, Ac. 02970255450, Relator Carlos Francisco Berardo.

<sup>268</sup> TST, 4ª turma, AIRR 1935002120085020050, Min. Relatora Maria de Assis Calsing. No mesmo sentido vide as seguintes decisões do Tribunal Superior do Trabalho: 5ª Turma, AIRR 1370001320075010012, Min. Relator Emmanoel Pereira; 7ª turma, AIRR: 1425008220095020361, Relatora Min. Delaíde Miranda Arantes; 3ª turma, AIRR: 1328002420075020015, relator Min. Mauricio Godinho Delgado; 6ª turma, AIRR 1456020135030012, relator Min. Augusto César Leite de Carvalho.

<sup>269</sup> Contrato de prestação de serviços – Legalidade. I – A contratação de trabalhadores por empresa [sic] interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74). II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa [sic] interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, CF/88). III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102/83) e de conservação e limpeza, bem como a de



regionais do trabalho reconhecem o vínculo empregatício diretamente com a cooperativa, ignorando completamente as regras de direito societário. Para ilustrar esta situação anotem-se as decisões a seguir:

COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. CONTORNO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Impõe-se o reconhecimento da relação de emprego diretamente com a cooperativa quando constatada a irregular atuação desta, por total desvirtuamento dos princípios informadores do sistema cooperativado.<sup>270</sup>

No mesmo sentido:

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE NA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Desvirtuando a cooperativa sua finalidade, ao assumir a posição de empresa prestadora de serviços, faz-se mister o reconhecimento do vínculo empregatício com o "cooperado".<sup>271</sup>

Esta segunda hipótese, reconhecimento de vínculo empregatício entre cooperado e sociedade cooperativa, representa anomalia jurídica já que o vínculo é societário, como aquele existente entre uma sociedade limitada ou anônima e seus respectivos cotistas ou acionistas. O ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma harmônica, ou seja, as normas de direito societário e trabalhista não podem ser aplicadas antagonicamente. Não pode cada ramo do direito ter regras diferentes para a mesma situação jurídica. Nas palavras do Ministro João Batista Brito Pereira, do Superior Tribunal do Trabalho (TST), reconhecer a relação empregatícia nesta hipótese é equiparável às seguintes situações:

---

serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta. IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V – Os entes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa [sic] regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

<sup>270</sup> Rio de Janeiro. TRT. RO 0000939-49.2011.5.01.0225, Relatora Claudia de Souza Gomes Freire, 18/07/2012.

<sup>271</sup> Rio de Janeiro. TRT. RO 01065-2006-012-01-00-0, Relatora Rosana Salim Villela Travesedo, 17/03/2011. No mesmo sentido consulte-se as seguintes decisões: Rio de Janeiro. TRT. RO 00862007720095010022, Relatora Rosana Salim Villela Travesedo, 02/04/2013; RO 01229000220075010029, Relator Gustavo Tadeu Alkmim; RO 0000022-53.2012.5.01.0206, Relatora Angela Fiorencio Soares da Cunha. Brasil. TST. AIRR-15/73.2011.5.07.0030, Relator Min. Aloysio Corrêa Da Veiga, 13/09/2013. Ceará. TRT. RO 2149007320085070011, Relatora Rosa De Lourdes Azevedo Bringel, 13/01/2011; Pernambuco. TRT. RO 371201110110002, Relatora Flávia Simões Falcão, 18/11/2011. Paraná. TRT. RO 565-2009-22-9-0-1, Relator Célio Horst Waldraff, 29/07/2011.

I) o vínculo empregatício com ente da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público: nesta hipótese, a Corte fixou entendimento (Enunciado n. 363) de que a admissão nessas condições é nula, por força do que dispõe o art. 37, inc. II da Constituição da República, em razão do que não há contrato válido.

II) o estágio profissional, de que cuida a Lei n. 6.494 de 07.12.1977, cujo art. 4º soa: “O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza..” caso em que, não obstante eventuais desvios na execução do contrato de estágio, não há como reconhecer o vínculo, ante a vedação inserta na norma de direito positivo.<sup>272</sup>

É louvável e compreensível que o objetivo final dessas decisões seja a proteção do trabalhador e a garantia de seus direitos, porém reconhecer relação de emprego entre o cooperado e a cooperativa, além de macular a inteligência das normas de direito societário não resolve o cerne do problema, a fraude. Em que pese a forma (sociedade cooperativa) não poder prevalecer sobre a substância (relação de emprego de fato), o simples reconhecimento deste vínculo mantém no ordenamento jurídico entidades atuando em desvio de finalidade<sup>273</sup>, o que não deve ser admitido. Melhor do que manter ativa uma sociedade cooperativa inidônea seria extirpá-la do meio social, pois um ente que não cumpre sua função social não merece proteção do direito.

Tal solução já é prevista na recente Lei n. 12.846/2013, denominada lei anticorrupção, cujo objetivo é responsabilizar pessoas jurídicas civil e administrativamente pela prática de atos lesivos à administração pública. O parágrafo único do art. 1º desta lei dispõe que ela se aplica a qualquer tipo de sociedade, empresária ou simples, personificadas ou não e uma das penalidades previstas é a dissolução compulsória da pessoa jurídica quando esta for utilizada de forma habitual para facilitar ou promover atos ilícitos ou ainda quando tiver sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos, conforme art. 19, inciso III e § 1º.<sup>274</sup>

<sup>272</sup> PEREIRA, João Batista Brito. Cooperativa, uma alternativa. IN: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de; BRAGA, Ricardo Peake (Coord.). Cooperativas à luz do Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 125.

<sup>273</sup> Essas cooperativas fictícias pagam módicos salários travestidos de distribuição de resultados, não prestam serviços aos cooperados que viabilizem a melhoria de sua condição socioeconômica, não franqueiam aos pseudo-cooperados acesso às instâncias de controle e gestão da sociedade, utilizam as assembleias gerais como instrumentos para passar orientações e instruções de serviço, e ainda se beneficiam de incentivos fiscais e previdenciários reservados às verdadeiras cooperativas.

<sup>274</sup> Norma semelhante já esteve presente no Decreto n. 6.980/1941, art. 4º, §6º prevendo dissolução compulsória de cooperativas.

Ora, tal solução poderia ser igualmente aplicada como punição para sociedades cooperativas em desvio de finalidade quando restar comprovado que sua constituição almeja mascarar relações trabalhistas. Ao invés de reconhecer o vínculo empregatício entre cooperados e cooperativas, criando uma situação juridicamente inexplicável do ponto de vista do direito societário, poderia o legislador criar norma que autorizasse tal medida nos moldes do art. 77º, alínea *h* do Código Cooperativo português, conforme se transcreve:

CAPÍTULO VIII

Dissolução, liquidação e transformação

Artigo 77º

Dissolução

1. As cooperativas dissolvem-se por:

[...]

h) Decisão judicial transitada em julgado que verifique que a cooperativa não respeita no seu funcionamento os princípios cooperativos, que o objecto real da cooperativa não coincide com o objecto real exposto nos estatutos, que utiliza sistematicamente meios ilícitos para a prossecução de seu objecto, ou ainda que recorre à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios legais;

É claro que esta solução apresenta, *ab initio*, carácter antissocial, pois com a dissolução compulsória da pessoa jurídica extinguir-se-iam os postos de trabalho, porém, os trabalhadores atingidos por tal decisão poderiam ser auxiliados pelo sindicato<sup>275</sup> profissional da categoria em questão a fim de que encontrassem colocação em outra cooperativa, que atue com observância dos princípios e regras da Lei n. 5.764/71, e portanto cumprindo sua função social.

Outra solução, provavelmente menos radical, é apontada pelo Ministro João Batista Brito Pereira, segundo o qual “essa questão pode ser resolvida via Ação Civil Pública, para que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade na defesa dos interesses coletivos”.<sup>276</sup> Em que pese a imensa atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) no combate à cooperativas fictícias<sup>277</sup> (apeladas de “coopergatos”), o problema é que, além da declaração de inidoneidade, essas ações civis públicas pleiteiam o reconhecimento de vínculo empregatício entre os

<sup>275</sup> Este auxílio do sindicato já ocorre quando, diante de crise econômico-financeira de sociedades empresárias os empregados decidem criar uma cooperativa a fim de manter seus postos de trabalho diante de falência iminente ou já decretada. Tal situação será detidamente analisada no capítulo 3.

<sup>276</sup> PEREIRA, João Batista Brito. Cooperativa, uma alternativa. IN: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de; BRAGA, Ricardo Peake (Coord.). Cooperativas à luz do Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 129.

<sup>277</sup> Vide no Anexo G a atuação do MPT no combate à fraudes trabalhistas perpetradas por cooperativas fictícias em todo o país.

“cooperados” e a cooperativa, solução esta que não se coaduna com a proposta desta dissertação.<sup>278</sup> Entende-se que diante de terceirização por cooperativa interposta (que na verdade atua como intermediária de mão de obra) o vínculo deve ser reconhecido com o tomador dos serviços<sup>279</sup> e a falsa cooperativa deve ser dissolvida. Por isso, fica a proposta de de *lege ferenda* a fim de acrescentar na lei especial norma autorizadora da dissolução compulsória de cooperativa que não cumpre sua função social e atua em desvio de finalidade simulando o sistema cooperativo com objetivo de fraudar a aplicação da legislação trabalhista.

### **3 O SOERGUMENTO DE ATIVIDADES EM CRISE ATRAVÉS DE COOPERATIVAS: ALTERNATIVAS OFERECIDAS PARA UM NOVO MODELO DE GESTÃO**

Diante da ameaça do fantasma do desemprego por conta de situações agudas de crise, vários trabalhadores decidiram se unir e gerir seus próprios negócios, rompendo com o antigo e hegemônico modelo da heterogestão. Como donos do empreendimento enfrentam vários desafios e dificuldades, mas os casos noticiados até o momento demonstram que tais riscos têm valido a pena conforme será demonstrado ao longo deste capítulo.

Porém, antes de avançar, uma explicação se faz necessária. Na literatura é comum o uso da expressão “empresas recuperadas por trabalhadores”. Nesta

---

<sup>278</sup> Tal posicionamento justifica-se porque no Direito do Trabalho o princípio norteador é o da primazia da realidade, daí a análise perfunctória do MPT que não analisa a forma societária, e sim se estão presentes os requisitos que configuram a relação de emprego mascarada em pseudo-cooperativas.

<sup>279</sup> É claro que a questão do reconhecimento do vínculo empregatício diante de fraude realizada por cooperativa de trabalho merece análise mais profunda não comportada nesta dissertação, mas o objetivo deste tópico é somente o de demonstrar como este tipo societário pode ser usado em desvio de finalidade, afastando-se completamente dos ideais cooperativos.

dissertação esta terminologia não será utilizada por duas razões: (i) a fim de ampliar o âmbito de aplicação da solução aqui proposta, adotar-se-á o vocábulo *atividade* ao invés de empresa, a fim viabilizar sua aplicação a empreendimentos de cunho empresarial ou não (isto é, a atividade anteriormente exercida pelo antigo empregador pode ser classificada como atividade simples, sujeita ao registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) e (ii) a utilização da palavra *recuperada* pode induzir o leitor a entender que serão abordadas somente formas de recuperação previstas na Lei n. 11.101/05 (a exemplo do art. 50) o que não é verdade, tendo em vista que na maioria dos casos estudados a situação do antigo empregador já é falimentar. Sendo assim, por questões de rigor técnico será utilizada a expressão *atividades soerguidas por trabalhadores através de cooperativas*.

Além disso, como se verificou que essas sociedades cooperativas se concentram em áreas urbanas e no setor industrial, os casos que servem de apoio para este capítulo são de cooperativas industriais oriundas de empreendimentos anteriores falidos. Este dado é interessante porque são nestas situações que a mudança de gestão será sentida com maior intensidade, na medida em que no setor capitalista industrial a hierarquização dos cargos e das funções é muito forte desde o modelo fordista.<sup>280</sup>

### **3.1 A constituição de cooperativas no cenário de crise sob a ótica da economia social e o suporte financeiro estatal via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)**

Crises agudas de desemprego, principalmente a partir da década de 1980 estimularam os trabalhadores a buscar alternativas para sua sobrevivência e de seus familiares fora dos padrões econômicos tradicionais. Fechamento de fábricas antigas, com trabalhadores de idade mais avançada e, portanto com maiores dificuldades de recolocação no mercado de trabalho e demissões em massa lançaram milhares de trabalhadores às margens da economia. Esses foram os primeiros impactos sociais da adoção do modelo neoliberal, com políticas de

---

<sup>280</sup> JUVENAL, Thais Linhares. Empresas recuperadas por trabalhadores em regime de autogestão: reflexões à luz do caso brasileiro. IN: Revista do BNDES. Vol. 13. N. 26. Rio de Janeiro. Dez/2006. p. 131.

abertura ao capital estrangeiro (que trouxeram concorrência pesada à indústria nacional).

Diante deste cenário surgem outros tipos de empreendimentos, inseridos na economia de mercado, mas baseados em outra racionalidade - propriedade coletiva dos meios de produção, solidariedade, processos de tomada de decisão coletiva, laços comunitários, sustentabilidade. Tais formas de organização se apoiam em uma economia mais humanizada, na qual o homem está no topo da pirâmide axiológica.

O modo de produção capitalista, apesar de ser incontestavelmente a tendência hegemônica, não é a única forma de organização possível, e tais práticas comprovam isso. Determinados grupos de pessoas, diante da crescente e aparentemente irreversível precarização do trabalho se unem em atividades que apresentam “traços constitutivos essenciais de solidariedade, mutualismo, cooperação e autogestão comunitária, que definem uma racionalidade especial, diferente de outras racionalidades econômicas”.<sup>281</sup>

Esse modelo econômico alternativo de produção passou a ser identificado como parte integrante da chamada Economia Social,<sup>282</sup> que nas palavras de Paul Singer é “um modo de produção que se caracteriza pela igualdade. Pela igualdade de direitos, os meios de produção são de posse coletiva dos que trabalham com eles – essa é a característica central”.<sup>283</sup>

O papel da Economia Social, a um primeiro olhar, seria o de reduzir a exclusão social através de formas de produção baseadas na solidariedade, e neste ínterim se coaduna perfeitamente com os objetivos fundamentais da República brasileira insculpidos nos incisos I e III do art. 3º da Constituição de 1988<sup>284</sup>. Seu objetivo imediato é a inserção das pessoas na produção, seja na área urbana ou rural em qualquer segmento. Entretanto, deve desvincular-se do estigma de que seja algo voltado exclusivamente para pessoas pobres, de poucos recursos.

<sup>281</sup> IASKIO, Emerson Leonardo Schmidt. A economia solidária e a concorrência capitalista. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/75/73>>. Acesso em: 19 dez. 2013.

<sup>282</sup> Existem na literatura especializada outras denominações para este fenômeno, tais como Economia Solidária, com algumas pequenas variações. Para esta dissertação, ambas serão utilizadas como sinônimas por compartilharem da mesma base ideológica conforme explicado no capítulo 1.

<sup>283</sup> SINGER, Paul. Economia Solidária. Entrevista para Revista de Estudos Avançados. Vol. 22. N. 62. São Paulo. Jan/Abr. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v22n62/a20v2262.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2013.

<sup>284</sup> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III – erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Compartilham das bases da Economia Social também profissionais da classe média, como é o caso das cooperativas de médicos e agrônomos, para citar apenas dois exemplos.

Em verdade, o papel principal deste modelo econômico alternativo é humanizar o trabalho, integrando o indivíduo com a coletividade e com o meio ambiente, proporcionando os meios necessários para sua vida digna junto com seus familiares e não simplesmente sua sobrevivência. Baseia-se, portanto, em uma proposta de economia desalienante, através de melhores ambientes de trabalho, espaço de manifestação igualitário e não hierárquico.

Nesta seara destacam-se empreendimentos de cunho autogestionário, definidos como a:

[...] superação da condição parcelizada, fragmentada e inferiorizada dos trabalhadores no interior do processo de produção das condições materiais de existência, substituída pelo trabalho e processos de tomada de decisão coletivos, a rotatividade nos diferentes postos de trabalho, a supressão ou a decisão coletiva sobre as diferenças de remuneração e a revogabilidade dos cargos, para que todos possam conhecer as etapas do processo produtivo. Destaca, nesse sentido, que ela [autogestão] significa a transcendência, ainda que parcial no atual contexto, da alienação e a superação da exploração econômica e da opressão política.<sup>285</sup>

Existem várias formas de desenvolver empreendimentos pautados pela autogestão, cujos princípios viabilizam a realização dos objetivos da Economia Social. Um mapeamento realizado pela Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) tentou quantificar e qualificar esses empreendimentos. Quantos são? Onde estão? Qual forma jurídica adotam? Em quais ramos de atividade atuam? Esse trabalho de verdadeiro garimpo é de suma importância, na medida em que a partir da consolidação desses dados será mais fácil elaborar e direcionar políticas públicas adequadas.

De forma geral, empreendimentos inseridos na sistemática da Economia Social apresentam as seguintes características em comum: (i) exercem a autogestão das atividades; (ii) são práticas permanentes (não eventuais) que buscam viabilizar o sustento dos trabalhadores e suas respectivas famílias; (iii) podem ter ou não forma jurídica definida, havendo inclusive grande quantidade de atividades de caráter

---

<sup>285</sup> FARIA, Maurício Sardá de. Autogestão, cooperativa, economia solidária: avatares do trabalho e do capital. 2005. Tese de doutorado em Sociologia Política. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Santa Catarina. p. 97.

informal; (iv) realizam atividades muito diversificadas, tais como comercialização de bens e serviços, produção de bens, crédito e (v) são singulares ou complexas, apresentando variados níveis de organização.<sup>286</sup>

De todas as formas jurídicas existentes, a sociedade cooperativa é sem dúvida a que melhor se amolda aos ideais preconizados pela Economia Social. Em primeiro lugar por conta dos seus princípios básicos<sup>287</sup>, cujo foco é a melhoria das condições socioeconômicas do trabalhador conforme já exposto ao longo desta dissertação. Em segundo, porque é espécie societária que pode exercer qualquer objeto, em que pese não terem finalidade lucrativa. Além disso, contam com regime jurídico próprio bem detalhado pela Lei n. 5.764/71 que viabiliza mecanismos pautados na gestão democrática e ampla participação de todos os membros.

Entretanto, de acordo com os dados consolidados pelo Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária (SIES) dos 21.857 empreendimentos de economia social (EES) existentes,<sup>288</sup> mais da metade adotam a forma de associações e há ainda alto grau de informalidade, representando 36,5% (trinta e seis e meio por cento) do total de atividades conforme tabela abaixo:

Tabela 6 – Distribuição dos EES por forma jurídica<sup>289</sup>

<b>Formato jurídico</b>	<b>Quantidades</b>	<b>Participação (%)</b>
Associações	11.326	51,8%
Informais	7.978	36,5%
Cooperativas	2.114	9,7%
Sociedades limitadas	54	0,2%

<sup>286</sup> KRUPPA, Sônia Maria Portella; GONÇALVES, Alicia Ferreira; MACDONALD, José Brendan. et al. Regime jurídico das cooperativas populares e empreendimentos de economia solidária. Série Pensando o Direito. Vol. 46. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 26.

<sup>287</sup> Os princípios cooperativos originais são periodicamente revistos pela ACI e atualmente são os seguintes: (i) adesão livre e voluntária; (ii) gestão democrática; (iii) participação econômica; (iv) autonomia e independência; (v) educação, formação e informação; (vi) intercooperação e (vii) interesse pela comunidade.

<sup>288</sup> O levantamento quantitativo feito pela SENAES se baseou no critério de autodeclaração para identificar os empreendimentos de economia social. Entretanto, qualitativamente não são raros os casos de empreendimentos que não praticam autogestão e apresentam estruturas internas hierarquizadas, porém a verificação dessas hipóteses só pode ser mensurada através de entrevistas realizadas em cada empreendimento.

<sup>289</sup> Os dados mais recentes datam do ano de 2007 no SIES, o que demonstra a dificuldade de manter esses dados atualizados e pouca pesquisa de campo envolvendo o tema.



Outros	385	1,8%
<b>Total</b>	<b>21.857</b>	<b>100%</b>

Fonte: KRUPPA, Sônia Maria Portella; GONÇALVES, Alicia Ferreira; MACDONALD, José Brendan. et al. Regime jurídico das cooperativas populares e empreendimentos de economia solidária. Série Pensando o Direito. Vol. 46. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 21.

O alto grau de informalidade, ou seja, atividades desenvolvidas sem amparo em nenhum arcabouço jurídico traz inúmeras dificuldades, dentre as quais destacam-se: (i) dificuldade de colocação de serviços/ produtos no mercado; (ii) dificuldade para captar clientes na medida em que não podem emitir notas fiscais e (iii) impossibilidade de acesso às políticas públicas, tais como financiamentos e outros benefícios. Isso sem mencionar a imensa dificuldade das autoridades públicas e estudiosos da Economia Solidária para mapear esses empreendimentos e saber quantos são, onde estão, quantas pessoas envolvem e o que fazem a fim de melhor direcionar as políticas públicas e planejamentos estratégicos para o setor conforme já mencionado.

Defende-se nesta dissertação que apesar de serem maioria (51,8% do total de EES rastreados) as associações não são o modelo jurídico ideal para desenvolvimento de empreendimentos de economia social. Segundo o art. 53 do CC, as associações são constituídas pela união de pessoas para fins não econômicos.<sup>290</sup> Sendo assim, podem as associações ser constituídas para finalidades recreativas, esportivas, culturais, religiosas e beneficentes, por exemplo,<sup>291</sup> o que limita o objeto a ser desenvolvido. Em que pese não poder ter a associação como finalidade principal qualquer atividade tipicamente econômica, isso não significa que não possam ser desenvolvidas atividades econômicas secundárias a fim de auferir renda para a manutenção das finalidades para as quais a associação foi criada.<sup>292</sup> Além disso, não podem as associações distribuir sobras (quando

<sup>290</sup> Em que pese o Projeto de Lei n. 7.160/2002 de autoria do então Deputado Ricardo Fiúza propondo a substituição da expressão “fins não econômicos” por “fins não lucrativos” (dentre outras modificações sugeridas a outros dispositivos), manteve-se a redação original do dispositivo. O projeto encontra-se arquivado.

<sup>291</sup> SCAVONE JR., Luiz Antônio; CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; TALAVERA, Glauber Moreno. et al. (Coord.). Comentários ao Código Civil. Artigo por artigo. 2ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 205.

<sup>292</sup> Por exemplo, clubes recreativos geralmente têm restaurantes ou cantinas e quando comercializam alimentos e bebidas estão realizando atividade econômica, mas esta não está dentro das suas finalidades institucionais; associações de cunho religioso não raro vendem santinho, imagens, medalhas e muitas vezes também têm cantinas, porém não foram constituídas para desenvolver

houver) aos seus associados, pois se limitam a prestar-lhes os serviços previstos nos seus estatutos sem que haja rateio de quaisquer valores.<sup>293</sup> Quando houver sobras estas devem ser reinvestidas na própria atividade.

Do ponto de vista dos resultados econômicos auferidos as cooperativas também se mostram como melhor opção quando analisadas sob os dois principais aspectos: o primeiro diz respeito à média de produção mensal conforme tabela abaixo:

Tabela 7 – Valor da produção média mensal (VPMM) (continua)<sup>294</sup>

<b>Forma de organização</b>	<b>VPMM (R\$)</b>	<b>Participação</b>
Cooperativas	414.499.427,93	60%
Associações	198.169.367,50	28%
Outros	44.995.597,34	7%
Grupo Informal	33.072.247,09	5%
<b>Total</b>	<b>690.736.639,86</b>	<b>100%</b>

Fonte: KRUPPA, Sônia Maria Portella; GONÇALVES, Alicia Ferreira; MACDONALD, José Brendan. et al. Regime jurídico das cooperativas populares e empreendimentos em economia solidária. Série Pensando o Direito. Vol. 46. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 25.

Percebe-se que a organização sob a forma de cooperativas permite o exercício de atividades não compreendidas no âmbito das associações e que concentram 60% (sessenta por cento) de toda a renda auferida por empreendimentos de economia social. Isso se reflete no segundo aspecto econômico aqui destacado, as sobras. Tendo em vista que EES são pautados sob racionalidade diferente dos empreendimentos capitalistas, não têm finalidade lucrativa, ao invés de gerarem lucro geram sobras. Entende-se por sobra o valor disponível após o pagamento de todas as despesas.

---

essas atividades (consideradas periféricas e realizadas somente como forma de obter auxílio para a realização do fim social).

<sup>293</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. I. 20ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 350.

<sup>294</sup> Dados referentes à média mensal do ano de 2007.

No caso das associações, caso existam sobras, devem ser reinvestidas na própria atividade, não havendo rateio; já no caso das cooperativas, após deduzidos os percentuais devidos aos fundos legais obrigatórios, devem ser distribuídas aos sócios na proporção das operações realizadas por estes com a sociedade (arts. 4º, inciso VII e 28, incisos I e II da Lei n. 5.764/71). Veja-se abaixo as sobras apuradas no mesmo período da tabela anterior:

Tabela 8 - Sobras dos EES – Total anual<sup>295</sup>

Sobras	Associação	Cooperativa	Informal	Limitada	Outras	
Houve sobras	3.968	906	3.297	24	44	FonteKR UPPA, Sônia Maria Portella; GONÇAL VES, Alicia Ferreira; MACDON ALD, José Brendan. et al. Op. Cit., p. 26.
Sobra zero	4.061	672	2.491	24	44	
Resultado negativo	1.895	343	958	2	25	
Não se aplica	1.361	180	1.173	4	23	
Não informado	41	13	59	0	1	
<b>Total</b>	<b>11.326</b>	<b>2.114</b>	<b>7.978</b>	<b>54</b>	<b>137</b>	

Ainda que as sobras das associações sejam totalmente reaplicadas na própria atividade e isso represente benefício indireto aos associados (o benefício direto seria o rateio desse valor), quando comparadas proporcionalmente com as cooperativas estas tem desempenho econômico melhor, pois de acordo com a tabela acima 42,85% das cooperativas integrantes de EES têm sobras aptas para distribuição aos sócios contra apenas 35,03% das associações.

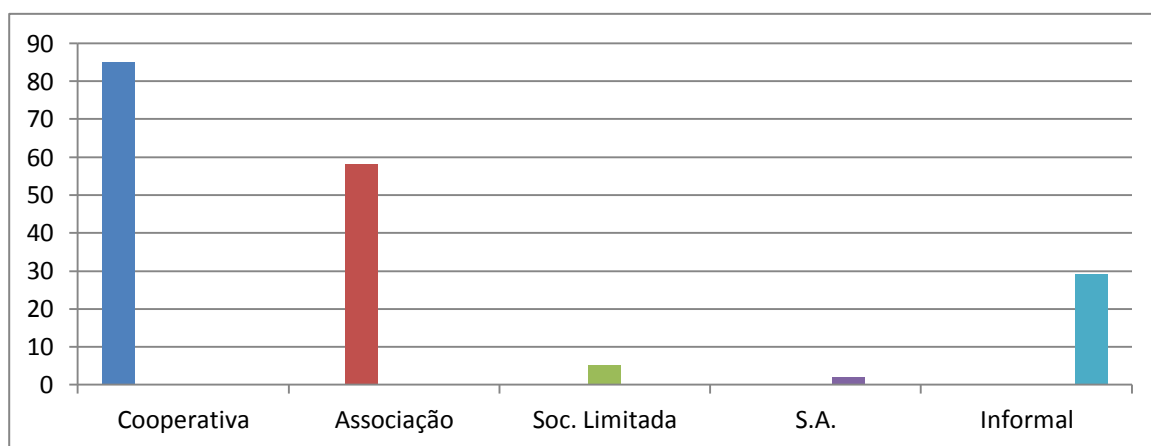
Demonstrado está que as cooperativas são a forma jurídica que mais se amoldam aos objetivos da Economia Social, bem como são os instrumentos mais aptos a efetivamente aplicar os princípios da autogestão e melhorar a qualidade socioeconômica dos trabalhadores. Entretanto, além de inserir os excluídos e criar novos postos de trabalho, no Brasil, a partir da década de 1980 verificou-se que as cooperativas eram também uma forma de manter postos de trabalho já existentes

<sup>295</sup> Referente ao exercício de 2007 conforme questionário aplicado pelos pesquisados da SENAES.

ameaçados diante de situações agudas de crise de sociedades em estado pré-falimentar ou falimentar propriamente dito, que geralmente culminam com o encerramento das atividades e grande passivo trabalhista.

A fim de salvar seus postos de trabalho, verificaram-se experiências exitosas de trabalhadores que fundaram cooperativas e assumiram a atividade antes desenvolvida pelo ex-empregador. Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro oferecer várias formas de empreender, a mais utilizada neste cenário são as cooperativas, conforme demonstrado pelo gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Formato jurídico adotado pelos trabalhadores



Fonte: JUVENAL, Thais Linhares. Empresas recuperadas por trabalhadores em regime de autogestão: reflexões à luz do caso brasileiro. IN: Revista do BNDES. Vol. 13. N. 26. Rio de Janeiro. Dez/ 2006. p. 122.

Mas, por que cooperativas e não sociedades limitadas ou anônimas, por exemplo? As sociedades anônimas apresentam alto grau de complexidade, raro de ser organizado a contento diante de uma situação de crise aguda por trabalhadores que geralmente tem muito conhecimento prático, mas não teórico. A LSA é rica em detalhes que precisam ser cumpridos fielmente para que a companhia atue dentro da legalidade. Ainda assim restaria a opção pelas sociedades limitadas, menos complexas e onerosas. Por que mesmo assim não são expressivas as atividades recuperadas por empregados que adotam esses formatos? Conforme explica Paul Singer:

O principal instrumento da chamada “economia solidária” tem sido a empresa [sic] cooperativa, que consiste em um agrupamento de indivíduos para exercer uma atividade econômica de forma autogestionária. Em outras palavras, pessoas unidas para trabalhar e gerar renda sem ter patrões. Uma cooperativa não visa ao lucro: todos os participantes são sócios e têm

direito a voto nas decisões e nas eleições da sua diretoria. Além disso, não existe o vínculo empregatício – os ganhos são repartidos de forma igualitária e não existe a figura do dono do meio de produção.<sup>296</sup>

Além disso, esse recomeço é a chance que os trabalhadores têm de romper com o velho paradigma da heterogestão e inaugurar no ambiente laboral um novo modelo de gestão baseado na participação, autonomia, desalienação e responsabilidade.

[...] A heterogestão é justificada como eficiente a partir da visão de que alguns são mais capazes do que outros. A meritocracia justifica o poder de decisão estar concentrado no dono, o capitalista, depois em seus gerentes, enquanto a grande maioria é destituída de qualquer poder de decisão e mesmo de conhecimento sobre o conjunto. O raciocínio é circular: se o capitalista e seus gerentes têm mais poder, é porque o conquistaram e assim demonstram ter mais capacidade. [...] As pessoas que não tem capital e nem poder têm poucas tarefas, e podem passar a vida inteira cumprindo as mesmas tarefas, o que é profundamente alienante do ponto de vista do desenvolvimento humano. O trabalho é uma forma de aprender, de crescer, de amadurecer, e essas oportunidades a economia solidária oferecer a todos, sem distinção.<sup>297</sup>

Diante da falha do sistema tradicional, a maioria dos trabalhadores que ousa lançar-se como empreendedores opta pelo formato cooperativo, pois como donos do negócio, se houver resultado negativo, o prejuízo é de todos. Diante do temor inicial, mostra-se a grande vantagem de se tornarem senhores dos seus próprios destinos. O sucesso do empreendimento é o sucesso de cada um dos seus participantes, o que demanda grande comprometimento, espírito de solidariedade e sobretudo trabalho em equipe. O espírito cooperativista possibilita uma “relação horizontal entre capital e trabalho”.<sup>298</sup>

O caso identificado como pioneiro no Brasil foi o da Cooperminas – Cooperativa de Extração de Carvão Mineral dos Trabalhadores (oriunda da antiga CBCA – Companhia Brasileira Carbonífera Araranguá) em 1988 na cidade de Criciúma em Santa Catarina. Em apertada síntese, em 1987 os trabalhadores

<sup>296</sup> SINGER, Paul. Introdução à Economia Solidária. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002. p. 121.

<sup>297</sup> SINGER, Paul. Economia Solidária. Entrevista para a Revista de Estudos Avançados. Vol. 22. N. 62. São Paulo. Jan/Abr. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v22n62/a20v2262.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2013.

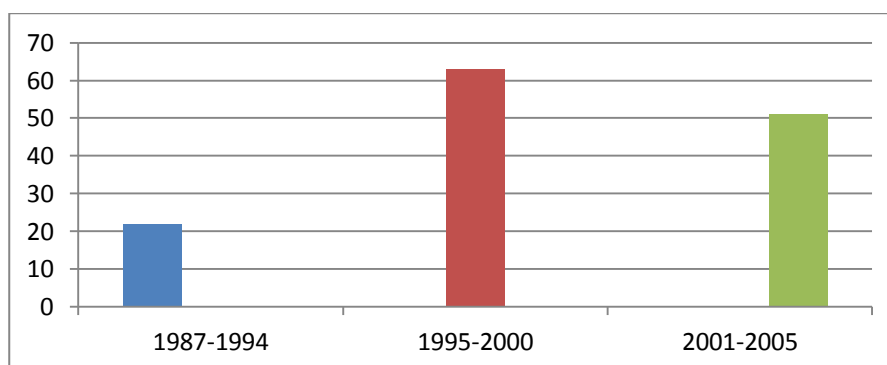
<sup>298</sup> BARBOZA, Daiani; CASEMIRO, Ediléia; PAIM, Janir de Quadra. et al. A economia solidária em Criciúma: análise de empreendimentos cooperativos e associativos. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CC4QFjAC&url=http%3A%2F%2Fportal.mec.gov.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_docman%26task%3Ddoc\\_download%26gid%3D6013%26Itemid%3D&ei=tVvVU\\_PsClYayATCsYLoAQ&usg=AFQjCNGoc9kRvEBch01pC\\_vmTcmGKxAcA&sig2=vYw-aqqXw3oIW9D9CvwExg](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CC4QFjAC&url=http%3A%2F%2Fportal.mec.gov.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D6013%26Itemid%3D&ei=tVvVU_PsClYayATCsYLoAQ&usg=AFQjCNGoc9kRvEBch01pC_vmTcmGKxAcA&sig2=vYw-aqqXw3oIW9D9CvwExg)>. Acesso em: 17 fev. 2014.

estavam com vários meses de salários atrasados e algumas famílias já passavam fome. A fim de pressionar os patrões a regularizarem a situação foi deflagrada uma greve geral de maio de 1987 até agosto de 1988 (um ano e três meses) com a paralisação de dois mil mineiros. Durante esse período houve inúmeras tentativas de negociação, pedidos de regularização dos débitos trabalhistas, viagens a Brasília, bloqueio da Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina (principal canal de escoamento da produção de carvão da região sul), mas em situação só piorava. Em agosto de 1988 a falência da CBCA foi decretada.

Os trabalhadores, assessorados pelo sindicato, retornaram a Brasília e conseguiram do Presidente José Sarney recursos para reestruturar a empresa (Cz 120 milhões). Após a decretação da falência, a administração da antiga CBCA passou para o Sindicato dos Mineiros de Criciúma, que reuniu os trabalhadores em um esforço nunca antes visto para soerguer a atividade (paralisada com a decretação da falência) e manter seus postos de trabalho. Posteriormente, foi fundada a Cooperminas para assumir a administração até então exercida pelo sindicato.<sup>299-300</sup>

Com o avançar da década de 1980 e sua crise de desemprego estrutural, outras iniciativas da mesma natureza foram surgindo, principalmente na década de 1990 conforme se visualiza pelo gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Surgimento de atividades soerguidas por trabalhadores



<sup>299</sup> BARBOZA, Daiani; CASEMIRO, Ediléia; PAIM, Janir de Quadra. et al. A economia solidária em Criciúma: análise de empreendimentos cooperativos e associativos. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CC4QFjAC&url=http%3A%2F%2Fportal.mec.gov.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_docman%26task%3Ddoc\\_download%26gid%3D6013%26Itemid%3D&ei=tVvVU\\_PsClIyayATCsYLoAQ&usg=AFQjCNGoc9kRvEBch01pJC\\_vmTcmGKxAcA&sig2=vYw-aqqXw3oIW9D9CvwExg](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CC4QFjAC&url=http%3A%2F%2Fportal.mec.gov.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D6013%26Itemid%3D&ei=tVvVU_PsClIyayATCsYLoAQ&usg=AFQjCNGoc9kRvEBch01pJC_vmTcmGKxAcA&sig2=vYw-aqqXw3oIW9D9CvwExg)>. Acesso em: 17 fev. 2014.

<sup>300</sup> A participação dos sindicatos neste processo de transição será melhor analisada no item 3.2.2.

Fonte: JUVENAL, Thais Linhares. Empresas recuperadas por trabalhadores em regime de autogestão: reflexões à luz do caso brasileiro. IN: Revista do BNDES. Vol. 13. N. 26. Rio de Janeiro. Dez/2006. p. 124.

A fim de assessorar os trabalhadores nessa empreitada, em 1994, é criada a Associação Nacional dos Trabalhadores de Empresas de Autogestão e Participação Acionária (ANTEAG) que funciona como órgão de representação dessas novas entidades e as auxilia com orientações contábeis, fiscais, jurídicas (inclusive durante os processos falimentares dos antigos empregadores) bem como com a aquisição de créditos.

Diante da expansão dessas iniciativas por parte dos trabalhadores outras instituições de apoio foram sendo criadas, como a União e Solidariedade das Cooperativas de São Paulo (Unisol Cooperativas) no ano 2000, representada em âmbito nacional pela União e Solidariedade das Cooperativas e Empreendimentos de Economia Solidária do Brasil (Unisol Brasil) e a Agência de Desenvolvimento Solidário da Central Única dos Trabalhadores (ADS/ CUT), em 2004. No âmbito governamental foi instituída a Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES) vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em 2003.

O árduo trabalho de assessoramento e mapeamento desses empreendimentos pelos órgãos e entidades acima listados, bem como a literatura disponível sobre o tema, permitem identificar as raízes comuns dos problemas que levam à mudança de postura por parte dos trabalhadores: (i) os antigos empregadores geralmente eram sociedades familiares consolidadas no mercado, muitas com mais de quarenta anos de existência; (ii) a maioria dos empregados era formada por pessoas mais velhas que já trabalhavam há bastante tempo no local (este fator facilitava a criação de uma identidade de grupo e vínculos de confiança e solidariedade); (iii) crises oriundas de sucessões familiares desastrosas ou gestões fraudulentas; (iv) maquinário obsoleto, geralmente com mais de cinquenta anos de uso; (v) atrasos nos salários por meses a fio e ausência de pagamento dos encargos trabalhistas por vários anos, gerando um passivo trabalhista enorme; (vi) propostas de cogestão por parte dos trabalhadores sistematicamente recusadas pelos administradores;<sup>301</sup> (vii) situação de crise aguda ou com falências já decretadas; (viii)

---

<sup>301</sup> Assim como os casos verificados em Portugal e na Argentina, no Brasil em 68% dos casos houve ocupação ou acampamento nas fábricas e estabelecimentos do empregador falido, só variando a duração: enquanto naqueles países as ocupações duram de cinco a seis meses no Brasil a média é de 52 dias. Cf. BARRETO, José. Empresas industriais geridas pelos trabalhadores. IN: Revista

compensação dos créditos trabalhistas em troca da propriedade coletiva dos meios de produção e (ix) opção pela forma cooperativa baseada na autogestão.

### 3.1.1 O financiamento estatal às cooperativas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

Mesmo com todo o apoio e acompanhamento das entidades especializadas, um dos principais problemas que aflige as cooperativas (de forma geral), principalmente aquelas oriundas de tentativas de soerguimento de atividades em crise é o acesso ao crédito. Essas cooperativas já nascem com imensa dificuldade financeira<sup>302</sup> e imediata necessidade de se modernizar, melhorando a qualidade de produtos e serviços oferecidos a fim de manter antigos clientes do ex-empregador e conquistar novos.

O principal agente financiador desses empreendimentos é o Governo Federal através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que criou uma linha de crédito especial denominada Programa de Apoio à Consolidação de Empreendimentos Autogestionários (PACEA). Ocorre que, tradicionalmente, a concessão de empréstimos pelo banco é demorada, porém, quando se trata de cooperativas pode levar ao invés de meses, anos.<sup>303</sup> Por quê? Primeiramente, cumpre destacar que as cooperativas estão completamente fora do perfil de cliente com o qual o banco está habituado a trabalhar. Seus clientes, por excelência, são

---

Análise Social. Vol. XIII. 1977. pp. 681-717 e HENRIQUES, Flávio Chedid. Empresas recuperadas por trabalhadores no Brasil e na Argentina. Tese de doutorado do Programa de Pós Graduação em Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Rio de Janeiro, 2013. pp. 104-190, passim.

<sup>302</sup> Conforme será detidamente analisado no item 3.2, as cooperativas oriundas de atividades soerguidas, seja qual for o momento de seu surgimento, apresentam grandes dificuldades financeiras: a uma porque quando são fundadas antes da falência precisam de dinheiro para arrendar os bens do antigo empregador, mas os trabalhadores já estão há muito tempo sem receber seus salários; a duas porque quando as cooperativas são fundadas, após a falência do antigo empregador os empregados geralmente compensam seus créditos trabalhistas com o maquinário do antigo empregador, que geralmente está obsoleto e precisa de modernizações. De um jeito ou de outro, essas cooperativas precisam ter acesso a linhas especiais de crédito que viabilizem seu desenvolvimento.

<sup>303</sup> Cite-se, por exemplo, o caso da Cooper Multi-Tex, que levou dois anos para conseguir a liberação de R\$ 80 mil para capital de giro junto ao Banco. Foi a primeira cooperativa de pequeno porte a ser atendida pelo BNDES. Cf. DIÁRIO DO GRANDE ABC. Cobertores Parahyba é mantida por cooperativa. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/Noticia/129468/cobertores-parahyba-e-mantida-por-cooperativa?referencia=buscas-lista>>. Acesso em: 25 jul. 2014.



sociedades de grande porte, mega empreendimentos e os próprios governos, todos com garantias a oferecer no momento da contratação e com documentações contábeis e fiscais em dia.

As exigências geralmente feitas pelo Banco não se coadunam com a realidade das cooperativas em geral, principalmente daquelas oriundas de atividades em crise: não há balanços positivos, nem outros documentos contábeis ou fiscais muito menos bens para serem oferecidos como garantia. Segundo informações de empregados do próprio Banco, entre 1994 e 2004, mais de vinte cooperativas solicitaram financiamentos, mas apenas dez conseguiram.<sup>304</sup> É rigorosamente a média de 1 (um) por ano.

Paul Singer denuncia que essa “insistência” do Banco em “não compreender” a realidade desses empreendimentos acabou gerando o superendividamento de alguns potenciais clientes. Quando a linha de crédito especial (PACEA) foi anunciada pelo Governo Federal, várias cooperativas se socorreram de empréstimos em outras instituições financeiras a taxas altíssimas (associadas ao seu risco), acreditando que em breve poderiam adquirir o crédito com o BNDES e substituir uma dívida pela outra. Ledo engano. A maioria não conseguiu cumprir as exigências fixadas e teve o pedido negado, tendo que arcar com juros elevadíssimos que dificultam ainda mais sua sobrevivência.<sup>305</sup>

Percebe-se que esta linha especial foi criada para atender empreendimentos criados pelos trabalhadores para recuperar atividades em crise, pois no sítio da instituição constam as seguintes características acerca dos solicitantes:

- (i) constituição de organizações a partir de situações de falência ou fechamento de unidades produtivas que utilizem a estrutura de produção do antecessor;
- (ii) atuação em segmentos industriais (pois constituem a maioria dos casos de atividades recuperadas por trabalhadores);
- (iii) gestão participativa e democrática, em que todos os cooperados tenham acesso às informações referentes aos negócios e à gestão do empreendimento;

---

<sup>304</sup> JUVENAL, Thais Linhares. Empresas recuperadas por trabalhadores em regime de autogestão: reflexões à luz do caso brasileiro. IN: Revista do BNDES. Vol. 13. N. 26. Rio de Janeiro. Dez/2006. p. 129.

<sup>305</sup> SINGER, Paul. Economia Solidária. Entrevista para a Revista de Estudos Avançados. Vol. 22. N. 62. São Paulo. Jan/ Abr. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v22n62/a20v2262.pdf>> . Acesso em: 27 dez. 2013.

(iv) quantitativo de trabalhadores não associados, excluindo-se os terceirizados, não superior a 50% (cinquenta por cento) de seu quadro de pessoal e

(v) valor da maior retirada não superior a 10 vezes o valor da menor.<sup>306</sup>

O financiamento serve para aquisição de imóveis, máquinas (inclusive reformas e consertos), capacitação em gestão e integralização de cotas pelos cooperados para saneamento financeiro da cooperativa, sendo o valor mínimo equivalente a R\$ 1,5 milhão.

Em que pese as garantias (necessariamente reais) serem de apenas 50% (cinquenta por cento) do valor total financiado, há ainda outras exigências por parte do Banco, tais como:

(i) distribuição anual de sobras aos cooperados limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do resultado anual;

(ii) constituição de mais dois fundos (além dos obrigatórios previstos na Lei n. 5.764/71), a saber: a) fundo de investimentos de caráter indivisível, destinado a gerar recursos para capital de giro e investimentos em máquinas, equipamentos e outros bens de interesse da cooperativa, constituído de 40% (quarenta por cento) das sobras apuradas no exercício e b) fundo de integralização de capital constituído de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das sobras anuais;

(iii) apresentação de plano de negócios do empreendimento demonstrando sua viabilidade, plano de capitalização e recomposição do capital social e

(iv) projeto técnico de utilização dos recursos pleiteados ao Banco aprovados em assembleia geral.

Note-se que os fundos impostos pelo programa de financiamento do Banco somam 60% (sessenta por cento) das sobras líquidas, que acrescidos dos percentuais legais (10% (dez por cento) do fundo de reserva e 5% (cinco por cento) do FATES) alcançam 75% (setenta e cinco por cento) das sobras (os 25% (vinte e cinco por cento) restantes são partilhados entre os cooperados). Isso significa que durante a vigência do empréstimo não pode a assembleia geral deliberar qualquer outro destino às sobras líquidas, conforme autorizado pelo art. 44, inciso II, da lei

---

<sup>306</sup> BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Programa de Apoio à Consolidação de Empreendimentos Autogestionários (PACEA). Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/Apoio\\_Financeiro/Programas\\_e\\_Fundos/autogestionarios.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Programas_e_Fundos/autogestionarios.html)>. Acesso em: 23 jul. 2014.

especial. Sem dúvida, qualquer cooperativa que pretenda solicitar tal linha de empréstimo (válida somente até 30/06/2017 segundo o próprio Banco) terá que, antes de mais nada, providenciar ajustes em seu estatuto social e, diante da óbvia impossibilidade financeira de contratar um economista ou administrador para elaborar seu laudo de viabilidade econômico-financeira, buscar assessoria em instituições como a Unisol Brasil ou ANTEAG a fim de obter orientações sobre como elaborar os documentos exigidos. Não é um caminho fácil.

Apesar disso, a maioria das cooperativas que passavam por essa transição de gestão e conseguiram acesso à linha especial de crédito lograram honrar suas obrigações e algumas já estão inclusive no segundo financiamento.

A pioneira foi a UNIFORJA, de Diadema/ SP, que no seu primeiro pedido obteve R\$ 28 milhões e no segundo R\$ 15 milhões. Segundo o presidente do Conselho de Administração, João Luis Trofino, o primeiro empréstimo foi totalmente direcionado para a massa falida (aquisição do maquinário, pois a falência foi decretada dois anos após a criação da cooperativa – durante o processo de recuperação do ex-empregador o maquinário era arrendado).

Outro caso foi o da Copromem, de Mococa/ SP cujo empréstimo de R\$ 30 milhões serviu para construção de uma nova fábrica (costumavam arrendar os estabelecimentos do antigo empregador, mas com a decretação da falência correm o risco de despejo, pois o contrato de arrendamento só vai até 2015 – prazo fixado pelo juízo).

Já a Metalcoop, de Salto/ SP, obteve R\$ 7 milhões do BNDES e o utilizou para arrematar o maquinário e inclusive bens imóveis do antigo empregador leiloados por conta de dívidas trabalhistas.<sup>307-308</sup>

Analisando os números fornecidos pelo Banco, de 2008 até 2014 (primeiro semestre) já foram liberados R\$ 688.214.939,00 pela linha de crédito PACEA, sendo que 35,07% deste valor foi liberado só no ano de 2013 conforme se vislumbra pelos dados abaixo:

---

<sup>307</sup> OLMOS, Marli. Operários viram donos com crédito no BNDES. IN: Jornal Valor Econômico. 20/06/2013.

<sup>308</sup> É claro que há casos de insucessos, como por exemplo a primeira cooperativa de trabalhadores que tentou soerguer a Cobertores Parahyba encerrou suas atividades com uma dívida de R\$ 22 milhões junto ao BNDES. Hoje a atividade está a cargo da Coopertêxtil e vai muito bem. Cf. DIÁRIO DO GRANDE ABC. Cobertores Parahyba é mantida por cooperativa. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/Noticia/129468/cobertores-parahyba-e-mantida-por-cooperativa?referencia=buscas-lista>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

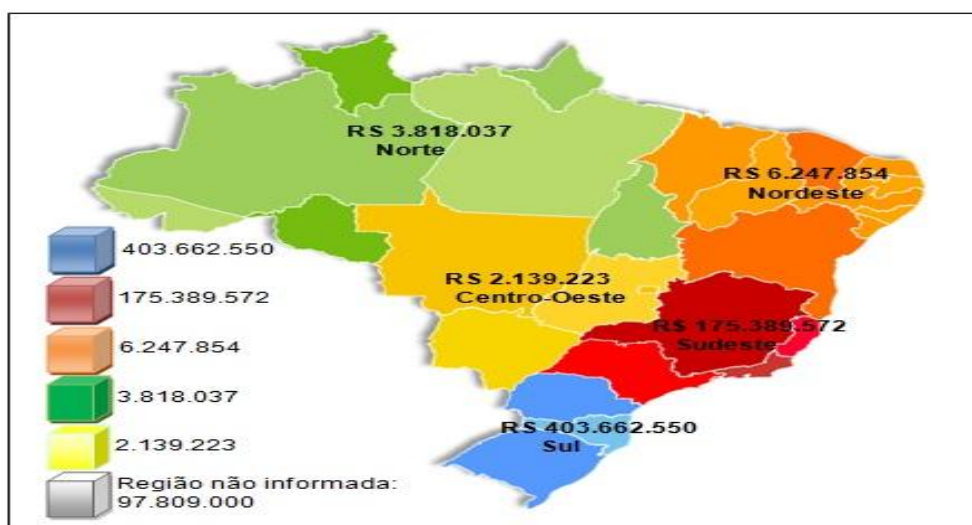
Tabela 9 - Operações Diretas liberadas para Cooperativas pelo BNDES por ano

Ano	Total (R\$)
2008	174.779.307
2009	20.732.046
2010	123.303.747
2011	74.554.000
2012	50.639.457
2013	241.676.179
2014 - 1º Trimestre	3.381.500
<b>Total</b>	<b>689.066.238</b>

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Consulta às operações do BNDES. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/BNDES\\_Transparente/Consulta\\_as\\_operacoes\\_do\\_BNDES/operacoes\\_diretas.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/BNDES_Transparente/Consulta_as_operacoes_do_BNDES/operacoes_diretas.html)>. Acesso em: 22 jul. 2014.

A grande questão é que no momento da concessão, as cooperativas objeto deste estudo dificilmente são contempladas, o que demonstra problemas na distribuição do crédito disponível para empreendimentos autogestionários. Outro dado interessante é que demonstra essa “falha” na distribuição de verbas pode ser vislumbrado pelas regiões geográficas mais contempladas conforme gráfico abaixo:

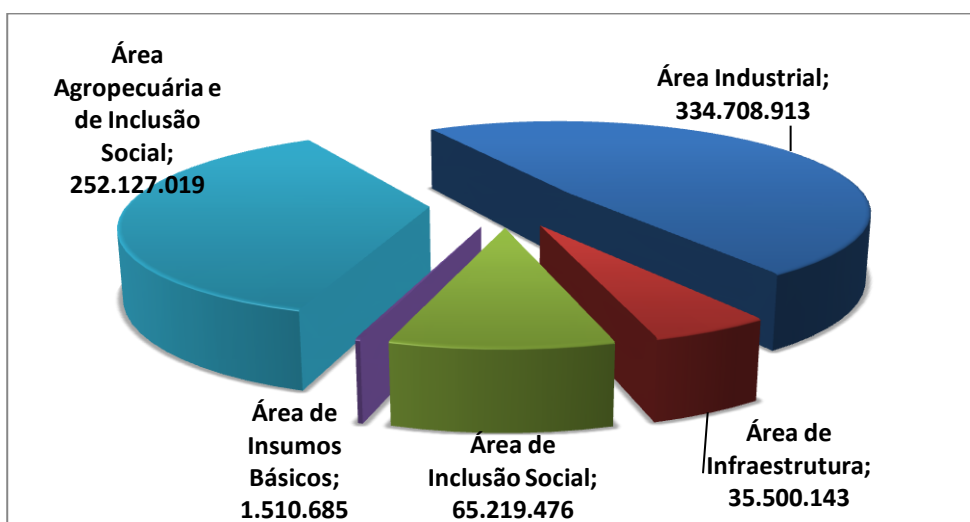
Gráfico 3 – Valores liberados pelo BNDES para cooperativas por região do país



Fonte: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Consulta às operações do BNDES. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/BNDES\\_Transparente/Consulta\\_as\\_operacoes\\_do\\_BNDES/operacoes\\_diretas.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/BNDES_Transparente/Consulta_as_operacoes_do_BNDES/operacoes_diretas.html)>. Acesso em: 22 jul. 2014.

Percebe-se que as regiões sul e sudeste concentram 84,04% de todo o crédito disponibilizado, o que pode ser explicado por duas razões. A primeira é que, tradicionalmente, essas regiões concentram as maiores quantidades de cooperativas dos setores agropecuário e industrial, respectivamente, que demandam verbas elevadas de investimento. Tal fato é comprovado quando se verificam os setores contemplados conforme abaixo:

Gráfico 4 – Valores liberados pelo BNDES para cooperativas por área operacional



Fonte: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICOS E SOCIAL. Consulta às operações do BNDES. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/BNDES\\_Transparente/Consulta\\_a\\_s\\_operacoes\\_do\\_BNDES/operacoes\\_diretas.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/BNDES_Transparente/Consulta_a_s_operacoes_do_BNDES/operacoes_diretas.html)>. Acesso em: 22 jul. 2014.

A segunda explicação é que muito provavelmente as cooperativas situadas nas demais regiões do país careçam de assessoria e orientação sobre a possibilidade de financiamentos junto ao banco ou ainda que tenham conhecimento, dificilmente se enquadram nas exigências formuladas.

Além disso, a principal linha de apoio do banco a empreendimentos autogestionário (PACEA) se destina exclusivamente a iniciativas no setor industrial. Cooperativas que atuem em outros setores devem buscar linhas de crédito gerais, cujas exigências são impossíveis de serem preenchidas por EES em fase de reestruturação de gestão.

Apesar do BNDES ser a principal via de financiamento desses empreendimentos, inclusive dada a capacidade maior de investimentos por parte do governo federal, não se pode olvidar que muitas iniciativas de fomento aos EES vem dos governos estaduais e municipais, através de leis e projetos. Como exemplo cite-

se a iniciativa da prefeitura de Diadema em conceder redução de IPTU para cooperativas sediadas no município (segundo o art. 2º, alínea *d*, da Lei Complementar municipal n. 217/2005 o benefício se aplica inclusive nos casos de imóvel alugado pela sociedade).

Segundo esta lei, durante os cinco primeiros anos há desconto de 80% (oitenta por cento), progressivamente reduzido até chegar em 10% (dez por cento) a partir do 16º ano. Percebe-se claro intuito de auxiliar as cooperativas principalmente no momento inicial, quando as dificuldades financeiras são maiores. Destaque-se ainda a simplicidade no que se refere às exigências documentais previstas no art. 2º da lei complementar.

Economistas do BNDES atribuem as dificuldades de concessão de empréstimos a problemas jurídicos e financeiros muitas vezes oriundos dos processos de recuperação e falência dos antigos empregadores<sup>309</sup>. Entretanto, parece que a pretensão do governo é seguir fomentando emprego e renda nos moldes da economia tradicional. Falta vontade política quando se trata de empreendimentos vinculados à economia social.

### 3.1.2. O Projeto de Lei de Economia Solidária e a demanda social urgente pela sua aprovação

O crescente aumento de empreendimentos pautados nos princípios da Economia Social e a quantidade de pessoas neles envolvidas (até 2007 haviam sido mapeados 21.857 empreendimentos agregando 1.687.488 pessoas)<sup>310</sup> são dados que não podem mais ser ignorados pelas autoridades e sociedade civil.

É imperioso reconhecê-los como sujeitos de direito (inclusive aqueles de cunho informal) e, apesar de não caber somente à legislação resolver todas as mazelas sociais, fato inegável é que uma lei regulando o setor traria muitos benefícios.

Nesse sentido foi apresentado o Projeto de Lei n. 4.685/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos

<sup>309</sup> JUVENAL, Thais Linhares. Empresas recuperadas por trabalhadores em regime de autogestão: reflexões à luz do caso brasileiro. IN: Revista do BNDES. Vol. 13. N. 26. Rio de Janeiro. Dez/2006. p. 132.

<sup>310</sup> KRUPPA, Sônia Maria Portella; GONÇALVES, Alicia Ferreira; MACDONALD, José Brendan. et al. Regime jurídico das cooperativas populares e empreendimentos em economia solidária. Série Pensando o Direito. Vol. 46. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 23.

solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências. O projeto conta somente com vinte e três artigos, que não são suficientes para regular adequadamente todos os assuntos a que se propõe<sup>311</sup>, mas já é um começo e alguns de seus pontos merecem comentários.

Por outro lado, olvidou-se o legislador pátrio que muitos desses empreendimentos “autodeclarados” como autogestionários muitas vezes adotam a forma cooperativa sem de fato viver de acordo com as premissas da economia social. Poderia o projeto prever a dissolução compulsória em caso de descumprimento dos princípios cooperativos, nos moldes do que fez a Lei de Economia Popular e Solidária do Equador (Lei n. 444/2011).<sup>312</sup>

Outro ponto interessante está previsto no art. 4º do PL 4.685/2012. Esta disposição fixa as características (concomitantes) que um empreendimento precisa ostentar para ser enquadrado na economia social e alguns merecem destaque.

O inciso II determina que é necessário o exercício de atividade econômica, o que afastaria as associações de caráter meramente recreativo, cultural, religioso etc. tendo em vista que o art. 53 do CC expressamente dispõe que tais entidades se prestam a fins não econômicos conforme já discutido no item 3.1 desta dissertação; o inciso III apresenta o modelo de autogestão como mandatário, assim como a singularidade de voto. Neste aspecto, não se enquadrariam como EES as sociedades limitadas<sup>313</sup>, já que no sistema deliberativo deste tipo social o voto é proporcional à participação de cada sócio no capital social (art. 1.072, *caput* c/c art. 1.010, *caput* ambos do CC).

O inciso IV impõe como característica dos EES a atuação pessoal dos sócios, o que reforça o traço de que se tratam de atividades de cunho pessoal (e não empresarial).

O inciso V determina a distribuição de resultados com base nas operações realizadas por cada membro do empreendimento, à semelhança do que ocorre nas

---

<sup>311</sup> Segundo o art. 22 a regulamentação ficaria a cargo do Poder Executivo futuramente, ou seja, ao invés de aproveitar a oportunidade e dispor de uma vez sobre todos os aspectos necessários o legislador posterga ainda mais o tratamento de assunto tão urgente.

<sup>312</sup> Art.- 84.- Causas de disolución [...] La Superintendencia, mediante acto administrativo debidamente motivado, resolverá La disolución forzosa de una cooperativa por las siguientes causas: [...] f) La inobservancia de los principios del cooperativismo, en el desarrollo de sus actividades.

<sup>313</sup> É importante lembrar que algumas sociedades limitadas se autodeclararam como sendo EES conforme mostra o gráfico 1 na p. 122.

cooperativas.<sup>314</sup> Esta característica, por si só, não afastaria o enquadramento das sociedades limitadas, pois os sócios podem dispor que a distribuição dos resultados não se dará conforme a participação de cada um no capital social (art. 1.053, *caput* c/c art. 1.007, primeira parte, ambos do CC), porém, como todas as características são concomitantes afastado está o uso da sociedade limitada em EES por conta do inciso III.

O inciso VI dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de reuniões ou assembleias gerais trimestralmente. Esta norma é extremamente bem vinda, pois obriga a participação dos sócios e o fluxo de informações sobre os negócios. Seria de bom tom reproduzir no projeto a norma insculpida no art. 42, §1º da Lei n. 5.764/71 no sentido de não caber representação nesses encontros.

Já o inciso VII trata da obrigatoriedade de prestar auxílio a empreendimentos semelhantes em percentual a ser fixado pelo estatuto. A proposta em si é boa, mas cabe a ressalva feita na lei equatoriana (art. 60) de que esta ajuda está condicionada à saúde financeira da entidade doadora. A fim de evitar a fixação de valores irrisórios pela assembleia geral, a legislação do Equador fixou este auxílio em 10% (dez por cento) das sobras líquidas.

Pensando em facilitar a constituição de EES, dispõe o legislador no art. 4º, §1º, que diversos tipos societários podem ser utilizados para a constituição desses empreendimentos. Tendo em vista as características apontadas acima, é forçoso concluir que dentre os “diversos tipos societários” mencionados estão excluídas as

---

<sup>314</sup> A lei equatoriana foi mais rigorosa no que se refere à disciplina das sobras (excedentes) e determinou no art. 60 que a seguinte distribuição deve ser observada pelos empreendimentos de economia social: (i) 15% (quinze por cento) distribuídas aos trabalhadores na proporção das operações que cada um realizar com a entidade; (ii) 40% (quarenta por cento) destinada ao aumento de capital social, com distribuição de cotas aos associados; (iii) 20% (vinte por cento) para o fundo de reserva legal; (iv) 10% (dez por cento) para o fundo de educação; (v) 5% (cinco por cento) para o fundo de assistência social; (vi) 10% (dez por cento) em benefício da comunidade de acordo com a deliberação da assembleia geral, garantida a solvência da cooperativa. Comparativamente, no Equador as cooperativas são obrigadas a reservar 35% (trinta e cinco por cento) de suas sobras líquidas para os fundos obrigatórios por lei, sendo que desse percentual 15% (quinze por cento) é destinado à educação e assistência social; no Brasil, a Lei n. 5.764/71 determina a destinação de 15% das sobras líquidas para os fundos, dos quais apenas 5% (cinco por cento) é reservado ao FATES, o que prova que o legislador do Equador mostrou-se mais sensível aos objetivos das cooperativas. Essa sensibilidade também não foi demonstrada pelo BNDES, que condiciona a concessão de empréstimos da linha PACEA a constituição de dois fundos (além dos previstos em lei) que juntos absorvem 60% (sessenta por cento) das sobras líquidas da cooperativa, mas não se destinam à educação nem assistência, conforme exposto no item anterior.



sociedades anônimas (pois são sociedades de capital<sup>315</sup> e não contam com a atuação pessoal dos sócios na consecução do objeto social conforme determinado pelo art. 4º, inciso IV do projeto, nem todos os acionistas têm direito a voto e os que detêm esse direito o exercem na proporção de sua participação acionária); as sociedades limitadas (pelas razões há pouco expostas) e também as sociedades simples, já que as deliberações necessariamente serão realizadas tendo por base a participação de cada sócio no capital social, pois a regra do art. 1.010 do CC é cogente.<sup>316</sup>

Muito pertinente é a disposição presente no art. 4º, §2º ao prever que não serão considerados EES aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão de obra. Esta norma tem por objetivo as “cooperatos”, cooperativas fictícias de trabalho que ao invés de intermediar serviços oferecem mão de obra, conforme tratado no capítulo 2 desta dissertação. Mostra o legislador que não ignora o mundo fático e inúmeras fraudes perpetradas nesta seara todos os dias.

Com o mesmo senso de realidade demonstra o art. 6º, inciso III, saber que nem todo empreendimento de cunho associativo ou cooperativo será, necessariamente, de cunho social, não podendo a forma prevalecer sobre a substância. Muitas cooperativas, por exemplo, mantêm estrutura hierarquizada nos moldes de empreendimentos capitalistas, sem rotatividade nos cargos e funções e inclusive mantendo maior quantidade de empregados contratados do que de cooperados.<sup>317</sup> É necessário que se verifique internamente a aplicação de práticas que se coadunem com os preceitos da Economia Social e da autogestão.

Por outro lado, ao invés de afirmar que reconhecerá diferentes formas organizativas de economia social (art. 6º, inciso IV), poderia o legislador pátrio ter deixado claro que os empreendimentos informais (leia-se aqueles sem forma

---

<sup>315</sup> A Lei de Economia Popular e Solidária do Equador expressamente excluiu do enquadramento como empreendimento social as sociedades de capitais, tendo em vista que nestas o fator humano e o trabalho não são as prioridades dos envolvidos (art. 2º).

<sup>316</sup> As sociedades simples e limitadas poderiam se adequar como empreendimentos de economia solidária no que se refere à distribuição de resultados, porque este não precisa ser necessariamente feito com base na participação de cada um conforme art. 1.007 e 1.053, ambos do CC. Entretanto, não podem se adequar no que concerne a singularidade de voto. Como todos os requisitos do art. 4º do projeto de lei são concomitantes, estas formas societárias não poderiam ser adotadas. Seria mais didático se o legislador expressamente indicasse quais tipos se aplicam e quais não se aplicam a fim de evitar dúvidas na prática.

<sup>317</sup> Inclusive, umas das exigências do BNDES para concessão de empréstimos pela linha especial (PACEA) é quantidade de empregados contratados não superior a 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores.

jurídica) também serão reconhecidos e fomentados, pois representam segmento expressivo dos empreendimentos mapeados.<sup>318-319</sup>

Como parte da Política Pública de Economia Solidária está a meta de reduzir as desigualdades sociais (art. 6º, inciso X), o que necessariamente passa pela questão da melhor distribuição dos créditos disponíveis por todas as regiões do país.

De acordo com dados disponibilizados pelo BNDES (principal agente de fomento) constatou-se que mais de 80% (oitenta por cento) dos recursos são destinados às regiões sul e sudeste.<sup>320</sup> A fim de resolver essa questão, prevê o art. 6º em seu inciso VII a criação de fundos públicos e instrumentos de fomento, além do aumento do leque de instituições aptas a conceder créditos dentro do previsto pela Política Pública de Economia Solidária (art. 10, §2º). Além dos bancos públicos, tais verbas poderão ser contratadas junto a cooperativas de crédito, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) de microcrédito e bancos comunitários, com taxas de juros equalizadas pelo Poder Executivo. Assim, cada entidade poderá estipular a forma de garantia exigida, desde que não seja garantia real, o que mostra compreensão do legislador acerca da difícil situação econômico-financeira destas entidades.

Por fim, cabe enumerar os eixos principais da Política Nacional de Economia Solidária proposta no PL n. 4.685/2012 conforme art. 7º: (i) educação, formação e assistência técnica a empreendimentos urbanos e rurais; (ii) acesso a serviços de finanças e crédito; (iii) estímulo ao consumo responsável; (iv) fomento ao soerguimento de atividades em crise por trabalhadores organizados em autogestão e (v) apoio à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias. O diálogo entre os eixos apontados funciona de forma harmoniosa, na medida em que a educação, por exemplo, não se limita ao aspecto tradicional, mas engloba também orientações financeiras de forma a prevenir o superendividamento dos associados, que lhes retira os recursos necessários à vida digna.

---

<sup>318</sup> Vide Tabela n. 6 na p. 118.

<sup>319</sup> Na legislação equatoriana sobre o assunto, dispõe o art. 18 que as organizações econômicas do setor comunitário sequer precisam ostentar personalidade jurídica para funcionarem; exige somente o registro no Instituto Nacional de Economia Popular e Solidária para que, constantes do sistema, possam ser contempladas pelas políticas públicas aplicadas. Tal posicionamento reconhece que neste setor muitos empreendimentos se desenvolvem de maneira informal, e nem por isso devem ser deixados de fora das ações voltadas para seu desenvolvimento.

<sup>320</sup> Cf. Gráfico 3 na p. 130.

O estímulo a atividades autogeridas por trabalhadores também se vincula ao aspecto educacional, pois esses ex-empregados precisarão de capacitação gerencial e o apoio ao desenvolvimento de tecnologias possibilita a maximização do desempenho dessas atividades rumo ao sucesso almejado. Já está firmada a identidade da Economia Social. Porém, a partir de agora, ela precisa se estruturar e uma legislação adequada faz parte desse processo.

### **3.2 Momento e forma de utilização dos bens do antigo empregador: a luta dos trabalhadores pela manutenção dos seus postos de trabalho**

Para compreender a motivação dos trabalhadores em se lançarem em tarefa tão árdua e arriscada como gerenciar seu próprio negócio é imperioso analisar os números para montar o perfil dos envolvidos. Existem (mapeados) 67 empreendimentos oriundos de atividades soerguidas por trabalhadores, cujo total de envolvidos é 11.704. É claro que em um país das dimensões do Brasil esse número pode parecer pequeno, mas é necessário ter em mente que, além dos postos de trabalho criados, outras pessoas se beneficiam indiretamente, como os familiares desses trabalhadores, por exemplo.<sup>321</sup>

Considerando esse universo, tem-se os seguintes dados: (i) 77% (setenta e sete por cento) dos trabalhadores são do sexo masculino; (ii) 31,7% têm mais de 55 anos e (iii) apenas 26,1% cursaram o ensino médio completo. Com idade avançada e pouca escolaridade, esses trabalhadores teriam grandes dificuldades em encontrar uma vaga num mercado em retração, no qual as vagas são destinadas a jovens cada vez mais instruídos (pós graduações, MBAs, fluência em outros idiomas, conhecimentos de informática etc). Soma-se a isso a grande possibilidade de não receberem seus créditos trabalhistas, diante da crise enfrentada pelo empregador.

A melhor das opções é permanecer onde estão, unidos por vínculos de confiança e solidariedade com antigos companheiros de trabalho, fazendo o que sabem. O desafio é adquirir novas capacidades a fim de tocar o negócio e acesso à verbas para equilibrar as finanças. Daí a importância do auxílio do sindicato e organizações como a UNISOL Brasil e ANTEAG, a fim de estabelecer a melhor forma de viabilizar a continuidade das atividades pelos trabalhadores.

---

<sup>321</sup> Conforme demonstra o Gráfico 1 na p. 122, 85,07% desses empreendimentos adotam a forma de cooperativas. Vide Anexo F para lista completa.

### 3.2.1 Aquisição de ativos do empregador em crise antes da falência e após a decretação da quebra: diferenças e dificuldades

Das 57 cooperativas oriundas do soerguimento da atividade anterior em crise, 51% (cinquenta e um por cento) foram criadas após a decretação da falência, 26% (vinte e seis por cento) devido à desativação parcial de parques fabris ou encerramento das atividades e apenas 4% (quatro por cento) durante o processo de recuperação judicial (antiga concordada preventiva).<sup>322</sup>

Cumpra a partir de agora investigar as diferenças entre aquisição ou arrendamento de bens do antigo empregador durante o período de crise econômico-financeira mesmo sem haver processo de recuperação ou falência, durante o processo de recuperação judicial e após a decretação da falência, para compreender quais são os entraves que se apresentam, o que pode ser feito para facilitar o empreendimento dos trabalhadores e as operações que devem ser evitadas.

Analisar-se-á primeiramente a hipótese de constituição de cooperativas por trabalhadores sem que haja ainda qualquer processo com fulcro na Lei n. 11.101/2005. Essa hipótese representa percentual de incidência relevante (26% - vinte e seis por cento dos casos) e merece destaque, pois muitas atividades enfrentam crises agudas antes de se socorrer do Poder Judiciário. Muitas vezes os salários já estão sofrendo atrasos constantes e encargos trabalhistas como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e recolhimentos previdenciários não estão sendo feitos há anos. Há ainda hipóteses de desativação de parte do parque industrial ou mesmo de toda uma unidade produtiva. Nesta situação, só há duas opções possíveis a fim de utilizar o maquinário do ex-empregador: trespasse ou arrendamento do estabelecimento.<sup>323</sup>

O trespasse realizado fora do âmbito da Lei n. 11.101/05 acarreta inúmeros efeitos obrigacionais que o torna uma péssima opção para os trabalhadores, pois

---

<sup>322</sup> A diferença de 19% (dezenove por cento) não foi informada. Cf. HENRIQUES, Flávio Chedid. et al. As empresas recuperadas por trabalhadores no Brasil: resultados de um levantamento nacional. p. 59. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt55\\_econ02\\_empresas.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt55_econ02_empresas.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2013.

<sup>323</sup> Hipóteses de comodato não foram verificadas concretamente nos casos analisados para esta dissertação.

eles assumiriam, através da cooperativa, obrigações trabalhistas (arts. 10 e 448 da CLT), tributárias (art. 133 do Código Tributário nacional – CTN) e contratuais (art. 1.146, CC) – fenômeno da sucessão das obrigações pelo adquirente. Percebe-se sem grande esforço que se trata de mau negócio.

O trespasse, seguindo as regras mencionadas acima, já tende a ser um mau negócio devido à assimetria de informações entre o alienante e o adquirente. Como se isso já não fosse razão suficiente para desestimular tais transações, há ainda três críticas possíveis: (i) sucessão das obrigações, conforme descrito anteriormente; (ii) ineficácia da alienação em caso de decretação da falência perante os credores do alienante, se não houver notificação e o ativo remanescente não ser suficiente para o pagamento do passivo (art. 1.145 do CC) e (iii) disciplina controversa acerca da cessão da posição contratual (art. 1.148 do CC), principalmente no que se refere aos contratos de locação empresarial. Como exemplo das oscilações de entendimento, pode-se citar as Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal. Na I Jornada o enunciado 64 previa a manutenção do contrato de locação diante do trespasse; na III Jornada houve cancelamento do enunciado pelo de número 234, segundo o qual a transmissão do contrato de locação não é automática quando há trespasse por se tratar de contrato *intuitu personae*. Já o enunciado 8 da I Jornada de Direito Comercial retornou ao entendimento antigo segundo o qual a sucessão nos contratos é a regra, incluindo o contrato de locação. Destaque-se que a redação deste último enunciado é duvidosa, dando margem às duas interpretações aqui expostas.<sup>324</sup>

A alienação de estabelecimentos pode ser interessante sob o ponto de vista do empregador, pois é uma boa oportunidade de celebrar ajuste a fim de compensar os débitos trabalhistas com a transferência dos meios de produção. Mesmo que haja acordo entre os empregados e o ex-empregador a fim de que não se despenda um centavo para a aquisição de unidade produtiva, tendo em vista a possibilidade de compensação perante as dívidas trabalhistas, ainda assim haveria a possibilidade de sucessão de dívidas trabalhistas (pois nem todos os empregados passam a compor o quadro de sócios da cooperativa), bem como assumiriam os contratos e dívidas tributárias referentes aquele estabelecimento, já que se trata de forma de

---

<sup>324</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes da. Reflexões sobre o princípio da otimização dos ativos na Lei n. 11.101/05. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b0263bc40e0ff50f>>. Acesso em: 23 mai. 2014.

aquisição derivada.<sup>325</sup> Isto é, além de começarem sem dinheiro e com parque produtivo defasado<sup>326</sup> já iniciam com dívidas, que geralmente não são poucas.<sup>327</sup>

Uma forma de minimizar os riscos de celebrar um *trespasse* ruim é a realização de *due diligence*<sup>328</sup> nas negociações preliminares, o que pressupõe amplo acesso à informação para que a vontade do adquirente se forme corretamente após inteirar-se da real situação. É claro que o sistemático atraso de salários é indício de que as coisas não vão bem e tal fato é de conhecimento dos trabalhadores, mas a realização do procedimento objetiva oferecer dados mais próximos da situação concreta. Porém, a realização de *due diligence* por parte dos empregados – futuros cooperados – é impossível sem o auxílio do sindicato ou de instituições como a ANTEAG ou a UNISOL Brasil. Isso porque esse procedimento requer conhecimentos específicos em matéria contábil e jurídica, que estão fora do grau de instrução desses trabalhadores.<sup>329</sup>

Destaque-se ainda que o principal instrumento da *due diligence* é a escrituração contábil, que geralmente apresenta lacunas em casos de dívidas a fim de reduzir a incidência de encargos tributários. Neste íterim, reza o art. 1.146 do CC que o adquirente só responde pelo passivo regularmente<sup>330</sup> contabilizado<sup>331</sup>, o

---

<sup>325</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. Estabelecimento empresarial: *trespasse* e efeitos obrigacionais. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 46.

<sup>326</sup> A defasagem do maquinário é fato absolutamente incontestável, na medida em que as dificuldades financeiras não permitem investimento em renovação e muitas vezes a própria defasagem do parque industrial determina a situação de crise por inaptidão diante da concorrência.

<sup>327</sup> Aplicam-se ao contrato de *trespasse* as regras atinentes à compra e venda, tais como garantias, responsabilidade por evicção e vícios redibitórios.

<sup>328</sup> A *due diligence* consiste em mecanismo que permite à parte adquirente ou investidora a possibilidade de realizar ampla investigação a fim de aferir a realidade da sociedade ou do estabelecimento objeto do negócio de aquisição ou investimento. É muito utilizada em operações como fusão e incorporação, por exemplo.

<sup>329</sup> Sobre o amplo acesso à informação, destaque-se que os Enunciados n. 27 (“Não se presume violação à boa fé objetiva se o empresário, durante as negociações do contrato empresarial, preservar segredo de empresa ou administrar a prestação de informações reservadas, confidenciais ou estratégicas, com o objetivo de não colocar em risco a competitividade e sua atividade.”) e 29 (“Aplicam-se aos negócios jurídicos entre empresários a função social do contrato e a boa fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil), em conformidade com as especificidades dos contratos empresariais.”) da I Jornada de Direito Comercial organizada pelo Centro de Estudos do Conselho de Justiça Federal que aceitam a mitigação do dever de informação nos contratos empresariais não devem ser aplicados ao caso de *trespasse* que envolva cooperativa de empregados (ainda em formação), pois nesse caso está-se diante da celebração de contratos entre desiguais, no qual a assimetria de informações pode trazer grandes prejuízos a uma das partes e até acarretar indenização ou mesmo rescisão contratual.

<sup>330</sup> Isto é, de acordo com as regras do art. 1.183 do CC e demais normas pertinentes à escrituração empresarial.

que serve para proteger o adquirente em casos de fraudes contábeis. Entretanto tal proteção não é irrestrita, na medida em que não alcança débitos tributários<sup>332</sup> e trabalhistas disciplinados em legislações específicas.<sup>333</sup>

Como se não bastassem os problemas apontados até aqui, caso o patrimônio do alienante não seja suficiente para saldar suas dívidas, o art. 1.145 do CC condiciona a eficácia do trespasse ao pagamento de todos os credores ou à anuência deles (que pode ser expressa ou tácita, desde que comprovada a notificação). Cabe repisar que diante da situação de crise enfrentada pelo ex-empregador a possibilidade de não lhe restarem bens suficientes para solver seu passivo é imensa, sem falar que diante da redação do art. 94, inciso III alínea c, da Lei n. 11.101/05, a cooperativa ainda poderia perder o estabelecimento adquirido em favor da massa falida caso seja decretada a ineficácia do trespasse.

Cabe ainda destacar que em casos de desativação apenas parcial ou de algumas unidades, o alienante continuará exercendo a mesma atividade da cooperativa recém criada, o que forçaria a inclusão (no contrato de trespasse) de cláusula autorizando a concorrência do alienante ao adquirente a fim de não incidir na vedação do art. 1.147 do CC, o que torna ainda mais difícil a atuação da cooperativa no mercado. Ou seja, definitivamente não se trata de um bom negócio para viabilizar a continuidade das atividades pelos trabalhadores.

Outra opção, muito frequente na prática, é o arrendamento de estabelecimentos do ex-empregador em crise. Essa opção também não é imune a dificuldades e riscos, pois quando decide arrendar suas unidades, o titular de atividade em crise está em busca de capital para sanear sua situação, logo a cooperativa teria que dispor de meios de pagar os alugueis mensais. Além disso, há o risco de desapossamento dos bens a qualquer momento, pois credores do antigo empregador podem acioná-lo judicialmente, o que pode culminar com a penhora e futura alienação desses bens.

---

<sup>331</sup> Leia-se escriturado. É comum ver a aplicação indistinta dos dois conceitos, mas a Contabilidade é a ciência que estuda o patrimônio, suas variações e consequências econômico-financeiras; já a escrituração é a arte de registrar essas informações segundo parâmetros fixados pela Contabilidade.

<sup>332</sup> Segundo o art. 133 do CTN o fato gerador da sucessão tributária é a transferência de titularidade, não surtindo efeitos perante o fisco eventuais acordos celebrados entre as partes – art. 123 do CTN.

<sup>333</sup> No mesmo sentido, os art. 10 e 448, ambos da CLT versam que alterações estruturais (como o trespasse, por exemplo) não prejudicam os direitos adquiridos dos empregados nem os contratos de trabalho em vigor.

Algumas cooperativas, como a Uniforja, Copromem e Metalcoop, todas situadas no estado de São Paulo, passaram por esse drama e conseguiram, com o financiamento do BNDES, arrematar unidades produtivas do ex-empregador em leilões, inclusive bens imóveis. Ocorre que essas aquisições ocorreram após a decretação da falência, o que muda radicalmente o cenário obrigacional decorrente dessas alienações.

Passa-se agora à análise da aquisição de estabelecimento ou unidade produtiva isolada sob a égide da Lei n. 11.101/05. É curiosa a pequena quantidade de cooperativas criadas durante processos de recuperação judicial (apenas 4% (quatro por cento)). A justificativa é simples: a base de dados do SIES só traz informações sobre a criação dessas cooperativas até 2005<sup>334</sup>, portanto no ápice do surgimento dessas iniciativas por parte dos trabalhadores (de 1995 a 2000) estava em vigor o Decreto n. 7.661/1945, de cunho eminentemente liquidatório. Daí a maioria das cooperativas ter sido criada após a decretação da falência do antigo empregador (51% - cinquenta e um por cento - dos casos).

Porém, toda a sistemática da lei atual é baseada no princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47, inaugurando o paradigma recuperatório como prioridade. Isso não significa que a falência não seja mais necessária, ou que represente um mal. As atividades inviáveis devem ser retiradas do mercado, pois maculam o bom funcionamento do sistema<sup>335</sup>; mas sempre que houver possibilidade de soerguimento da atividade, seja como for, este objetivo deve ser privilegiado.

Mesmo diante do novo paradigma inaugurado pela lei atual, acredita-se que as hipóteses de criação de cooperativas durante processos de recuperação judicial não representarão percentual significativo. Isso porque o instituto não caiu nas graças do empresário brasileiro. Sucintamente, apontam-se três motivos básicos: (i) o processo de recuperação judicial é muito caro, por exemplo, demanda extração de certidões de protesto (art. 51, inciso VIII), elaboração de laudo de viabilidade econômica bem como laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor confeccionados por profissionais legalmente habilitados (art. 53, incisos II e III, respectivamente); (ii) publicização da situação de dívida, pois o art. 69 impõe o acréscimo da expressão “em Recuperação Judicial” enquanto durar o processo e (iii)

---

<sup>334</sup> Vide Gráfico 2, p. 124.

<sup>335</sup> Empresas insustentáveis representam dívidas inadimplidas, custos mais elevados de juros para concessão de empréstimos, lesão aos direitos dos trabalhadores, consumidores, fisco, por isso devem ser retiradas do mercado, a fim de preservar sua higidez.



grande vulnerabilidade do empresário à decretação de falência, já que rejeitado o plano de recuperação pelos credores ou o descumprimento durante sua execução acarretam a falência do devedor (arts. 56, §4º e 61, §1º, respectivamente).

Com base nos dados consolidados pelo Serasa Experian, percebe-se que a recuperação judicial, tão festejada pelo legislador pátrio como uma grande inovação (e de fato o é), não tem sido tão utilizada na prática, permanecendo quantitativamente inferior às falências:

Tabela 10 – Indicador de Recuperações Judiciais e Falências

Ano	Recuperações Judiciais		Falências	
	Requeridas	Concedidas	Requeridas	Decretadas
2005	110	53	9.548	2.876
2006	252	156	4.192	1.726
2007	269	195	2.721	1.479
2008	312	222	2.243	969
2009	670	492	2.371	908
2010	475	361	1.939	732
2011	515	397	1.737	641
2012	757	618	1.929	688
2013	874	690	1.758	746
2014 <sup>336</sup>	345	277	678	316
<b>Total</b>	<b>4.579</b>	<b>3.461</b>	<b>29.116</b>	<b>11.018</b>

Fonte:

SERASA EXPERIAN. Indicadores econômicos. Disponível em: <[http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias\\_concordatas.htm](http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2014.

Percebe-se que a quantidade de falências requeridas é seis vezes maior que os pedidos de recuperação judicial. Em relação às quebras decretadas, o volume é três vezes maior que os deferimentos de recuperação judicial. Outra explicação possível é, que na verdade, para pleitear recuperação judicial não há legitimidade concorrente dos credores com o devedor, fica a critério único e exclusivo deste, que posterga o pedido até o último minuto, quando geralmente já está em estado falimentar.

<sup>336</sup> Apenas até Maio de 2014.

Fato é que tanto na recuperação judicial quanto na falência as alienações de bens do devedor não acarretam o fenômeno da sucessão trabalhista e tributária, conforme arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

As duas regras ora em comento, tem o nítido intuito de maximizar os ativos na medida em que, ao liberar os bens do devedor dos encargos, atraem mais interessados para participar das vendas e quanto mais interessados houver, maiores são as chances de se alcançarem valores melhores, recuperação ou saldar os credores da massa falida.<sup>337</sup>

Em que pese a situação ruim (recuperação judicial ou falência), esse é o melhor momento para os trabalhadores adquirirem os ativos do ex-empregador, pois os receberão completamente livres de encargos. Porém, durante os processos de recuperação judicial, de acordo com os casos analisados, o mais comum é que o plano apresentado contenha previsão de arrendamento de unidades produtivas, com base no art. 50, inciso VII, pois esta operação confere renda regular ao devedor para arcar com suas dívidas e cumprir o plano de recuperação sem desapossá-lo de suas propriedades, que caso necessário podem ser alienadas futuramente. Este arrendamento, além de não ser livre de encargos tributários e trabalhistas, gera situação de aflição e insegurança aos trabalhadores, que temem serem desapossados dos bens caso o devedor não consiga cumprir o plano e tenha sua falência decretada.

Nesse sentido, o Projeto de Lei n. 41/2009 busca incluir na Lei n. 11.101/05 o art. 60-A com previsão semelhante ao art. 60, isto é, exoneração do arrendatário (e também do comodatário, segundo o projeto) de responsabilidade por obrigações tributárias e trabalhistas. Assim, no âmbito da lei falimentar, arrendamentos durante a recuperação judicial também estariam livres de encargos, desonerando as sociedades cooperativas e favorecendo tais operações enquanto a aquisição dos bens não for possível.

Não é demais lembrar a lentidão com que tramitam os processos no Brasil e, especificamente no que se refere à lei de falências, o tempo é um inimigo crucial, pois parques industriais parados se depreciam mais rápido e as máquinas, já antigas, podem apresentar problemas insolúveis se ficarem muito tempo sem uso.

---

<sup>337</sup> ALVES, Alexandre Ferreira Assumpção de; SILVA, Priscilla Menezes da. Reflexões sobre o princípio da otimização dos ativos na Lei n. 11.101/05. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b0263bc40e0ff50f>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

Assim, o arrendamento tornar-se-ia uma opção ainda mais atrativa não havendo sucessão das obrigações.

É nesse momento que a presença do BNDES se faz fundamental, pois durante essa fase, já prevendo o pior – a falência – as cooperativas buscam financiamentos do banco a fim de poder arrematar bens do ex-empregador nos leilões, como foi o caso da Metalcoop, que arrendava os bens da estrutura da metalúrgica Picchi até receber o financiamento para então adquiri-los.<sup>338</sup> Quando o débito trabalhista é demasiadamente elevado, os trabalhadores conseguem arresto dos bens como forma de garantia dos seus créditos.

Embora conte com o apoio da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e tenha sido aprovado com ressalvas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, o projeto foi inteiramente rejeitado na Comissão de Desenvolvimento Social, sob a alegação de que seria uma abertura imensa para fraudes. Nesta dissertação, defende-se que é bem vinda a alteração legislativa, tendo em vista que contempla hipótese de maior incidência prática (arrendamento de unidade produtiva do devedor por cooperativa de empregados durante processo de recuperação judicial), mostrando o legislador que está atento à realidade dos fatos. Entretanto, cabe a ressalva de que a modificação deve ocorrer, principalmente na legislação tributária, que contempla expressamente as operações de alienação no art. 133, §1º.<sup>339</sup> Sem essa mudança concomitante, a regra, *de lege ferenda*, da Lei n. 11.101/05 restará inócua.

Diante de toda a complexidade apresentada, é importante que os trabalhadores tenham algum ponto de apoio, e geralmente o procuram nos sindicatos, o que tem levantado muitas controvérsias.

### 3.2.2 O suporte dos sindicatos aos cooperados

---

<sup>338</sup> OLMOS, Marli. Operários viram donos com crédito no BNDES. IN: Jornal Valor Econômico. 20/06/2013.

<sup>339</sup> Os arts. 10 e 448 da CLT falam somente em “alteração da estrutura jurídica da empresa” [sic]. Sendo assim, diante de alterações na lei falimentar e tributária, por interpretação lógico-sistemática poder-se-ia entender que não haveria sucessão trabalhista em casos de arrendamento durante a recuperação judicial. Como as normas trabalhistas não mencionam expressamente o vocábulo *alienação* a interpretação aqui proposta é possível, mas para evitar qualquer dúvida, seria de bom tom alterar a CLT também.

A questão da pertinência ou não da atuação dos sindicatos nos empreendimentos autogestionários, notadamente as cooperativas, atravessa a crise de identidade existente entre os sindicatos e a autogestão, bem como aquela existente entre os cooperados e o movimento sindical. Não é o objetivo deste tópico determinar se a representação de cooperados por sindicatos é pertinente ou não, pois a complexidade do tema justificaria outra dissertação. O objetivo é tão somente demonstrar as contradições mais aparentes e, principalmente, o desvio principiológico verificado nas cooperativas de grande porte, notadamente as industriais.

Sempre foi conturbada a relação entre sindicatos e cooperativas,<sup>340</sup> porém é inegável a importante participação sindical quando se trata de soerguimento de atividades em crise por trabalhadores. A década de 1990 não foi difícil somente para os trabalhadores, mas também para seus respectivos sindicatos. A precarização do trabalho e deterioração dos benefícios sociais oriundos de políticas neoliberalizantes e o aumento do desemprego determinaram acentuada queda na quantidade de sindicalizados. Conforme demonstrado no gráfico n.2<sup>341</sup>, foi nos anos de 1990 que explodiram as iniciativas de trabalhadores de soerguer empreendimentos em crise. Estas experiências coletivas de trabalho e produção foram determinadas por dois fatores principais: (i) diante da iminência do desemprego, trabalhadores mais velhos teriam muita dificuldade em encontrar novos postos de emprego e (ii) o mercado de trabalho estava em forte retração, o que aumentava muito o grau de dificuldade para trabalhadores com baixo grau de instrução.

Porém, dentro dos próprios sindicatos há posições antagônicas em relação aos empreendimentos autogestionários de trabalhadores. Aqueles a favor alegam diante das mudanças do mercado é natural que surjam novas formas de trabalho associado como alternativa ao desemprego e que estas devem ser apoiadas principalmente por conta do perfil dos trabalhadores envolvidos (idade avançada e baixo grau de instrução). Já a corrente contrária entende que cooperativas são uma

---

<sup>340</sup> Desde as início do movimento cooperativo inglês no século XIX havia grande antagonismo entre sindicalistas e cooperativistas, conforme abordado no item 1.2.1.

<sup>341</sup> P. 124.

forma legal de precarizar o trabalho e desproteger trabalhadores através de fraudes perpetradas por cooperativas fictícias, como as “cooperगतos”.

Mesmo diante de graves divergências internas, após alguns empreendimentos bem sucedidos no final dos anos 1980, muitos sindicatos decidiram apoiar os trabalhadores que desejassem se organizar em cooperativas autogestionárias<sup>342</sup>. Os sindicatos mais atuantes nesta seara são os de São Paulo (especificamente dos metalúrgicos) e do Rio Grande do Sul. A fim de implementar seu apoio foram criadas organizações como a UNISOL Brasil, ANTEAG e OCB que atuam ativamente no auxílio e fomento de atividades soerguidas por trabalhadores.

Somadas as dissidências internas nos sindicatos (que até hoje não foram dirimidas), há a questão de ausência de identidade entre a maioria dos cooperados e os respectivos sindicatos. Grande parte desses trabalhadores reconhece a importância da participação sindical desde o momento de crise do antigo empregador até a constituição da cooperativa<sup>343</sup>, mas entendem que a partir daí não cabe mais aos sindicatos sua representação, mas sim a organizações como a UNISOL Brasil e ANTEAG.

Este posicionamento reflete o pensamento de que os sindicatos representam somente trabalhadores celetistas, de carteira assinada. De fato, há no Direito do Trabalho duas correntes doutrinárias acerca do assunto. A corrente clássica define o sindicato como “uma associação permanente de assalariados, com o fim de manter

---

<sup>342</sup> A expressão não é redundante, adiante se esclarecerá que nem toda cooperativa funciona sob o regime de autogestão.

<sup>343</sup> É importante frisar que na maioria dos casos a ideia/ sugestão de constituir uma cooperativa parte do sindicato, que oferece apoio político, assistência técnica, contábil, realiza mediações com o antigo empregador, assessoria jurídica (durante o processo falimentar e constituição da cooperativa), oferece cursos sobre Economia Solidária, autogestão, cooperativismo. Em casos mais graves, quando os salários atrasados já acumulam meses há distribuição de cestas básicas para trabalhadores em situação de penúria. Há notícias inclusive de alguns sindicatos (Sindicato dos Metalúrgicos do ABDC e Sindicato dos Metalúrgicos de Salto) que atuaram como fiadores para que as cooperativas pudessem arrendar o imóvel no qual funcionariam as atividades. Cf. DUAIBS, Raquel. Algumas questões sobre as fábricas recuperadas no Brasil: da luta às dificuldades. p. 48. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/view/18514>>. Acesso em: 22 nov. 2013. Em casos extremos o sindicato arremata bens da massa falida do antigo empregador para garantir a continuidade das atividades pelos trabalhadores. Foi o que aconteceu de forma pioneira quando o Sindicato dos Metalúrgicos do ABCD arrematou em leilão os bens da Massa Falida da Companhia Geral de Indústrias e depositou 20% (vinte por cento) do preço da aquisição (R\$ 2,7 milhões) – o restante foi pago após a homologação do leilão. A Geralcoop, com 170 trabalhadores assumiu as atividades. Cf. OCHOA. Sindicato dos Metalúrgicos do ABC arremata Massa Falida da Geral. Disponível em: <<http://www.recupereconsultoria.com.br/sindicato-dos-metalurgicos-do-abc-arremata-massa-falida-da-geral-0>>. Acesso em: 25 jul. 2014. Porém, essa aproximação entre movimento sindical e cooperativismo é rara, só verificada no Brasil e na Itália. Para estudo aprofundado do tema confira-se a tese de doutorado de Maria Cecília Camargo Pereira, intitulada “Relações complexas: sindicalismo e autogestão em debate”, 2011. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual de Campinas.

ou melhorar as condições de suas relações de trabalho”<sup>344</sup>; já a corrente colaboracionista “afirma que o sindicato é associações de indivíduos que, por exercer a mesma profissão, têm os mesmos ou análogos interesses e se entendem para melhor desenvolvimento e defesa dos mesmos”.<sup>345</sup>

A interpretação do *caput* do art. 511 da CLT, conforme o art. 8º, incisos II, III e IV da Constituição, prestigia uma interpretação ampliativa do conceito de sindicato a fim de proteger determinada categoria profissional.<sup>346</sup> Sendo assim, caberia atuação dos sindicatos junto aos cooperados por serem trabalhadores de certa categoria (obviamente não caberia mais a defesa e representação diante de um empregador – que não existe mais – entretanto nada impede um trabalho de colaboração, orientação, buscando a consolidação do empreendimento e consequente melhoria das condições socioeconômicas dos trabalhadores envolvidos).

Entretanto, a situação torna-se ainda mais complexa diante do fenômeno da contratação de mão de obra assalariada pelas cooperativas. A maioria das cooperativas não têm admitido novos associados nos últimos anos, ao invés disso contratam trabalhadores sob o regime celetista, o que divide opiniões dentro da própria sociedade. Os que são contra afirmam que essa postura desvirtua os princípios cooperativos, na medida em que os profissionais contratados ocupam posição hierárquica inferior dentro da organização, sem falar na exploração de mão de obra. Há também a preocupação com a falta de compromisso desses trabalhadores (celetistas) com a sociedade (desinteresse explicado pela falta de participação nas instâncias deliberativas).

Já os que defendem tal prática afirmam que existe uma premente necessidade de adequação ao mercado a fim de que as cooperativas possam competir com os empreendimentos capitalistas por excelência. Esta contratação geraria oportunidades de empregos, funcionaria como uma espécie de “estágio probatório” antes da aceitação do profissional aos quadros sociais. Além das vantagens competitivas decorrentes da redução de custos, caso haja modificação significativa da demanda do mercado, esses trabalhadores podem ser demitidos, o que não seria possível se todos fossem cooperados.

---

<sup>344</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. et al. Instituições de Direito do Trabalho. Vol. 2. 22ª ed. atual. São Paulo: LTr, 2005. p. 1.120.

<sup>345</sup> *Ibidem*, p. 1.123.

<sup>346</sup> A expressão “interesse profissional” presente no *caput* do art. 511 da CLT deve ser lida como *categoria profissional* a fim de se coadunar com o texto constitucional. Cf. MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. pp. 592-593.

Além de violar o princípio da livre adesão insculpido no art. 4º, inciso I (a não ser que haja de fato impossibilidade técnica de assumir mais membros, o que deve ser verificado caso a caso), como fica a questão da autogestão (proposta inicial quando do soerguimento da atividade)? Essas cooperativas fazem parte da Economia Social, cujo pilar básico é a autogestão, que tem como premissa básica a igualdade e valorização do trabalhador, abominando estruturas de gestão hierarquizadas.<sup>347</sup> Em algumas cooperativas a quantidade de trabalhadores empregados já supera o percentual de sócios. Como poderiam os sindicatos atuar junto às cooperativas e representar seus empregados em face dela? A situação além de complexa parece contraditória.

Destaque-se que o dispositivo da lei especial que autoriza a contratação de empregados refere-se a profissionais para ocupar cargos de “gerência” técnica ou comercial, não a trabalhadores de “chão de fábrica” – art. 48. Parece que o objetivo é proporcionar a contratação de pessoas especializadas a fim de maximizar o desempenho da cooperativa em atividades acessórias (por exemplo, finanças, contabilidade, área jurídica, marketing). O objeto social previsto estatutariamente deve ser executado pelos próprios sócios. Contudo, ainda que este seja o dispositivo utilizado como abertura para a contratação de empregados, certo é que a Lei n. 5.764/71 não fixou nenhum limite a ser observado. Até quantos empregados uma cooperativa pode ter?

A ANTEAG, a fim de delimitar a quantidade de empregados contratados nas cooperativas associadas à sua base, utilizava o sistema do Complexo Cooperativo de Mondragón, no País Basco, Espanha, que observa o limite de 10% (dez por cento) tendo como referencial o total de cooperados. Entretanto, a partir dos anos 2000 a UNISOL Brasil adotou critério diferente para suas cooperativas filiadas: não há nenhum limite quantitativo, porém foi fixado um prazo máximo de 2 anos<sup>348</sup>, isto é, após este período o celetista deverá ser demitido ou aceito nos quadros sociais<sup>349</sup>. Na prática verifica-se que primeira opção é a mais utilizada, em claro desvirtuamento dos princípios cooperativos.<sup>350</sup>

---

<sup>347</sup> FARIA, José Henrique de. *Gestão participativa: relações de poder e de trabalho nas organizações*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 325.

<sup>348</sup> Para se associar à UNISOL é necessário ter disposição estatutária nesse sentido.

<sup>349</sup> Art. 4º - Estatuto da UNISOL Brasil: “As afiliadas à UNISOL Brasil devem adotar, efetivamente, os princípios da autogestão democrática de seus empreendimentos, assegurando eficiência e viabilidade econômica, garantindo-se a plena participação de todos os membros das afiliadas, pluralidade de ideias e transparência financeira e administrativa. [...] Parágrafo quarto. Os empreendimentos que se

Mesmo diante de todas essas complexidades, fato é que a maioria dos cooperados continua sindicalizada, em boa parte devido à pressão exercida pelos membros do conselho administrativo e diretivo dessas sociedades. Embora os trabalhadores “de chão de fábrica” na maioria não se identifiquem com a atuação do sindicato, os cooperados que exercem cargos de administração estão em contato permanente com o movimento sindical, que lhes fornece os mais variados auxílios na gestão do empreendimento. Em troca, garante-se a manutenção da sindicalização dos trabalhadores cooperados.

### 3.2.3 O adequado tratamento tributário das cooperativas: a urgente aplicação dos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva

Quando se trata de cooperativas, as questões tributárias que as afligem não são poucas. Em primeiro lugar, a celeuma é definir o ato cooperativo (já analisada no item 2.3.3 desta dissertação) e, em segundo, a questão de como tributar o ato não cooperativo. Os problemas com tributação de cooperativas não são recentes, ocorrem desde antes da edição da Lei n. 5.764/71.

Na exposição de motivos do Projeto de Lei n. 292/1971, que resultou na Lei n. 5.764/71, fica explícito que o foco da lei foi as cooperativas de produção rural. Por isto, há dificuldade em definir ato cooperativo em relação às demais cooperativas, principalmente às de serviço.<sup>351</sup>

Não é o objetivo analisar os tributos em espécie que incidem sobre os mais variados tipos de cooperativas, o que demandaria estudo específico não comportado neste trabalho, mas tão somente levantar linhas gerais do tema e apontar algumas direções e justificativas para seu melhor tratamento.

---

destinam à geração de trabalho e renda que contratarem trabalhadores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão, no prazo máximo de dois anos, iniciar o processo de transição para que sejam estes admitidos como associados da organização. [...] Parágrafo sexto. Após o término dos prazos indicados nos parágrafos quarto e quinto deste artigo, os trabalhadores que não forem aprovados deverão ser desligados do empreendimento.”

<sup>350</sup> Exceção feita a Coopersalto, que no ano de 2013 transformou 30 (dos 39) celetistas em cooperados. Cf. UNISOL Brasil. Representantes da UNISOL Brasil visitam cooperativas do interior paulista. Disponível em: <<http://www.unisolbrasil.org.br/2013/08/02/representantes-da-unisol-brasil-visitam-cooperativas-do-interior-paulista/>>. Acesso em: 25 jul. 2014; UNISOL Brasil. Coopersalto: sinônimo de qualidade. Disponível em: <<http://www.unisolbrasil.org.br/2012/01/19/coopersalto-sinonimo-de-qualidade/>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

<sup>351</sup> KRUPPA, Sônia Maria Portella; GONÇALVES, Alicia Ferreira. MACDONALD, José Brendan. et al. Regime jurídico das cooperativas populares e empreendimentos em economia solidária. Série Pensando o Direito. Vol. 46. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 66.



É claro que (pelo menos em tese) os tributos têm sua função social. Com o alargamento de garantias inaugurado pela Constituição de 1988, o Estado precisa ter como arcar com todas as despesas referentes aos serviços que deve disponibilizar à sua população, como saúde, educação, segurança etc. Para viabilizar tais empreitadas servem os tributos, por isso não há como aboli-los.

Por outro lado, não pode o Estado, sob a justificativa de ter que honrar com suas obrigações, inviabilizar o desenvolvimento de outras entidades que também tem função social e *status* constitucional, como é o caso das cooperativas.<sup>352</sup> Como são sociedades com contornos muito especiais, sem finalidade lucrativa e cujo objetivo é unicamente melhoria da condição socioeconômica de seus participantes, seu tratamento tributário deve ser aplicado de forma a viabilizar sua função social, sob pena de afronta direta à própria Constituição.

No que se refere ao tratamento do ato cooperativo, convém destacar porque o presente trabalho optou pela expressão *intributabilidade* ao invés de isenção. Para que haja isenção é necessário vislumbrar o fato gerador do tributo e sua não incidência por força de lei. Ao mencionar a palavra *intributabilidade* busca-se destacar que não há hipótese de fato gerador para a incidência de tributação<sup>353-354</sup>.

O parágrafo único do art. 79 da lei de cooperativas afirma que os atos cooperativos não representam operações de mercado, tampouco contratos de compra e venda. Tal dispositivo decorre da natureza não empresarial dessas sociedades. Sendo assim, quando as cooperativas atuarem dentro de seus fins estatutários, não haverá interesse comercial nem obtenção de lucro, pois sua razão de existir é prestar serviços aos seus associados. Um bom exemplo é fornecido por Kiyoshi Harada:

É como se um determinado colega de trabalho fosse a um bar em busca de lanches para si e seus colegas. As despesas dos lanches são rateadas entre os colegas do grupo. Essa intermediação não se reveste de caráter mercantil a ensejar tributação.<sup>355</sup>

---

<sup>352</sup> As cooperativas só estiveram presentes em duas Constituições, a de 1937, com apenas dois dispositivos (arts. 16, inciso XIX e 18, alínea f); e em 1988. Dada a nítida preocupação com o coletivo e abandono do ponto de vista exclusivamente individualista, o tema do cooperativismo é contemplado em mais de dez passagens ao longo de todo o texto constitucional, o que aponta a importância que o tema assumiu no atual contexto constitucional.

<sup>353</sup> HARADA. Kiyoshi. Ato cooperativo: intributabilidade. Disponível em: <<http://www.haradaadvogados.com.br/publicacoes/Artigos/737.pdf>.> Acesso em: 31 out. 2012.

<sup>354</sup> Durante a tramitação da atual constituição a OCB defendeu emendas populares que propunham imunidade fiscal ao ato cooperativo. Tais emendas foram rejeitadas e culminaram no art. 146, inciso III, alínea c.

<sup>355</sup> HARADA. Op. cit.

Sendo assim, quando praticar atos típicos, a cooperativa não se sujeitará ao pagamento de quaisquer tributos, e em que pese a aparentemente interminável discussão acerca da definição de ato cooperativo, parece não haver controvérsia sobre sua intributabilidade.

A fim de não causar confusão, a própria lei especial informa em seu art. 111 quando seus atos implicarão fatos geradores de tributação: nas hipóteses dos arts. 85, 86 e 88 da referida lei, ou seja, quando celebrar atos com não cooperados. Tal fato se justifica porque nessas operações atípicas a sociedade pratica operações de mercado, classificadas como ato não cooperativo. Há inclusive previsão de escrituração em separado a fim de viabilizar o cálculo para a incidência de tributos, conforme art. 87 da lei em comento.

O problema é que o próprio legislador emprega determinados termos de forma equivocada. Por exemplo, o art. 6º, inciso I da Lei Complementar n. 70/1991 tem a seguinte redação: “São isentas da contribuição: I – as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades”. Esta lei tratava da isenção referente ao recolhimento de COFINS.

A celeuma se instaura quando a lei que concedia a referida isenção é revogada, a exemplo do que ocorreu quando da revogação desta lei complementar pela Medida Provisória n. 1.858/99. Não se pode conferir tratamento igual à situações diferentes: tendo em vista que não é possível conferir isenção a fatos que sequer são tributáveis (como é o caso dos atos cooperativos), é forçosa a conclusão de que a isenção e sua posterior revogação só produzem efeitos em relação aos atos atípicos, portanto não cooperativos. Esta tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça nas questões envolvendo tributação e atos cooperativos.<sup>356</sup>

Não se pode perder de vista que a própria Constituição Federal ao tratar da ordem econômica e financeira dedica várias de suas passagens às cooperativas, o que denota reconhecimento do legislador constituinte originário da importância desta

---

<sup>356</sup> Nesse sentido: Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp 727450/ PE. Rel. Min. Luiz Fux, 29/05/2006; Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 170608/ MG. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 16/10/2012; Brasil. Superior Tribunal de Justiça AgRg no Ag 1335986/ MG. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 02/02/2012; Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1386385/ RS. Rel. Min. Herman Benjamin, 09/06/2011; Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1148734/ SC. Esteves Lima, 12/11/2010; Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1322625/ GO. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 25/10/2010.

modalidade associativa para o desenvolvimento nacional.<sup>357</sup> Portanto, não é concebível que se dê tratamento mais gravoso às cooperativas do que às sociedades empresárias, taxando como tributáveis absolutamente todos os atos praticados por aquelas sociedades.

Na verdade a questão é bem simples, basta que se tenha o cuidado de, no caso concreto, diferenciar o ato cooperativo típico (insusceptível de tributação) daqueles atípicos, realizados com terceiros e, portanto, tributáveis, embora esta tributação também seja alvo de controvérsias pelo seu modo de realização.

No que se refere à tributação de atos não cooperativos, há que se observar a aplicação de dois princípios constitucionais que têm sido sistematicamente ignorados quando se trata do assunto ora em tela: isonomia e capacidade contributiva, previstos nos arts. 5º *caput* e 145, §1º, respectivamente, ambos da Constituição. Isso porque o primado da isonomia impõe que se trate os iguais com igualdade e os desiguais de forma diferenciada, ou seja, em âmbito tributário deve pagar mais quem tem maior capacidade para tanto.

Ora, se as sociedades cooperativas têm menor poderio econômico se comparadas às sociedades empresárias, possuindo natureza jurídica distinta e singular, então o princípio da capacidade contributiva deve orientar a legislação incidente sobre aquelas, respeitando seus limites contributivos, pois não se dedica ao lucro. Dessa forma, natural que a carga tributária da sociedade cooperativa seja menor do que a pertinente à sociedade empresária.<sup>358</sup>

Mesmo que haja tributação sobre atos não cooperativos, esta não pode ser igual àquela aplicada às sociedades empresárias, tendo em vista que as sobras líquidas das cooperativas são partilhadas entre os sócios. Repise-se, a cooperativa não obtém, lucro. Inclusive, as sobras das operações praticadas com não associados são destinadas obrigatoriamente ao FATES, em benefício dos cooperados e seus familiares.

O adequado tratamento do ato cooperativo previsto no art. 146, inciso III, alínea c, da Constituição, passa necessariamente por uma conceituação mais ampla de ato cooperativo em esforço interpretativo com base na própria Lei Maior e nos princípios cooperativos. A questão é que o alargamento do conceito de ato

---

<sup>357</sup> Art. 146, III, alínea c, art. 174, §§ 2º a 4º, art. 187, VI e 192, todos da CF.

<sup>358</sup> COTS, Márcio Eduardo Riego. Cooperativa de trabalho: tratamento tributário e função social. Curitiba: Juruá Editora, 2007. pp. 129-130.

cooperativo preocupa o governo, na medida em que isso poderia se tornar um canal de evasão fiscal para setores cooperativos já consolidados. Este é um argumento simplório, pois ao tratar da mesma maneira cooperativas grandes e pequenas, são estas últimas que saem prejudicadas, o que não se justifica.

Ao invés de regular a tributação por setores (industrial, agropecuário, serviços etc), uma alternativa interessante seria a criação de faixas progressivas, similares ao modelo adotado para o imposto de renda, pois assim respeitar-se-ia a capacidade contributiva de cada cooperativa e o princípio da isonomia. Outra proposta é a associação de critérios de tributação ao cumprimento dos preceitos cooperativos. Na Itália, por exemplo, a cooperativa que tem mais de 30% (trinta por cento) de trabalhadores assalariados perde o direito à tributação favorecida.<sup>359</sup>

Há ainda a questão da Lei Complementar n. 123/2006, que inexplicavelmente excluiu as cooperativas (salvo as de consumo) de seu âmbito de aplicação, conforme se vislumbra pela redação do art. 3º, §4º, inciso VI. Esta restrição não constava da antiga Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – “Simples” (Lei n. 9.317/1996). Muitas cooperativas, devido a sua receita bruta anual, se enquadrariam nos parâmetros da lei e poderiam usufruir do benefício da simplificação, mas por terem escolhido a forma associativa, primando pela igualdade entre seus membros, são punidas com a exclusão da lei.

Em relação às cooperativas, verifica-se que 32% possuem VPM<sup>360</sup> dentro da faixa de referência do Super Simples como EPP e 54,1% como ME. Entre os Grupos Informais, 6% enquadram-se como EPP e 93,6% como ME.<sup>361</sup>

Diante dos números, urge a modificação da LC n. 123/06 a fim de incluir os empreendimentos da Economia Social em seu âmbito de aplicação. Nesse sentido tramita o Projeto de Lei n. 288/2008 a fim de alterar o art. 3º, §4º, inciso VI, para incluir todas as cooperativas, salvo as de crédito. Esse enquadramento poderia, inclusive, funcionar como estímulo à formalização (pois 36,5% - trinta e seis e meio por cento - dos EES são informais)<sup>362</sup> e ainda aumentaria a arrecadação tributária.

<sup>359</sup> KRUPPA, Sônia Maria Portella; GONÇALVES, Alicia Ferreira; MACDONALD, José Brendan. et al. Regime jurídico das cooperativas populares e empreendimentos em economia solidária. Série Pensando o Direito. Vol. 46. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 53.

<sup>360</sup> Valor de produção mensal.

<sup>361</sup> KRUPPA, Sônia Maria Portella; GONÇALVES, Alicia Ferreira; MACDONALD, José Brendan. et al. Op. cit., p. 64.

<sup>362</sup> Vide Tabela 6, p. 118.

Infelizmente, este assunto está longe de ter uma solução adequada. Além do Projeto de Lei n. 288/2008, tramitam pelo menos mais quatro envolvendo aspectos tributários das sociedades cooperativas<sup>363</sup> além de três recursos extraordinários nos quais o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral.<sup>364</sup>

Tendo em vista a crescente quantidade de EES, principalmente na forma cooperativada, pois é inadiável conferir o adequado tratamento tributário do ato cooperativo (mediante correta interpretação de sua amplitude), que merece nova conceituação legal a fim de cessarem as discussões e decisões discrepantes, sob pena de inconstitucionalidade por omissão, tendo em vista que não há lei complementar regulamentando o assunto.

### **3.3 O processo de transição do poder e armadilhas da autogestão: quais são e como evitá-las**

Ao contrário do que pode parecer, a opção por produzir através de cooperativas e ser dono do seu próprio negócio não é uma solução fácil. Já se demonstrou até aqui todos os percalços pelos quais passaram e ainda passam esses trabalhadores. O assalariamento é bem menos difícil. Ser cooperado requer coragem, espírito solidário e acima de tudo vigilância constante, para evitar as armadilhas que inevitavelmente se apresentam pelo caminho, disfarçadas com belos argumentos tais como competitividade, otimização da gestão e redução de custos.

#### 3.3.1 Limites e distorções da autogestão nas cooperativas e estratégias de viabilidade econômica

Defende-se neste trabalho que os princípios cooperativos são vinculantes, ou seja, obrigatoriamente devem ser observados na íntegra por empreendimentos formatados à luz da Lei n. 5.764/71. Entretanto, algumas características deste tipo societário têm sido apontadas como limitadoras de seu desempenho e sucesso.

---

<sup>363</sup> Projetos de Lei n. 3/2005, 2.713/2005, 386/2008 e 3.723/2008.

<sup>364</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. RE n. 672.215-CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30/04/2012; Brasil Supremo Tribunal Federal. RE n. 599.362-RJ. Rel. Min. Dias Toffoli, 14/12/2010; Brasil. Supremo Tribunal Federal. RE n. 598.085-RS. Rel. Min. Luiz Fux, 21/08/2009.

A maior parte das cooperativas oriundas de processos de soerguimento das atividades anteriores em crise atuam no setor metalúrgico (45% (quarenta e cinco por cento)). Sendo assim, a fim de se tornarem competitivas muitas cooperativas tendem a adotar práticas eminentemente capitalistas e acabam por se descaracterizar como empreendimentos solidários. Não basta que adotem a forma sem observar a substância. Os princípios cooperativos devem ser praticados diariamente em todas as instâncias e setores do empreendimento.

Conforme já exposto no tem 3.2.2, uma das práticas mais comuns hodiernamente é o assalariamento. Das 57 cooperativas mapeadas, 37% (trinta e sete por cento) têm trabalhadores contratados sob o regime da CLT, sendo que 16 cooperativas têm quantidade maior de celetistas do que de sócios.<sup>365</sup> Urge o questionamento: como praticar autogestão nesse cenário, se por definição ela deve envolver todos os trabalhadores? Percebe-se que essas cooperativas reproduzem a estrutura hierarquizada dos empreendimentos heterogestionários aos quais pertenciam, motivo pelo qual, no futuro, muitas se transformam em outros tipos societários, tema que será melhor abordado no item 3.3.3.

Na medida em que a contratação seja de fato necessária, não seria o caso de haver um limite? Para acessar a linha especial de financiamento do BNDES os assalariados não podem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores, sendo este um dos requisitos exigidos pelo banco. A ANTEAG seguia o modelo espanhol cujo limite era de somente 10% (dez por cento) do quadro total de trabalhadores. Atualmente a UNISOL Brasil não impõe nenhum limite quantitativo, somente temporal (2 anos), que em nada se coaduna com os princípios cooperativos, diga-se de passagem. Tendo em vista que essa política de não aceitação de novos sócios é uma realidade, como adequá-la aos princípios da Economia Social e da autogestão? Uma alternativa seria incorporar no estatuto social previsão que autorizasse os celetistas a votar nas assembleias. Ao integrá-los no processo decisório seu interesse pelo empreendimento aumentaria, o que com certeza se refletiria no empenho e dedicação na execução das suas funções.

Como ao final do prazo de dois anos surge para a cooperativa uma dúlice opção (admitir o trabalhador contratado como sócio ou demiti-lo), outra previsão

---

<sup>365</sup> HENRIQUES, Flávio Chedid. et al. As empresas recuperadas por trabalhadores no Brasil: resultados de um levantamento nacional. p. 60. Disponível em: < [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt55\\_econ02\\_empresas.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt55_econ02_empresas.pdf) >. Acesso em: 23 nov. 2013.

importante que deveria ser incorporada aos estatutos das cooperativas associadas à UNISOL Brasil é em relação aos critérios objetivos que serão utilizados a fim de aferir se o celetista correspondeu às expectativas e portanto poderá ser incorporado ao quadro de sócios.<sup>366</sup> Espera-se que com essas ponderações se dificulte o manuseio abusivo dessas contratações.

Além da política de assalariamento (que constitui desvio dentro do sistema da autogestão), outras estratégias estão sendo usadas em busca de conferir viabilidade econômica a esses empreendimentos. Um dos benefícios buscados nesse regime é a autonomia e flexibilidade, porém, verificou-se nos casos estudados que a jornada de trabalho mínima é de 8 horas por dia, nos moldes da CLT. Como são os próprios donos do negócio, muitos cooperados tendem a abusar dessa condição, o que levou algumas cooperativas a deliberarem limites e até punições em assembleia geral. No geral, as jornadas são controladas por relógio-ponto e o excesso de faltas injustificadas punível com redução dos dias de férias, muito semelhante ao sistema da CLT. Em que pese a igualdade entre todos, em prol de eficiência da produção algumas regras básicas precisam ser obedecidas, pois trata-se de necessidade organizacional.

Outra estratégia adotada é a reorganização salarial. As cooperativas no Brasil não costumam adotar o critério da isonomia salarial (somente 2% (dois por cento) a praticam ao contrário da Argentina, onde mais de 50% (cinquenta por cento) das cooperativas informaram que todos os trabalhadores têm retiradas mensais iguais).<sup>367</sup> Entretanto, geralmente as cooperativas reduzem as retiradas mais altas e elevam as mais baixas a fim de diminuir as diferenças entre uma e outra.

Ponto nevrálgico que demanda cuidados na elaboração do plano de negócios é a captação de novos clientes e reconquista ou manutenção dos antigos. É muito difícil apagar a mancha geralmente deixada pelo ex-empregador e o fato de ter organização jurídica de cooperativa, no modelo econômico atual parece representar um fator agravante. Os agentes de mercado (clientes, fornecedores, instituições financeiras) parecem não acreditar na capacidade dos trabalhadores em gerir seu

---

<sup>366</sup> Salvo impossibilidade técnica justificada.

<sup>367</sup> HENRIQUES, Flávio Chedid. et al. As empresas recuperadas por trabalhadores no Brasil: resultados de um levantamento nacional. p. 62. Disponível em: < [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt55\\_econ02\\_empresas.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt55_econ02_empresas.pdf) >. Acesso em: 23 nov. 2013.

próprio negócio. Não raro os fornecedores exigem pagamento à vista e, às vezes, até antecipado, o que dificulta ainda mais a “largada” do empreendimento.

A fim de contornar essa situação, muitas cooperativas oferecem aos clientes nos primeiros anos prazos de entrega curtíssimos, nunca assumidos pela concorrência. O problema é que para dar conta do serviço com maquinário geralmente obsoleto precisam executar jornadas de trabalho extenuantes, de até 12 horas, sem pagamento de horas extra, é claro (mas nenhum cooperado é obrigado a ficar além das 8 horas diárias). É em momentos como esse que se manifestam todo o esforço coletivo, sacrifício e compromisso com a causa.<sup>368</sup>

Como forma de tornar estes esforços menos cansativos e mais confortáveis, notam-se nesses empreendimentos melhorias contínuas nas condições de trabalho, através de cantinas, pausas de 10 a 15 minutos duas vezes ao dia, além do horário de almoço, realização de festas e confraternizações como instrumentos de fomento à integração e espírito coletivo. Com um ambiente de trabalho saudável e trabalhadores integrados a tendência é que haja aumento da produtividade e consequentemente melhoria nas condições socioeconômicas dos envolvidos. Prova disso é que a grande maioria mantém benefícios como 13<sup>o</sup> e 14<sup>o</sup> salários no final do ano.

Os dirigentes das cooperativas precisam entender que a tão almejada competitividade pode ser alcançada de outras formas, sem que sejam violados os princípios informadores da doutrina cooperativista. Cite-se, por exemplo, o investimento em inovação (é claro que isso depende da concessão de verbas ou ainda de vinculação à incubadoras de universidades espalhadas por todo o país e que auxiliam inclusive na elaboração do plano de negócios para essas entidades), aplicação de práticas modernas de publicidade, *marketing* (das quais é possível

---

<sup>368</sup> Em casos raros os trabalhadores conseguem reduzir a jornada de trabalho mantendo as retiradas inalteradas. É o caso dos trabalhadores da Flaskô (que apesar de ser uma sociedade limitada está há onze anos sob controle dos trabalhadores através de um Conselho de Fábrica, apoiado pelo Movimento Fábricas Ocupadas que pleiteia a estatização das plantas industriais ocupadas por trabalhadores), que conseguiram reduzir a jornada para 30 horas semanais, sem reduzir as retiradas, o que representa uma vitória. Cf. BRASIL DE FATO. Juiz anula decisão e aceita acordo com trabalhadores da Flaskô. Disponível em: <<http://www.fabricasocupadas.org.br/site/index.php/noticias/523-103>>. Acesso em: 25 jul. 2014.



usufruir através da associação a cooperativas de segundo grau<sup>369</sup>), integração com outros empreendimentos de economia solidária a fim de trocar experiências.<sup>370</sup>

Em resumo, as cooperativas encontram-se perante a possibilidade – e, se quisermos, a tarefa histórica – de demonstrar que não é necessário abolir o mercado e a concorrência, nem asfixiar a iniciativa privada, nem acorrentar a atividade econômica à planificação estatal, nem amputar a verdade dos preços, etc., para fazer subsistir e desenvolver novas relações de trabalho e de produção. Centenas de cooperativas podem agora provar a sua superioridade organizativa sobre as pequenas e médias empresas [sic] privadas; poderão suplantá-las em muitos aspectos, mas para isso terão de enfrentá-las como concorrentes e fazer melhor do que elas.<sup>371</sup>

É preciso compreender, de uma vez por todas, que assim como o cooperativismo, a autogestão e a economia social têm princípios próprios para seus empreendimentos. É necessário também desenvolver mecanismos próprios de otimização da gestão e concorrência, sem lançar mão de expedientes tipicamente capitalistas que maculam todo o espírito do sistema solidário. Um desses perigos, enfrentados todos os dias, é a possibilidade de estratificação do poder.

### 3.3.1.1 Relação entre cooperados dirigentes e não dirigentes: como solucionar possíveis conflitos e evitar a estratificação do poder?

Existem armadilhas que aparecem sorrateiramente, principalmente no que se refere à gestão. Os riscos de (re) estratificação de poder não decorrem somente da política de assalariamento, mas está presente também naquelas cooperativas nas quais todos os trabalhadores são sócios, porém só um pequeno grupo atua nos órgãos decisórios. Assim, surgem os conflitos entre cooperados dirigentes e não dirigentes.

Na estrutura orgânica das cooperativas, a administração incumbe à diretoria ou ao conselho de administração. Ao contrário do que acontece nas sociedades anônimas, nas quais os dois órgãos têm atribuições distintas e coexistem nos casos

<sup>369</sup> BARRETO, José. Empresas industriais geridas pelos trabalhadores. Revista Análise Social. Vol. XIII. N. 51. 1977. p. 697.

<sup>370</sup> IASKIO, Emerson Leonardo Schmidt. A economia solidária e a concorrência capitalista. p. 13. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/75/73>>. Acesso em: 23 nov. 2013.

<sup>371</sup> BARRETO, José. Empresas industriais geridas pelos trabalhadores. Revista Análise Social. Vol. XIII. N. 51. 1977. p. 698.

de obrigatoriedade de existência do conselho de administração<sup>372</sup>, na composição de sociedades cooperativas a existência de um dispensa a do outro.

O art. 47 da lei especial determina que o prazo máximo de mandato deve ser de quatro anos com renovação obrigatória de pelo menos 1/3 dos componentes do conselho de administração. Esse mecanismo busca garantir a rotatividade de membros no conselho, abrindo possibilidade para que todos os trabalhadores participem das instâncias administrativas. Cabem neste momento duas observações: (i) desde o Decreto n. 24.647/1934 somente associados podem fazer parte dos órgãos de administração e (ii) a rotatividade é imposta somente para o conselho de administração e não para a diretoria, dada a ressalva na parte final do art. 47. Nos casos pesquisados se verificou que todas as 57 cooperativas adotam conselho de administração, geralmente composto por quatro pessoas, a saber: um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro.<sup>373</sup> Além disso, a maioria dos estatutos prevê mandatos de 3 (três) anos.

Em tese, a gestão democrática estaria garantida por diversos mecanismos, tais como: singularidade de voto, garantia de voto a todo e qualquer sócio, mandatos temporários e rotatividade no órgão de administração. A sistemática da lei almeja uma perspectiva de inversão de posições, que manteria dirigentes e não dirigentes próximos. Porém, na prática, essa teoria não tem funcionado e todos apontam o mesmo culpado – a falta de rotatividade. De fato a fração prevista na lei é baixa (1/3), viabilizando que determinados membros permaneçam bastante tempo no órgão, dada a ausência de limites legais para recondução. Entretanto, quando se investiga os motivos dessa falta de rotatividade as opiniões divergem.

Os cooperados dirigentes afirmam que a culpa é dos próprios sócios, que não se interessam e afirmam que a maioria ainda é apegada ao espírito do assalariado, desejando ter algo semelhante à figura do empregador, alguém para cobrar e culpar quando as coisas vão mal. Já os cooperados não dirigentes afirmam que, se no início do empreendimento os dirigentes estimulavam muito a rotatividade (provavelmente com medo de assumirem toda a responsabilidade sozinhos durante

---

<sup>372</sup> A existência do conselho de administração é obrigatória quando se tratar de companhia aberta, companhia de capital autorizado e sociedade de economia mista, conforme arts. 138, §2º e 239, *caput*, ambos da Lei n. 6.404/76.

<sup>373</sup> HENRIQUES, Flávio Chedid. As empresas recuperadas por trabalhadores no Brasil: resultados de um levantamento nacional. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt55\\_econ02\\_empresas.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt55_econ02_empresas.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2013. p. 62.

a fase mais difícil), após certa estabilização dos negócios esse esforço diminuiu sensivelmente. Além da falta de estímulo, esse segundo grupo não se sente preparado para assumir essas funções e entendem que os antigos empregados que ocupavam cargos de comando na época do ex-empregador se tornam líderes naturais.<sup>374</sup> No que se refere à falta de preparo, os cooperados dirigentes informaram que mesmo diante de ampla disponibilização de cursos de capacitação oferecidos por órgãos como a UNISOL Brasil, ANTEAG, ADS/ CUT os trabalhadores afirmam não terem tempo disponível para participar.<sup>375</sup>

Percebe-se que um dos principais desafios é justamente o relacionado ao aspecto educacional, não somente de educação escolar formal, bem como de capacitação. Existe grande dificuldade dos trabalhadores em se libertarem da cultura do assalariado, pois a maioria se julga incapaz, sem tempo, e em idade avançada para assumir mais uma responsabilidade. O problema é que essa postura inviabiliza a rotatividade nas instâncias administrativas e se torna fonte de conflitos entre os cooperados dirigentes e não dirigentes.

Pesquisas de campo no interior dessas cooperativas apontam que os principais focos de tensão entre essas “categorias” de sócios são: (i) distanciamento do corpo administrativo do coletivo; (ii) atuação muito independente dos conselheiros de administração; (iii) busca por manutenção de cargos e (iv) postura de “executivos” assumida por alguns conselheiros, que passam a valorizar o *status* de diretor. Como solucionar ou pelo menos amenizar essas focos de tensão?

Analisando a estrutura orgânica de algumas cooperativas, percebe-se que há diferentes níveis de autogestão em prática, que evoluem com o tempo e a maturidade dos envolvidos. Estes “degraus” ficam nítidos quando se analisa a periodicidade com que se realizam assembleias gerais. Das 57 (cinquenta e sete) cooperativas pesquisadas, 30% (trinta por cento) informaram que realizam assembleias um vez ao mês; 28% (vinte e oito por cento) duas vezes ao ano; 28%

---

<sup>374</sup> Esse pensamento pode ser ilustrado pelo caso de Valdir Pedro, diretor da Uniwidia, formada a partir da massa falida da metalúrgica Cervin. Pedro entrou na Cervin como ajudante-geral e na época da decretação da falência ocupava o cargo de encarregado da produção. Em 2013 foi eleito o novo presidente da cooperativa com a preocupação de “estimular a mentalidade empreendedora dos cooperados”. Cf. UNISOL Brasil. Uniwidia escolhe novo presidente. Disponível em: <<http://www.unisolbrasil.org.br/2013/07/01/uniwidia-escolhe-novo-presidente-2/>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

<sup>375</sup> PEREIRA, Maria Cecília Camargo. Economia Solidária, autogestão e sindicatos: empresas recuperadas em debate. Disponível em: <[http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT8/GT8\\_CamargoPereira.pdf](http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT8/GT8_CamargoPereira.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2013. pp. 3-4.

(vinte e oito por cento) uma vez ao ano e 14% (quatorze por cento) não informaram a periodicidade. Aquelas que realizam assembleias mensais demonstram ter processos autogestionários avançados, com alto fluxo informacional e grande participação coletiva.<sup>376</sup> Uma proposta interessante é a constante do art. 4º, inciso VI, do Projeto de Lei de Economia Solidária, que prevê a realização de assembleias trimestrais. Assim, o fluxo de informações não fica tão deficiente e de fato os cooperados embora não façam parte da administração podem tomar conhecimento do que acontece e participar do processo decisório, assumindo a responsabilidade que lhes cabe pela gestão do negócio.

Outra sugestão é a inclusão de previsão estatutária de renovação de pelo menos 2/3 dos membros do conselho de administração. A questão é que esta modificação deve caminhar de mãos dadas com projetos de capacitação e os cooperados precisam ser constantemente estimulados a participar, caso contrário, dada a ausência de interesse a regra estatutária permaneceria inócua. De forma complementar a esta regra, poderia haver disposição autorizando a reeleição. Sendo assim, ao final do prazo de 2 (dois) mandatos, o membro reeleito teria que necessariamente deixar o cargo, abrindo espaço para renovação. O limite de uma reeleição em conjunto com a fração obrigatória de renovação dos membros maximizaria a rotatividade no conselho de administração.

Conforme já comentado no item anterior, no Brasil o critério da distribuição igualitária de rendimentos mensais não é muito aplicado. Com a concentração de poder em seletos grupos verifica-se a tendência de grande diferença entre o maior e o menor vencimento, o que com certeza gera tensões e o tal “*status* de diretor” apontado por muitos cooperados não dirigentes. Uma forma de minimizar esse efeito é determinar estatutariamente um limite razoável para a diferença entre o vencimento mais baixo e o mais alto, já que o critério adotado no Brasil é de acordo com a função exercida. Além disso, seria de bom tom fixar que a eleição para cargos na administração não exonera o cooperado de exercer suas funções “de chão de fábrica”, cabendo no máximo uma redução desta jornada. Isso diminuiria as distâncias entre os cooperados dirigentes e não dirigentes e provavelmente os focos de tensão que podem minar o empreendimento. O que se deve evitar, a fim de não

---

<sup>376</sup> HENRIQUES, Flávio Chedid. Empresas recuperadas por trabalhadores no Brasil: resultados de um levantamento nacional. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt55\\_econ02\\_empresas.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt55_econ02_empresas.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2013. p. 61.

desnaturar esses empreendimentos, é a substituição da figura do empregador pela dos cooperados dirigentes.

### 3.3.2 Superação da crise e retorno ao modelo empresário: (im) possibilidade de transformação

As cooperativas são entidades com fins especiais e por isso têm regramento diferenciado, voltado para atender suas peculiaridades.<sup>377</sup> Ocorre que hoje em dia, algumas dessas características têm sido vistas como entraves ao pleno desenvolvimento da atividade exercida pela cooperativa, razão pela qual muitas têm optado por transformar-se em outros tipos societários. A principal razão alegada é a impossibilidade de enquadramento na Lei Complementar n. 123/06, por expressa vedação do art. 3º, §4º, inciso VI, que só admite o enquadramento de cooperativas de consumo.<sup>378</sup> De fato, a questão tributária tem sido mal trabalhada em âmbito cooperativo, com dificuldades que não se justificam, conforme já exposto no item 3.2.3 desta dissertação. Entretanto, percebe-se que muitas cooperativas mantêm gestão hierarquizada, com poder decisório concentrado, grandes diferenças nas retiradas dependendo da função exercida, o que as aproxima mais de outros tipos societários. Contudo, fica a questão: podem as cooperativas se transformar em outro tipo societário?

Em que pese a lei especial só referir-se às operações de fusão, incorporação e desmembramento (cisão) nos arts. 57 a 62, muito se discute sobre a possibilidade de transformação de cooperativas em outro tipo societário.<sup>379</sup> Apesar da disposição do art. 63, inciso IV, da lei especial que prevê a alteração de forma jurídica da cooperativa como causa de dissolução, muitas juntas comerciais vem averbando essas alterações e se proliferam artigos acadêmicos defendendo a transformação sob a singela alegação de que se trata de operação societária, e como a cooperativa

---

<sup>377</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 443.

<sup>378</sup> Talvez o posicionamento da lei decorra de razões históricas, as primeiras cooperativas eram voltadas para o consumo de seus membros, como a loja de Toad Lane em Rochdale e as primeiras cooperativas do século XIX no Brasil. Entretanto, já tramita projeto de lei (PL n. 288/2008) a fim de modificar a redação do art. 3º, §4º, inciso VI da Lei Complementar n. 123/06 a fim de viabilizar o enquadramento de qualquer cooperativa que obedeça aos limites de receita bruta anual previstos no art. 3º, salvo as de crédito, que permaneceriam excluídas.

<sup>379</sup> A única legislação brasileira que efetivamente enfrentou o tema foi o Decreto n. 5.893/1943 que proibia a transformação em seu art. 32. No mesmo sentido, o Código Cooperativo português em seu art. 77 proíbe esta operação.

é um tipo societário poderia se transformar em outro. Em que pese a justa motivação de ordem tributária, há notícias de transformações cujo único intuito é dividir o dinheiro dos fundos legais entre os sócios, operação vedada expressamente pelo art. 4º, inciso VIII da lei especial.

O art. 28, incisos I e II da lei n. 5.764/71 impõe a constituição de dois fundos, a saber: (i) fundo de reserva de capital ou legal, formado por no mínimo 10% (dez por cento) das sobras líquidas de cada exercício social e destinado a suportar os prejuízos, conforme art. 89 da mesma lei e (ii) fundo de assistência técnica, educacional e social, formado por no mínimo 5% (cinco por cento) das sobras líquidas apuradas em cada exercício e oriundas de negócios atípicos da cooperativa.

Os valores desses fundos não podem ter outra destinação senão a prescrita em lei. Ficam, portanto vinculados às finalidades legais, tanto que em caso de dissolução de cooperativa, tais valores não podem ser rateados entre os sócios, devendo ser destinados ao Tesouro Nacional após a extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.<sup>380</sup> A indivisibilidade desses fundos está expressa no art. 1.094, inciso VIII, do Código Civil<sup>381</sup> e implícita na obrigação legal de destinação ao tesouro Nacional.

Os arts. 1.113 a 1.115 do Digesto Civil tratam do instituto da transformação, enquadrando-a como operação de reestruturação societária que pode ser realizada entre sociedades. A princípio, realmente não haveria nenhum problema em se permitir que uma cooperativa se transformasse em outro tipo societário, numa sociedade limitada, por exemplo, pois se trata de operação entre sociedades.

Acontece que neste caso, todo o patrimônio da antiga cooperativa, inclusive seus fundos – indivisíveis - , passariam a constituir o patrimônio da nova sociedade, que em caso de dissolução seguida de liquidação poderia ser rateado entre seus sócios após pagamentos de todos os credores, conforme preceitua o art. 1.108 do Código Civil. A consequência é que a divisão dos fundos, que era vedada, seria alcançada através do expediente da transformação, em clara fraude à lei de cooperativas.

Há quem defenda a viabilidade da operação alegando que após a transformação a sociedade passa a ser regida pelos preceitos do novo tipo

---

<sup>380</sup> Extinto pela Lei n. 8.029/90.

<sup>381</sup> Tal regra demonstra semelhança das cooperativas com as associações, na medida em que o art. 61 do CC também veda o rateio do remanescente do patrimônio líquido entre os associados indicando sua destinação em caso de dissolução da associação.

societário<sup>382</sup> e que tal impedimento de rateio não existe nas demais sociedades. Ocorre que, como alerta Alfredo de Assis Gonçalves Neto, ao aceitar esta operação, pode-se fomentar a transformação de cooperativas bem sucedidas com o único fim de que os sócios possam se apropriar desses valores<sup>383</sup>, o que contraria todos os princípios do cooperativismo já explorados no presente trabalho.

Alerte-se que a orientação do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), que substituiu o Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) através do Decreto n. 8.001/2013, também é no sentido de vedar a operação de transformação de cooperativas em outros tipos. Tanto a revogada Instrução Normativa (IN) 112/2010, em seu art. 3º,<sup>384</sup> quanto a atual IN 10/2013, no Anexo I, item 2.3.12.1,<sup>385</sup> proíbem o arquivamento de tais atos.

No mesmo sentido, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda<sup>386</sup> e Fábio Luz Filho<sup>387</sup>, apoiados na doutrina italiana, defendem que esta operação só poderia ocorrer entre subespécies de cooperativas.<sup>388</sup> Além do mais, não se pode olvidar que a transformação de uma cooperativa em sociedade limitada, por exemplo (pleito mais presente nas juntas comerciais), altera toda a essência do empreendimento, como distribuição de resultados, atuação nas deliberações sociais e participação nos lucros.

É necessário que os cooperados tenham plena ciência destas alterações quando deliberaram pela transformação em assembleia geral. Em que pesem as valiosas opiniões em defesa da possibilidade de transformação das cooperativas<sup>389</sup>

<sup>382</sup> Parágrafo único do art. 220 da Lei n. 6.404/76 e art. 1.113, 2ª parte do CC.

<sup>383</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 450.

<sup>384</sup> A transformação de empresário em sociedade e vice-versa não abrange as sociedades anônimas, sociedades simples e as cooperativas.

<sup>385</sup> Transformação de registro é a operação pela qual o empresário individual, a sociedade empresária e a empresa individual de responsabilidade limitada altera o tipo jurídico, sem sofrer dissolução ou liquidação, obedecendo as normas reguladoras da constituição e do registro da nova forma a ser adotada. A transformação de registro de empresário em sociedade empresária ou em empresa individual de responsabilidade limitada e vice-versa não abrange as sociedades anônimas, sociedades simples e as cooperativas. No ato de transformação de registro serão aceitas alterações relativas ao nome empresarial e ao capital.

<sup>386</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 455.

<sup>387</sup> LUZ FILHO, Fábio. Teoria e prática das sociedades cooperativas. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1961. p. 421.

<sup>388</sup> Na realidade não se trata de transformação propriamente dita, já que não alteraria a forma jurídica de cooperativa, somente o objeto social.

<sup>389</sup> Nesse sentido: ROVAI, Armando Luiz. Possibilidade jurídica de transformação de uma associação ou sociedade cooperativa em sociedade empresária. Disponível em:

e o fato de que elas acontecem de norte a sul do país, defende-se aqui que no atual estágio legislativo esta operação não é possível, por expressa disposição do art. 63, inciso IV, e por configurar fraude aos preceitos da Lei n. 5.764/71.

## **CONCLUSÃO**



Através dos dados expostos nesta dissertação, acredita-se estar provado que a forma cooperativa é a que melhor se coaduna com o desenvolvimento de atividade econômica sob o prisma da Economia Social, por isso tem sido eleita a favorita dos trabalhadores que se lançam ao desafio de soerguer atividades em crise. Baseada na autogestão, cujo primado da igualdade serve de norte, as armadilhas que se apresentam pelo caminho devem ser vistas como desafios a serem superados pelos envolvidos.

Em relação ao aspecto registral, em que pese a dualidade de sistemas inaugurada pelo Código Civil de 2002, a previsão do art. 1.150 não afeta a competência histórica das Juntas Comerciais para efetuar o arquivamento dos atos referentes à constituição e posteriores modificações nos atos referentes às sociedades cooperativas. Inclusive, na prática, verificou-se que os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas do país se abstêm de tal ato, restando a discussão em âmbito meramente acadêmico.

No que tange à responsabilidade do cooperado, defende-se a não aplicabilidade do art. 1.095 do Código Civil ou sua reforma a fim de se coadunar com o sistema de responsabilidade dos sócios previsto para as demais sociedades. Em que pese não haver omissão da lei especial a respeito, pois os arts. 11 e 12 tratam do tema, não faz sentido a permanência da regra do §1º do art. 1.095 do CC no sistema, criando espécie estranha, que se denominou nesta dissertação “responsabilidade limitada mitigada”, pois os sócios responderiam com suas cotas e na proporção de sua participação nas operações. Não há razão para se admitir tratamento mais gravoso ao sócio cooperado do que ao cotista da sociedade limitada ou ao acionista da sociedade por ações.

Ainda no âmbito do Código Civil, questiona-se a utilidade do resgate da autorização de dispensa de capital social presente no art. 1.094, inciso I. Na medida em que o capital social é de extrema relevância para alavancar as atividades sociais, bem como para conseguir crédito junto aos agentes financeiros (sendo este um dos principais problemas que afligem as cooperativas), considera-se um retrocesso tal medida. Sem falar que, diante da crescente onda de cooperativas de trabalho, tal autorização legal pode acabar fomentando a criação de cooperativas fictícias.

Tendo em vista que no sistema cooperativo prevalece a pessoa sobre o capital, deve-se analisar com cuidado alguns aspectos referentes ao exercício do

direito de voto a fim de não criar no interior da sociedade tratamento desigual na seara política. Mecanismos admitidos em outras sociedades como direito de veto e voto de minerva não devem ser utilizados na cooperativa por ferir o princípio “*one man, one vote*”.

Mesmo observando-se todas as regras e princípios vinculantes do cooperativismo, algumas armadilhas aparecem pelo caminho e, se não forem tratadas com seriedade, podem acabar descaracterizando o empreendimento autogestionário como parte da Economia Social, o que além de não ser bom para os trabalhadores envolvidos pode culminar com a exclusão da sociedade em questão de programas especiais do governo. Como exemplo desses perigos, há a crescente contratação de trabalhadores assalariados, que em regra não participam do processo decisório e ocupam posição hierárquica inferior aos cooperados. A lei especial deve ser alterada a fim de que seja fixado um limite quantitativo para essa contratação e não temporal, nos moldes do que vem praticando a UNISOL Brasil.

Outro risco, desta vez relacionado diretamente com a gestão do empreendimento, é o retorno, na prática, à estrutura heterogestionária. Na medida em que a maioria dos trabalhadores não se sente capaz de assumir a direção de seu próprio negócio, verificou-se que há nova estratificação de poder. Os cargos de direção são ocupados, com poucas variações pelas mesmas pessoas, que passam a ostentar *status* de diretor e ter retiradas superiores aos dos colegas cooperados “de chão de fábrica”. Tal problema tem duas raízes: (i) a baixa rotatividade legal e (ii) falta de interesse dos trabalhadores que não se sentem estimulados.

Tendo em vista este cenário, sugere-se que os estatutos fixem maior fração, por exemplo 2/3 (dois terços), de renovação obrigatória para os membros e limitem as possibilidades a 1 (uma) única reeleição. Além disso, como a educação é um dos pilares do cooperativismo, deve-se insistir em cursos de capacitação, gestão, Economia Social e outros que se julguem necessários. A opção pelo cooperativismo não é simples nem fácil e a elevação do grau de instrução dos trabalhadores não pode ser uma meta relegada ao segundo plano ou mesmo abandonada. Com essas sugestões, acredita-se que serão minimizados os conflitos existentes entre cooperados dirigentes e não dirigentes.

Impõe-se ainda a complexa questão acerca da conceituação de ato cooperativo e seus efeitos, que não são poucos. Sobre este ponto, esta dissertação

apresenta algumas conclusões, como a impossibilidade de aplicação de outros diplomas às relações entre cooperados e sociedade, ou seja, não caberia a aplicação do CDC ou de reconhecimento de vínculo empregatício, o que não significa falta de sensibilidade diante de situações de fraude como as “cooperगतos”. Aliás, neste diapasão, defende-se a dissolução compulsória da cooperativa fictícia por desvio de finalidade.

Ainda são necessários outros estudos aprofundados acerca do ato cooperativo a fim de que se compreenda melhor questões referentes aos seus efeitos obrigacionais, por exemplo. Espera-se que esta dissertação tenha contribuído para o debate acerca de pontos que geralmente não são tratados pela doutrina a fim de despertar a comunidade acadêmica para o debate, tendo em vista o papel secundário que as sociedades cooperativas assumem seja no direito, seja na economia.

Entretanto, para que o sonho dos trabalhadores seja realizável, indispensável é o auxílio do poder público seja através de financiamentos especiais, como a linha PACEA do BNDES ou incentivos como redução de IPTU, conforme feito pela prefeitura de Diadema no Estado de São Paulo. Mesmo assim, é necessário que esses programas e linhas de crédito especiais compreendam a fundo o sistema cooperativo e, principalmente suas atividades, a fim de que possam estabelecer exigências alcançáveis por uma parcela maior de cooperativas, e não somente por aquelas de grande porte já consolidadas.

Verificou-se que a fim de soerguer a atividade e manterem seus postos de trabalho, os ex-empregados utilizam os bens do antigo empregador, o que nem sempre se mostra simples, tendo em vista as complexidades de um processo sob a égide da Lei n. 11.101/2005 ou pela falta de verbas.

Em relação ao momento para adquirir esses bens, defende-se que o melhor é esperar a instauração de um processo de recuperação judicial ou mesmo falimentar, pois de acordo com os arts. 60, parágrafo, único e 141, inciso II, nestas situações não haverá sucessão de obrigações trabalhistas e tributárias, o que desonera os trabalhadores. Entretanto, verificou-se na prática que muitas cooperativas utilizam a forma de arrendamento do estabelecimento ou unidades produtivas, que hoje em dia não lhes garante a ausência de sucessão, o que ainda é objeto de projeto de lei.

Em âmbito tributário, deve-se atentar para a aplicação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, inclusive quando se tratar da tributação de atos não cooperativos, tendo em vista a importante função social destas sociedades, sua finalidade não lucrativa e diferenças entre estas e as sociedades empresárias. Não há com tratar de forma igual entidades completamente diferentes.

Importante questão que se coloca é a impossibilidade de transformação das sociedades cooperativas em outro tipo societário, por expressa proibição do art. 63, inciso IV, mas também porque o manuseio desse expediente configura fraude aos princípios e regras da Lei n. 5.764/71, na medida em que viabilizaria, por via oblíqua, o acesso dos sócios às verbas dos fundos indivisíveis. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do DREI, que merece aplausos.

Não se pretendeu advogar por uma substituição do modelo econômico hegemônico, mas sim demonstrar que há para os trabalhadores uma alternativa econômica viável, que pode proporcionar-lhes melhores condições de vida, e não meramente de sobrevivência.

## REFERÊNCIAS

ABDALLA, Maurício. **O princípio da cooperação**: em busca de uma nova racionalidade. São Paulo: Paulus, 2002.

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de; BRAGA, Ricardo Peake (Coord.) – **Cooperativas à luz do Código Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes da. Reflexões sobre o princípio da otimização dos ativos na Lei n. 11.101/05. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: Ed. CONPEDI, 2014. p. 467-498. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b0263bc40e0ff50f>>. Acesso em: 23 maio 2014.

ANNONI, Danielle (Org.). **Direitos humanos e poder econômico**: conflitos e alianças. Curitiba: Juruá, 2005.

ARENDDT, Hanna. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 11. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BARRETO, José. Empresas industriais geridas pelos trabalhadores. **Revista Análise Social**, Rio de Janeiro, v. XIII, p. 681-717, 1977.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**: e outros problemas contemporâneos. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BERMANN, George A; PICARD, Etienne. **Introdução ao direito francês**. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BHOWMIK, Sharit. As cooperativas e a emancipação dos marginalizados: estudos de caso de duas cidades na Índia. **Economia Solidária**, Rio de Janeiro, v. II, [20--?]. Disponível em: < <http://www.uff.br/incubadoraecosol/docs/ecosolv2.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

BORTOLUS, Mara Elisa. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre cooperativa de crédito e associado. In: COOPERATIVAS na Ordem Econômica Constitucional: Cooperativas, concorrência e consumidor. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. p. 177-232. Tomo II.

BRAGA, Ricardo Peake. Sociedades Cooperativas no Código Civil. In: COOPERATIVAS à luz do Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 19-38.

BRASIL. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial**. 25. ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. **Código Comercial**. 25. ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 979 de 6 de janeiro de 1903. Faculta aos profissionais da agricultura e industrias ruraes a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 jan. 1903. Seção 1, p. 23.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 1.637 de 5 de janeiro de 1907. Crea sindicatos profissionaes e sociedades cooperativas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 jan. 1907. Seção 1, p. 10.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 19.770/1931 de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronaes e operarias e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo , Brasília, DF, 19 mar. 1931. Seção 1, p. 18.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 22.239/1932 de 19 de dezembro de 1932. Reforma as disposições do decreto legislativo n. 1.637. de 5 de janeiro de 1907, na parte referente ás sociedades cooperativas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo , Brasília, DF, 19 dez. 1932. Seção 1, p. 1500.

\_\_\_\_\_.Decreto n. 23.611/1933 de 28 de dezembro de 1933. Revoga o decreto do poder legislativo (DPL) 979, de 06/01/1903, e faculta a iniciação de consórcios profissionais cooperativos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo , Brasília, DF, 28 dez. 1933. Seção 1, p. 12.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 24.647/1934 de 10 de julho de 1934. Revoga o decreto. 22.239 de 19/12/1932, que estabelece bases, normas e princípios para a cooperação social; faculta auxílios diretos e indiretos as cooperativas; e institui o patrimônio dos consórcios profissionais cooperativos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo , Brasília, DF,10 jul. 1934. Seção 1, p.80.

\_\_\_\_\_.Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 10 de novembro de 1937. **Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Executivo , Brasília, DF, 10 nov. 1937. Seção 1, p. 100.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 581 de 01 de agosto de 1938. Dispõe sobre registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas; revoga os decretos ns. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, e 24.647, de 10 de julho de 1934; e revigora o decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo , Brasília, DF, 01 ago. 1938. Seção 1, p. 200.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 926 de 05 de dezembro de 1938. Dispõe sobre a constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas de seguros. Dispõe sobre a constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas de

seguros. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 dez. 1938. Seção 1, p. 400.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 6.980 de 19 de março de 1941. Aprova o Regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas estabelecidas no Decreto-Lei nº 581, de 1 de agosto de 1938. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 mar. 1941. Seção 1, p. 80.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5.154 de 31 de dezembro de 1942. Dispõe sobre a intervenção nas sociedades cooperativas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1942. Seção 1, p. 400.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5.452 de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 mai. 1943. Seção 1, p. 308.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5.893 de 19 de outubro de 1943. Dispõe sobre a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 out. 1943. Seção 1, p. 507.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 8.401 de 19 de dezembro de 1945. Revoga os Decretos-Leis ns. 5893, de 19 de outubro de 1943 e 6274, de 14 de fevereiro de 1944, exceto as disposições dos arts. 104 a 118. e seus parágrafos, revigorando o Decreto-Lei nº 581, de 1 de agosto de 1938 e a Lei nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 dez. 1945. Seção 1, p. 296.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 46.438 de 16 de julho de 1959. Cria o Conselho Nacional do Cooperativismo. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1959. Seção 1, p. 500.

\_\_\_\_\_. Lei n. 4.504 de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 nov. 1964. Seção 1, p. 910.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 out. 1966. Seção 1, p. 279.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 59 de 21 de novembro de 1966. Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 1966. Seção 1, p. 378.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 34 jan. 1967. Seção 1, p. 1.000.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 60.597 de 19 de abril de 1967. Regulamenta o Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 abr. 1967. Seção 1, p. 550.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.764 de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 dez. 1971. Seção 1, p. 83.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Seção 1, p. 910.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Seção 1, p. 78.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção 1, p. 57.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.029 de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 abr. 1990. Seção 1, p. 98.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 04 jul. 1994. Seção 1, p. 780.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9867 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 nov. 1999. Seção 1, p. 608.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9876 de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 nov. 1999. Seção 1, p. 1.383.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Seção 1, p. 34.

\_\_\_\_\_. Projeto de lei n. 7.160 de 27 de agosto de 2002. Dá nova redação aos artigos 45, 50, 53, 55, 57, 62, 206, 208, 853, 966, 968, 997, 999, 1000, 1002, 1003, 1004, 1007, 1010, 1013, 1017, 1019, 1020, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1030, 1039, 1040, 1041, 1043, 1044, 1045, 1053, 1055, 1061, 1062, 1063, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1080, 1081,



1082, 1083, 1084, 1085, 1087, 1094, 1095, 1097, 1099, 1101, 1102, 1103, 1108, 1109, 1110, 1117, 1122, 1125, 1126, 1127, 1134, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1161 e 1165 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", acrescenta dispositivos e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 ago. 2002. Seção 1, p. 634.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 fev. 2005. Seção 1, p. 982.

\_\_\_\_\_. Projeto de lei n. 288 de 16 de abril de 2008. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir às cooperativas a opção pelo Simples Nacional, nas condições que menciona. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 abr. 2008. Seção 1, p. 97.

\_\_\_\_\_. Projeto de lei n. 41 de 15 de abril de 2009. Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o arrendamento ou comodato de bens e direitos de empresa em processo de recuperação judicial, por cooperativa de empregados. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 abr. 2009. Seção 1, p. 578.

\_\_\_\_\_. DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DE COMÉRCIO. **Instrução Normativa n. 112 de 12 de abril de 2010**. Dispõe sobre o processo de transformação de sociedades empresárias, contratuais, em empresário e vice-versa, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 abr. 2010. Seção 1, p. 934.

\_\_\_\_\_. Projeto de lei n. 4.685 de 08 de novembro de 2012. Dispõe sobre a Política nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 nov. 2012. Seção 1, p. 76.

\_\_\_\_\_. DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO. Instrução Normativa n. 10 de 5 de dezembro de 2013. Aprova os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade, Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 dez. 2013. Seção 1, p. 45.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**. Sociedades civis e sociedades cooperativas. Empresas e Estabelecimento comercial. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

\_\_\_\_\_. **Elaboração do Direito Cooperativo**. São Paulo: Editora Atlas, 1967.

CARVALHO, José Murilo de. Quem transgredir o quê? **Cultura das transgressões no Brasil**: Lições da história. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 69-94.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. 13 v. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa; BORBA, José Edwaldo Tavares; Wald, Arnaldo. **Sociedades Simples e Empresárias**. 2. ed. Rio de Janeiro, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, 2003.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Comercial: Direito de empresa. 3 v. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COTS. Márcio Eduardo Riego. **Cooperativa de trabalho**. Tratamento tributário & função social. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

DAVIES, A.C.L. **Perspectives on Labour Law**. 2nd. ed. Cambridge University Press, 2009. E-book.

DEANE, Phyllis. **A revolução industrial**. Tradução de Meton Porto Gadelha. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**. 3 v. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FARIA, Maurício Sardá de. **Autogestão, cooperativa, economia solidária: avatares do trabalho e do capital**. 2005. 381 f. Tese de doutorado em Sociologia Política. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Das cooperativas na perspectiva luso-brasileira: comercialidade e participação social – o que são, o que podem e o que não devem ser**. São Paulo: LTr, 2009.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial: trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro: produtos e serviços**. 18. ed. rev. atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2010.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GREAVES, Dorothy. **Original members of the Rochdale Equitable Pioneer's Society Limited**. Disponível em: <[http://www.co-op.ac.uk/wp-content/uploads/2010/06/Rochdale\\_Pioneers\\_List.pdf](http://www.co-op.ac.uk/wp-content/uploads/2010/06/Rochdale_Pioneers_List.pdf)>. Acesso em 31/05/2014. Acesso em: 31 mai. 2014.

GRECO, Marco Aurélio. Adequado tratamento tributário do ato cooperativo. **Ato cooperativo e seu adequado tratamento tributário**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

HARADA, Kiyoshi. **Ato cooperativo**: intributabilidade. Jus Navigandi. 09/2014. Disponível em: <<http://www.haradaadvogados.com.br/publicacoes/Artigos/737.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2012.

HENRIQUES, Flávio Chedid. et al. **As empresas recuperadas por trabalhadores no Brasil**: resultados de um levantamento nacional. IPEA. 08/2013. p. 59. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt55\\_eco\\_n02\\_empresas.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt55_eco_n02_empresas.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2013.

HOBBSAWM, Eric J. **Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo**. Tradução de Donaldson Magalhães Garschagen. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HOLYOAKE, George Jacob. **The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892**. 10. ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907.

HOUTCIEFF, Dimitri. **Droit commercial**: actes de commerce, commerçants, fonds de commerce, instruments de paiement et de credit. 3. ed. Paris: Sirey, 2011.

IASKIO, Emerson Leonardo Schmidt. **A economia solidária e a concorrência capitalista**. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/75/73>>. Acesso em: 19 dez. 2013.

JUVENAL, Thais Linhares. Empresas recuperadas por trabalhadores em regime de autogestão: reflexões à luz do caso brasileiro. In: **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 26, p. 115-138, dez/2006.

KRUEGER, Guilherme; CONTO, Mário de. Ato cooperativo: Considerações a partir dos pressupostos da hermenêutica filosófica. **Cooperativas na Ordem Econômica Constitucional**. Teoria e Direito. Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

KRUPPA, Sônia Maria Portella; GONÇALVES, Alicia Ferreira; MACDONALD, José Brendan. **Regime jurídico das cooperativas populares e empreendimentos de economia solidária**. Série Pensando o Direito. v. 46. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

LAMOUNIER, Bolívar. Transgressão, cultura e economia de mercado: 10 pontos para discussão. **Cultura das transgressões no Brasil**: lições da história. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Cooperativas de Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Comentários à CLT**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

McCREADIE, Karen. **A riqueza das nações de Adam Smith**: uma interpretação moderna e prática. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONTORO FILHO, André Franco. O valor econômico do comportamento ético. **Cultura das transgressões no Brasil**: Lições da história. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORTON, A. L. **A história do povo inglês**. Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

OLMOS, Marli. Operários viram donos com crédito no BNDES. **Jornal Valor Econômico Digital**, 20/06/2013. Disponível em: <  
<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/521218-operarios-viram-donos-com-credito-no-bndes>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 5 v. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, João Batista Brito. Cooperativa, uma alternativa. **Cooperativas à luz do Código Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PEREIRA, Leone. **Direito do Trabalho**. 10 v. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PODESTÁ, Fábio Henrique. Sociedades cooperativas e relações de consumo. **Cooperativas à luz do Código Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 2 v. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

RESTAKIS, John. **Humanizing the economy**: co-operatives in the age of capital. Canada: New Society Publishers, 2010.

RIBEIRO, Renato Ventura. Exclusão de sócios em sociedades cooperativas. **Cooperativas à luz do Código Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2011.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SCAVONE JR., Luiz Antônio; CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; TALAVERA, Glauber Moreno. (Coord.). **Comentários ao Código Civil. Artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SEMINÁRIO DE SUPERVISÃO COOPERATIVA NO AMBIENTE DE BASILEIA, 2, 2009, Brasília. **Supervisão cooperativa: sobras e perdas**. Anais. Brasília. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/?RED-SEMCOOPBASII>>. Acesso em: 12 maio 2014.

SÉROUSSI, Roland. **Introdução ao direito inglês e norte-americano**. Tradução de Renata Parreira Cordeiro. São Paulo: Landy Editora, 2006.

SINGER, Paul. **Introdução à Economia Solidária**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 2 v. 22. ed. atual. São Paulo: LTr, 2005.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin (Coord.). **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 5 v. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 3 v. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

**APÊNDICE A** - Quadro comparativo das principais normas sobre cooperativas (continua)

Legislação/ Ano	Principais características
Decreto n. 979/1903	Apesar de se destinar a organização de sindicatos de profissionais rurais menciona a possibilidade de criação de cooperativas de produção e de consumo (art. 10)
Decreto n. 1.637/1907	<p>Regula no mesmo diploma a criação de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas.</p> <p>Impõe que as cooperativas se constituam segundo as regras de sociedades anônimas, em nome coletivo ou comandita (art. 10), não era um tipo societário.</p> <p>Institui a variabilidade do capital social e inaccessibilidade de ações/cotas a terceiros (art. 11).</p> <p>Devem adotar denominação, os administradores podiam ser sócios ou não e os sócios podiam ter responsabilidade limitada ou limitada (art. 12).</p> <p>Prazo máximo de duração da sociedade fixado em 30 anos (art. 14, parágrafo único, 2º).</p> <p>Estipula o mínimo de 7 sócios, prevê a possibilidade de dispensa de capital social, institui cobrança de joia de admissão e impõe o fundo de reserva (art. 14, 3º, 5º e 8º).</p> <p>Previsão de registro na Junta Comercial (art. 16, 1º).</p>
Decreto n. 19.770/1931	Apesar de se destinar à regulação dos sindicatos patronais e operários permitia que estas entidades criassem cooperativas (art.5º).
Decreto n. 22.239/1932	<p>Reforma as disposições do Dec. n. 1.637/1907 somente no que diz respeito às cooperativas.</p> <p>São reconhecidas como tipo societário <i>sui generis</i>, podiam ter natureza civil ou mercantil, mas eram sociedade de pessoas, os estatutos deveriam fixar o limite de cotas que cada associado poderia possuir, distribuição de sobras proporcionais às operações de cada associado com a cooperativa, indivisibilidade do fundo de reserva (art. 2º).</p> <p>Uso de denominação (art. 4º, 1º c/c 7º, a).</p> <p>Admite a constituição por prazo indeterminado, podem ter finalidade lucrativa ou não, limita o valor da joia de admissão a cem mil reis (art. 6º, 3º; §2º; 7º).</p> <p>Proíbe a constituição do capital por ações (art. 7º, c).</p> <p>Estabelece um rol exemplificativo com 16 tipos de cooperativas (art. 21).</p>
Decreto n. 23.611/1933	Revoga o Decreto n. 979/1903 e faculta a instituição de consórcios profissionais cooperativos.

Decreto n. 24.647/1934	Revoga o Dec. n. 22.239/1932 e diferencia cooperativas profissionais (pessoas da mesma profissão) e sociais (pessoas de profissões diferentes). Institui o cooperativismo-sindicalista.
	Proíbe a abertura de filiais (art. 10, b).
	Somente os próprios sócios podem ser administradores (art. 19)
Decreto n. 581/1938	Revoga os Dec. n. 23.611/1933 e 24.647/1934 e restaura a vigência do Dec. n. 22.239/1932 com as alterações indicadas no art. 26.
	Cria um registro administrativo obrigatório para as cooperativas (art. 2º).
	Somente sócios podem ser administradores (art. 14).
Decreto-Lei n. 926/1938	Dispõe sobre a constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas de seguros.
Decreto n. 6.980/1941	Aprova o regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas estabelecidas no Dec. n. 581/1938.
	Prevê a possibilidade de dissolução compulsória das cooperativas (art. 4º, §6º).
Decreto n. 5.154/1942	Dispõe sobre a intervenção nas sociedades cooperativas.
Decreto n. 5.452/1943	A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que os sindicatos de empregados devem promover a criação de cooperativas de consumo e de crédito (art. 514, parágrafo único, a).
Decreto n. 5.893/1943	Revoga tacitamente os Dec. n. 22.239/1932, 581/1938, 6.980/1941 e 5.154/1942 ao regular a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas.
	Previsão de dispensa de capital social (art. 6º).
	Proibição de abertura de filiais (art. 25, 2).
	Proibição de transformação em outro tipo societário (art. 32).
	Joia de admissão limitada ao valor da cota-parte (art. 46).
	Previsão de voto de minerva – atribuído ao presidente do Conselho de Administração (art. 89).
Decreto n. 8.401/1945	Revoga o Dec. n. 5.893/1943 e restaura a vigência do Dec. n. 22.239/1932 e Dec.-Lei n. 581/1938.
Decreto n. 46.438/1959	Cria o Conselho Nacional do Cooperativismo.
Lei n. 4.504/64	Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e nos arts. 79 e 80 estabelece a Cooperativa Integral da Reforma Agrária (CIRA) e como se dará a contribuição financeira do Poder Público.
Decreto-Lei n. 59/1966	Revoga expressamente os Decretos n. 22.39/1932, 581/1938, 926/1938, 6.980/1941, 5.154/1942, 8.401/1945.
	Institui mínimo de 20 sócios para as cooperativas de primeiro grau, previsão de responsabilidade limitada “mitigada” (art. 3º, n, §1º).
Decreto n. 60.597/1967	Regulamenta o DL n. 59/1966.
	Imposição de autorização anterior ao registro (art. 19).
	Dentre as operações societárias só regula a fusão e a incorporação

	(arts. 75-77).
	Traz a ideia inicial do que viria a ser futuramente conceituado como ato cooperativo (art. 105).
Lei n. 5.764/1971	Atual lei que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e define a Política Nacional de Cooperativismo.
	Revoga do Decreto-lei n. 59/1966 e o Dec. 60.597/1967.
Lei n. 9.867/1999	Regula a criação e funcionamento das cooperativas sociais, visando auxílio a pessoas consideradas em desvantagem (art. 3º).
Lei n. 9.876/1999	Considerada a cooperativa como empresa para fins previdenciários (art. 15, parágrafo único).



**APÊNDICE B** - Constituição de cooperativas nas juntas comerciais por Estado (continua) <sup>390</sup>

Estados	Siglas das Juntas Comerciais	Anual 2013	1º Trimestre de 2014
Alagoas	JUCEAL <sup>391</sup>	180	N/D
Amapá	JUCAP <sup>392</sup>	9	N/D
Bahia	JUCEB <sup>393</sup>	30	10
Espírito Santo	JUCEES <sup>394</sup>	10	5
Goiás	JUCEG <sup>395</sup>	56	15
Minas Gerais	JUCEMG <sup>396</sup>	120	18
Paraná	JUCEPAR <sup>397</sup>	195	50
Pernambuco	JUCEPE <sup>398</sup>	29	4
Rio de Janeiro	JUCERJA <sup>399</sup>	67	15
Rio Grande do Sul	JUCERGS <sup>400</sup>	69	18
Santa Catarina	JUCESC <sup>401</sup>	41	4
Sergipe	JUCESE <sup>402</sup>	3	2
Tocantins	JUCETINS <sup>403</sup>	6	3

<sup>390</sup> Acre (JUCEAC), Amazonas (JUCEA), Ceará (JUCEC), Distrito Federal (JCDF), Maranhão (JUCEMA), Mato grosso (JUCEMAT), Mato Grosso do Sul (JUCEMS), Paraíba (JUCEP), Pará (JUCEPA), Piauí (JUCEPI), Rio Grande do Norte (JUCERN), Rondônia (JUCER), Roraima (JUCERR) e São Paulo (JUCESP) não apresentam dados estatísticos para compor essa tabela.

<sup>391</sup> Disponível em: <[http://www.juceal.al.gov.br/site/gestao-a-vista/estatisticas/dados\\_estatisticos](http://www.juceal.al.gov.br/site/gestao-a-vista/estatisticas/dados_estatisticos)>. Acessado em: 17 jun. 2014.

<sup>392</sup> Disponível em: <<http://www.jucap.ap.gov.br/index.php/estatistica/155-empconstano.html>>. Acessado em: 17 jun. 2014.

<sup>393</sup> Disponível em: <<http://www.juceb2.ba.gov.br/const.asp?Ano=2014>>. Acessado em: 17 jun. 2014.

<sup>394</sup> Disponível em: <<https://www.jucees.es.gov.br/jucees/dados-estatisticos/>>. Acessado em: 17 jun. 2014.

<sup>395</sup> Disponível em: <<http://servicos.juceg.go.gov.br/indicadores/>>. Acessado em: 17 jun. 2014.

<sup>396</sup> Disponível em: <<http://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+estatisticas+estatisticas-2014>>. Acessado em: 17 jun. 2014.

<sup>397</sup> Disponível em: <[http://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/2014/Relatorios\\_Mensais/const\\_ext\\_marco\\_2014.pdf](http://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/2014/Relatorios_Mensais/const_ext_marco_2014.pdf)>. Acessado em: 17 jun. 2014.

<sup>398</sup> Disponível em: <<http://www.jucepe.pe.gov.br/jucepe.asp?pag=publicacoes.asp&item=publicacoesRelEstatisticos>>. Acessado em: 17 jun. 2014.

<sup>399</sup> Disponível em: <<http://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/Estatistica/nova/simples.asp?tp=1&ano=2014&del=99>>. Acessado em: 17 jun. 2014.

<sup>400</sup> Disponível em: <[http://www.jucergs.rs.gov.br/p\\_estatisticas.asp](http://www.jucergs.rs.gov.br/p_estatisticas.asp)>. Acessado em: 17 jun. 2014.

<sup>401</sup> Disponível em: <<http://www.jucesc.sc.gov.br/index.php/informacoes/estatisticas>>. Acessado em: 17 jun. 2014.

<sup>402</sup> Disponível em: <<http://www.jucese.se.gov.br/index.php/informacoes/dados-estatisticos/relatorio-estatistico-por-tipo-empresarial>>. Acessado em: 17 jun. 2014.

<sup>403</sup> Disponível em: <<http://www.jucetins.to.gov.br/elho/estatistica.htm>>. Acessado em: 17 jun. 2014.

<b>TOTAL</b>	<b>815</b>	<b>144</b>
--------------	------------	------------

**APÊNDICE C** - Comparação das definições de Ato cooperativo nas legislações da América Latina (continua)

País	Lei	Definição
Brasil	Lei n. 5.764/1971	<p>“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.</p> <p>Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”</p>
Argentina	Lei n. 20.337/1973	<p>“Artículo 4. - Son actos cooperativos los realizados entre las cooperativas y sus asociados y por aquéllas entre sí en el cumplimiento del objeto social y la consecución de los fines institucionales.</p> <p>También lo son, respecto de las cooperativas, los actos jurídicos que con idéntica finalidad realicen con otras personas.</p> <p>Asociación con personas de otro carácter jurídico.”</p>
Uruguai	Lei n. 15.645/1984	<p>“Artículo 4°. Actos cooperativos son los realizados entre la Cooperativa y sus miembros en cumplimiento del objeto de aquélla. Los mismos constituyen negocios jurídicos específicos cuya función económica es la ayuda mutua, no considerándose actos de comercio. Cuando el acto cooperativo contengan una obligación de dar, la entrega transfiere el dominio, salvo que expresamente se establezca lo contrario.”</p>
Paraguai	Lei n. 438/1994	<p>“Artículo 8°.- Acto Cooperativo. El acto cooperativo es la actividad solidaria, de ayuda mutua y sin fines de lucro de personas que se asocian para satisfacer necesidades comunes o fomentar el desarrollo.</p> <p>El primer acto cooperativo es la</p>

		<p>Asamblea Fundacional y la aprobación del Estatuto.</p> <p>Son también actos cooperativos los realizados por:</p> <p>a) Las cooperativas con sus socios;</p> <p>b) Las cooperativas entre sí; y,</p> <p>c) Las cooperativas con terceros en cumplimiento de su objeto social. En este caso se reputa acto mixto, y sólo será acto cooperativo respecto de la cooperativa.</p> <p>Los actos cooperativos quedan sometidos a esta ley y subsidiariamente al Derecho Común. Las relaciones entre las cooperativas y sus empleados y obreros se rigen por la Legislación Laboral. En las cooperativas de trabajo los socios no tienen relación de dependencia laboral.”</p>
Venezuela	Decreto n. 1.440/2001.	<p>“Acto Cooperativo</p> <p>Artículo 7°. Son actos cooperativos los realizados entre las cooperativas y sus asociados o por las cooperativas entre sí o con otros entes en cumplimiento de su objetivo social y quedan sometidos al Derecho Cooperativo, y en general al ordenamiento jurídico vigente.”</p>
México	Lei Geral de Sociedades Cooperativas (DOF-1994)	<p>“Artículo 5.- Se consideran actos cooperativos los relativos a la organización y funcionamiento interno de las sociedades cooperativas.”</p>
Colômbia	Lei n. 79/88	<p>“Artículo 7°. Serán actos cooperativos los realizados entre sí por las cooperativas, o entre éstas y sus propios asociados, en desarrollo de su objeto social.”</p> <p>“Artículo 19. Los estatutos de toda cooperativa deberán contener:</p> <p>(...)</p> <p>5. Procedimientos para resolver diferencias o conflictos transigibles entre los asociados o entre éstos y la cooperativa, por causa o con ocasión de actos cooperativos.”</p>

Peru	Decreto Supremo n. 074-90-TR	<p>“Artículo 3.- Toda organización cooperativa debe constituirse sin propósito de lucro, y procurará mediante el esfuerzo propio y la ayuda mutua de sus miembros, el servicio inmediato de éstos y el mediato de la comunidad.</p> <p>(1) De conformidad con el Artículo 1 de la Ley N° 29683, publicada el 13 mayo 2011, se precisa que, de acuerdo con el presente artículo, las cooperativas, por su naturaleza, efectúan actos cooperativos, los cuales se definen como los que se realizan internamente entre las cooperativas y sus socios en cumplimiento de su objeto social. Los actos cooperativos son actos propios de su mandato con representación, estos no tienen fines de lucro.”</p>
Bolivia	Lei n. 356/2013.	<p>“Artículo 9. (ACTO COOPERATIVO).</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. El acto cooperativo se caracteriza por ser voluntario, equitativo, igualitario, complementario, recíproco, no lucrativo y solidario.</li> <li>II. Son actos cooperativos aquellos realizados por: <ol style="list-style-type: none"> <li>1. La cooperativa con sus asociadas y asociados.</li> <li>2. Entre sus asociadas y asociados.</li> <li>3. Las cooperativas entre sí.</li> </ol> </li> </ol> <p>Artículo 10. (DERECHO COOPERATIVO).</p> <p>El derecho cooperativo, como parte del derecho social, es el conjunto de principios, normas jurídicas, jurisprudencia, precedente administrativo y doctrina atinentes a este campo, que determinan y regulan las relaciones emergentes del acto cooperativo. En el ámbito cooperativo no se constituirá una jurisdicción especial.”</p>

## ANEXO A – O progresso da sociedade dos pioneiros de Rochdale (continua)

<b>Ano</b>	<b>Membros</b>	<b>Capital social (em libras)</b>	<b>Receita (em libras)</b>	<b>Lucros anuais pagos (incluindo juros) (em libras)</b>
1844	28	28	N/D	N/D
1845	74	181	710	22
1846	80	252	1.146	80
1847	110	286	1.924	72
1848	149	397	2.276	117
1849	390	1.193	6.611	561
1850	600	2.289	13.179	880
1851	630	2.785	17.633	990
1852	680	3.471	16.352	1.206
1853	720	5.848	22.700	1.674
1854	900	7.172	33.374	1.763
1855	1.400	11.032	44.902	3.109
1856	1.600	12.920	63.197	3.921
1857	1.850	15.142	79.789	5.470
1858	1.950	18.160	74.680	6.284
1859	2.703	27.060	104.012	10.739
1860	3.450	37.710	152.063	15.906
1861	3.900	42.925	176.206	18.020
1862	3.501	38.465	141.074	17.564
1863	4.013	49.961	158.632	19.671
1864	4.747	62.105	174.937	22.717
1865	5.326	78.778	196.234	25.156
1866	6.246	99.989	249.122	31.931
1867	6.823	128.435	284.912	41.619
1868	6.731	123.233	390.900	37.459
1869	5.809	93.423	236.438	28.642
1870	5.560	80.291	223.021	25.209
1871	6.021	107.500	246.522	29.026
1872	6.444	132.912	267.577	33.640
1873	7.021	160.886	287.212	38.749
1874	7.639	192.814	298.888	40.679
1875	8.415	225.682	305.657	48.212
1876	8.892	254.000	305.190	50.668
1877	9.722	280.275	311.754	51.648
1878	10.187	292.344	298.679	52.694
1879	10.427	288.035	270.072	49.751
1880	10.613	292.570	283.665	48.545
1881	10.697	302.151	272.142	46.242
1882	10.894	315.243	274.627	47.608
1883	11.050	326.875	276.456	51.599
1884	11.161	329.470	262.270	50.268

1885	11.084	324.645	252.072	45.254
1886	10.984	321.678	246.031	44.111
1887	11.152	338.100	256.736	46.047
1888	11.278	344.669	267.726	47.119
1889	11.342	353.470	270.685	47.263
1890	11.352	362.358	270.583	47.764
1891	11.647	370.792	296.025	52.198

Fonte: HOLYOAKE, George Jacob. The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892. 10. ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 142.

**ANEXO B – Distribuição dos alunos por classe**

<b>Ano</b>	<b>Aulas de Ciências</b>	<b>Aprovados na Avaliação de Ciências</b>	<b>Aulas de Artes</b>	<b>Aprovados na Avaliação de Artes</b>	<b>Aulas de Tecnologia</b>	<b>Aprovados na Avaliação de Tecnologia</b>
1873	31	16	N/D	N/D	N/D	N/D
1874	51	30	49	40	N/D	N/D
1875	83	68	88	59	N/D	N/D
1876	103	68	94	63	N/D	N/D
1877	88	73	68	60	N/D	N/D
1878	131	86	86	43	N/D	N/D
1879	174	134	84	48	N/D	N/D
1880	102	121	76	51	N/D	N/D
1881	143	110	77	55	N/D	N/D
1882	188	134	58	39	6	4
1883	222	164	78	51	92	57
1884	222	151	85	66	87	47
1885	232	170	75	43	42	27
1886	261	192	73	50	141	75
1887	201	163	54	36	74	50
1888	207	155	37	30	50	26
1889	207	167	54	34	49	30
1890	199	160	39	22	36	26
1891	157	124	46	27	33	28

Fonte: HOLYOAKE, George Jacob. The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892. 10. ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 154



**ANEXO C – Acervo das Bibliotecas (central e filiais) em 1890-1891**

<b>Assuntos</b>	<b>Quantidade</b>
Teologia, Moral e Metafísica	702
Artes e Ciências	905
História e Biografias	2.798
História Natural	482
Filosofia Política e Social	780
Poesia, Belas Artes e Drama	766
Geografia e Viagens	987
Ficção e Contos	4.103
Variados	3.268
Total	14.791

Fonte: HOLYOAKE, George Jacob. The history of the Rochdale pioneers, 1844-1892. 10. ed. revised and enlarged. London: Swan Sonnenschein & Co., Lim., 1907. p. 155.

**ANEXO D – Número de cooperativas e cooperados por região e Estado (2011)**<sup>404-405</sup>

<b>NÚMERO DE COOPERADOS E COOPERATIVAS POR REGIÃO</b>		
<i>Região</i>	<i>Nº de Cooperados</i>	<i>Nº de Cooperativas</i>
Sudeste	4.702.109	2.349
Nordeste	3.947.600	1.738
Sul	644.102	1.050
Norte	550.138	789
Centro-Oeste	164.886	660
<b>TOTAL</b>	<b>10.008.835</b>	<b>6.586</b>

<b>NÚMERO DE COOPERATIVAS POR ESTADO EM 2011</b>	
SP	932
MG	785
BA	783
RS	550
RJ	482
SC	261
PA	252
PR	239
GO	221
PE	221
DF	184
AM	157
MT	155
ES	150
CE	135
PB	133
MA	130
RN	121
RO	107
AL	105
MS	100
AP	81
AC	72
RR	63
TO	57
PI	55
SE	55
<b>TOTAL</b>	<b>6.586</b>

<sup>404</sup> ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. **Panorama do cooperativismo brasileiro.** Disponível em [http://www.ocb.org.br/gerenciador/ba/arquivos/panorama\\_do\\_cooperativismo\\_brasileiro\\_\\_\\_2011.pdf](http://www.ocb.org.br/gerenciador/ba/arquivos/panorama_do_cooperativismo_brasileiro___2011.pdf) Acesso em: 08 jul. 2014.

<sup>405</sup> Os últimos dados disponíveis pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) são referentes ao ano de 2011.

ANEXO E – Quantidade de Cooperativas e Cooperados por Ramo<sup>406</sup>

<b>NÚMERO DE COOPERATIVAS POR RAMO</b>			
<b>Ramo</b>	<b>Nº de Cooperativas</b>		<b>Varição</b>
	<b>2010</b>	<b>2011</b>	
Agropecuário	1.548	1.523	-2%
Transporte	1.015	1.088	7%
Crédito	1.064	1.047	-2%
Trabalho	1.024	966	-6%
Saúde	852	846	-1%
Educacional	302	294	-3%
Produção	235	243	3%
Habitacional	242	226	-7%
Infraestrutura	141	128	-9%
Consumo	123	120	-2%
Mineral	63	69	10%
Turismo e Lazer	31	27	-13%
Especial	12	9	-25%
<b>Total</b>	<b>6.652</b>	<b>6.586</b>	<b>-1%</b>

<b>NÚMERO DE COOPERADOS POR RAMO</b>			
<b>Ramo</b>	<b>Nº de Cooperados</b>		<b>Varição</b>
	<b>2010</b>	<b>2011</b>	
Crédito	4.019.528	4.673.174	16%
Consumo	2.297.218	2.710.423	18%
Agropecuário	943.054	969.541	3%
Infraestrutura	778.813	829.331	6%
Saúde	246.265	271.004	10%
Trabalho	217.127	188.644	-13%
Transporte	321.893	143.458	-55%
Habitacional	101.071	99.474	-2%
Mineral	20.792	58.891	183%
Educacional	57.547	51.534	-10%
Produção	11.454	11.500	0%
Turismo e Lazer	1.368	1.468	7%
Especial	397	393	-1%
<b>TOTAL</b>	<b>9.016.527</b>	<b>10.008.835</b>	<b>11%</b>

<sup>406</sup> ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. **Panorama do cooperativismo brasileiro.** Disponível em [http://www.ocb.org.br/gerenciador/ba/arquivos/panorama\\_do\\_cooperativismo\\_brasileiro\\_\\_\\_2011.pdf](http://www.ocb.org.br/gerenciador/ba/arquivos/panorama_do_cooperativismo_brasileiro___2011.pdf) > Acesso em: 08 jul. 2014.

**ANEXO F** - Lista de atividades soerguidas por trabalhadores no Brasil (coninua)<sup>407-</sup>  
408

<b>N.</b>	<b>Sociedades</b>	<b>Estado</b>	<b>N. de Trabalhadores</b>	<b>Setor</b>
1	CAEB - Cooperativa Agro-Extratativista Bom Destino (Bonaf)	AC	269	Alimentício
2	COOPEL - Cooperativa dos Agricultores e Pecuáristas da Regional do Baixo Acre	AC	75	Alimentício
3	CCLB - Cooperativa Central de Laticínios da Bahia	BA	55	Alimentício
4	COOPERPLASTICO - Cooperativa de Reciclagem Plástica da Bahia	BA	19	Químico
5	COOPERBEL - Cooperativa dos Produtores de Cerâmica	MG	40	Ceramista
6	COOPERTEXTIL - Cooperativa de Produção Textil de Pará de Minas	MG	210	Têxtil
7	COOPERTRIM - Cooperativa dos Trabalhadores da Ind. Metalúrgica de Raul Soares	MG	23	Metalúrgico
8	Exata Retífica Motores	MG	8	Metalúrgico
9	Minas Brasil Retífica de Motores	MG	12	Metalúrgico
10	Retífica São Bento	MG	17	Metalúrgico
11	POLYUTIL S.A	PB	94	Químico
12	Coobertores Parayba - Indústrias de Cobertores Parahyba Ltda	PE	130	Têxtil

<sup>407</sup> Disponível em <<http://objdig.ufrj.br/42/teses/794534.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2014.

<sup>408</sup> Das 67 sociedades listadas 57 adotam o tipo cooperativo.

13	USINA CATENDE - Cooperativa Industrial Catende Harmonia	PE	1.000	Agroindustri al
14	COOPERBOTÕES - Nova Diamantina	PR	10	Químico
15	CFF - Cooperativa Friburguense de Ferramentaria	RJ	51	Metalúrgico
16	Colégio Graham Bell	RJ	42	Educacional
17	COOPARJ - Cooperativa de Produção de Parafusos do Estado do RJ	RJ	28	Metalúrgico
18	GPCANTELMO	RJ	48	Metalúrgico
19	HAGA S/A Indústria e Comércio	RJ	310	Metalúrgico
20	COMTERN - Cooperativa Mista dos Têxteis do Rio Grande do Norte	RN	38	Têxtil
21	COOTALL - Cooperativa Taquarense de Laticínios Ltda	RS	115	Alimentício
22	ALUMIFER - Cooperativa Autogestionária de Trabalhadores de Fundição de Alumínio e Ferro Ltda	RS	28	Metalúrgico
23	COOFITEC - Cooperativa de Trabalhadores Profissionais de Fiação e Tecelagem	RS	36	Têxtil
24	COOPECA - Cooperativa Caxias de Móveis	RS	80	Moveleiro
25	COOPEN - Cooperativa do Vestuario de Encantado Ltda	RS	40	Têxtil
26	COOPERCANA - Cooperativa dos Produtores de Cana Porto Xavier Ltda	RS	283	Agroindustri al
27	COOPEREI - Cooperativa de	RS	37	Metalúrgico

	Produção Cristo Rei			
28	COOPERLEO - Cooperativa Leopoldense dos Trabalhadores da Indústria de Carnes e Derivados Ltda	RS	59	Alimentício
29	COOPERSHOES - Cooperativa de Calçados e Componentes Joanetense Ltda	RS	3328	Calçados
30	COOPERSPUMA - Cooperativa dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Espumas Colchões em Tecidos de Gravataí	RS	7	Têxtil
31	COOPHOTEL - Cooperativa Gaúcha de Hotéis e Turismo LTDA	RS	26	Hoteleiro
32	COOTEGAL - Cooperativa Têxtil de Galópolis	RS	123	Têxtil
33	COSIDRA - Cooperativa de Produção de Sistemas Hidraulicos Ltda.	RS	21	Metalúrgico
34	CTMC - Cooperativa dos Trab. Metalúrgicos de Canoas	RS	245	Metalúrgico
35	FUNDECCOOPE - Cooperativa Fundecoope	RS	83	Metalúrgico
36	CDM - Cooperativa de Produção Metalúrgica de Brsque	SC	12	Metalúrgico
37	COOPERMAQ - Cooperativa de Máquinas e Equipamentos	SC	70	Metalúrgico
38	COOPERMETAL - Cooperativa do Metal de Criciúma	SC	195	Metalúrgico

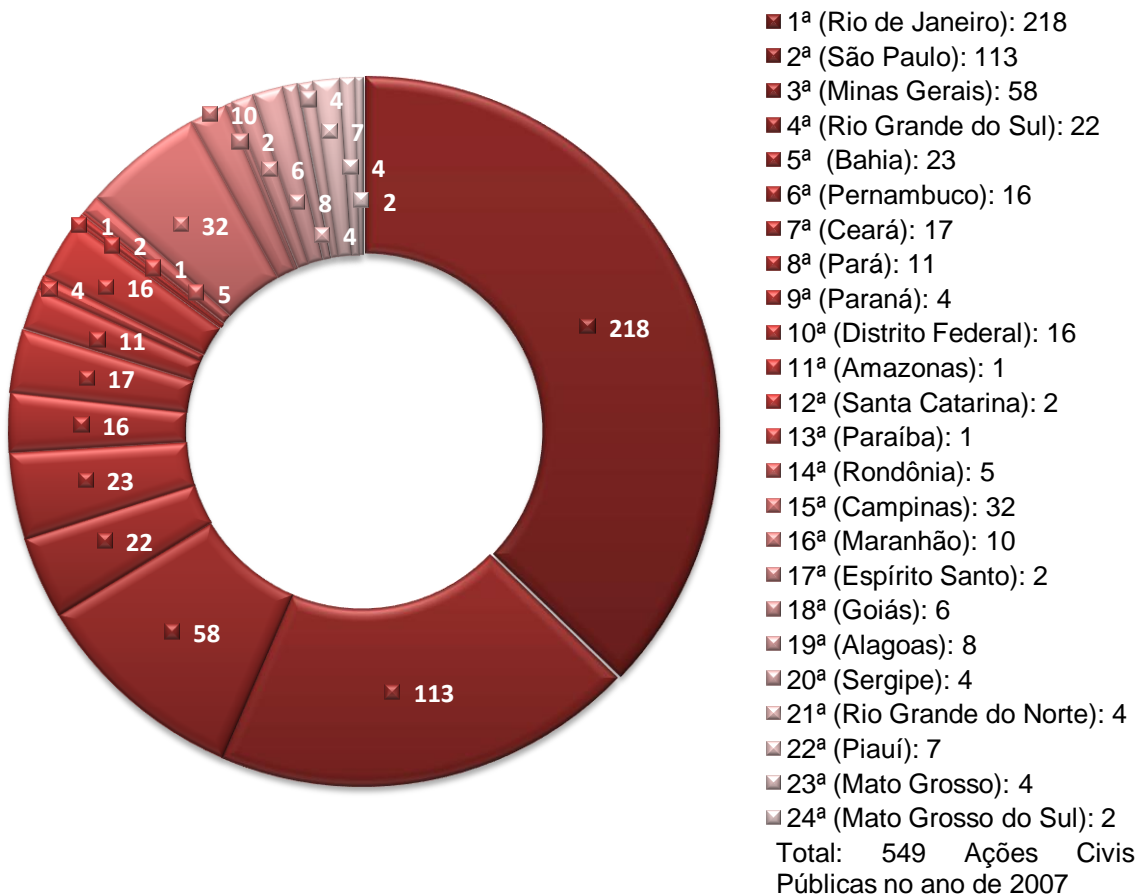
39	COOPERMINAS - Cooperativa De Extração De Carvão	SC	720	Mineração
40	UNIPOL - Cooperativa dos Trabalhadores na Industria de Polimeiros de Joinville	SC	49	Químico
41	COOPERVEST - Cooperativa dos Profissionais de Fabricação de Vestuário LTDA	SE	115	Têxtil
42	CONES - Cooperativa Nova Esperança	SP	274	Têxtil
43	Cooperativa Monte Sinai	SP	12	Alimentício
44	Cooperativa Unimáquinas	SP	15	Metalúrgico
45	COOPERAVI - Cooperativa de Produção Agropecuária de Itatiba	SP	320	Alimentício
46	COOPERCAIXA- Cooperativa Paulistana de Produção de Chapas de Papel Ond.	SP	110	Papeleiro
47	COOPERFOR - Cooperativa Industrial de Trabalhadores em Forjaria	SP	224	Metalúrgico
48	COOPERINCA - Centro de Eventos Convenções e Lazer	SP	15	Hoteleiro
49	COOPERLAFE - Cooperativa de Trabalho em Laminação Forjado Especial	SP	58	Metalúrgico
50	COOPERSALTO - Cooperativa de Produção dos Metalúrgicos de Salto	SP	88	Metalúrgico

51	COOPERTEX - Cooperativa Autogestionária Industrial dos Trabalhadores Têxteis	SP	Não informado	Têxtil
52	COOPERTEXTIL - Cooperativa de Produção Textil São José (Cobertores Parahyba)	SP	152	Têxtil
53	COOPERTRATT – Coop. Ind. de Trab. Trat. Term.	SP	133	Metalúrgico
54	COOPERVIGUE - Cooperativa Vitoriosos Guerreiros	SP	34	Químico
55	COOPEVAL - Cooperativa de Produção de Embutidos da Região de Valinhos	SP	170	Alimentício
56	COPEMA - Cooperativa de Produção de Esquadrias de Aço e Alumínio (COPRAM)	SP	40	Metalúrgico
57	COPROMEM - Cooperativa de Produtos Metalúrgicos de Mococa	SP	516	Metalúrgico
58	COVAL - Cooperativa de trabalho de profissionais do abate de animais de Louveira	SP	240	Alimentício
59	CSJ - Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José	SP	381	Metalúrgico
60	FLASKÔ Embalagens Plásticas	SP	79	Químico
61	HIDROCOOP - Cooperativa Industrial Hidrocoop	SP	35	Metalúrgico



62	METALCOOP - Cooperativa de Produção Industrial de Trabalhadores em Conf. Metais.	SP	124	Metalúrgico
63	Metalúrgica Rio Grande	SP	176	Metalúrgico
64	PLASTCOOPER - Cooperativa Industrial de Trabalho em Artefatos de Plástico	SP	85	Químico
65	UNIFERCO - Cooperativa Indústria de Trabalho em Usinagem e Fundição de Alumínio	SP	32	Metalúrgico
66	UNIFORJA - Cooperativa Central de Produção Industrial de Trabalhadores em Metalurgia	SP	202	Metalúrgico
67	UNIWIDIA - Cooperativa Industrial de Trabalhadores em Ferramentas de Metal Duro	SP	38	Metalúrgico

**ANEXO G** - Ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho contra cooperativas fictícias em 2007<sup>409</sup>



<sup>409</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Combate às falsas cooperativas**. Disponível em <[http://www.prt2.mpt.gov.br/imprensa/noticia\\_detalhe.php?seq=116](http://www.prt2.mpt.gov.br/imprensa/noticia_detalhe.php?seq=116)>. Acesso em: 18 jul. 2014. Os últimos dados disponibilizados pela Procuradoria Regional do Trabalho são referentes ao ano de 2007.